Sumário

TRIBUNAL PLENO 1
PAUTAS 1
ATAS 31
ACÓRDÃOS 300
PRIMEIRA CÂMARA 301
PAUTAS 301
ATAS 301
ACÓRDÃOS 301
SEGUNDA CÂMARA 301
PAUTAS 301
ATAS 302
ACÓRDÃOS 302
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE 316
ATOS NORMATIVOS 316
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 316
DESPACHOS 316
PORTARIAS 316
ADMINISTRATIVO 318
DESPACHOS 319
CAUTELAR 319
EDITAIS 330

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 28 DE MARÇO DE 2023.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10797/2015
Anexos: 11597/2014
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, Referente Ao Exercício 2014 (u.g.: 231).

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Ordenador: Pedro Duarte Guedes
Interessado(s): Prefeitura Municipal Careiro da Várzea, Rosana Vasques de Oliveira
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

2) PROCESSO Nº 11597/2014
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/am Contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea Para Apuração de Possível Ilegalidade na Situação Emergencial Decretada Naquele Município.
Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Pedro Duarte Guedes, Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

3) PROCESSO Nº 11527/2016
Anexos: 11934/2015
Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Referente Ao Exercício 2015, Sob Responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Gestor e Ordenador de Despesas. (u.g.:452).
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Ordenador: Neilson da Cruz Cavalcante
Interessado(s): Wanessa Viana da Silva, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Procurador(a): João Barroso de Souza
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428

4) PROCESSO Nº 11560/2019
Anexos: 11092/2019
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Gilberto Ferreira Lisboa, Gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Referente Ao Exercício de 2018.
Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa
Ordenador: Gilberto Ferreira Lisboa
Interessado(s): Jonas Sabino da Costa
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Ricardo Mendes Lasmar - 5933

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12352/2020
Com vista para: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, de Responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, do Exercício de 2019
Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos
Ordenador: Evandro Miranda Cardoso
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 10898/2022
Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de Responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, Referente Ao Exercício de 2021.
Órgão: Câmara Municipal de Iranduba
Ordenador: Larissa Rufino Gomes
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12510/2022
Anexos: 14824/2021 e 10684/2019
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa Em Face do Acórdão N° 559/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10684/2019.
Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá
Interessado(s): Walder Ribeiro da Costa
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351

2) PROCESSO Nº 14824/2021
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar Em Face do Acórdão N°990/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10684/2019.
Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá
Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmar
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 13401/2018
Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes
Assunto: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial Referente Ao Termo de Convênio N° 25/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia.
Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror
Interessado(s): Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixio, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Ministério Público do Estado do Amazonas
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10903/2015
Anexos: 12595/2019, 11598/2014 e 12548/2014
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, Exercício 2014. (u.g. 363)
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Ordenador: Jaziel Nunes de Alencar
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manacapuru, André A.s. Telles, Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Raimundo Edson Torres Lima - 8732

2) PROCESSO Nº 11764/2016
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual dos Srs. Frank Abrahim Lima (no Período de 01/01/2015 a 31/03/2015) e Marcellus Jose Barroso Campêlo (no Período de 01/04/2015 a 31/12/2015), Coordenadores Executivos e Ordenadores de Despesas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - Ugpe, À Época.
Órgão: Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe
Ordenador: Marcellus Jose Barroso Campêlo, Frank Abrahim Lima
Interessado(s): Edna Socorro dos Santos Sena
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Miqueias Matias Fernandes Junior - 9958, Miqueias Matias Fernandes - 1516

3) PROCESSO Nº 11325/2017
Anexos: 13114/2016 e 12649/2016
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado - Prefeito da Prefeitura Municipal de Nhamundá, do Exercício: 2016, (u.g. 410).
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Ordenador: Gledson Hadson Paulain Machado
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Prefeitura Municipal de Nhamundá
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

4) PROCESSO Nº 13114/2016
Assunto: Denúncia Irregularidades
Obj.: Denúncia Formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges Contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, Sob Responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por Supostas Irregularidades Relacionadas Ao Fundeb.
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Interessado(s): Gledson Hadson Paulain Machado
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

5) PROCESSO Nº 12649/2016
Assunto: Denúncia Irregularidades
Obj.: Denúncia Apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão Encampada pelo Procurador Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, Sobre Possíveis Irregularidades Naquela Municipalidade. (processo Físico Originário 1477/2016).
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Interessado(s): Gledson Hadson Paulain Machado
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

6) PROCESSO Nº 13985/2017
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face do Sr. Normando Bessa de Sá, na Qualidade de Prefeito de Tefé, Para Apurar Possíveis Irregularidades Em Diárias Concedidas por Meio da Portaria Municipal N. 71/2017.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Tefé, Normando Bessa de Sa
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Emer de Senna Gomes - 7602, Ernani de Barros Gomes Filho - 973, Aline Cintrao Ferreira - 9275

7) PROCESSO Nº 12552/2020
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Nº 23a/2020- Mpc, Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Acerca da a Impessoalidade, a Legalidade,

Economicidade da Compra de 30.000 (trinta Mil) Frascos de Álcool Etílico (em Gel), Frascos Esses com a Embalagem de 500ml, Objeto da Dispensa de Licitação Rdl Nº 008/2020.
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, Marcelo Magaldi Alves, Nagib Salem Jose Neto
Procurador(a): João Barroso de Souza

8) PROCESSO Nº 11706/2021
Anexos: 10210/2021, 14846/2019, 14212/2019 e 13560/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tabatinga.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga
Ordenador: Saul Nunes Bemerguy
Interessado(s): Adelaide Ronnau da Silva, Prefeitura Municipal de Tabatinga
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438

9) PROCESSO Nº 13847/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 455/2021-ouvidoria Para Apuração de Suposta Irregularidade Referente Ao Pregão Presencial Nº 044/2021 Cpl/srp Realizado pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant Para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Hospitalar.
Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

10) PROCESSO Nº 11946/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social
Obj.: Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência - Manausprev, de Responsabilidade da Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon - Exercício de 2021
Órgão: Manaus Previdência - Manausprev
Ordenador: Daniela Cristina da Eira Correa Benayon
Interessado(s): Cristiane Marcela Moura de Sa
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Rafael da Cruz Lauria - 5716

11) PROCESSO Nº 11962/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de Responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, Exercício de 2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá
Ordenador: Walder Ribeiro da Costa
Interessado(s): Jonas Sabino da Costa, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

12) PROCESSO Nº 12705/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa J. C. S. Comércio e Serviços de Energia Solar Ltda Em Desfavor do Sr. David Valente Reis Para Apuração de Possiveis Irregularidades no Processo Licitatório Nº 20/2021.
Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm
Representante: J C S Comercio e Servicos de Energia Solar Ltda
Representado: David Valente Reis
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Roberto Tatsuo Nakajim Fernandes Neto - 9500, Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - 11956

13) PROCESSO Nº 15059/2022
Anexos: 12647/2020 e 12821/2020
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva Em Face do Acórdão N° 938/2022 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 12821/2020.
Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads
Interessado(s): Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

14) PROCESSO Nº 16426/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas, com o Objetivo de Apurar e Sanar Possível Má-gestão, Ilicitude e Omissão do Prefeito do Município de Borba, Senhor Simão Peixoto Lima, por Aparente Falta de Providências Para Dotar de Sistema de Integridade & Compliance o Serviço de Controle Interno da Administração Municipal.
Órgão: Prefeitura Municipal de Borba
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149, Fabio Moraes Castello Branco - 4603

15) PROCESSO Nº 16565/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura do Município de Borba/am Em Face de Possível Inconsistência da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Borba - Ldo de 2023.
Órgão: Prefeitura Municipal de Borba
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Borba
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Fabio Moraes Castello Branco - 4603, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 13992/2016
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Apuratória Nº 140/2016-mpc-rmam, Para Propor Apuração e Resolução de Possível Ilícito Assim Como a Definição de Responsabilidade por Conduta Omissiva do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Semmas/manaus.
Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Semmas
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14029/2017
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Secex , com Fins de Apurar Possíveis Irregularidades Relacionadas Ao Contrato de Prestação de Serviços Nº 67/2015 - Susam e a Empresa Bp Serviços de Esterilização Spe S.a
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Secex/tce/am
Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Louise Martins Ferreira - 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Yeda Yukari Nagaoka - 15540

3) PROCESSO Nº 15536/2019
Assunto: Denúncia Irregularidades
Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas Face da Secretaria de Estado de Saúde - Susam e Serviços de Enfermagem e Gestão Em Saúde do Amazonas - Segeam, Em Face de Supostas Irregularidades nos Contratos Nº 002/2019 e 29/2019 - Susam
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Interessado(s): Dermilson Carvalho das Chagas, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Anoar Abdul Samad
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Louise Martins Ferreira - 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935

4) PROCESSO Nº 10067/2020
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, Face do Senhor Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, Em Face de Possível Burla a Instrumentos Legais Relacionados À Transparência na Administração Pública.
Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha
Representante: Secex/tce/am
Representado: Câmara Municipal de Barreirinha
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5) PROCESSO Nº 11434/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira, da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, do Exercício de 2019.
Órgão: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva
Ordenador: Francisco Aurelio Felix Nogueira
Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 11592/2020
Anexos: 15636/2021
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Nº 007/2020 – Mpc/acp, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Fundo Estadual de Saúde - Fes , Em Razão de Irregularidades nos Repasses Financeiros À Fundação Alfredo da Matta - Fuam
Órgão: Fundo Estadual de Saúde - Fes
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Fundo Estadual de Saúde - Fes
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Louise Martins Ferreira - 5628, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Yeda Yukari Nagaoka - 15540

7) PROCESSO Nº 15636/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautela Interposta pela Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - Fuam Em Face da Secretaria Estadual de Saúde - Ses por Possíveis Irregularidades Em Razão da Proposta Orçamentária Anual/2022.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - Fuham
Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Camila dos Santos Melo - 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - 13156, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145

8) PROCESSO Nº 12254/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especias - Ugpe, de Responsabilidade do Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, do Exercício de 2019.
Órgão: Unidade Gestora de Projetos Especiais – Ugpe
Ordenador: Marcellus Jose Barroso Campêlo
Interessado(s): Edna Sena
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

9) PROCESSO Nº 16743/2020
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 420/2020 da Ouvidoria Em Face da Secretaria de Estado da Saúde, Acerca de Indicios de Irregularidades com o Possível Superfaturamento na Aquisição de Meias de Alta Compressão.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Secex/tce/am
Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Louise Martins Ferreira - 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505, Yeda Yukari Nagaoka - 15540

10) PROCESSO Nº 10747/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Queiroz Serviços e Gestão Em Saúde, Em Face da Susam, Em Razão de Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 1490/2018 - Cgl/am. (processo Físico Originário N° 399/2019)
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Queiroz Serviços e Gestão Em Saude Ltda
Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

11) PROCESSO Nº 10859/2021
Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Obj.: Representação Formulada pela Secex, Em Face do Município de Beruri, na Pessoa do Seu Representante Legal, a Srª Maria Lucir Santos de Oliveira, Para Que Verifique as Possíveis Irregularidades nos Provimentos de Cargos Relacionados Aos Servidores do Quadro Efetivo do Poder Executivo Municipal. (processo Físico Originário N°706/2018)
Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Beruri, Maria Lucir Santos de Oliveira
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

12) PROCESSO Nº 11380/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Envira.
Órgão: Câmara Municipal de Envira
Ordenador: Raimundo Lira de Castro
Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

13) PROCESSO Nº 11867/2021
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Federal Em Desfavor do Município de Iranduba e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – Semei Para Fins de Apuração de Possíveis Irregularidades nas Regras de Admissão por Concurso Público (edital Nº 02/2020).
Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba
Representante: José Ricardo Wendling
Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

14) PROCESSO Nº 11874/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Jorge Venicio da Silva Braga, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae.
Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae
Ordenador: Jorge Venicio da Silva Braga
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

15) PROCESSO Nº 11996/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 326/2021-ouvidoria Para Fins de Apurar Indícios de Irregularidades no Contrato Nº 1318/2020 da Prefeitura Municipal de Coari, Que Tem Como Objeto a Contratação de Empresa Especializada Em Fornecimento de Derivados do Petróleo: Gasolina Comum Tipo C, Óleo Diesel S-10 e Lubrificantes Para Abastecimento da Frota de Veículos Oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do Município de Coari
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Representante: Raione Cabral Queiroz
Representado: Maria Ducirene da Cruz Menezes
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

16) PROCESSO Nº 12224/2021
Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Empresa Propag Turismo Ltda-epp Contra a Secretaria de Estado da Saúde Em Face de Possíveis Irregularidades.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Propag Turismo Ltda-epp
Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Vanessa Lima do Nascimento - 9007

17) PROCESSO Nº 12631/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação com Pedido de Tutela de Urgência Oriunda da Manifestação Nº 391/2021-ouvidoria Para Fins de Apuração de Possíveis Irregularidades na Prefeitura Municipal de Coari.
Órgão: Câmara Municipal de Coari
Representante: Raione Cabral Queiroz
Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Maria Ducirene da Cruz Menezes, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Carlos Endrick dos Santos Nascimento
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

18) PROCESSO Nº 12718/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 408/2021 - Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, Contra a Prefeitura Municipal de Coari Em Face de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº 96/2020.
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Representante: Raione Cabral Queiroz
Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Maria Ducirene da Cruz Menezes
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

19) PROCESSO Nº 13535/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação com Pedido de Medica Cautelar Decorrente da Manifestação Nº 450/2021-ouvidoria Interposta pelo Sr. Raione Cabral Para Apuração de Supostos Indícios de Irregularidades Envolvendo a Prefeitura Municipal de Coari e o Sr. Ildefonso Farias Galindo Júnior, Representante do Município de Coari Em Manaus.
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Representante: Raione Cabral Queiroz
Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Ildefonso Farias Galindo Junior
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111

20) PROCESSO Nº 14489/2021
Anexos: 14622/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 519/2021-ouvidoria Para Apuração de Supostos Indícios de Irregularidades Em Face da Prefeitura Municipal de Coari.
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Representante: Raione Cabral Queiroz
Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Maria Ducirene da Cruz Menezes
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428

21) PROCESSO Nº 14622/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Decorrente da Manifestação Nº 522/2021-ouvidoria Para Averiquação de Indícios de Irregularidades na Realização do 89º Aniversário de Coari, pela Prefeitura de Coari
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Representante: Raione Cabral Queiroz
Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Maria Ducirene da Cruz Menezes
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428

22) PROCESSO Nº 15709/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo, Em Face do Sr. Betanael da Silva D'ângelo, Prefeito Municpal de Manacapuru Para Que Se Verifique Possível Prática de Nepotismo. (processo Físico Originário N° 460/2019)
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Manacapuru, Betanael da Silva Dangelo, Stanley Scherrer de Castro Leite
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

23) PROCESSO Nº 16262/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, Em Face da Prefeitura Municipal de Codajás, Acerca de Irregularidades Em Procedimento Licitatório.
Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
Representante: Advisor Assessoria Empresarial Eireli
Representado: Prefeitura Municipal de Codajás
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Júlio César de Almeida Lorenzoni - 5545, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

24) PROCESSO Nº 16822/2021
Anexos: 14407/2017
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 785/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14407/2017.
Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

25) PROCESSO Nº 17086/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação N° 681/2021 Referente a Comunicação de Possíveis Irregularidades nas Relotações de Servidores do Governo Estadual.
Órgão: Fundação Amazonprev
Representante: Secex/tce/am
Representado: Andre Luiz Nunes Zogahib
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

26) PROCESSO Nº 17616/2021
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Representação Nº 86/2021 – Emf Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Prefeito Municipal de Carauari , Em Razão da Omissão Em Responder Ofício Requisitório Nº 321/2021 - Mp-emfa Acerca do Contrato Firmado com a Empresa Dmc Comércio e Manutençao de Produtos Hospitalares Ltda.
Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Carauari
Interessado(s): Bruno Luis Litaiff Ramalho
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

27) PROCESSO Nº 10664/2022
Assunto: Auditoria Operacional Relatório
Obj.: Efetividade do Programa de Transferência de Renda Auxílio Estadual do Governo do Estado do Amazonas no Combate Aos Efeitos Sanitários Provocados pela Pandemia da Covid-19.
Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas
Interessado(s): Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am

28) PROCESSO Nº 11509/2022
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Em Face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, Para Que Se Verifique Possível Burla Ao Artigo 37, Inciso Ii, da Constituição Federal de 1988, Bem Como do Que Se Estabelece no Artigo

8º, Incisos Iv e V, da Lei Complementar Nº 173 de 2020, por Possível Prática da Fuga Ao Concurso Público, com Indícios Verificados no Sistema E-contas e Portal da Transparência.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Secex/tce/am
Representado: Wilson Miranda Lima, Anoar Abdul Samad
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Luiza Regina Ferreira Demasi - 15505

29) PROCESSO Nº 11899/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti), de Responsabilidade dos Srs. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Período de Gestão: 01/01/2021 - 31/12/2021, e Julio Ramon Marchiore Teixeira, Período de Gestão: 01/01/2021 - 31/12/2021, Exercício de 2021.
Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)
Ordenador: Julio Ramon Marchiore Teixeira
Interessado(s): Deusdedit de Brito Ramos, Jorio de Albuquerque Veiga Filho
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

30) PROCESSO Nº 11969/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de Responsabilidade das Sras. Jeany de Paula Amaral Pinheiro e Maria Ducirene da Cruz Menezes, Exercício de 2021.
Órgão: Câmara Municipal de Coari
Ordenador: Jeany de Paula Amaral Pinheiro, Maria Ducirene da Cruz Menezes
Interessado(s): Ricardo Laurentino Koba, Câmara Municipal de Coari
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

31) PROCESSO Nº 12039/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus
Obj.: Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de Responsabilidade do Sr. Tadeu de Souza Silva, Exercício de 2021.
Órgão: Casa Civil - Prefeitura de Manaus
Ordenador: Tadeu de Souza Silva
Interessado(s): Vanessa Moreira Tavares, Luiz Carlos Santos Junior
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

32) PROCESSO Nº 12150/2022
Anexos: 17493/2021, 13531/2021 e 10638/2022
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 96/2022-ouvidoria Para Apuração de Comunica Irregularidades na Reforma e Modernização da Rodovia Am/010.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Itacoatiara
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

33) PROCESSO Nº 10638/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas Contra o Sr. Wilson Miranda Lima e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus por Possíveis Irregularidades.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra
Representante: Dermilson Carvalho das Chagas
Representado: Wilson Miranda Lima, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Carlos Henrique dos Reis Lima
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

34) PROCESSO Nº 13531/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas e Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto Contra o Governo do Estado do Amazonas e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, pelos Possíveis Indícios de Improbidade Administrativa.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra
Representante: Dermilson Carvalho das Chagas, Mauricio Wilker de Azevedo Barreto
Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Governo do Estado do Amazonas
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

35) PROCESSO Nº 17493/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Deputado Dermilson Carvalho das Chagas Em Face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra Acerca de Possíveis Irregularidades Em Obras Executadas na Rodovia Am 010.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra
Representante: Dermilson Carvalho das Chagas
Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Carlos Henrique dos Reis Lima, Wilson Miranda Lima
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

36) PROCESSO Nº 12630/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex Em Desfavor do Sr. Nicson Marreira e do Sr. Matheus Cavalcante Celani Quando da Possível Não Observância Ao Que Preceitua o Art. 3º, §1º, I e Ii da Lei 8.666/1993 e Art. 6º, I; Art. 7º, Vi; do Art. 8º, §1º, Iv e § 2º da Lei 12.527/2021

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Representante: Secex/tce/am
Representado: Nicson Marreira Lima, Matheus Cavalcante Celani, Prefeitura Municipal de Tefé
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

37) PROCESSO Nº 13120/2022
Anexos: 13850/2021, 13852/2021 e 13849/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Abraham Lincolin Dib Bastos Em Face do Acórdão N° 657/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 13850/2021.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra
Interessado(s): Abraham Lincoln Dib Bastos
Procurador(a): João Barroso de Souza
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

38) PROCESSO Nº 15176/2022
Anexos: 11457/2016, 12648/2016, 12652/2016, 12790/2015 e 12651/2016
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Dário Nunes Bezerra Junior Em Face do Acórdão N° 1060/2022 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11457/2016.
Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara
Interessado(s): Dário Nunes Bezerra Júnior
Procurador(a): João Barroso de Souza
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

39) PROCESSO Nº 16264/2022
Anexos: 16456/2020 e 11574/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 771/2022 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.574/2022.
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Interessado(s): Eliana da Conceição Lira, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

40) PROCESSO Nº 10001/2023
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Atos e Procedimentos
Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Solicitado pela Seduc com o Objetivo de Autorização Para a Contratação Imediata de Nova Empresa e Para Proceder À Rescisão Contratual Imediata com a Empresa Hapvida.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 13238/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 418/2021 Para Apuração de Possível Acumulação Ilícita de Cargos Publicos por Incompatibilidade de Horário do Sr. Francisco Torres Envolvendo a Prefeitura Municipal de Tefé e a Secretaria Estadual de Educação - Seduc
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Tefé, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

2) PROCESSO Nº 16707/2021
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Em Face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, com o Objetivo de Apurar a Ocorrência de Ilicitude e Má-gestão no Encerramento de Vínculo Contratual Firmado com a Empresa J. R. de Araújo – Me (contrato de Registro de Preços Nº 131/2020, Decorrente do Pregão Presencial Nº 47/2020) Representação N. 77/2021-mpc-rmam
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Elaine Sabrina Mendes Gomes - 12440

3) PROCESSO Nº 11497/2022
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Contra a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Fonte Boa, Em Virtude da Ausência de Apresentação dos Balancetes Mensais nos Meses de Março a Dezembro, e pelo Atraso dos Envios nos Meses de Janeiro e Fevereiro.
Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa
Representante: Secex/tce/am
Representado: Gilberto Ferreira Lisboa
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11500/2022
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Contra a Prefeitura Municipal de Japurá, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Japurá, Em Virtude da Ausência de Apresentação dos Balancetes Mensais nos Meses de Julho a Dezembro, e pelo Atraso do Envio nos Meses de Janeiro a Junho.
Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Representante: Secex/tce/am
Representado: Vanilso Monteiro da Silva
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 11502/2022
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Contra Prefeitura Municipal de Maraã, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Maraã, Em Virtude da Ausência de Apresentação dos Balancetes Mensais no Exercício de 2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã
Representante: Secex/tce/am
Representado: Edir Costa Castelo Branco
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 12999/2022
Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Obj.: Representação Interposta pelo Vereador Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo Em Face do Município de Manaus Acerca de Possíveis Violações Às Normas Administrativas na Contratação de Estágiários pela Prefeitura de Manaus
Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm
Representante: Câmara Municipal de Manaus - Cmm, Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo
Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 15053/2022
Anexos: 11696/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, Em Face do Acórdão Nº 968/2022- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11696/2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara
Interessado(s): Mario Jorge Bouez Abrahim
Procurador(a): João Barroso de Souza

8) PROCESSO Nº 15531/2022
Anexos: 14860/2019, 11556/2022 e 14528/2019
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposta pela Sra. Cleomar Costa de Souza Em Face Decisão Nº 1461/2010 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 14.528/2019(Pt.105082).
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Interessado(s): Cleomar Costa de Souza
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

9) PROCESSO Nº 15565/2022

Assunto: Auditoria Levantamento
Obj.: Auditoria de Levantamento Sobre Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas.
Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Câmara Municipal de Boca do Acre
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 14381/2018
Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 83/13, Firmado com a Sec e a Associação Folclórica Boi Bumbá Estrelinha.
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec
Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Assoc. Folclórica Boi Bumbá Estrelinha, Roberio dos Santos Pereira Braga, Maria Idalece de Almeida Andrade
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 10900/2020
Assunto: Tomada de Contas Especial de Contrato de Patrocínio Termo de Contrato de Patrocínio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocinio Nº 173/2014, Firmado Entre a Associação de Danças Folclóricas de Manacapuru e a Sec.
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec
Ordenador: Hemacley da Cunha Sounier
Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru, Roberio dos Santos Pereira Braga
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 12416/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc, de Responsabilidade do Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, do Exercício de 2019.
Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - Caesc
Ordenador: Tacio Cezar Magalhaes da Cunha
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 15024/2020
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - Dicape e pela Secretaria de Controle Externo - Secex Em Face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (prefeito de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (secretário Municipal de Codajas), Para Que Suspenda os 65 Contratos de Prestação de Serviço Para Agentes Comunitários de Saúde, Endemias e Profissionais da Área da Saúde. (processo Fisico Originário Nº 861/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
Representante: Secex/tce/am
Representado: Jose Goncalves da Silva, Abraham Lincoln Dib Bastos
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Codajás
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

5) PROCESSO Nº 12047/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus
Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistencia Social - Fmas, de Responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Exercício de 2021.
Órgão: Fundo Municipal de Assistencia Social - Fmas
Ordenador: Jane Mara Silva de Moraes
Interessado(s): Celeste Bentes Santana
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 12208/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - Cohasb de Responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, do Exercício 2021.
Órgão: Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - Cohasb
Ordenador: Renan Castro Maia
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 12578/2022
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Vereadora de Parintins, Brena Dianná Em Face da Prefeitura Municipal de Parintins Acerca de Possível Violação do Direito À Informação nos Itens Licitações, Contratos e Demonstrativos Contábeis do Ano de 2022, Mediante Portal da Transparência do Município.
Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins
Representante: Brena Dianná Modesto Barbosa
Representado: Prefeitura Municipal de Parintins
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

8) PROCESSO Nº 15989/2022
Anexos: 16322/2020, 16323/2020, 16324/2020, 16321/2020, 16325/2020, 16328/2020, 16326/2020, 16327/2020 e 17411/2021
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 1376/2022- Tce-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 17411/2021

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra
Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

9) PROCESSO Nº 10148/2023
Anexos: 14449/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdênciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N° 1618/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14449/2022.
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas
Interessado(s): Sergio de Sena Gomes, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 10725/2020
Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 47/2010, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Autazes.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes, Gedeão Timóteo Amorim, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Yuri Dantas Barroso - 4237, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888, Paulo Bernardo Lindoso e Lima - 11333, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976

2) PROCESSO Nº 13533/2020
Anexos: 13078/2017 e 13532/2020
Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Referente a 1ª Parcela do Convenio Nº. 065/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 651/2014)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Ivan de Souza Queiroz - 4297, Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

3) PROCESSO Nº 13078/2017
Assunto: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial Referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio Nº 65/2010, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Autazes. (processo Físico Originário Nº 4849/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Ivan de Souza Queiroz - 4297

4) PROCESSO Nº 13532/2020
Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Referente a 2ª Parcela do Convenio Nº. 065/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Original Nº 649/2014)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851, Ivan de Souza Queiroz - 4297, Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

5) PROCESSO Nº 11742/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Sandra Cavalcante Silva, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Maternidade Azilda da Silva Marreiro.
Órgão: Maternidade Azilda da Silva Marreiro
Ordenador: Sandra Cavalcante Silva
Interessado(s): Barbara Suely Souza de Noronha, Danielle Lucia Buas Freire
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 11996/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, de Responsabilidade da Sra. Maria Adriana Moreira - Exercício de 2021
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Manicoré
Ordenador: Maria Adriana Moreira
Interessado(s): Ricardo Laurentino Koba, Marcelo da Rocha Benlolo
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 12135/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social
Obj.: Prestação de Contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev, de Responsabilidade do Sr. Walder Andre dos Santos Fonseca, do Exercício de 2021.
Órgão: Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev
Ordenador: Walder André dos Santos da Fonseca
Interessado(s): Luiz Franklin Chaves de Andrade, Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 14036/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação Decorrente Decisão de Imposição de Medida Cautelar de Suspensão Em Face dos Pregões Presenciais Nº 45/2022, e 46/2022, Perpetrados pela Prefeitura Municipal de Coari.
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado(s): Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Jose Ivan Marinho da Silva
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Lívia Rocha Brito - 6474

9) PROCESSO Nº 10073/2023
Anexos: 11711/2022, 10759/2013 e 12998/2018
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1195/2022 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.711/2022.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Interessado(s): Maria do Socorro da Silva Fernandes, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11026/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anualdo Sr. Evandro Guimarães da Cunha, Gestor do Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Urucará – Saae, Referente Ao Exercício de 2018.
Órgão: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Urucará – Saae
Ordenador: Evandro Guimarães da Cunha
Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 11001/2021
Assunto: Denúncia Demanda de Ouvidoria
Obj.: Denúncia Anônima Acerca de Transposição (ascenção Funcional) de Servidores Para o Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais da Semef Sem Concurso Público. (processo Físico Originário N° 2471/2016)
Órgão: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Louise Martins Ferreira - 5628, Luan Carlos de Freitas Afonso da Costa - 11405, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

3) PROCESSO Nº 11369/2021
Anexos: 16640/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Joelia da Silva Almeida, do Exercício de 2020. da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Canutama.
Órgão: Câmara Municipal de Canutama
Ordenador: Joelia da Silva Almeida
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

4) PROCESSO Nº 16640/2021
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Sra. Maria Aparecida Siqueira Almeida Em Desfavor da Sra.joelia da Silva Em Face de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial N° 0001/2020
Órgão: Câmara Municipal de Canutama
Representante: Maria Aparecida Siqueira de Almeida
Representado: Joelia da Silva Almeida
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Cristian Mendes da Silva - A691, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

5) PROCESSO Nº 11747/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Rafael Poloni e das Sras. Marta Maia de Souza e Maria do Socorro Freire da Silva, do Exercício de 2020. da Unidade Gestora: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema.
Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema
Ordenador: Maria do Socorro Freire da Silva, Marta Maia de Souza, Rafael Poloni
Interessado(s): Cláudio Nogueira do Nascimento, Sandreia Lima Martel
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 14659/2021
Assunto: Denúncia Irregularidades
Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas de Lira Contra o Sr. Nathan Macena de Souza Em Face de Possíveis Irregularidades na Aquisição de Material Gráfico pela Secretaria Municipal de Saúde
Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro
Interessado(s): João Doza de Oliveira Neto, Jose Renato Freitas Lira, Nathan Macena de Souza, Prefeitura Municipal de Careiro
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

7) PROCESSO Nº 15482/2022

Anexos: 11320/2020
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima Em Face Acórdão 882/2022 - Tribunal Pleno, Exarados nos Autos Processo N° 11.320/2020 (Pt. 105059)
Órgão: Câmara Municipal de Alvarães
Interessado(s): Rufino Neto Pereira de Lima
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

8) PROCESSO Nº 15826/2022
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação N° 342/2022 - Ouvidoria, Em Desfavor da Fundação de Vigilância Em Saúde - Fvs Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca do Recebimento de Abono de Permanência de Servidora da Fundação de Vigilância Em Saúde.
Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am
Representante: Secex/tce/am
Representado: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am
Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 13947/2016
Anexos: 14794/2016
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Nº 138/2016-mpc, no Sentido de Se Apurar Via Auditoria Extraordinária Em Contratos da Secretaria de Estado da Saúde, Fundo Estadual de Saúde, Bem Como Às Demais Unidades Estaduais Administrativo-operacionais da Saúde (cema, Fvs, Hospitais Unidades de Saúde, Fundações e Organizações Hospitalares).
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14794/2016
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Deputado Luiz Castro, Subscrito pelos Demais Deputados, com Vistas Uma Investigação Desde 2002, dos Contratos das Empresas Envolvidas na Operação Maus Caminhos, Deflagrada pela Polícia Federal no Amazonas.
Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam
Representante: Luiz Castro de Andrade Neto
Representado: Governo do Estado do Amazonas
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 12069/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, de Responsabilidade do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, do Exercício de 2019.
Órgão: Câmara Municipal de Silves
Ordenador: Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira
Interessado(s): Aurijane Siqueira Gamboa
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 12015/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de Responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, do Exercício 2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri
Ordenador: Jair Aguiar Souto
Interessado(s): Adelaide Ronnau da Silva
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

5) PROCESSO Nº 16479/2022
Anexos: 14225/2021 e 12479/2018
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Belmira Passos Moreira Em Face do Acórdão Nº 1831/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.225/2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Interessado(s): Belmira Passos Moreira, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 15032/2020
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriuda da Manifestação Nº 369/2020 - Ouvidoria Em Face do Município de Presidente Figueiredo Acerca de Indícios de Irregularidades na Secretaria Municipal de Educaçãodo Município
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Marcelo de Almeida
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14691/2022
Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex Em Desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito do Município de Urucará, Em Face de Possível Burla Ao Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 C/c o Art. 9º, § 6º, da Ec Nº 103/2019.
Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Urucará, Enrico de Souza Falabella
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Ana Cláudia Soares Viana - 17319

3) PROCESSO Nº 10568/2023
Assunto: Auditoria Levantamento
Obj.: Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas. Prefeitura do Município de Ipixuna Envolvendo a Secretaria de Saúde do Município de Ipixuna (direção Municipal do Sus) e Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna.
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Ipixuna, Prefeitura Municipal de Ipixuna
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 10569/2023
Assunto: Auditoria Levantamento
Obj.: Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas. Prefeitura do Município de Itamarati Envolvendo a Secretaria de Saúde do Município de Itamarati (direção Municipal do Sus) e Fundo Municipal de Saúde de Itamarati.
Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Itamarati
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 10571/2023
Assunto: Auditoria Levantamento
Obj.: Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas. Prefeitura do Município de São Sebastião do Uatumã Envolvendo a Secretaria de Saúde do Município de São Sebastião do Uatumã (direção Municipal do Sus) e Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião do Uatumã.
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã
Interessado(s): Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 10572/2023
Assunto: Auditoria Levantamento
Obj.: Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas. Prefeitura do Município de Urucará Envolvendo a Secretaria de Saúde do Município de Urucará (direção Municipal do Sus) e Fundo Municipal de Saúde de Urucará.
Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Urucará
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12226/2018
Anexos: 12019/2018
Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única
Obj.: Prestação de Contas da Sra. Maria de Jesus Atanazio Marinho, Presidente da Apmc da Escola Estadual Professor Romerito Brito, Referente Ao Termo de Convênio Nº 10/2015, Firmado com a Seduc.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Apmc da Escola Estadual Romerito Brito
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12019/2018
Assunto: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial da Sra. Maria de Jesus Atanazio Marinho (presidente da Associação), Referente À 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio N° 10/2015, Firmado Entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Romerito Brito.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc
Interessado(s): Maria de Jesus Atanazio Marinho, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Rossieli Soares da Silva, Apmc da Escola Estadual Romerito Brito, Apmc da Escola Estadual Romerito Brito
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11681/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, da Prefeitura Municipal de Anori, do Exercício de 2019.
Órgão: Prefeitura Municipal de Anori
Ordenador: Jamilson Ribeiro Carvalho
Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 12297/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã de Responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, do Exercício de 2019
Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã
Ordenador: Francisco Nunes Bastos
Interessado(s): Jonas Sabino da Costa
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 11708/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna
Ordenador: Maria do Socorro de Paula Oliveira
Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

6) PROCESSO Nº 12959/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Mateus Garcia Paes, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Urucará.
Órgão: Câmara Municipal de Urucará
Ordenador: Mateus Garcia Paes
Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

7) PROCESSO Nº 17010/2021
Anexos: 13760/2021, 13759/2021 e 16602/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Em Face do Acórdão Nº 678/2019- Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 13759/2021.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra
Interessado(s): Marco Aurélio de Mendonça
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

8) PROCESSO Nº 16602/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Construtora Soma Ltda. Em Face do Acórdão Nº 678/2019 -tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 13759/2021.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra
Interessado(s): Construtora Soma Ltda.
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 13760/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Construtora Soma Ltda, Em Face do Acórdão Nº 678/2019- Tce-Tribunalpleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1455/2008. (processo Físico Originário Nº 814/2019)
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Construtora Soma Ltda.
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

10) PROCESSO Nº 12009/2022
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - Fei, de Responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira, do Exercício 2021.
Órgão: Fundação Estadual do Índio – Fei
Ordenador: Zenilton de Souza Ferreira
Interessado(s): Wanderson Said Negreiros, Fundação Estadual do Índio – Fei, Fundação Estadual do Índio – Fei, Vanderlei Alvino
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

11) PROCESSO Nº 15893/2022
Anexos: 10018/2022
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Em Face do Acórdão N° 1071/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 10.018/2022.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga
Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

23 de Março de 2023

MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Júlio Assis Corrêa Pinheiro); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 46ª Sessão Ordinária, realizada em 20/12/2022. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 11.846/2018 (Apensos: 14.441/2017, 14.008/2017 e 12.442/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM n° 4177, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM n° 8243, Patrícia Gomes de Abreu, OAB/AM n° 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM n° 8.446, Eurismar Matos da Silva, OAB/AM n° 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM n° 10.416. **PARECER PRÉVIO Nº 2/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2017 (U.G: 150) de responsabilidade do **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, Prefeito Municipal de Anori e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o destaque do conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomada de Contas Especial (TCE), identificar os responsáveis, quantificar eventuais danos e apurar respectiva responsabilidade, dadas às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 89 da DICOP; e de 90 a 111 da DICAMI.* **ACÓRDÃO Nº 2/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos 06 bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução nº. 15/2013; c/c a 24/2013; **10.2.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 6º bimestre de 2017 do RREO, conforme Sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 165, §3º, da Constituição Federal c/c o artigo 52, da LC nº. 101/2000; **10.2.3.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessa ao sistema e-Contas

(GEFIS) referentes ao 1º e 2º bimestres de 2017 do RGF, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº. 2423/1996; c/c as Resoluções nº 15 e 24/2013; **10.2.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestres de 2017 do RGF, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 55, §2º, da LC nº. 101/2000; **10.2.5.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se desatualizado), em consulta realizada em 07/05/2018, das informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas e processos licitatórios. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Anori, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 89 da DICOP; e de 90 a 111 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 112 a 116 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Anori e à Prefeitura Municipal. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.898/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. **PROCESSO Nº 10.054/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, com o objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Barcelos por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, o serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Ayanne Fernandes Silva – OAB/AM 10351, Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Robério dos Santos Pereira Braga – OAB/AM 1025. **ACÓRDÃO Nº 43/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação formulada pelo Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, contra o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, com o objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Barcelos por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, o serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero em Barcelos; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, através do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, tendo em vista que restou comprovado nos autos a omissão na implementação, ainda que mínima, da política pública ambiental; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 18 meses apresente ao TCE/AM as providências adotadas

relativas à implementação: **9.3.1.** Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.3.2.** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, de acordo com a norma do art. 11-B da Lei do Saneamento, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.3.3.** da melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.4.** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM nº 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** implantações de órgão regulador para aferir a qualidade e conformidade do serviço local de saneamento. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Barcelos; **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Barcelos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Barcelos, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza)**. **PROCESSO Nº 13.332/2020** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face de José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos, em razão de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II da Lei n. 9.717/1998. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.543/2022 (Apensos: 11.979/2021 e 11.978/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 1275/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.978/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 49/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em

face do Acórdão n° 1275/2021-TCE-Primeira Câmara, que conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 693/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11978/2021, que julgou a prestação de contas do Termo de Convênio nº 021/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana da Manaus, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada, à época, pelo Recorrente, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 1275/2021-TCE-Primeira Câmara, que conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 693/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11878/2021, que julgou a prestação de contas do Termo de Convênio nº 021/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana da Manaus, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada, à época, pelo Recorrente, passando o Acórdão nº 693/2021-TCE-Primeira Câmara a possuir o seguinte texto: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, com fundamento no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c artigo 5º e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio o Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2324/1996; **8.2.3.** recomendar à SEINFRA e à Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, nos termos do art. 188, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros, observem os requisitos legais e da Resolução nº 12/20120-TCE/AM não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **8.2.4.** dar quitação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Pedro Duarte Guedes; **8.2.5.** dar à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Pedro Duarte Guedes, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea desta decisão e do Relatório-Voto; **8.2.6.** arquivar o presente processo nos termos regimentais. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Pedro Duarte Guedes, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 10.879/2020** - Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.323/2020 (Apenso: 10.069/2020)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 56/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de

Beruri - referente ao exercício de 2019 -, sob a responsabilidade do Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Beruri, à época , nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz** – Presidente da Câmara Municipal de Beruri, à época -, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas no item 1, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do presente Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz** – Presidente da Câmara Municipal de Beruri, à época, no valor de **R$ 8.338,98** (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art. 304 e 305 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em decorrência dos superfaturamentos verificados nas restrições 1.2.1 e 1.2.2 do Relatório Preliminar nº 002/2020 e indicados no item 2 do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 3, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Beruri; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Beruri que: **a)** cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas e ao Portal da Transparência, sob pena de reincidência; **b)** atente nas próximas execuções contratuais para o disposto no artigo 63, § 2°, da Lei n° 4.320/1964 e artigos 55, § 3° e 73 da Lei n° 8.666/1993, sob pena de reincidência. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Beruri, à época - acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazonas Lins Rodrigues dos Santos pela determinação de reinstrução do presente processo em razão da ausência de notificação quanto a possível consideração em alcance.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 16.421/2021 (Apenso: 14.180/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão n° 303/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.180/2017. **ACÓRDÃO Nº 76/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer**, com base no artigo 145, III, Resolução 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema** em face do Acórdão Nº 303/2020–TCE–Tribunal do Pleno, em virtude da ausência de legitimidade para recorrer (artigo 485, inciso VI do CPC/2015); **8.2. Negar provimento**, caso haja entendimento diverso no que diz respeito ao item 1, ao presente Pedido de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, tendo em vista que o recorrente apresentou as mesmas razões já

debatidas no processo em apenso; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 16.132/2020 (Apensos: 16.138/2020, 16.135/2020, 16.137/2020, 16.134/2020 e 16.136/2020)** - Denúncia do Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário da SECEX, referente à verificação das obras de engenharia e das irregularidades nos convênios estaduais, firmados entre a SEINF e o Município de Rio Preto da Eva, no exercício de 2005. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: ***9.1. Julgar Improcedente*** *a presente denúncia, cujo objeto é apurar irregularidades na execução de Convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, no exercício de 2005, sob pena de dupla penalidade (bis in idem), porque o Convênio 05/2005-SUSAM e o nº 13/2005-SEINF serão julgados, respectivamente, nos autos dos processos de Prestação de Contas de nº 16.135/2020, 16.137/2020, 16.138/2020; 16.134/2020 e 16.136/2020. Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Lins Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do processo 16135/2020.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 16.137/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.138/2020, 16.135/2020, 16.134/2020 e 16.136/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcela do Convênio nº 07/05, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a SES. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, , Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** devido à perda do objeto, haja vista decisão meritória prolatada nos autos do processo nº 16135/2020; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo**

Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 16.134/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.138/2020, 16.135/2020, 16.137/2020 e 16.136/2020) - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a Secretaria de Estado de Infraestrutura. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da prescrição punitiva em relação ao Termo de Convênio nº 13/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, conforme Emenda Constitucional nº 132, de 14 de dezembro de 2022, que deu origem ao §4º, artigo 40, da Constituição do Estado do Amazonas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.243/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2005-SEINF Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Fernando Elias Prestes Goncalves, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 16.138/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.135/2020, 16.137/2020, 16.134/2020 e 16.136/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª e única parcela do 4º Termo Aditivo ao Convênio n. 07/05, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a SES. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** devido à perda do objeto, haja vista decisão meritória prolatada nos autos do processo nº 16135/2020; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando

autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Lins Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pelo legalidade e regularidade da prestação de contas.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 16.135/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.138/2020, 16.137/2020, 16.134/2020 e 16.136/2020)** – Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 007/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas, bem como do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 007/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não apresentação de Prestação de Contas à este Tribunal, e pelas irregularidades: ausência de Relatório de Cumprimento do objeto; ausência de Conciliação Bancária; ausência de Relatório de Execução Físico-Financeiro; ausência de Planilha Medição; ausência de Nota Fiscal/Recibo; ausência de Edital de Licitação; ausência de Ordem de Serviços; ausência de Relatório Fotográfico; ausência de Cronograma de Execução; ausência de Orçamento Sintético; ausência de Planilha Orçamentária; ausência de Composição de Custos; ausência de Especificações Técnicas; ausência de Memória de Cálculo; ausência Relatório de Vistoria Técnica-SUSAM; **8.3. Determinar** o envio de cópia da íntegra deste processo ao Ministério Público Estadual para oferecimento de denúncia com base na Lei de Improbidade Administrativa, considerando o dano ao erário detectado, para o devido ressarcimento aos cofres públicos; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, secretário à época, na figura de seus advogados, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Lins Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pela reinstrução dos autos.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 16.136/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.138/2020, 16.135/2020, 16.137/2020, 16.134/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 013/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva -

OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio n° 13/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pelo arquivamento dos autos.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 11.630/2021 (Apenso: 11.941/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão n° 881/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.941/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.011/2021 (Apensos: 13.013/2021, 13.014/2021, 13.016/2021, 13.015/2021 e 13.012/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 28/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogados:** Paula Ângela Valério Oliveira – OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727 e Maria Victoria Pereira da Silva Mourão – OAB/AM 14191. **ACÓRDÃO Nº 90/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate do Presidente nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da prescrição punitiva em relação ao Termo de Convênio nº 28/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, primeira convenente, representada pelo Diretor-Presidente, Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira; a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), interveniente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária; e o Município de Maraã, segundo convenente, representado pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, ex-prefeito, conforme Emenda Constitucional nº 132, de 14 de dezembro de 2022 que deu origem ao §4º, artigo 40, da Constituição do Estado do Amazonas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 28/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, primeira convenente, representada pelo Diretor-Presidente, Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira; a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), interveniente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária; e o Município de Maraã, segundo convenente, representado pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, ex-prefeito, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2010, firmado entre Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-

CIAMA, a SEINFRA e o Município de Maraã, na forma do art. 22, III, d, da Lei Orgânica nº 2423/1996, haja vista inexistência de comprovação da construção do trecho do ramal São José do Maguarí, com 2,5 KM de extensão, no município de Maraã/AM, conforme relatório fotográfico do Laudo Técnico Conclusivo nº 168/2022-PROEEX/2022-DICOP/PROEEX (fls. 443/458) e pelas pendências a seguir: **a)** Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado sequencialmente (caput do art. 38 da Lei 8666/93) e Portaria de Nomeação da Comissão Municipal de Licitação e respectiva publicação (art 38, III c/c art. 51 da Lei 8666/93); **b)** Especificações Técnicas (art. 6º, IX, "c" c/c o art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, IV da Lei 8666/93); **c)** Projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, etc. (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93); **d)** Documentos de Propostas de Preços das empresas participantes (art. 37, IV e XII da Lei 8666/93); **e)** Ata de Reunião da Comissão de Licitação para recebimento, exame e julgamento dos documentos de Habilitação e Propostas de Preços (art. 38, V; art. 43, IV e § 1º da Lei 8666/93); **f)** Nota de Empenho, conforme o caso (arts. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; art .62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00); **g)** Diário de Obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **h)** Art. 1º da Resol. 1024/2009 Confea (livro de ordem); **i)** Registros fotográficos da obra/serviço. Com as etapas antes, durante e após a conclusão; **j)** Relatórios e/ou pareceres técnicos de todas as etapas (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **k)** Comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes (arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º e art. 65, II, "c" da Lei 8666/93); **l)** Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8666/93) e/ou Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8666/93). Para o caso de CV com valor ≤ R$ 80.000,00 o Rec. Provisório é dispensável e feito por Recibo (art. 74, III). Se o valor > R$ 150.000,00 o Rec. Definitivo deve ser feito por comissão (art.15, § 8º); e **m)** Art. do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Federal N.°6.496/77 c/c o arts. 1°, 2° e 3° da Resolução N.°425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA). **8.4. Considerar revel** o **Sr. Dilmar Santos Ávila**; a **Empresa NCL Construções LTDA – CNPJ**: 06.977.791/0001-90; o **Sr. Madson Sales de Carvalho**, engenheiro fiscal de obras; e o **Sr. José Eudes Rafael Campos**, engenheiro fiscal de obras, porque não compareceram aos autos, apesar dos editais de notificação nº 06 ao nº 09, respectivamente, às fls. 432/442, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Dilmar Santos Ávila, Ex-Prefeito de Maraã, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.6. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado (SEINFRA), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). *Vencido o voto-vista da Excelentíssima Sra.Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela reinstrução dos autos.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.013/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.014/2021, 13.016/2021, 13.015/2021 e 13.012/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 28/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas Ciama e a Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 91/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do processo nº 13011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.014/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.013/2021, 13.016/2021, 13.015/2021 e 13.012/2021) -** Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2010, firmado com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAM/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 93/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 13.011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.015/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.013/2021, 13.014/2021, 13.016/2021 e 13.012/2021) -** Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio Nº 28/2010, firmado entre Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – Ciama e Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 94/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 13.011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.012/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.013/2021, 13.014/2021, 13.016/2021, 13.015/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2010, firmado com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 92/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 13.011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.016/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.013/2021, 13.014/2021, 13.015/2021 e 13.012/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo Aditivo do Convênio nº 28/2010, firmado com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAM/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 95/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída

pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 13.011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 14248/2021 (Apensos: 14.257/2021, 14.255/2021, 14.256/2021, 14.260/2021, 14.250/2021, 14.259/2021, 14.251/2021, 14.253/2021 e 14.258/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, sob a responsabilidade dos Srs. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mauro Giovanni Lippi Filho, referente ao exercício de 2010. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 14.250/2021 (Apenso: 14.255/2021, 14.257/2021, 14.260/2021, 14.258/2021, 14.256/2021, 14.253/2021, 14.248/2021, 14.251/2021 e 14.259/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - FUNDEB/SEMED, referente ao exercício 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mauro Giovanni Lippi Filho. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 10.259/2022** - Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em razão de possíveis irregularidades no Contrato nº 127/2021, oriundo da Carta Convite nº 023/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.265/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 5/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator pela desaprovação das Contas, que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **ACÓRDÃO Nº 5/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do

artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema E-contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução 15/13 ele a 24/13; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres do RREO, conforme sistema E-contas (GEFS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art.165, §3°, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC n° 101/00; **10.1.3.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema E-contas (GEFIS) referentes aos dois semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 e Resoluções l5 e 24/13; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres do RGF, conforme sistema E-contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55. Parágrafo 2, da LC n. 101/00; **10.1.5.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público, em consulta realizada em 18/04/2017 das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto ao RREO (dos seis bimestres) e RGF (dos dois semestres); **10.1.6.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo não foram disponibilizadas a sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 25 apresentados pela DICOP; e de 26 a 43 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 44 a 49 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.285/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto e do Sr. Jocione dos Santos Souza, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Jocione dos Santos Souza Junior - OAB/AM 8538, Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar - 12480. **PARECER PRÉVIO Nº 6/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da **Sra. Neumice Reges Pinto**, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã no período de 01/01/2018 a 10/02/2018, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do **Sr. Jocione dos Santos Souza**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã no período de 21/02/2018 a 31/12/2018, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencida a proposta de*

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator pela desaprovação das contas do Sr Jocione dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã no periodo de 21/02/2018 a 31/12/2018. **ACÓRDÃO Nº 6/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI, DICOP, e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe as medidas necessárias para o envio tempestivo dos documentos requisitados pela unidade técnica e a atualização das informações no portal de transparência em obediência aos normativos legais, evitando o atraso no envio e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal nas futuras prestações de contas; **10.4. Dar ciência** da decisão proferida aos interessados, Sr. Jocione dos Santos Souza Junior, Sra. Neumice Reges Pinto e à Câmara Municipal de Novo Aripuanã. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.330/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 7/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Francisco Andrade Braz**, Prefeito Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencida a proposta de voto do*

Excelentíssimo Sr. Auditor Relator pela desaprovação das Contas, que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **ACÓRDÃO Nº 7/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia; **10.1.2.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de Pasta de Obra para cada obra e serviço de engenharia; **10.1.3.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2019 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2019 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.1.5.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.1.6.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00; **10.1.7.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se desatualizado), das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (seis bimestres/2019), bem como os dois semestres/2019 do Relatório de Gestão Fiscal. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 66 apresentados pela DICOP; e de 67 a 89 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 90 a 96 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Caapiranga e à Prefeitura Municipal. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 13.631/2022 (Apensos: 12.097/2017, 13.632/2022 e 12.695/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 13.632/2022 (Apensos: 13.631/2022, 12.097/2017 e 12.695/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.000/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, referente ao exercício de 2016.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. **PROCESSO Nº 16.113/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio n° 39/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Pio Lanteri. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 39/2015, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Pio Lanteri, no valor global de R$ 180.580,80 (cento e oitenta mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), objetivando a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando o atendimento a 250 crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social do serviço de Proteção Social Básica, ofertando serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, tendo como responsáveis pela sua assinatura a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e o Sr. João Antônio Evangelista, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n° 39/2015, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Pio Lanteri, de responsabilidade do Sr. João Antônio Evangelista, nos termos do art. 22, inc. III, "b", da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. João Antônio Evangelista**, Presidente da Associação Pio Lanteri, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pela ausência de mensuração da eficácia, eficiência e efetividade do ajuste, consoante abordado no relatório conclusivo da tomada de contas especial, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, e ao Sr. João Antônio Evangelista, Presidente da Associação Pio Lanteri, da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.722/2020 (Apenso: 10.485/2018)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convenio nº 41/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 3/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito, à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 5º, inciso XVI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas (1ª parcela) e a Tomada de Contas Especial (2ª parcela) do Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito, à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Rossieli Soares da Silva** e o **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, no valor de **R$ 113.750,00** (cento e treze mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, referentes à segunda parcela do Termo de Convênio nº 41/2014, de acordo com a fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, conforme os itens 7, 12 e 13, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo

de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de **R$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 54, V, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, conforme os itens 8, 9, 10 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, Prefeito Municipal de Beruri, à época, no valor de **R$ 45.514,64** (quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, conforme os itens 12 e 13, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, Prefeito Municipal de Beruri, à época, no valor de **R$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 54, V, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, conforme os itens 8, 9, 10 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, em razão dos indícios de atos de improbidade administrativa, para as providências que considerar cabíveis; **8.9. Dar ciência** às partes interessadas, ao Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Odemilson Lima Magalhães, bem como aos atuais gestores da SEDUC e da Prefeitura Municipal de Beruri, acerca do teor da decisão; **8.10. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.485/2018 (Apenso: 10.722/2020)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Convênio nº 41/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 4/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Tomada de Contas Especial referente à segunda parcela do Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Beruri, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, ressaltando a realização da análise do mérito das duas parcelas do referido ajuste no Processo nº 10.722/2020, apenso, que se encontra mais completo, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Odemilson Lima Magalhães, bem como aos atuais gestores da SEDUC e da Prefeitura Municipal de Beruri, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 11.789/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **PROCESSO Nº 12.862/2020 (Apenso: 12.850/2020)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 058/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 5/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, à época, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 58/2010 (fls. 200/204), firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito, à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, c/c art. 5º, inciso XVI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 58/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual n.º 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, à época, no valor de **R$ 20.860,30** (vinte mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos

recursos públicos, referentes à execução dos itens 17.1 (Extintor CO2 – 6kg) e 22.2 (Reservatório de água em concreto armado), de acordo com o item 20, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996 com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 4 a 16, 18 a 20, da fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, e ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, à época, acerca da presente decisão; **8.7. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.850/2020 (Apenso: 12.862/2020) -** Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, Referente a 3ª parcela do Convênio nº 058/2010, firmado com a SEDUC (Processo Físico n° 5705/2013). **ACÓRDÃO Nº 6/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Determinar** a extinção, sem resolução do mérito, da presente Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n.º 58/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, e a

Prefeitura Municipal de Japurá, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 57, do CPC, considerando a ocorrência da continência, conforme fundamentação do Voto, ressaltando que o mérito do referido ajuste será apreciado no processo n.º 12862/2020, apenso; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, e Sr. Raimundo Guedes dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Japurá, à época, para que tomem ciência da presente decisão; e **8.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.588/2020 (Apensos: 15.348/2020 e 15.280/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acordão n° 198/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.280/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.447/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 028/2021, contra a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Walder Ribeiro da Costa, em razão de possível irregularidade na demissão de agentes comunitários de saúde (ACS), em 2021. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 7/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 3–12), contra a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Walder Ribeiro da Costa, em razão de possível irregularidade na demissão de agentes comunitários de saúde (ACS), em 2021, por preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a Representação (fls. 3–12), contra a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, na pessoa de seu prefeito, Sr. Walder Ribeiro da Costa, no que se refere à não atualização do sistema e-Contas com as folhas de pagamento da municipalidade desde janeiro de 2021, conforme exposto na Fundamentação deste Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em razão do não atendimento, no prazo fixado, às diligências constantes nas notificações de fls. 454–455 e 471–472, no que concerne ao seu período de gestão, tudo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 54 da Lei n. 2423/1996, c/c alínea "a" do inciso II do art. 308 da Resolução n. 4/2002–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Santo Antônio do Içá que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, atualize o sistema e-Contas com todas as folhas de pagamento da entidade referentes ao período de janeiro de 2021 até os dias atuais, sob pena de aplicação da multa prevista na alínea "a" do inciso II do art. 54 da Lei n. 2423/1996; **9.5. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do

plenário, ao Representante, ao Representado Sr. Walder Ribeiro da Costa, por meio de seus procuradores. **PROCESSO Nº 11.614/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, referente ao exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.693/2021** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Bruni Construtora Ltda - EPP, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a Comissão Municipal de Licitação – CML e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 167/2021 – CML/PM. **Advogado:** Eder Antonio Bello Costa - OAB/AM 6921. **ACÓRDÃO Nº 8/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Bruni Construtora Ltda - EPP, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a Comissão Municipal de Licitação – CML e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 167/2021 – CML/PM, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Bruni Construtora Ltda - EPP, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a Comissão Municipal de Licitação – CML e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão Eletrônico n° 167/2021 – CML/PM, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus que observe, em futuros processos licitatórios, as normas de regência de licitações e contratos, especialmente ao princípio da motivação quanto a todas as suas decisões; **8.4. Dar ciência** ao Representante, Empresa Bruni Construtora Ltda - EPP, bem como aos Representados, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Comissão Municipal de Licitação – CML e empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., por meio de seus responsáveis legais, acerca do teor da presente decisão; **8.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.401/2022** - Representação formulada pela Secretária Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, a fim de verificar possível ilegalidade na validade dos contratos de compra e venda n. 1 e 2/2013 dos imóveis de matrícula n. 4904 e 4902 no Cartório João Jetro, Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 9/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 3–9), formulada pela Secretária-Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, diretor-presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, a fim de verificar possível ilegalidade na validade dos contratos de compra e venda n. 1 e 2/2013 dos imóveis de matrícula n. 4904 e 4902 no Cartório João Jetro, Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Manacapuru, por preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e ao representado Sr. Marcos Vinicius C. de Castro. **PROCESSO Nº 10.404/2022 (Apenso: 15.448/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face do Acórdão n° 790/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.448/2019. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva – OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 10/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 141–162) opostos pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 1435/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 75–76), em razão de sua intempestividade, conforme exposto na fundamentação do voto; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de seus procuradores, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente da Corte; **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.561/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 11/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondente à 20%, nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 04/2018–TCE/AM, pelas falhas indicadas nos itens 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 16, 17.1, 18.1 e 18.2, da fundamentação deste Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, que: **10.3.1.** tome as providências cabíveis no sentido de adequar os banheiros às Normas de Acessibilidade, visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; (item 13.1); **10.3.2.** nas próximas contratações emita as devidas ART's de execução e de fiscalização da obra ou serviço de engenharia, em cumprimento à legislação vigente; (itens 13.2; 13.3); **10.3.3.** nas próximas contratações junte aos autos do processo administrativo o Diário de Obras; (item 13.4); **10.3.4.** nas próximas contratações faça a designação do fiscal da obra; (item 13.5); **10.3.5.** busque tornar o controle interno o mais eficiente possível, tomando as medidas cabíveis ao aprimoramento do conhecimento dos servidores do seu quadro; (item 15.1); **10.3.6.** aprimore o Controle Interno do Poder Legislativo de Santo Antônio do Içá, nos termos da Resolução n° 09/2016. (item 19). **10.4. Determinar** à

próxima Comissão de Inspeção, que verifique se houve a baixa com a quitação do valor correspondente, constante no item 14, da fundamentação deste Voto, com vistas a equilibrar e controlar as contas públicas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, sob pena de aplicações de sanções ao responsável, no caso de permanência. **PROCESSO Nº 10.633/2022** - Representação formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda., contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 026/2022-CML/PM**. ACÓRDÃO Nº 12/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada por RF Serviços de Engenharia Ltda. contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 026/2022-CML/PM, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito a Representação, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 127, Lei nº 2423/1996, por perda superveniente de seu objeto, conforme Fundamentação deste Voto; **9.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus que observe e cumpra integralmente, em futuros processos licitatórios, as normas de regência de licitações e contratos, especialmente aqueles referentes à resposta aos esclarecimentos e impugnações dos licitantes, em conformidade com o prazo estabelecido no edital do certame; **9.4. Dar ciência** ao Representante, empresa RF Serviços de Engenharia Ltda., bem como aos Representados, Presidente da Subcomissão de Educação da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus e Secretária Municipal de Educação, acerca do teor da presente decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.693/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Premier Serviços de Limpeza e Manutenção Predial Ltda., em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e do Sr. José Fabiano Affonso Sobrinho, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N° 030/2022-CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 13/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Premier Serviços de Limpeza e Manutenção Predial Ltda, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Extinguir** a Representação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 127, Lei n.º 2423/96, por perda superveniente de seu objeto, conforme Fundamentação deste Voto; **9.3. Recomendar** à Comissão Munic. de Licitação da Prefeitura de Manaus que observe e cumpra integralmente, em futuros processos licitatórios, as normas de regência de licitações e contratos, especialmente aqueles referentes à resposta aos esclarecimentos e impugnações dos licitantes, em conformidade com o prazo estabelecido no edital do certame; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao Representante, empresa Premier Serviços de Limpeza e Manutenção Predial Ltda., aos Representados, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus e ao Presidente da Subcomissão de Educação da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, bem como ao atual gestor da SEMED; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.390/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Benjamin Constant - FMPS, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 14/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Benjamin Constant – FMPS, exercício de 2021, sob responsabilidade da **Sra. Suzana Farias de Araújo**, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Suzana Farias de Araújo**, Gestora e Ordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Benjamin Constant – FMPS, exercício de 2021, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2018 – TCE/AM, conforme os itens 07 e 08 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, para que adote as providências para disponibilizar no Portal da Transparência do Município, as informações de interesse coletivo e geral à sociedade, conforme o art. 8º da Lei 12.527/11; **10.4. Dar ciência** à Suzana Farias de Araújo acerca do teor da presente decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.788/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, de responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 15/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, Presidente e Gestor, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96–LO–TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, Presidente e Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/2018–TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os itens 3, 4, 5, 6 e 7 da fundamentação do Voto que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, Presidente e Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, acerca do teor da decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.959/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 16/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, na qualidade de gestor, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, no exercício de 2021, no valor de **R$ 1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei n.º 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, por cada mês de atraso (agosto/2021 a dezembro/2021) na inserção de dados no Sistema e-Contas, totalizando o montante de R$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), de acordo a Restrição 01 da DICAMI na fundamentação do voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, no exercício de 2021, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades n° 05, letras "a" a "c" e n° 6, letra "b", nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VII da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando

o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga para que impenda com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais da Corte de Contas; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira** para conhecimento da decisão; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.369/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 127/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acumulação indevida de cargos pela Sra. Darcimar Souza Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Jefferson Rodrigues de Quadros - OAB/AM 10399. **ACÓRDÃO Nº 17/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n° 127/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acumulação indevida de cargos pela Sra. Darcimar Souza Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a Representação oriunda da Manifestação n° 127/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acumulação indevida de cargos pela Sra. Darcimar Souza Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, no sentido da perda de objeto no que se refere ao acumulo de cargos, isto em razão do falecimento da ex-servidora (fl. 358), e acolhida parcialmente pela ausência dos lançamentos dos proventos da referida servidora nos registros das folhas de pagamentos no Sistema E-Contas, de março a dezembro de 2021, de responsabilidade do prefeito de Benjamin Constant, Sr. David Nunes Bemerguy, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar** ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, a imediata atualização de todo o corpo funcional junto ao sistema e-contas, sob pena de possível aplicação de sanção; **9.4. Determinar** à SECEX/TCE/AM que, por meio de sua diretoria competente, na próxima comissão de inspeção no Município de Benjamin Constant inclua a verificação do item anterior como análise obrigatória de sua vistoria, e, no caso de comprovada a irregularidade tome as providências cabíveis; **9.5. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX/TCE/AM, Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA e Sr. Jefferson Rodrigues de Quadros, procurador constituído pela Sra. Darcimar Souza Rodrigues, por meio de seus representantes legais; **9.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.561/2022** - Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, na pessoa de sua então secretária, Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, em razão de possíveis irregularidades decorrentes do Termo de Contrato nº 28/2017, cujo objeto era a locação de veículos. **Advogados:** Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 18/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da

Representação (fls. 2–102), formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, na pessoa de sua então secretária, Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, por se tratar de interesse meramente privado, o qual não se insere no rol de competências da Corte, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.2. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, à representante empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, à representada Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, e aos procuradores constituídos nos autos; **9.3. Arquivar** o processo, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.702/2022 (Apensos: 15.452/2020 e 12.474/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 1252/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.452/2020. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 19/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antonio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, em face do Acórdão nº. 1775/2022-TCE–Tribunal Pleno (fls. 167/168), por ter sido apresentado intempestivamente, não atendendo o requisito do art. 145, inciso I e art.148, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei n.º 2423/96; **8.2. Dar ciência** ao embargante, Sr. Antonio Gomes Ferreira, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da Decisão; **8.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.804/2022 (Apenso: 10.480/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão n° 154/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.480/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 20/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração (fls. 125–149) opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 1620/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 62–63), pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração (fls. 125–149) opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 1620/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 62–63), conforme Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus procuradores, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente da Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 13.184/2022 (Apensos: 13.174/2022 e 13.175/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Márcia Batista Santoro, em face do Acórdão n° 984/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.175/2022. **Advogado:** Wendel da Silva Soares - OAB/AM 16287. **ACÓRDÃO Nº 21/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Márcia Batista Santoro**, em face do Acórdão nº 984/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 35/36), exarado no Processo nº 13.175/2022, em apenso, que manteve, em sua totalidade, o Acórdão nº 51/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 13.174/2022, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Márcia Batista Santoro**, de modo a alterar o Acórdão nº 51/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 393/394), exarado no Processo n° 13.174/2022, em apenso, para excluir a multa aplicada no item 7.2 tão somente à Recorrente, preservando-se a multa fixada para o Sr. Eronildo Braga Bezerra; para alterar o item 7.3, a fim de julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 49/2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996; e para excluir a aplicação de glosa e a condenação em alcance constante do item 7.4, aproveitando ambos os responsáveis, mantendo o julgamento do item 7.1, conforme exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Sra. Márcia Batista Santoro, por meio de seu representante legal; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13.174/2022, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.822/2022 (Apenso: 11.086/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 512/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.086/2022. **ACÓRDÃO Nº 22/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 512/2022–TCE–Segunda Câmara, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para reformar o Acórdão n.º 512/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 99/100, do Processo n.º 11.086/2022), no sentido de excluir o item 7.2, mantendo-se, in totum, as demais disposições do referido julgado; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Maria de Nazare Figueiredo de Paiva, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.435/2022** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Mario Santos Moreira Junior, contra o Presidente da Fundação Getúlio Vargas, Sr. Carlos Ivan Simonsen Leal, e o Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da Polícia Militar, Sr. João de Deus Dias de Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades Edital n. 1/2021–PMAM. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 23/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 2–12, anexos de fls. 13–108), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Mario Santos Moreira Junior, por meio de seu procurador, contra o presidente da Fundação Getúlio Vargas, Sr. Carlos Ivan Simonsen Leal, e o presidente da Comissão Especial do concurso público da Polícia Militar, Sr. João de Deus Dias de Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades no concurso da Polícia Militar (edital n. 1/2021–PMAM), por

preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a presente Representação contra a Polícia militar do Estado do Amazonas - PMAM e a Fundação Getúlio Vargas, conforme o exposto na Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário ao representante Sr. Fernando Mario Santos Moreira Junior, aos representados e aos procuradores constituídos no processo; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.640/2022 (Apenso: 11.841/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, em face do Acórdão n° 1151/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.841/2020. **Advogado:** Joao da Silva Pessoa Junior – OAB/AM 13074. **ACÓRDÃO 24/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–38) interposto pelo **Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 1151/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 667–670 do processo n. 11.841/2020, em apenso), por não terem sido apresentados documentos novos, nos termos do exigido pelo inciso III do art. 65 da Lei 2423/1996 c/c inciso III do §1º do art. 157 da Resolução n. 4/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales e ao seu procurador acerca do Voto, bem como da decisão superveniente da Corte; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.660/2022 (Apenso: 11.681/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 544/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.681/2022. **ACÓRDÃO Nº 25/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 544/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 102/103), exarado nos autos do Processo n° 11.681/2022, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº. 544/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 102/103), exarado nos autos do Processo n° 11.681/2022, em apenso, devendo ser excluído o item 7.3 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório e registro; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Antônio Jose Fonseca da Rocha, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão. **PROCESSO Nº 15.953/2022 (Apenso: 11.504/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Liomar Menezes Lima, em face do Acórdão nº 288/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.504/2016. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO 26/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–13) interposto pelo **Sr. Liomar Menezes Lima**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 288/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 390–393 do processo n. 11.504/2016, em apenso), por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 65 da Lei n. 2423/1996, c/c art. 157 da Resolução n. 4/2002–TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao procurador do Sr. Liomar Menezes Lima acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.033/2022**

(Apensos: 11.807/2022, 12.762/2022 e 11.572/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1342/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.572/2022. **ACÓRDÃO Nº 27/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 1342/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 101/103), exarado nos autos do Processo n° 11.572/2022 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 1342/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 101/103), exarado nos autos do Processo n° 11.572/2022 (apenso), devendo ser excluídos os itens 8.2 e 8.3 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório e registro; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Sebastião do Nascimento Chaves, por meio dos seus representantes legais, do teor da decisão. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.931/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM nº 9971 e Ana Lucia Salazar de Souza OAB/AM nº 7173. **PARECER PRÉVIO Nº 1/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou no sentido instaurar a Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração e responsabilização, atinentes às impropriedades às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 170 da DICOP; e de 171 a 194 da DICAMI.* **ACÓRDÃO Nº 1/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 5° e 6° bimestres de 2015 do RREO, em descumprimento ao prazo estabelecido na Resolução n.º 24/13; **10.2.2.** Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 2° semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei n.º 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013)

c/c Resolução 24/13; **10.2.3.** Desatualização do Portal da Transparência descumprindo, portanto, o instituído no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar n.º 131/09; **10.2.4.** Inexistência do controle interno, conforme determinam os artigos 31 e 74 da CF/88, art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº. 2.423/96 acarretando riscos operacionais e descontrole das contas públicas. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 170 da DICOP; e de 171 a 194 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 195 a 198 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 14.345/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e da Polícia Civil do Amazonas, em razão de possível abandono de delegacias, gerando a depreciação do patrimônio do Estado, com necessidade de atuação urgente para salvaguardar o erário. **ACÓRDÃO 28/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e da Polícia Civil do Amazonas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e da Polícia Civil do Amazonas, haja vista a comprovação documental da situação inicial de abandono dos imóveis; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e à Polícia Civil do Amazonas que monitorem suas unidades a fim de evitar a repetição das falhas, pondo novamente em estado de abandono algumas de suas Delegacias ou outras unidades administrativas; **9.4. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e à Polícia Civil do Amazonas e demais interessados. **PROCESSO Nº 11.607/2020 (Apensos: 10.878/2014 e 14.022/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão n° 988/019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.022/2017. **ACÓRDÃO Nº 29/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Mário Roberto Caranha**, responsável pela Câmara Municipal Presidente Figueiredo, exercício de 2013, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Revisão do **Sr. Mário Roberto Caranha**, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão n° 988/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.022/2017 (Recurso de Reconsideração), de modo a alterar o Acórdão nº 107/2017, no item 9.1 a julgar Regulares com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo exercício 2013, excluir o item 9.2, 9.3, 9.4, 9.7, mantendo-se os demais termos da decisão. **PROCESSO Nº 10.941/2021 (Apensos: 10.945/2021 e 10.943/2021)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Luis Filho Silva Borges e do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2014. **ACÓRDÃO Nº 30/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF (U.G: 270101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Luis Filho Silva Borges**, Secretário da SEMINF, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF (U.G: 270101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Orlando Cabral Holanda**, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Luis Filho Silva Borges**, Secretário da SEMINF, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 06 a 09; e de 13 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlando Cabral Holanda**, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 06 a 09; e de 13 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance**, solidariamente, ao **Senhor Luis Filho Silva**

Borges, Secretário da SEMINF, no valor de **R$ 80.707,72** (oitenta mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 06; 13; 14; 15 e 16; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.6. Considerar em Alcance**, solidariamente, ao **Senhor Orlando Cabral Holanda**, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 80.707,72** (oitenta mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 06; 13; 14; 15 e 16; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.7. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Ausência de justificativas para a elevada quantidade de valores lançados como Restos a Pagar Processados no exercício, esclarecendo critérios de pagamentos ou ausência dos mesmos junto aos fornecedores inscritos, uma vez que já cumpriram seus compromissos com a Unidade Gestora; **10.7.2.** Ausência de Nota de Liquidação e/ou Ordem Bancária para os empenhos listados; **10.7.3.** Não foram apresentados documentos com fundamentação e autorização legislativa que subsidie a Doação de Bens Patrimoniais adquiridos com recursos da SEMINF à SEMMAS e IMPLURB, apresentadas na Prestação de Contas Anuais, no valor total de R$ 601.400,00; **10.7.4.** Ausência de justificativas para o lançamento e o pagamento de Pessoas Jurídicas com a rubrica "indenizações e Restituições – Pessoa Física", no valor de R$ 1.460.165,95 como constata-se no Relatório de Natureza da Despesa da SEMINF, referente ao exercício; **10.7.5.** Ausência de comprovação da Prestação de Contas ou das parcelas dos convênios firmados junto à União e que estão inseridos no Balancete Financeiro; **10.7.6.** Ausência de esclarecimento para o pagamento de multas e juros no valor de R$ 3.296,29 relativo aos recolhimentos ao INSS, conforme constatado na movimentação contábil e financeira da SEMINF, referente ao exercício; **10.7.7.** Considerando que a função do Controle Interno é proteger o Patrimônio Público, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma o Gestor Público, de penalidades e sanções futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público e que no âmbito municipal há manifestação da Subsecretaria Municipal de Controle Interno, através dos Relatórios de Auditoria de Acompanhamentos de Gestão (Ciclos de Auditoria) deve o gestor justificar as ausências de manifestação quanto às constatações apontadas nos 1º, 2º e 3º Relatórios de Auditoria de Acompanhamento de Gestão; **10.7.8.** Ausência de justificativa ou apresentação de suporte documental da ausência de pesquisa de preços em desacordo com o artigo 15 da Lei nº. 8.666/1993 e do Termo de Referência dos Processos 2014/17428/17495/00004 – aquisição de leite em pó desnatado, instantâneo; e 2014/17428/17495/00040 – aquisição dos itens 1, 3 e 6 da Ata de Registro de Preços nº 022/2014-GERP/SEMAD; **10.7.9.** Ausência do encaminhamento da cópia do comprovante de pagamento referente à Despesa de Exercício Anterior no valor de R$ 3.400,00 da Empresa Zênite Informação e Consultoria S/A referente ao pagamento de inscrição do Seminário Nacional "O que muda na terceirização dos serviços contínuos com as alterações da IN nº 02/2008, 06/2013 e 03/2014 no período de 19 a 21.08.2014, constante no Processo 2014/17428/17495/00033; **10.7.10.** Em relação ao Processo Administrativo 2014/17428/17495/000040, referente ao Pregão nº 119/14-CML/PM – Ata de Registro de Preços nº. 022/2014-GERP/SEMAD, com o objetivo de Aquisição de Material de Higiene e Limpeza junto à Empresa Comércio de Alimentos e Bebidas Rio Madeira Ltda – EPP, justificar a ausência das propostas das empresas

constantes na Planilha Comparativa; **10.7.11.** Ausência por fiscal do Contrato, designado pela Administração, observando-se as disposições contidas no artigo 67, e seus parágrafos da Lei nº. 8.666/1993; **10.7.12.** Ausência de Prazo de entrega do objeto em desacordo com o termo de Referência; **10.7.13.** Quanto ao Processo Administrativo 2013/11217/11229/00070, com objeto de contratação de Serviços de Locação de Equipamentos pesados, contratados através do Pregão nº. 002/2013-SEMINF constatou-se no que tange ao pagamento já realizado pela SEMEF, no valor de R$ 610.233,44, que este fora realizado de forma imprecisa, uma vez que após o encerramento de 2014 a Assessoria Jurídica /SEMINF não se pronunciou por reconhecimento de dívida; **10.7.14.** Em relação ao Processo 2013/11217/11229/00072 apresentar suporte documental ou recolher aos cofres públicos a diferença de diárias pagas a maior no valor de R$ 54.871,42, para a Empresa Millennium Locadora dos veículos constantes nas tabelas; **10.7.15.** Sobre os abastecimentos de veículos ocorridos no exercício, considerando o relatório de gestão emitido pela Empresa Petrocard, deve o gestor esclarecer os registros listados a seguir, que sugerem abastecimentos acima da capacidade dos tanques de combustíveis de cada modelo; **10.7.16.** Ausência de justificativas quanto aos abastecimentos de veículos fora do horário permitido, compreendido entre 06h e 18h constantes na tabela, indo de encontro com as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previstos no artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 610, de 26.07.2010; **10.7.17.** Ainda em relação aos combustíveis, ausência de justificativas para a prática de abastecimentos simultâneos em um mesmo veículo; **10.7.18.** Desatualização da documentação pertinente às vidas funcionais, conforme constatação do Controle Interno no 2º Ciclo de Acompanhamento de Gestão. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 13.097/2021 (Apenso: 14.579/2021)** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Coari, na pessoa da Prefeita interina, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, tendo em vista supostas irregularidades no Primeiro Aditivo ao Termo de Contrato n° 20/2020, firmado pelo Município de Coari com a empresa Seconda Serviços Construção Ltda. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 31/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Coari, devido a incompetência da Corte de Contas em fiscalizar recursos federais; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Coari e demais interessados; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.579/2021 (Apenso: 13.097/2021)** - Representação, oriunda da Manifestação n° 517/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, em virtude de possíveis indícios de irregularidades no Contrato n° 020/2020, da referida Municipalidade com a Empresa Seconda Serviços de Construção Ltda. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 32/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Coari, devido a

incompetência da Corte de Contas em fiscalizar recursos federais; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Coari e demais interessados; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.754/2021** - Representação Interposta pela Empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME, em face do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, sob responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, em razão de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 33/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação formulada em face do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, sob responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, vez que a matéria em exame não se encontra no escopo de competência desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o interessado, dando-lhe ciência do teor da Decisão, e, após sua publicação, sejam os autos remetidos à arquivamento. *Vencido o destaque, proferido em sessão da Procuradora Fernanda Cantanhede pelo conhecimento e provimento parcial com aplicação de multa, o qual foi acompanhado pelos conseleheiro Ari Jorge da Costa Júnior Moutinho e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.* **PROCESSO Nº 15.972/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, acerca de possível má gestão por deficiência de transparência ativa na referida Secretaria. **Advogados:** Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Camila dos Santos Melo – OAB/AM 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM 13156 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO Nº 34/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público Especial TCE/AM em face da Secretaria de Estado de Saúde; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) em virtude das provas apresentadas; **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais; **9.4. Dar ciência** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e demais interessados. **PROCESSO Nº 17.270/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 726/2021, referente a suposto indício de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor Mardem Barros Cacao junto à Prefeitura Municipal de Iranduba e a SES. **Advogado:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO 35/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação por ter sido formulada pela SECEX/TCE/AM sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação n.º 726/2021 referente a suposto indício de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor Mardem Barros Cacao junto à Prefeitura Municipal de Iranduba e a SES; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba e a SES que convoquem o servidor para fazer a opção do cargo, de acordo com rito sumaríssimo previsto no Estatuto do Servidor Público de cada ente; **9.4. Determinar**, caso o servidor não compareça para fazer a opção, que no prazo de 10 (dez) dias, instaurem PAD para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Mardem Barros

Cacao junto à Prefeitura Municipal de Iranduba e à SES; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba e à SES que no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão apresentem ao Tribunal o resultado do PAD. **PROCESSO Nº 10.926/2022** - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, referente ao credenciamento de instituições sem fins lucrativos para a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários no âmbito da Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 36/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, referente ao credenciamento de instituições sem fins lucrativos para a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários no âmbito da Prefeitura de Manaus, nos termos do art. 8º, III, "g", da Resolução nº 21/2013–TCE/AM; **9.2. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, referente ao credenciamento de instituições sem fins lucrativos para a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários no âmbito da Prefeitura de Manaus, nos termos do art. 8º, III, "I", da Resolução nº 21/2013–TCE/AM; **9.3. Determinar** à SECEX que, por meio da DICAPE, acompanhe o fiel cumprimento dos termos do instrumento; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, aprovado e homologado pelo Pleno da Corte de Contas providencie a publicação integral de seu conteúdo, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 21/2013-TCE; **9.5. Dar ciência** ao gestor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.967/2022 (Apensos: 11.501/2022, 14.001/2019 e 11.463/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão n° 397/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.001/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 37/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito Municipal de Canutama, exercício de 2015, por preencher os requisitos previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Canutama, diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, no sentido de reformar o Parecer Prévio nº 59/2018-TCE-Tribunal Pleno a fim de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Canutama, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, que Aprove com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama; Determinar a SEPLENO que encaminhar este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na

competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens 12; 13; 17.1; 17.2; 17.3; 17.4; 17.5; 17.6; 18.1; 18.2; 18.3; 19.1; 19.2 do Relatório Conclusivo nº 48/2017- DICAMI e itens 22 "c"; 22 "d" do Relatório nº 89/2016- DICREA; Anule o Acórdão nº 59/2018-TCE- Tribunal Pleno; Dê ciência as partes. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.082/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes e do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **PARECER PRÉVIO 3/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da **Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes**, Prefeita Municipal de Coari e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2021 a 15.12.2021, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 16.12.2021 a 31.12.2021, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou no sentido instaurar a Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração e responsabilização, atinentes às impropriedades às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 72 da DICOP; e de 73 a 106 da DICAMI. **ACÓRDÃO Nº 3/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** ausência de publicação dos atos do Executivo Municipal no Portal da Transparência Pública do Município de Coari; **10.1.2.** ausência de divulgação das remunerações dos servidores públicos municipais, no Portal da Transparência, em ofensa ao princípio da transparência e a Lei de Acesso à Informação; **10.1.3.** ausência de Parecer do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Coari nos processos licitatórios; **10.1.4.** ausência de Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno sobre as Contas referente ao exercício de 2021 em desobediência ao normativo legal. **10.2. Determinar** o

encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 72 da DICOP; e de 73 a 106 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 107 a 110 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório-voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.779/2022 (Apenso: 11798/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, em face do Acórdão nº 923/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.798/2019. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela – OAB/AM 3993. **ACÓRDÃO Nº 38/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk**, responsável pela Policlínica Governador Gilberto Mestrinho-PGGM, exercício de 2018, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk**, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto de modo a reformar o Acórdão nº 923/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado no processo nº 11798/2019, no sentido de excluir o item 10.3 que trata da multa aplicada a responsável pela Policlínica Governador Gilberto Mestrinho-PGGM, exercício de 2018, e manter os demais termos. **PROCESSO Nº 15.418/2022 (Apenso: 12.073/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, em face do Acórdão n° 654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.073/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 39/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota**, responsável pela Câmara Municipal de Itamarati à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota**, responsável pela Câmara Municipal de Itamarati à época, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto de modo a reformar o Acórdão nº 654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 12.073/2021, no sentido modificar o item 10.2 a fim de reduzir a multa para R$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/02 - Regimento Interno desta Corte de Contas, e manter os demais termos. **PROCESSO Nº 15.537/2022 (Apensos: 11.574/2018, 17.178/2021 e 11.581/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Silva Straham, em face do Acórdão n° 575/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.574/2018. **Advogado:** Talita da Silva Portela OAB/AM 3993. **ACÓRDÃO Nº 40/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da **Sra. Maria Goreth Silva Straham**, diretora e ordenadora de

despesa da Policlínica Zeno Lanzini no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Maria Goreth Silva Straham**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto de modo a reformar o Acórdão n° 575/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de modificar o item 10.2 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2017, excluir itens 10.4 e 10.5, e manter os demais termos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.657/2022 (Apensos: 15.476/2021 e 15.987/2021)** - Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, em face do Acórdão nº 1168/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.476/2021. **ACÓRDÃO 41/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente desta Corte, **Sr. Erico Xavier Desterro e Silva**, contra o Acórdão nº 1168/2022-TCE/Segunda Câmara, que julgou a Pensão por morte concedida à Sra. Fátima Barbosa da Silva, nos autos do Processo nº 15476/2021 para, dar-lhe provimento parcial, devendo ser reformada a decisão ora impugnada, excluindo os itens 8.2 e 8.3 do Acórdão supra, devendo incidir sobre o benefício escrutinado o redutor previsto no artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019, nos moldes delineados Parecer nº 7996/2022-MP/RCKS; **8.2. Determinar** a comunicação da Sra. Fátima Barbosa da Silva do inteiro teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.282/2017** – Tomada de Contas Especial, referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 015/2016-SEC, firmado com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz e Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC**. ACÓRDÃO Nº 42/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 015/2016-SEC, firmado com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em representação ao concedente e do Sr. Alexis Demostenes Uchoa, representando o convenente, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Alexis Demostenes Uchoa**, Presidente da Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, à época, no valor de **R$ 31.039,00** (trinta e um mil e trinta e nove reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com a devida atualização monetária acrescido dos juros, nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 pela omissão na Prestação de Contas, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº

04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alexis Demostenes Uchoa**, Presidente da Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, à época, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, MULTA prevista no art. 54, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2423/96 pela omissão na Prestação de Contas, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Alexis Demostenes Uchoa, Presidente da Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, à época, demais interessados, desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.805/2018** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Ananda da Silva Carvalho. **ACÓRDÃO Nº 44/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a **empresa Nell Engenharia Eireli-EPP**; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento-SEMTRAD, exercício 2017, de responsabilidade da **Sra. Ananda da Silva Carvalho** – Secretária e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino** no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, V da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pela restrição nº 1.1.4 do Relatório Conclusivo nº 315/2019-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** a **empresa Nell Engenharia Eireli-EPP** no valor de **R$ 32.017,32** (trinta e dois mil, dezessete reais e trinta e dois centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pela restrição nº 1.1.4 do Relatório Conclusivo nº 315/2019-DICOP, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM; **10.5. Recomendar** à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, antiga SEMTRAD, que: **10.5.1.** observe com o máximo zelo as disposições da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos; **10.5.2.** observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.5.3.** observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.5.4.** cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico. **10.6. Dar ciência** à Sra. Ananda da Silva Carvalho e demais interessados; **10.7. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.829/2019** - Representação oriunda da Demanda nº 325/2018-Ouvidoria, em face da Sra. Yolanda Correa Pereira, referente ao possível acúmulo ilícito de cargos públicos. **Advogados:** Vera Carla Nelson Cruz Silveira – OABDF 19640 e Pedro Ulisses Coelho Teixeira – OABDF 21264. **ACÓRDÃO Nº 45/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação oriunda de manifestação apresentada na Ouvidoria do TCE/AM, oriunda da Demanda de nº 325/2018, em face da Sra. Yolanda Correa Pereira, referente a possível acúmulo ilícito de cargos públicos; **9.2. Negar Provimento** a presente Representação oriunda de manifestação apresentada na Ouvidoria do TCE/AM; **9.3. Arquivar** a presente representação por entender não existir pendências ou questionamentos adicionais acerca da regularidade da disposição da Procuradora Yolanda Corrêa Pereira, do Ministério Público do Estado do Amazonas para o Ministério dos Transportes; **9.4. Dar ciência** a Sra. Yolanda Correa Pereira e aos demais interessados do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 11.840/2021** - Representação interposta pela Empresa Monte Cristo Serviços Especializados Eireli - ME, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2021-SRP-CML, no Município de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 46/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** sem resolução de mérito da presente Representação, tendo em vista a perda do objeto verificada, configurada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2021, não havendo mais resultado prático na condução dos presentes autos, os quais tinham por objeto o pedido de suspensão do edital para correção dos vícios narrados na inicial; **9.2. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e aos demais envolvidos. **PROCESSO Nº 15.042/2021** - Representação interposta pelo Prefeito de Atalaia do Norte, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, para apuração de possíveis irregularidades referentes à Prestação de Contas do Convênio n° 005/2010 – SEINF. **Advogado:** Diego Rossato Botton – OAB/AM 4-495. **ACÓRDÃO Nº 47/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Prefeito de Atalaia do Norte o Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, em desfavor do ex-Prefeito o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, para apuração de possíveis irregularidades referentes à Prestação de Contas do Convênio n° 005/2010–SEINF e a Prefeitura de Atalaia do Norte, tendo por objeto a construção de calçada, no valor total de R$ 2.000.000,00, mas com imputação das consequências jurídicas nos autos n. 14.584/2021, até para se evitar bis in idem; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito de Atalaia do Norte e demais interessados desta decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.748/2021** - Representação oriunda das Manifestações n° 565/2021, 566/2021 e 568/2021, para apurar supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). **ACÓRDÃO Nº 48/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda das Manifestações n°565/2021, 566/2021 e 568/2021 para apurar supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação para apurar supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em virtude de não restar configurada irregularidade na execução do Contrato nº 006/2021; **9.3. Dar ciência** a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.910/2022** - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, de responsabilidade do Sr. Otavio de Souza Gomes e da Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 50/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado-CGE, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Otavio de Souza Gomes**, na condição de Controlador-Geral do Estado e ordenador de despesas delegante, e da **Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães**, na condição de ordenadora de despesas delegada; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Otavio de Souza Gomes e a Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães, nos termos do art.23, da Lei 2423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Otavio de Souza Gomes e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.288/2022 (Apensos: 15.595/2018, 11.535/2017 e 15.008/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n" 634/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.008/2018. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6.727. **ACÓRDÃO Nº 51/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido

de: **7.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela **Sr. Waldívia Ferreira Alencar**, em face do Acórdão nº 634/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15008/2018 (apenso), que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Recorrente que guerreia o julgamento da Representação por irregularidades na execução do Contrato nº 163/2013, cujo objeto é pavimentação, terraplanagem e drenagem na comunidade porto cordeirinho, localizado no município de Benjamin Constant; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, devendo manter inalterados os encaminhamentos contidos no Acórdão nº 634/2021 (autos nº 15.008/2018); **7.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados do teor desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.627/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, e do Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro, em razão da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021, no Pregão Presencial nº 012/2022-CPL/PMB. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB 12846. **ACÓRDÃO Nº 52/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 22/24; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, e do Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro, convertendo a medida cautelar em tutela definitiva, vez que restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Barreirinha não cumpriu com os princípios da ampla publicidade, transparência e promoção da ampla competitividade na condução do Pregão Presencial nº 012/2022, agindo em desconformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei de Acesso à Informação - LAI); o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, com a Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como, descumpriu a decisão monocrática de fls. 55/59 ao dar prosseguimento ao certame; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Glênio José Marques Seixas**, Prefeito Municipal de Barreirinha, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo descumprimento da decisão que determinou a suspensão do certame e pelo descumprimento da Lei 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei de Acesso à Informação); do art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, da Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), com fundamento no art. 54, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,

ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Juciney da Silva Brito**, Pregoeiro, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo descumprimento da decisão que determinou a suspensão do certame e pelo descumprimento da Lei 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei de Acesso à Informação); do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), com fundamento no art. 54, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que observe a obrigatoriedade de publicação das informações completas acerca do procedimento licitatório em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), inclusive, indicando essa fonte para acesso no aviso de licitação, em atenção à jurisprudência dominante e aos ditames da Lei de Acesso à Informação, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, "b", da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, ao Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro, e à Representante; **9.7. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 14.629/2022 (Apenso: 10.986/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão n° 116/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.986/2021. **Advogado:** Luis Gustavo Frank Braz – OAB/AM A-1003. **ACÓRDÃO Nº 53/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, formulado pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, à época, em desfavor do Acórdão nº 116/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado às fls. 2.409 a 2.412 do Processo nº 10.986/2021; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, formulado pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, à época, de forma que seja concedido novo prazo recursal do Acórdão nº 116/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.986/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, pelo Prefeito de Itacoatiara, à época, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencido o destaque da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça pela negativa de provimento do Recurso, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.* **PROCESSO Nº 15.686/2022 (Apensos: 13.770/2021 e 13.772/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 78/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.770/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 55/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por entender que não foram apresentadas justificativas capazes de alterar a decisão anterior, devendo ser mantida na íntegra os termos do Acórdão nº 78/2019-TCE-Primeira Câmara, Processo n° 13770/2021 (apenso); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos demais interessados do teor desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.983/2017** - Representação proposta pelo Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, em face de possíveis irregularidades no bojo do Convênio nº 021/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Envira. **Advogados:** Júlio César de Almeida Lozrenzoni – OAB/AM 5545 e Lilian da Silva Alves – OAB/AM 8921. **ACÓRDÃO Nº 54/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, em face de possíveis irregularidades no bojo do Convenio nº 021/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Envira, cujo objeto era a recuperação do sistema viário da Sede do Município de Envira, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pelo Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, em face de possíveis irregularidades no bojo do Convenio nº 021/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Envira, cujo objeto era a recuperação do sistema viário da Sede do Município de Envira; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva e a Prefeitura Municipal de Envira, por meio de seus patronos, ser for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva e ao Sr. Ivon Rates da Silva, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.775/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.138/2020** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação n° 208/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 57/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal, em razão de possíveis

irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de serviços moveleiros para fornecimento de móveis sob medida, destinados às secretarias municipais, além de móveis escolares sob medida que atendam à padronização de mobiliários escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de serviços moveleiros para fornecimento de móveis sob medida, destinados às secretarias municipais, além de móveis escolares sob medida que atendam à padronização de mobiliários escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, no valor de **R$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Secretaria Geral de Controle Externo e o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca deste decisum. **PROCESSO Nº 11.566/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos e da Sra. Ana Cristina Oliveira de Vasconcelos Dias, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 58/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, sob a responsabilidade da **Sra. Alessandra dos Santos**, Gestora no período de 01/01/2020 a 31/01/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Cristina Oliveira de Vasconcelos Dias**, Gestora no período de 01/02/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM que promova o devido planejamento das compras de insumos, medicamentos e materiais, pautando-as no regramento de licitações e contratos; e, observe atentamente aos questionamentos realizados por esta Corte de Contas a fim de saneá-los com o envio de justificativas/documentos em obediência ao regramento deste Tribunal; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos a Sra. Alessandra dos Santos, Gestora no período de 01/01/2020 a 31/01/2020, bem como a Sra. Ana Cristina Oliveira de Vasconcelos Dias, Gestora no período de 01/02/2020 a 31/12/2020. **PROCESSO Nº 11.574/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Antonio Roque Longo, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 4/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas

atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcail consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Apuí, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Antonio Roque Longo** – Prefeito do Município de Apuí, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), para apuração e responsabilização atinentes às impropriedades das Contas de Gestão mencionadas no laudo da DICOP e da DICAMI. **ACÓRDÃO Nº 4/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Apuí, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Apuí que observe com rigor o disposto no art. 94 da Lei n.º 4.320/64, no que pertine ao patrimônio do poder executivo; **10.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Apuí que adote um modo de controle eficiente do seu almoxarifado, em atenção ao que prescreve a Lei n.º 4.320/1964 quanto a matéria; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Antonio Roque Longo, sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.963/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, de responsabilidade da Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento Souza, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 59/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, do exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento Souza**, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da

Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a observância com maior rigor dos prazos para o envio de dados ao sistema e Contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **10.3. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a imediata regularização da impropriedade, quanto à elaboração de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, conforme dispõe o art. 79 da Lei 4.320/64 c/c o inciso IV do art. 2º da Res. nº 04/2016; **10.4. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a imediata regularização da impropriedade com a elaboração e efetivo funcionamento do controle interno no Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, conforme dispõe o art. 74 da CF/88, art. 76 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 59 da LC 101/2000; **10.5. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a regularização do feito com a publicação das informações inerentes a execução orçamentária e financeira do Fundo e sua disponibilização à sociedade via internet, conforme determina os arts. 48 e 48-A da LRF; **10.6. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, atenção com maior rigor na atualização do Portal da Transparência, na observância do cumprimento da LC n. 131/2009 c/c Decreto nº 7.185/2010, sob pena de grave infração à norma legal; **10.7. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, que as informações quanto ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades; registro dos repasses ou transferências de recursos financeiros; registro das despesas; informações sobre processos licitatórios; dados de programas de ações, projetos e obras e, por fim, informações sobre as perguntas mais frequentes da sociedade sejam disponibilizados via internet, no cumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º); **10.8. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a observância com maior rigor dos prazos para o envio de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **10.9. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a observância com maior rigor dos prazos para o envio do Relatório anual de Gestão – RAG ao Conselho Municipal, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **10.10. Dar quitação** a Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.11. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.399/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Agrícola e Piscicultura de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 60/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, representada pela Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Associação Agrícola e Piscicultura de Rio Preto da Eva, neste ato representada por seu Presidente, à época, Sr. Ozair Gomes de Brito, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, representada pela Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Associação Agrícola e Piscicultura de Rio Preto da Eva, neste ato representada por seu Presidente, à época, Sr. Ozair Gomes de Brito, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, dando-lhes quitação com base no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, quando da formatura de futuros ajustes, que observe as disposições do art. 116, §1º, e incisos da Lei n. 8666/93, e aqueles previstos na Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e demais

interessados. **PROCESSO Nº 10.599/2022** - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Coari quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade. **ACÓRDÃO 62/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Coari do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Coari na pessoa do então Prefeito, e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca deste decisum, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrados pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022. **PROCESSO Nº 12.191/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Manaus Solidária - FMS, de responsabilidade da Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 63/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** à Prestação de Contas do Fundo Manaus Solidária (FMS), exercício de 2021, sob a Responsabilidade da **Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida**, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** à Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo Social de Solidariedade/Fundo Manaus Solidária-FMS que em futuras prestações de contas envide esforços para a efetiva obtenção de recursos financeiros através das práticas do art. 8º da Lei Municipal nº 2218/2017, no que lhe couber; **10.4. Dar ciência** da decisão proferida à interessada a Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida. **PROCESSO Nº 12.752/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari/AM, e o Sr. John Audry Melo de Oliveira, Presidente da CML, por descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; Art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 61/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 1679/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 173/177), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, para fins

de manter inalterado o Acórdão nº 1679/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 173/177), conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, notadamente a inexistência da omissão suscitada; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, embargante, por meio de seus representantes constituídos, acerca do teor do presente decisório. **PROCESSO Nº 13.370/2022** - Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, objetivando o acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid - 19 com a adoção de medidas visando à transparência e publicidade de campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Manicoré, integrante da calha 9, exercício 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 64/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em razão do atual cenário da pandemia de Covid-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018-LGPD; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em razão do atual cenário da pandemia de Covid-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018-LGPD; **9.3. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, acerca da decisão e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 13.953/2022 (Apensos: 12.852/2020 e 11.216/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira, em face do Parecer Prévio nº 34/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.216/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 65/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito de Apuí à época, representado por seu advogado, em face do Acórdão nº 280/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 48/49), exarado no Recurso de Reconsideração apenso nº 12.852/2020, em virtude do decisório do Parecer Prévio nº 34/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo originário apenso nº 11.216/2017 (fls. 1302/1303), que trata de Prestação de Contas Anuais, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira - Prefeito de Apuí no exercício de 2016, representado por seu advogado, no sentido de: **a)** manter inalterado o Parecer Prévio nº 34/2019–TCE–Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso nº 11.216/2017; **b)** anular o Acórdão nº 34/2019–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos retromencionado; **c)** determinar à SECEX a autuação de processo apartado para exame das restrições que configurem atos de gestão constantes das contas anuais suso mencionadas. Ficando a cargo do relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira - Prefeito de Apuí à época, por intermédio de seu advogado (Procuração às folhas 20) do decisório prolatado nestes autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.541/2022 (Apensos: 11.577/2019 e 13.541/2021)** -

Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, em face do Acórdão nº 1119/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.541/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 66/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo** - Secretário Executivo da SEPROR, à época, em face do Acórdão nº 1119/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 13.541/2021 (fls. 451/452) – referente à Prestação de Contas Anual da SEPROR – exercício 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo - Secretário Executivo da SEPROR, à época, no sentido de: **a)** modificar o subitem 10.1 do Acórdão nº 83/2020 (exarado no Processo nº 11.577/2019 – fls. 1.207/1.211), passando a julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas o Sr. José Aparecido dos Santos, ex-Secretário de Estado, período de 01/01 a 08/10/18 e 05/11 a 31/12/18, responsável pela Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, período de no curso do exercício de 2018 e do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, ex-Secretário Executivo, período de 01/02 a 28/12/18, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso III, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **b)** excluir as multas aplicadas aos Srs. Jose Aparecido dos Santos - ex-Secretário da SEPROR, e do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, ex-Secretário Executivo da SEPROR – elencadas nos subitens 10.3 e 10.4 do Acórdão nº 83/2020 (exarado no Processo nº 11.577/2019 – fls. 1.212/1.213). **8.3. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, inclusive por meio do Advogado constituído nos autos do Processo nº 13.541/2021, acerca da decisão exarada por esta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.994/2022** - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, em face Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 67/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, originada do Processo SEI nº 9.414/2022, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Iranduba, em face Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, originada a partir do Processo SEI nº 9.414/2022, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Iranduba, em face do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008; **9.3. Recomendar** ao gestor Sr. Jose Augusto

Ferraz de Lima, que observe o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 e promova a alteração da Lei Municipal nº 463/2022 a fim de que estabeleça os efeitos retroativos a contar de janeiro de 2022; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção de Iranduba, exercício de 2022, a averiguação acerca do cumprimento da determinação constante do item anterior; **9.5. Dar ciência** ao gestor Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima e aos demais interessados acerca do teor do presente Decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 16.096/2022** - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Envira quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 68/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Envira do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Envira na pessoa do então Prefeito, e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrados pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022. **PROCESSO Nº 16.098/2022** - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Eirunepé quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 69/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Eirunepé do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa do então Prefeito, e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrado pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022. **PROCESSO Nº 13.239/2022 (Apensos: 16.403/2022, 10.146/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Nestor de Souza Hage, em face Acórdão n° 476/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.146/2020. **ACÓRDÃO Nº 70/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** e dar provimentos aos

presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. João Nestor de Souza Hage, retificando o Acórdão nº 1176/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 111/112), apenas para alterar o subitem 8.2.1 no sentido de: "8.2. dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Nestor de Souza Hage, em face do Acórdão nº 476/2020-TCE-Primeira Câmara exarado às fls. 99/100 do Processo n° 10146/2020, apenso, no sentido de determinar ao AMAZONPREV que providencie no prazo de 60 (sessenta) dias: (...) 8.2.1. a retificação nos proventos do Recorrente, no sentido de incluir as vantagens de produtividade, tempo integral e pessoal EMATER, Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária – GEDS bem como o reajuste do adicional de tempo de serviço"; **7.2. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.164/2014** - Denúncia proposta pelo Sr. Wilson Ferreira Lisboa, contra o Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito de Fonte Boa à época, em virtude de possíveis irregularidades na execução dos Convênios n. 015 e 016/2013, firmados com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 71/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo tendo em vista que o objeto da denúncia já está sendo analisado nos processos de nº 12.798/2020 e 13.195/2019; **9.2. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo e aos demais responsáveis pelo julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.141/2016** – Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, com o objetivo de apurar possível ilícito por omissão de políticas públicas e de serviço municipal de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no Município. **ACÓRDÃO Nº 72/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação oferecida pelo d. Ministério Público de Contas, considerando as condutas omissivas narradas nos autos, no que tange ao combate às queimadas e ao desmatamento ilegal no município de Lábrea; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Evaldo de Souza Gomes** (Prefeito de Lábrea, à época) e a **Sra. Ana Eunice Aleixo** (responsável pelo IPAAM), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Evaldo de Souza Gomes**, no valor de **R$ 3.413,60**, com fulcro no art. 54, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCEAM, por não atendimento à diligência do d. MPC (fls. 06/07), bem como as diversas comunicações exaradas nestes autos. Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as seguintes providências: **9.5.1.** adotar Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e pelas queimadas; **9.5.2.** implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** elaborar a Agenda 21 local, com ênfase nos temas críticos (agenda marrom). **9.6. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA que auxiliem a Prefeitura Municipal de Lábrea, no que couber às respectivas competências; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, bem como aos demais Representados, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.814/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 73/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Considerar revel** o **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF que: **10.3.1.** adote planos de ações eficazes no que diz respeito à racionalização do sistema contábil-orçamentário em relação às assunções de compromissos financeiros (notas de empenho), com o cômputo destas na programação orçamentária da despesa; **10.3.2.** observe com maior cautela o dever de transparência ativa e o compromisso com a noção moderna de publicidade governamental, com a publicação dos contratos na imprensa oficial (em atendimento aos contratos em que são aplicáveis a Lei nº 8.666/93) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (para os contratos em que a Lei nº 14.133/21 for aplicável); **10.3.3.** atente as regras a serem observadas nas licitações por adesão a atas de registro de preços, que devem ser utilizadas de forma moderada. **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), com amparo no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c ao art. 54, VII, da Lei Orgânica desta Corte, pela permanência das falhas de menor potencial ofensivo já debatidas na Proposta de Voto. Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.972/2021 (Apenso: 10.968/2018)** - Recurso de

Reconsideração interposto pelo Sr. Adautivo Ferreira da Silva, em face do Acordão n° 67/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.968/2018. **Advogado:** Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas - OAB/AM 7065. **ACÓRDÃO Nº 74/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com base no artigo 154, caput, da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, III e 62 da Lei nº 2.324/96, do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Adautivo Ferreira da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, em face do Acórdão n° 67/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.968/2018; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Adautivo Ferreira da Silva**, reformando o decisório guerreado, de modo que a prestação de contas do recorrente seja julgada regular, com ressalvas, a multa descrita no item 10.3 e a condenação em alcance descrita no item 10.1 sejam excluídas e haja determinação para que as falhas identificadas e não sanadas não mais ocorram sob pena de ocorrer a desaprovação de vindouras prestações de contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva, bem como aos seus advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.028/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 486/2021-Ouvidoria, para fins de apurar possíveis irregularidades na gestão do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba a Grande Família, denunciadas pelo Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, em desfavor do Sr. Altemir de Souza Pereira e da Sra. Cristiane das Graças Assis de Souza Daurélio. **Advogado:** Débora Tapajós Andrade OAB/AM 8964**. ACÓRDÃO Nº 75/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente representação sem julgamento do mérito, tendo em vista que o seu objeto já foi julgado nos termos do Acórdão nº 749/2022-TCE-Primeira Câmara. **PROCESSO Nº 12.088/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, de responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 77/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, exercício de 2021, com fundamento no artigo art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Oliveira Videira**; **10.2. Determinar** à gestão do FUNPREB, no **prazo de 90 dias**, que promova a modificação do controle de frequência dos servidores, de modo que a identificação do horário de entrada e de saída seja registrado em mecanismo (ponto mecânico ou ponto eletrônico por exemplo) que impossibilite rasuras ou fraudes em prejuízo do interesse público; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Oliveira Videira e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.102/2022** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e da Sra. Ana Katia da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 78/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, gestor, e **Ana Katia da Silva**, ordenadora de despesas, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, exercício de 2021; **10.2. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa que: **a)** regularize, o mais breve possível, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão; **b)** Evite contratações sem cobertura contratual e sem prévio empenho, uma vez que o art. 60, da Lei nº 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e à Sra. Ana Katia da Silva conforme redação do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e à Sra. Ana Katia da Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.595/2022 (Apenso: 14.597/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Acórdão n° 446/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.597/2020. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 79/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"**f**", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Sônia Sena Alfaia**, Secretária Executiva da SEPROR à época, contra o Acórdão nº 446/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Sônia Sena Alfaia**, no sentido de anular o Acórdão nº 446/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pela comprovação da prescrição quinquenal e intercorrente; **8.3. Dar ciência** à Sra. Sônia Sena Alfaia e ao Sr. Sender Jacaúna de Lima; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.973/2016** - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, de responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, referente ao exercício de 2015. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.694/2017** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em razão de supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos servidores Cléia Maria de Oliveira, Francines França Spener, Maria Rosa Lopes Lasmar, Olivam Silva Conceição e Sonaira Castro Vale, do quadro de pessoal da SUSAM. **Advogados:** Lívia Rocha Brito - 6474, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 80/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, por supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos servidores Cléia Maria de Oliveira, Francines França Spener, Maria Rosa Lopes Lasmar, Olivam Silva Conceição e Sonaira Castro Vale, do quadro de pessoal da SUSAM, nos

termos do art. 1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, por supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos servidores Cléia Maria de Oliveira, Francines França Spener, Maria Rosa Lopes Lasmar, Olivam Silva Conceição e Sonaira Castro Vale, do quadro de pessoal da SUSAM, por restar comprovado o cumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), bem como aos servidores Cléia Maria de Oliveira, Francines França Spener, Maria Rosa Lopes Lasmar, Olivam Silva Conceição e Sonaira Castro Vale, do quadro de pessoal da SUSAM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Arquivar** o presente processo, visto o exaurimento do objeto. **PROCESSO Nº 14.408/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar e definir responsabilidade do Município de São Sebastião do Uatumã, de seu Prefeito, Sr. Fernando Falabella, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.024/2018** - Representação interposta pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Urucará, por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – 10706. **ACÓRDÃO Nº 81/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Procurador Ruy Marcelo a de Mendonca, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Urucará por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município de Urucará; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que matéria desenvolvida nestes autos já foi tratado nos autos do processo nº 14408/2017; **9.3. Dar ciência** ao Ruy Marcelo a de Mendonca, Representante nestes autos; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Enrico de Souza Falabella e ao seu Patrono, Isaac Luiz Miranda Almas. sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.555/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para averiguar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 51/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças. **ACÓRDÃO Nº 82/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para averiguar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 51/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais,

Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para averiguar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 51/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças; **9.3. Determinar** o apensamento ao Processo nº 10.445/2018, e que no mérito seja reanalisado o LTC Nº 265/2022 - DIATV, às fls. 738-741, de forma a considerar o teor dessa representação, de forma que seja realizado um único julgamento do Termo de Convênio nº 51/2015-SEDUC; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato da Costa Araújo, Presidente da APMC da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.289/2021 (Apenso: 12.287/2021)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra possíveis irregularidades no âmbito de terceirização, possivelmente abusiva, inválida e temerária mediante a celebração do Convênio nº 054/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Maria Izabel Desterro e Silva. **Advogado:** Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM 7389. **ACÓRDÃO Nº 88/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra possíveis irregularidades no âmbito de terceirização, possivelmente abusiva, inválida e temerária mediante a celebração do Convênio nº 054/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Maria Izabel Desterro e Silva, porque o mérito do Termo de Convênio nº 054/2015 está sendo apreciado nos autos do Processo nº 12287/2021 (apenso), a fim de não incorrer em dupla penalidade (bis in idem); **9.2. Dar ciência** à Sra. Terezinha Alemam Amazonense, Presidente da Associação de Pais Mestres e Comunitários da escola estadual de tempo integral Maria Izabel Desterro e Silva à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Educação à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Kennedy Monteiro de Oliveira, advogado do Sr. José Augusto de Melo Neto, inscrito na OAB/AM sob o nº 7389, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº

04/2002; **9.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.287/2021 (Apenso: 12.289/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 54/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Maria Izabel Desterro e Silva. **Advogado:** Monica Araújo Risuenho de Souza OAB/AM 7.760. **ACÓRDÃO Nº 89/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 054/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Gestão à época, e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual de tempo integral Maria Izabel Desterro e Silva, doravante convenente, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Alemam Amazonense, ex-Presidente, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** o Termo de Convênio nº 054/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Gestão à época, e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da escola estadual de tempo integral Maria Izabel Desterro e Silva, doravante convenente, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Alemam Amazonense, ex-Presidente, na lição do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, por ausência do Parecer sobre o aspecto técnico e financeiro, emitido por meio do Controle Interno ou equivalente do órgão ou entidade concedente, aprovando ou desaprovando a Prestação de Contas, sob a ordem do art. 30, §1º, I, II, da IN nº 08/2004-SCI/AM; **8.3. Considerar revel** a **Sra. Terezinha Alemam Amazonense**, dada ausência de manifestação quanto à Notificação nº 313/2019-GT-DEATV (fls. 723/726) enviada e os respectivos editais de notificação, conforme fls. 864/871, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Terezinha Alemam Amazonense, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.870/2021** - Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.338/2021 (Apenso: 11.726/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, em face do Acórdão n° 492/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.726/2019 **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 96/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da

Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, em face ao Acórdão nº 1368/2022, exarado nos autos; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, mantendo o Acórdão nº 1368/2022 que negou provimento ao presente Recurso de Reconsideração; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva e ao seu patrono Marcos dos Santos Carneiro Monteiro sobre a Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.926/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (Antiga SPF), de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Sr. João Coelho Braga, Sr. Ismael da Costa Silva e Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 97/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, Secretário de Estado da SECT (período de 01/01/2021 A 08/11/2021); com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** as Contas do **Sr. João Coelho Braga**, Secretário da SECT (período de 08/11/2021 A 31/12/2021); com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Julgar regular** as Contas do **Sr. Ismael da Costa Silva**, Ordenador da SECT (período de 01/01/2021 A 16/11/2021), com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.4. Julgar regular** as Contas do **Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes**, Ordenador da SECT (período de 16/11/2021 A 31/12/2021); com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes e os outros ex-gestores, sobre a decisão desta Corte de Contas; **10.6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.073/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, de responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 98/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Márcio André Oliveira Brito**, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, nos termos do Artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE, pelas Restrições: Restrição nº 02, "Atraso no envio dos balancetes mensais, referente aos meses de janeiro/2021, maio/2021 e novembro/2021"; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Márcio André Oliveira Brito**, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, no valor de **R$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54º, I, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que atrasos na remessa dos balancetes não mais passem a advir, e de mesmo modo, que os prazos estipulados legalmente sejam atendidos de forma tempestiva; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 12.126/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Araújo de Freitas, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.135/2022 (Apenso: 10.545/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 565/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.545/2022. **Advogado:** Maurício Sousa Da Silva, Procurador Autárquico OAB/AM 9.015. **ACÓRDÃO Nº 99/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face ao Acórdão nº 565/2022-TCE-Segunda Câmara nos autos do Processo n° 10545/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 151 da Resolução 04/2002 c/c art. 61 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 565/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de considerar o marco inicial da concessão do benefício, a data do óbito, qual seja 09.08.2021, e excluir o item 7.3 do Acórdão; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.008/2022 (Apenso: 16.182/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 988/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.182/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão nº 988/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 16182/2020, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os

requisitos de admissibilidade conforme o art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão nº 988/2022-TCE-Tribunal Pleno, na vereda de que não é presente caráter sancionatório no referido Acórdão, mas sim presente apenas determinação em adequar o reenquadramento dos servidores conforme a Lei n.º 678/2014; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, acerca da Decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.137/2022 (Apenso: 16.185/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão n° 1167/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.185/2019. **Advogados:** Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, contra o Acórdão nº 1167/2020 TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 16185/2019, fls. 208-209, representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX-TCE/AM, em desfavor do Recorrente, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, acerca de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, no sentido de anular o Acórdão nº 1167/2020 TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no processo nº 16185/2019, fls. 208-209; **8.3. Dar ciência** a Enrico de Souza Falabella, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** a Isaac Luiz Miranda Almas, Patrono do Recorrente, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo e seu anexo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.339/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, de responsabilidade da Sra. Patrícia Carvalho Castro, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.489/2021 (Apensos: 10.490/2021 e 10.491/2021)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de apurar a veracidade de notícia veiculada no Jornal a Crítica, Edição de 04 de outubro de 2011. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.491/2021 (Apensos: 10.489/2021, 10.490/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.490/2021 (Apensos: 10.489/2021 e 10.491/2021)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 010/2011, firmado entre

a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.050/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 239/2021-Ouvidoria, para apuração de possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Lenon Gonçalves da Silva, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO 102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação manejada pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. Lenon Gonçalves da Silva para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos; **9.2. Julgar Procedente** a representação manejada em face do Sr. Lenon Gonçalves da Silva, em razão do acúmulo ilícito dos cargos de Assistente Técnico e Guarda Municipal, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **9.3. Aplicar Multa** à **Sra. Patrícia Lopes Miranda**, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo, no valor de **R$3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Secretária de Estado de Educação e Desporto, no valor de **R$3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC) que adotes as medidas estabelecidas pelo art. 146, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, para instauração do processo sumário de apuração do acúmulo ilícito de

cargos públicos pelo Sr. Lenon Gonçalves da Silva, dando ciência a este Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adotes as medidas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Presidente Figueiredo, para instauração do processo sumário de apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Lenon Gonçalves da Silva, dando ciência a este Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **9.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lenon Goncalves da Silva, à Sra. Patrícia Lopes Miranda e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves. **PROCESSO Nº 11.390/2021** - Tomada de Contas de referente ao Termo de Fomento n° 30/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Ordem dos Ministros Evangélicos do Amazonas – OMEAM. **ACÓRDÃO 103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 30/2019, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa – SEC e a Ordem dos Ministros Evangélicos do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002– RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 30/2019, de responsabilidade do Sr. Valter de Nazaré Pereira, gestor da OMEAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "d", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte do valor repassado pela SEC para a consecução do objeto ajustado; **8.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Valter de Nazaré Pereira**, no valor de **R$8.280,60** (oito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 304, inciso V, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, em virtude do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular utilização de parte dos recursos do Termo de Fomento nº 30/2019, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa – SEC e o Ordem dos Ministros Evangélicos do Amazonas. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao **Sr. Valter de Nazaré Pereira** no valor de **R$ 8.280,60** (oito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, correspondente a 100% do valor do dano causado ao erário, decorrente da ausência de comprovação da boa e regular utilização de parte dos recursos repassados para a consecução do objeto ajustado. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da

SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**; **8.6. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Valter de Nazaré Pereira**; **8.7. Dar ciência** da decisão à **Ordem dos Ministros Evangélicos do Amazonas**; **8.8. Dar ciência** da decisão à **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec**. **PROCESSO Nº 17.419/2021** - Tomada de Contas Especial em face da empresa M P Tech Consultoria em Informática Eireli - Me, tendo em vista recursos tomados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **ACÓRDÃO Nº 109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial em face da Empresa M P Tech Consultoria Em Informática Eireli - Me (CNPJ nº 24.207.054/0001-90), referente Termo de Contrato nº 15/2016 de Concessão de Subvenção Econômica, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da ausência de demonstração de execução do objeto do ajuste; **9.2. Considerar em Alcance** a **empresa M P Tech Consultoria Em Informática Eireli - Me**, CNPJ nº 24.207.054/0001-90, no valor de **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em razão da ausência de demonstração de execução do objeto do ajuste, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a ser recolhido no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** a **empresa M P Tech Consultoria Em Informática Eireli - Me**, CNPJ nº 24.207.054/0001-90, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão da ausência de demonstração de execução do objeto do ajuste. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 –

Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da presente decisão à empresa M P Tech Consultoria Em Informática Eireli - Me; **9.5. Dar ciência** da presente decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **PROCESSO Nº 13.688/2022 (Apensos: 11.775/2018 e 13.683/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Angelo, em face do Acórdão n° 236/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.775/2018. **Advogados:** José Marconi Moreira Filho - OAB/AM 9552 e Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Betanael da Silva D'Angelo**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Betanael da Silva D'Angelo**, tendo em vista que o interessado não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Betanael da Silva D'Angelo deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.683/2022 (Apensos: 13.688/2022, 11.775/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, em face do Acórdão n° 236/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.775/2018. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relato3683, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentada pela **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pela **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, tendo em vista que a interessada não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manacapuru deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.863/2022 (Apenso: 13.196/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n° 1265/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.196/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor

Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, tendo em vista que a interessada não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por meio de seus causídicos, deste Decisum. **PROCESSO Nº 14.698/2022 (Apenso: 12.347/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1147/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.347/2020. **ACÓRDÃO Nº 105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar provimento parcial** ao presente Recurso de Reconsideração do **Ministério Público de Contas**, alterando o Acórdão nº 1.147/2022-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF), exercício 2019 (item 10.1), nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, qual seja a ausência de Controle Interno, contrariando o art. 45 da Constituição Estadual do Amazonas; bem como os artigos 76 e 79 da Lei nº 4.320/64 e os artigos 43 e 44 da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo** no valor de **R$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 01 da Inicial Recursal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 2.423/1996-LO-TCE-AM, em face da ausência de Controle Interno, contrariando o art. 45 da Constituição Estadual do Amazonas; bem como os artigos 76 e 79 da Lei nº 4.320/64 e os artigos 43 e 44 da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao **Ministério Público de Contas**, por meio do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, acerca do decidido; **8.5. Dar ciência** ao **Sr. Alexandre Henrique Freitas de**

Araújo, acerca do decidido. **PROCESSO Nº 15.049/2022 (Apensos: 10.493/2021 e 10.492/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 521/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.492/2021. **ACÓRDÃO Nº 104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, no sentido de sanar as restrições 1.1.1, 1.1.2, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.4 e 1.2.5 contidas nos itens 11 e 13 do relatório-voto condutor do acórdão ora combatido, sem redução do valor da multa, por ter sido aplicada em seu patamar mínimo, mantendo inalterados os demais termos da decisão, em razão das restrições remanescentes; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivos médicos, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.569/2021** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e da Empresa LBC - Conservadoras e

Serviços Ltda., com vistas à apuração de possíveis indícios de irregularidades no Contrato nº 058/2014. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodo - OAB/AM 9425 e Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757. **ACÓRDÃO Nº 122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela SECEX TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, na pessoa de seu ex-Secretário, Sr. Pauderney Tomaz Avelino, e da Empresa LBC - Conservadoras e Serviços LTDA, com vistas à apuração de possíveis indícios de irregularidades no Contrato nº 058/2014, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, na pessoa de seu ex-Secretário, Sr. Pauderney Tomaz Avelino, e da Empresa LBC - Conservadoras e Serviços LTDA, por inobservância ao art. 57, caput, inciso II e §4°, da Lei n° 8.666/1993, porém sem aplicação de penalidades, com fundamento na não comprovada a ocorrência de dano ao erário, assim como ausência de prática de ato doloso ou eivado de má-fé por parte do jurisdicionado, cf. art. 308, §4°, RI-TCE/AM, bem como com espeque no art. 22, caput e § 2° do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018; **9.3. Determinar** à DILCON que faça o acompanhamento do certame licitatório que se encontra em andamento, assim como seja incluído tal procedimento licitatório no escopo da vindoura Comissão de Inspeção das contas da SEMED, referente ao exercício de 2022; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum aos representados, Sr. Pauderney Tomaz Avelino, ex-Secretário da SEMED, e à Empresa LBC - Conservadora E Serviços Ltda., encaminhando-lhes cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.626/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 14.172/2020** - Consulta realizada pela Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 173/2020. **ACÓRDÃO Nº 138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Consulta (fls. 2/12) formulada pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 173/2020, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à Consulta formulada pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, nos seguintes termos: **9.2.1.** Os recursos resultantes das iniciativas do art. 1º, §1º, I e II, da LC n.º 173/2020 nas três hipóteses suscitadas pela consulente devem ser aplicados preferencialmente em ações no combate à calamidade pública decorrente do Covid19, como também poderão ser aplicados em outras áreas afetadas indiretamente pela pandemia do Covid19, desde que estejam correlacionadas à calamidade pública decretada, com o fito de permitir o enfrentamento da crise que ocasionara a referida calamidade, afinal, o próprio fundamento da Lei Complementar n.º 173/2020 é o art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000, que admite mitigação

de seus requisitos fiscais exclusivamente em virtude da situação calamitosa; **9.2.2.** Ressaltar a importância de ser demonstrada e ser dada publicidade à aplicação dos recursos de que trata a Lei Complementar n.º 173/2020, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes. **9.3. Dar ciência** desta resposta à Consulente, Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, enviando-lhe cópia deste Rel./Voto e do posterior decisório; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 14.600/2021 (Apensos: 14.597/2021, 14.604/2021 e 14.603/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 661/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.597/2021 (Processo físico nº 2535/2010) **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o parecer-vista do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de reconsideração do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2009, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, responsável pela Prefeitura de Municipal de Canutama, exercício 2009, no sentido de, haja vista incompetência absoluta da Corte de Contas, anular o Parecer Prévio e Acórdão n° 36/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº14597/2021 (Processo físico nº 2535/2010), devendo a referida Prestação de Contas Anuais ser novamente instruída, onde serão separados e especificados os atos de governo e atos de gestão, podendo estes ser objeto de processos apartados. *Em parcial consonância com o parecer-vista do Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade de reaproveitamento da instrução processual, o que ficará a critério do relator, posto que durante novo voto poderão os atos serem delimitados em irregularidades referentes a atos de governo e atos de gestão, mantendo a desaprovação das contas.* **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.842/2020 (Apenso: 15.841/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acordão nº 65/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.841/2020 (Processo Físico n° 2033/2011). **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4.177, Patricia Gomes de Abreu OAB/AM nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM nº 8.446, Eurismar Matos da Silva OAB/AM nº 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, Prefeito de Manacapuru no período de 21/04 à 31/12/2010, em face do Acordão nº 65/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.841/2020 (Processo Físico n° 2033/2011), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, Prefeito de Manacapuru no período de 21/04 à 31/12/2010, para o fim de ANULAR o Parecer Prévio e Acórdão n° 65/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 15.841/2020 (Processo Físico n° 2033/2011), visto terem

sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.3.1.** Proceda à devolução dos autos originários ao Relator competente, ou seja, o Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 15.841/2020 (Processo Físico n° 2033/2011), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito no período de 01/01 a 13/04/2010, do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito no período de 14/04 a 20/04/2010, e do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito no período de 21/04 a 31/12/2010, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas; **8.3.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Ângelus Cruz Figueira, por intermédio de seus patronos acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.976/2017 (Apenso: 15.705/2021)** - Embargos de Declaração em Representação n° 85/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, em razão da omissão em responder a Recomendação n° 57/2017/MPC. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, à época, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 1306/2022-TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, à época, por intermédio de seus patronos, em virtude da ausência do vício processual (omissão) no Acórdão nº 1306/2022-TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de Embargos Protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, podendo ocasionar aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2° e §3°, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** a remessa dos autos ao DERED, após a cientificação dos interessados e o trânsito em julgado, para adoção de providências quanto à instauração de cobrança executiva no que tange à multa aplicada, através do Acórdão n°1306/2022-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 10.879/2020 - Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do Terminal Rodoviário de Manacapuru. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru, uma vez que se confirmou a desídia na conduta do gestor, devendo-se, também, avaliar os desdobramentos acerca da qualidade, ou não, da reforma na análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2021; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, devido à desídia do gestor na manutenção ou reforma do Terminal Rodoviário de Manacapuru e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **9.4. Determinar** que se apense a presente Denúncia ao Processo nº 12.262/2022, (Prestação de Contas Anual do Município de Manacapuru, exercício 2021, que ainda se encontra em fase de instrução), para o relator, caso entenda necessário, avaliar se efetivamente a reforma foi realizada ou não; **9.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado para que tome as providências que entender cabíveis, em face da omissão do gestor público; **9.6. Dar ciência** aos interessados e Prefeitura Municipal de Manacapuru acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, pela improcedência da Denúncia.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 12.581/2019 (Apenso: 11.300/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Medeiros de Campelo, em face do Acórdão nº 4/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº

11.300/2017. **Advogados:** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, tendo acatado a manifestação proferida em sessão pelo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em consonância com** o Parecer-Vista do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. João Medeiros de Campelo**, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. João Medeiros de Campelo, anulando o Parecer Prévio nº 04/2019–TCE–Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, com as observações debatidas na Proposta de Voto, observando ainda o que concerne à possibilidade de reaproveitamento da instrução processual, ficando a critério do Relator; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros de Campelo sobre o deslinde deste feito, atentando à constituição de seu patrono. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 13.631/2022 (Apensos: 12.097/2017, 13.632/2022 e 12.695/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017. **Advogado:** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva**, Secretária Executiva da SEC à época, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017 (Processo Físico Originário nº 1398/2016), visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 151 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva**, Secretária Executiva da SEC à época, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017 (Processo Físico Originário nº 1398/2016), no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Apoio Financeiro nº 03/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumba Garantido, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para viabilizar a apresentação do Boi Bumbá Garantido no 50º Festival Folclórico de Parintins; **8.2.2.** Alterar o item 8.2 para: Julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro nº 03/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumba Garantido, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para viabilizar a apresentação do Boi Bumbá Garantido no 50º Festival Folclórico de Parintins, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **8.2.3.** Excluir os itens 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 do decisum; **8.2.4.** Excluir, por consequência, o item 8.8 do decisório; **8.2.5.** Incluir os seguintes itens: **a)** Recomendar à atual gestão do Instituto Boi Bumbá Garantido e da Secretaria de Estado da Cultura – SEC que, ao proceder novos convênios e congêneres, se adequem integral e fielmente aos ditames do art. 116 da Lei n° 8.666/93, da Instrução Normativa n° 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); **b)** Dar quitação à Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretária Executiva da SEC à época; ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época; e ao Sr. Adelson da Silva Albuquerque, Presidente do Instituto

Boi Bumbá Garantido à época, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Relator, pelo provimento parcial do para excluir Alcance e reduzir multa aplicada.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 13.632/2022 (Apensos: 13.631/2022, 12.097/2017 e 12.695/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário da SEC à época, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017 (Processo Físico Originário nº 1398/2016), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário da SEC à época, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017 (Processo Físico Originário nº 1398/2016), no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Apoio Financeiro nº 03/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumba Garantido, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para viabilizar a apresentação do Boi Bumbá Garantido no 50º Festival Folclórico de Parintins; **8.2.2.** Alterar o item 8.2 para: Julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro nº 03/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumba Garantido, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para viabilizar a apresentação do Boi Bumbá Garantido no 50º Festival Folclórico de Parintins, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **8.2.3. Excluir** os itens 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 do decisum; **8.2.4. Excluir**, por consequência, o irem 8.8 do decisório; **8.2.5. Incluir** os seguintes itens: **a)** Recomendar à atual gestão do Instituto Boi Bumbá Garantido e da Secretaria de Estado da Cultura – SEC que, ao proceder novos convênios e congêneres, se adequem integral e fielmente aos ditames do art. 116 da Lei n° 8.666/93, da Instrução Normativa n° 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); **b)** Dar quitação à Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretária Executiva da SEC à época; ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época; e ao Sr. Adelson da Silva Albuquerque, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido à época, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Relator, pelo provimento parcial do Recurso para excluir Alcance e reduzir multa aplicada.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.426/2022 (Apensos: 16.111/2020,**

16.110/2020, 14.335/2022 e 14.336/2022) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 117/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.110/2020. **ACÓRDÃO Nº 179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. *Vencida proposta de voto do Relator, pelo provimento parcial do recurso, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.336/2022 (Apensos: 14.426/2022, 16.111/2020, 16.110/2020, 14.335/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão n° 926/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.111/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. *Vencida proposta de voto do relator, pela negativa de provimento do recurso, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.335/2022 (Apensos: 14.426/2022, 16.111/2020, 16.110/2020 e 14.336/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão n° 737/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.110/2020. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bruno Giotto Gavinho Frota, na qualidade de advogado do Sr. Fullvio da Silva Pinto, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário de Bruno Giotto Gavinho Frota, na qualidade de advogado do Sr. Fullvio da Silva Pinto, no sentido de anular os acórdãos 117/2019 e 118/2019, exarados nos autos do processo 16110/2020 e 16111/2020 que julgaram, respectivamente a 1ª e 2ª parcelas do convênio 019/2021, – firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com envio da notificação quanto à glosa. **8.3. Determinar** a comunicação dos

interessados. *Vencida proposta de voto do relator, pela negativa de provimento do recurso, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.930/2016 (Apensos: 13.558/2015, 11.870/2015 e 13.823/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 8/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza** na prefeitura de Barcelos, no exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução TCE nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 8/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Barcelos/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de gestão de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Prefeito Municipal de Barcelos/AM, no exercício de 2015, discriminadas nas manifestações da DICOP (fls. 1947/1974 e 2186/2187), da DICAMI (fls. 1976/2030 e 2157/2183) e do MPC (fls. 2031/2064 e 2189/2221); **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferido nos autos ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Barcelos/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Determinar** que, após o julgamento do presente processo, os autos sejam reencaminhados a esta relatoria, para que sejam adotadas as medidas executivas adequadas à Representação nº 13558/2015, em apenso, já com trânsito em julgado; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.766/2016 (Apensos: 14.957/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 14.685/2016 e 11.734/2016)** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2016-GCJACP, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que se julgue parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de

Gestão nº 01/2016-GCJACP, pelos motivos constantes no relatório/voto; **9.2. Arquivar** o processo, após o cumprimento da providência supracitada. **PROCESSO Nº 11.734/2016 (Apensos: 13.766/2016, 14.957/2016, 11.991/2016, 12.096/2016 e 14.685/2016)** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão do Concurso de Edital n.º 01/2016, para o preenchimento de 2055 vagas para a referida municipalidade, com o objetivo de imediata suspensão do certame. **ACÓRDÃO Nº 116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Evanildo Santana Braganca, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em virtude das impropriedades que macularam o Edital nº 01/2016, constantes na petição inicial; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que publique um novo edital para os cargos objeto dos autos, resgatando as observações e orientações registradas no presente processo, notadamente aquelas mencionadas no Parecer nº 5299/2022-MP-ESB, às fls. 713/725; **9.3. Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 75/2022-DICAPE/PROEEX, do Parecer Ministerial nº 5299/2022-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.096/2016 (Apensos: 13.766/2016, 14.957/2016, 11.991/2016, 11.734/2016 e 14.685/2016)** - Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro de Servidores de Provimento Efetivo, realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 001/2016-PM-Parintins, publicado no D.O.M de 01/03/2016. **ACÓRDÃO Nº 115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Arquivar** os autos, após cumpridas as supracitadas providências (art. 162, caput, da Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 11.991/2016 (Apensos: 13.766/2016, 14.957/2016, 12.096/2016, 11.734/2016 e 14.685/2016)** - Solicitação feita pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, para que fosse firmado Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a respeito da suspensão do concurso público municipal regido pelo Edital nº 001/2016. **ACÓRDÃO Nº 114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que seja reconhecida a consumação da presente Solicitação nº 11991/2016 pelo TAG nº 13766/2016, em razão de sua absorção pelo mencionado processo, causando assim a extinção de seu objeto; **7.2. Arquivar** o processo após o cumprimento da providência supracitada. **PROCESSO Nº 14.685/2016 (Apensos: 13.766/2016, 14.957/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 11.734/2016)** - Denúncia formulada pelo Sr. Cleber Matos de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, referente a supostas irregularidades no Edital nº 01/2016. **ACÓRDÃO Nº 112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia interposta pelo Sr. Cleber Matos de Oliveira, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** da presente denúncia interposta pelo Sr. Cleber Matos de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em virtude das impropriedades que macularam o Edital nº 01/2016, constantes na petição inicial; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Denunciado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 74/2022-DICAPE/PROEEX, do Parecer Ministerial nº 5303/2022-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 14.957/2016 (Apensos: 13.766/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 11.734/2016 e 14.685/2016)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão dos métodos adotados pelo município e pela entidade contratada para a execução do Concurso Público Municipal regulado pelo Edital n.º 01/2016. **ACÓRDÃO Nº 113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão dos métodos adotados pelo município e pela entidade contratada para a execução do Concurso Público Municipal regulado pelo Edital nº 01/2016, constantes na petição inicial; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** e ao **Sr. Jamil Ferreira Leite**, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) para cada um deles, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, II, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, referente à Notificação n.º 248/2020-DICAPE, às fls. 68/69, à Notificação nº 347/2021-DICAPE, à fl. 75 e à notificação editalícia, às fls. 78/82, e fixar **prazo de 30 dias** para que os responsáveis recolham o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** e ao **Sr. Jamil Ferreira Leite**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) para cada um deles, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de devolução aos candidatos dos valores pagos a título de inscrição no concurso regulado pelo edital nº 01/2016-PMP, e fixar

prazo de 30 dias para que os responsáveis recolham o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, bem como cópias da Informação Conclusiva nº 66/2022-DICAPE, do Parecer Ministerial nº 5297/2022-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 14.254/2017** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar e responsabilizar a gestão da Prefeitura Municipal de Maués, por possível omissão em tomar providências quanto à destinação final de resíduos sólidos. **ACÓRDÃO 117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Maués, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que, no prazo de 90 (noventa) dias apresente Termo de Ajustamento de Gestão com a participação do Ministério Público de Contas e do IPAAM, para manejo e destinação final dos resíduos sólidos abrangendo os itens: Coleta Pública; Manutenção e limpeza de espaços públicos; Destinação final; Programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental); Apoio aos catadores; e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, que minimamente inclua as seguintes ações: **9.2.1.** cadastrar as informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos; **9.2.2.** tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; **9.2.3.** incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.2.4.** iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, especifica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **9.2.5.** realizar em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão, atendendo os seguintes itens: I. Adequar o lixão em um aterro controlado até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; II. Apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; III. Dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; IV. Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; V. Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; VI. Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; VII. Avaliar as condições do lençol freático da área por meio

de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; VIII. Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; IX. Adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde; **9.2.6.** conjugar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; **9.2.7.** buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; **9.2.8.** realizar a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos e encaminhar a Câmara Municipal para análise e aprovação em forma de lei. **9.3. Determinar** ainda, ao atual Prefeito Municipal de Maués que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove ao TCE/AM o planejamento, por estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, termo de referência entre outros, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a programação de cronograma executivo de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, epi aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.3.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3.8.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos e energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA e ao Presidente do IPAAM que, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresentem à Corte de Contas: **9.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado; **9.4.6.** comprovação de medidas para regulamentar, executar e cumprir a Lei Complementar Estadual nº 214/2021, de

regionalização dos serviços de saneamento básico. **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove à Corte de Contas: **9.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente às políticas de resíduos sólidos do município; **9.7. Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 07/2022 – DICAMB (fls. 246/263), do Parecer nº 7231/2022–MP–RMAM, às fls. 264/274) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 15.563/2020** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, acerca de suposta irregularidade no que tange à falta de acesso à informação no Portal da Transparência sobre o Edital do Pregão Presencial nº 26/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Sergio Vital Leite de Oliveira – OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, através da DICETI, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 214/2020), nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, através da DICETI, por afronta a ampla competitividade e ausência de publicidade do Edital nº 26/2020, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8666/1993; art. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º, IV e 8º, § 2º, da Lei nº 12527/20211 (LAI); art. 48, §1º, II, da LC 101/2000 (LRF) e art. 7º, do Decreto Federal nº 7724/2012; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, no valor de **R$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de atos praticados com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que observe as determinações da DICETI, DILCON e do Ministério Público de Contas, no tocante aos próximos certames realizados; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência

do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 15.580/2020** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face do Município de Tabatinga, para que seja analisada a forma de contratação e vínculos dos agentes comunitários de saúde do referido município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Tabatinga, por preencher os requisitos legais à espécie; **6.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há no decisum ora questionado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, haja vista que a matéria foi exaustivamente apreciada pela relatoria e as impropriedades confirmadas após a fase de saneamento, devendo-se manter incólume o teor do Acórdão nº 1592/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 347/349); **6.3. Determinar** à SEPLENO que oficie o Embargante, na pessoa de seus advogados, comunicando-lhes quanto ao teor da decisão que vier ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia deste relatório-voto para conhecimento; **6.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades. **PROCESSO Nº 16.912/2020 (Apenso: 16.913/2020)** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº 05/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, em razão de irregularidades no convênio nº 05/2009, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.151/2021 (Apenso: 16.916/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 9/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas do Município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, nos termos do 1º, I, e

do art. 58, "b", da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas neste Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 9/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes às impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **PROCESSO Nº 11.884/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 10/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do Município de Barreirinha, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Glênio José Marques Seixas**, nos termos do 1º, I, e do art. 58, "b", da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas neste Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 10/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de novas sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes as impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal de Barreirinha. **PROCESSO Nº 12.225/2021** - Denúncia

interposta pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em razão de possíveis irregularidades e ilegalidades ocorridas nas tratativas e no processo licitatório para realização de curso de tiro aos integrantes da Guarda Municipal de Rio Preto da Eva, a ser realizado pela Federação de Tiro Prático do Amazonas – FTPA. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Dagmo Varela da Cunha – OAB/AM nº 5864. **ACÓRDÃO Nº 121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a denúncia interposta pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **10.2. Julgar Procedente** a denúncia interposta pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito à época, em virtude da prática de contratação direta sem obedecer ao dever de licitar e sem apresentar justificativas para a dispensa de licitação; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson José de Sousa**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), diante da violação do dever de licitar, sem que tenham sido apresentadas provas da capacidade técnica/exclusividade que justificariam a ausência de licitação (art. 13 e 25, §1 da Lei nº 8666/1993); bem como diante da ausência de manifestação do controle interno da administração municipal acerca da contratação (artigos 1º, 70, caput, e 74, caput e incisos, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, arts. 76 a 79, da Lei nº 4320/1964, art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2423/1996 e Resolução TCE nº 09/2016), e também da ausência de designação de fiscal de contrato (art. 67 da Lei nº 8666/1993), caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual do Amazonas para adoção das medidas que entender cabíveis; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 10.632/2022 (Apenso: 10.802/2022, 14.856/2021, 14.859/2021, 10.801/2022 e 14.849/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, em face do Acórdão n° 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.849/2021. **Advogados:** Camila Ferreira Lucio Henrique - OAB/AM 8417 e Maurício dos Santos Pereira Júnior - 7768. **ACÓRDÃO Nº 123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, em face do Acórdão nº 1599/2022-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **6.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, pela ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais no Acórdão nº 1599/2022-TCE-Tribunal Pleno; **6.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 10.962/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, responsável pela Câmara Municipal De Barreirinha, exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, "a", 1, e com o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, do Relatório-Voto (Atraso na publicação dos Demonstrativos do 1º Semestre de 2021, do Relatório de Gestão Fiscal -RGF) com fulcro no art. 1°, XI, XII e XXVI, no art. 52, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, I, letra "c" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil reais, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens 1 e 2, (ausência de Controle de Pontos dos servidores de cargos efetivos/comissionados e irregularidades nos procedimentos licitatórios - Pregão Presencial nº 001/2021) do Relatório-Voto, com fulcro no art. 1°, XI, XII e XXVI, no art. 52, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002, que deverá ser pago na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Barreirinha: **10.4.1.** que observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes, conforme preceitua o art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal nº 8.666/93; **10.4.2.** cumpra com rigor os prazos de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema eContas - GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.5. Dar quitação** ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, condicionada aos pagamentos das multas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que oficie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.373/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Timina Naiana Coutinho Rabelo - OAB/AM 14263. **ACÓRDÃO Nº 125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Rodrigo Corrêa Bentes**, responsável pela Câmara Municipal de Maués, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.445/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, de responsabilidade do Sr. Elisson Silva dos Santos, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Elisson Silva dos Santos**, responsável pelo Instituto de Previdência Social de Rio Preto da Eva/AM, no curso do exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Elisson Silva dos Santos**, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens de 01 a 07 deste Relatório-voto, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o at. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, VII, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do

Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** dos termos do decisium ao Sr. Elisson Silva dos Santos e seus advogados, enviando-lhes cópia do Relatório-voto, assim como, do Laudo Conclusivo nº 54/2022-DICERP (fls. 389/400) e do Parecer nº 8461/2022 – MP-RCKS (fls.401/403). **PROCESSO Nº 12.045/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440. **ACÓRDÃO Nº 127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, de responsabilidade do **Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis**, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha que planeje melhor suas futuras ações, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM, a seguir: **10.2.1.** relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número do processo administrativo, número da licitação, data da abertura, objeto, vencedor (es), valor e data de eventual contrato e número da Nota de Empenho e a relação das dispensas e inexigibilidades (inciso XXXV do art. 2°, da Resolução n° 04/2016); **10.2.2.** relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade e número da Nota de Empenho (inciso XXXVII do art. 2° da Resolução n° 04/2016); **10.2.3.** inventário dos Bens Patrimoniais (inciso XL do art. 2°, da Resolução n° 04/2016); **10.2.4.** inventário do Estoque com relatório dos materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização (inciso XLI do art. 2°, da Resolução n° 04/2016); **10.2.5.** exemplar do Diário Oficial que tenha publicado os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (inciso XXV do art. 2°, da Resolução n° 04/2016); **10.2.6.** parecer da auditoria, Controle Interno e/ou do Conselho Fiscal (inciso XXVIII do art. 2°, da Resolução n° 04/2016); **10.2.7.** observar e cumprir os prazos legais e regimentais; **10.2.8.** implementar departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, em cumprimento ao previsto no art. 94 da Lei n° 4320/64; **10.2.9.** controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.172/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, de responsabilidade do Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara- IMPREVI, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jonatas Almeida de Oliveira**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** aos Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI que atente com mais rigor às disposições contidas na Resolução n° 08, de 24 de Maio de 2011, em especial o correto registro dos valores em seu Balanço Patrimonial, assinalando todas as variações que porventura ocorrerem; **10.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório- Voto; **10.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI, na pessoa de seu atual presidente, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **10.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.234/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT, de responsabilidade do Sr. Marcondes Aquino da Costa, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Marcondes Aquino da Costa**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, c/c art. 22, II da Lei n° 2.423/96, e art. 188, § 1°, II, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara-IMTT que cumpra os prazos de remessa de balancetes mensais; **10.3. Determinar** ao Instituto Municipal de Trânsito de Itacoatiara que mantenha atualizado o Portal da Transparência, sob pena de multa no caso de reincidência; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Marcondes Aquino da Costa, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96-LO; **10.5. Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.148/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 184/2022-Ouvidoria, em face do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus – SEMAD, do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, e da Sra. Leida Correa Fernandes, em decorrência de possível acúmulo ilícito de cargos públicos. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 184/2022 deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus– SEMAD, do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant e da

Sra. Leida Correa Fernandes, nos termos o art. 1º, XXII da Lei Orgânica c/c o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação em face do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus– SEMAD, do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant e da Sra. Leida Correa Fernandes, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus-SEMAD e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em processos admissionais futuros, que: **9.3.1.** observe o disposto no inciso XVI do art. 37, da CF/88; **9.3.2.** exija a Declaração de Acúmulo de Cargos; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 13.692/2022 (Apenso: 11.286/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face do Acórdão n° 154/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.286/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Augusto Vieira do Nascimento**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Augusto Vieira do Nascimento**, no sentido de: **8.2.1.** reformar o Acórdão nº 154/2022-TCE-Tribunal Pleno, que manteve inalterado o Acordão nº 805/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11286/2020, alterando o item 10.2 (Acordão nº 805/2021-TCE-Tribunal Pleno), excluindo a multa ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento pelo atraso no envio de balancetes mensais ao TCE/AM, usando como fundamento do art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96, que não estava em vigor à época dos fatos que ensejaram a aplicação da referida penalidade; **8.2.2.** mantendo inalterados os demais itens do Acórdão nº 805/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do advogado constituído nos autos; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.670/2022 (Apenso: 14.191/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão n° 278/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.191/2017. **ACÓRDÃO Nº 132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, contra o Acórdão nº 278/2022-TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, incluindo o item 9.6.6 no Acórdão nº 278/2022-TCE–Tribunal Pleno: **8.2.1.** no que tange a logística reversa de lâmpadas florescentes e produtos eletroeletrônicos, o município de Uarini não consta no cronograma de implementação por força do Decreto nº 10.240/2020, de forma que não estão incluídos nas determinações constantes neste acórdão os referidos produtos e suas espécies. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.383/2022 (Apensos: 17.091/2019 e 10.032/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão

n° 477/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.032/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2.423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.°, III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), e da fundamentação do presente voto, REFORMANDO o Acórdão nº 477/2022-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 10032/2022, no sentido de excluir o item 7.2 do Acórdão supra, mantendo originalmente os Atos de Pensão da Sra. Grace Margareth Catunda Rezende, proferido nos autos do Processo nº 10032/2022; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e a beneficiária Sra. Grace Margareth Catunda Rezende, enviando-lhe cópias do Acórdão, e deste Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do decisium na sua íntegra. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.797/2015 (Apenso: 11.597/2014)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, referente ao exercício de 2014. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.597/2014 (Apenso: 10.797/2015)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possível ilegalidade na situação emergencial decretada no referido município. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.488/2017 (Apenso: 12.971/2017)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 35/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727 e Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito, à época, diante da ausência de defesa em relação às restrições apontadas no Relatório Técnico n.º 015/2022 (fls. 757/762) da Notificação n.º 022/2022 – DICOP (fls. 755/756), nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 035/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária, à época, e a e Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito, à época, no valor global de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), objetivando a revitalização da orla de Barreirinha/Am, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art. 5º, IX, e art. 15, I, "d", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 035/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária, à época, e a e Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito, à época, no valor global de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), objetivando a revitalização da orla de Barreirinha/Am, nos termos do art. 1°, II, alínea "a" e do art. 22, III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades não

sanadas apontadas na Fundamentação deste Voto; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito, à época, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão das impropriedades de n° (s) 02, 03 e 05 da DICOP, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária, à época, no valor de **R$ 45.514,64** (quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), em razão das impropriedades de n° 02 e 05 da DICOP, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance**, solidariamente, a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária, à época, o **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito, à época, e o **Sr. Ângelo Franklin Moreira Santos da Silva**, Fiscal do Convênio, no valor de **R$ 14.539,86** (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), em razão da impropriedade de n° 05 da DICOP, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM de acordo com a fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor da Glosa, na esfera na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a"; da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando

o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome dos responsáveis; **8.7. Dar ciência** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária, à época, ao **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito, à época, e ao **Sr. Ângelo Franklin Moreira Santos da Silva**, Fiscal do convênio, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.8. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.971/2017 (Apenso: 11.488/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 35/12, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM nº 9.771 e Alex da Silva de Almeida OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio nº 035/2012 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, ressaltando a realização da análise do mérito da Tomada de Contas Especial do ajuste no Processo nº 11488/2017, apenso, que se encontra mais completo, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária, à época, e ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito, à época, acerca do decisório. **PROCESSO Nº 12.020/2018 (Apenso: 13.509/2021)** - Tomada de Contas Especial referente a 1° e 2° Parcela do Termo de Convênio n° 35/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Armando de Souza Mendes. **Advogados:** Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760, Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540 e Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353. **ACÓRDÃO Nº 136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a **Sra. Juliana Maciel de Araújo**, Presidente da APMC, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio n° 35/2015 (1° e 2° parcelas), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, no valor global de R$ 687.700,000 (seiscentos e oitenta e sete mil e setecentos reais), tendo por responsáveis pela assinatura o Sr. José Augusto de Melo Neto e a Sra. Juliana Maciel de Araújo, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n° 35/2015 (1° e 2° parcelas), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, no valor global de R$ 687.700,000 (seiscentos e oitenta e sete mil e setecentos reais), tendo por responsáveis pela assinatura o Sr. José Augusto de Melo Neto e a Sra. Juliana Maciel de Araújo, nos termos do art. 22, inc. III, "b", c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.4. Considerar em Alcance** a **Sra. Juliana Maciel de Araújo**, Presidente da APMC, à época, no valor de **R$ 478,67** (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, no que diz respeito a gastos

não realizados em favor da Administração Pública, por deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme item 1, da fundamentação deste Voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002- TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário de Estado da SEDUC, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pela impropriedade constante no item 2, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** a **Sra. Juliana Maciel de Araújo**, Presidente da APMC, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pela impropriedade constante no item 1, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto (concedente) e a Sra. Juliana Maciel de Araújo (convenente), da respectiva decisão; **8.9. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.559/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. **ACÓRDÃO 137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel**, preliminarmente, o **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 82, §3 e 88, da Resolução n.º 04/02–TCE/AM, por ausência de manifestação, no decurso do prazo legal; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.560/2019 (Apenso: 11.092/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.002/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação nº 268/2021-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de indícios de irregularidades na contratação da empresa V Nascimento Carvalho - ME pelo Município de Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 268/2021 (fls. 24/25 e 39/40), contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, em razão de indícios de irregularidades na contratação da empresa V Nascimento Carvalho - ME pelo Município de Tabatinga, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 268/2021, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, diante da confirmação de irregularidades trazidas ao conhecimento da Corte de Contas, no que tange ao pregão presencial n° 064/2020, que teve como vencedora a empresa V Nascimento Carvalho - ME, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme explicitado na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, atual gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga: **9.4.1.** com base no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 40, VIII, da Constituição Estadual e art. 1°, XII, da Lei 2.423/1996, caso tenha(m) sido firmado(s) contrato(s) em decorrência do Pregão Presencial nº 064/2020, que o(s) anule e/ou se abstenha de prorrogar o(s) contrato(s) eventualmente vigente(s); **9.4.2.** a fiel observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos futuros pregões para registro de preços, especialmente quanto à exigência de compatibilidade do ramo de atividade da empresa licitante com o objeto licitado. **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tabatinga, com fulcro no art. 71, §1°, da Constituição Federal c/c art. 40, § 2°, da Constituição Estadual e art. 1°, XV, da Lei 2.423/1996, para que, estando vigente(s) eventual(is) contrato(s) celebrado(s) em decorrência do Pregão Presencial nº 064/2020, suste a execução do(s) mesmo(s), no prazo de 90 (noventa) dias, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, bem como informando a esta Corte de Contas as providências adotadas, sob pena deste Tribunal decidir a respeito; **9.6. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.7. Dar ciência** às partes interessadas, Ministério Público de Contas e Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 13.985/2022 (Apensos: 12.253/2017, 16.989/2019, 17.345/2021, 12.252/2017 e 12.260/2017)** - Recurso Inominado

interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos, em face do Despacho nº 16/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 17.345/2021. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pela **Sra. Neide Pinto dos Santos**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 155, II, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pela **Sra. Neide Pinto dos Santos**, assentado nas razões acima, e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas Nº. 6898/2022-MPC-EMFA, mantendo-se inalterado o Despacho nº 16/2022-GP, exarado às fls. 17/19 dos autos do Processo n.º 17345/2021; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Neide Pinto dos Santos bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** que os autos sejam encaminhados à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.294/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da CF/88, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em face do Acórdão n.º 2045/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 56/58), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em face do Acórdão n.º 2045/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 56/58), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação deste Voto; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório-Voto e do decisório superveniente. **PROCESSO Nº 16.093/2022 (Apenso: 13.085/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1225/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.085/2020. **ACÓRDÃO Nº 142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 1225/2020–TCE–Primeira Câmara (fls. 170/171), exarado nos autos do Processo n° 13.085/2020 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela

Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº. 1225/2020–TCE–Primeira Câmara (fls. 170/171), exarado nos autos do Processo n° 13.085/2020 (apenso), devendo ser excluído o item 7.2 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Ednelza Vieira da Silva, por meio dos seus representantes legais, do teor da decisão. **PROCESSO Nº 16.423/2022 (Apenso: 11.239/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1334/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.239/2022. **ACÓRDÃO Nº 143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1334/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 144/145, do processo nº 11.239/2022, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** para modificar o Acórdão nº 1334/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 144/145, do processo nº 11.239/2022, em apenso), devendo os itens 8.2. e 8.3 do citado Acordão serem excluídos, pelos motivos já expostos no presente Voto, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2.1.** Julgar legal a Portaria 1985/2021-AMAZONPREV (fl. 106) publicada no D.O.E. em 21/12/2021 (fl.109), que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. Vera Lucia de Oliveira Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Jose Maria Cavalcante, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, classe Especial, matrícula nº 108.409-7D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, conforme originariamente concedido; **8.2.2.** Determinar o registro ao ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Vera Lucia de Oliveira Cavalcante no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Vera Lucia de Oliveira Cavalcante, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.927/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal do FUMIPEQ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal do FUMIPEQ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.929/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 15.950/2022 (Apensos: 11.252/2022, 10.279/2022, 12.535/2022 e 12.568/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1174/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.279/2022. **ACÓRDÃO Nº 147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1174/2022–TCE–Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 1174/2022–TCE–Segunda Câmara, no sentido de excluir o item 8.2 e consectários do Acórdão supra, mantendo originalmente o ato concessório da pensão previdenciária na forma originariamente concedida; **8.3. Determinar** a comunicação do recorrente, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 14.560/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito á época, em razão de possível descumprimento da Resolução n° 09/2016–TCE/AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito á época, em razão de possível descumprimento da Resolução n° 09/2016–TCE/AM, que trata da existência e eficácia dos Sistemas de Controle Interno no Poder Executivo Municipal, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, tendo em vista que restou comprovada a existência do Sistema de Controle Interno no Município de Codajás, de acordo com as Leis n°s 313/2012 e 314/2012, que criaram, respectivamente, a Controladoria Geral do Município e o Plano de Cargos Municipal, e com a nomeação do Controlador Geral do Município, consoante Portaria n° 033/2017 – PMC/GP; bem como fora evidenciada a eficácia do referido sistema, já que nas Prestações

de Contas Anuais da Prefeitura de Codajás, desde o exercício de 2017, consta o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas, em cumprimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da CRFB/88 e na Resolução n° 09/2016–TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás à época, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.185/2019 (Apenso: 11.147/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão n° 265/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.147/2018. **Advogados:** Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, através de seus patronos, em face do Acórdão n° 554/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 104/105), exarado nos presentes autos, diante da inobservância do prazo legal recursal (tempestividade), constante do art. 148, §1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 63, § 1º, da Lei n° 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 4º, caput, da Resolução n° 01/2010–TCE/AM, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos de admissibilidade, eis que o não preenchimento de um deles acarreta o não conhecimento do recurso, conforme disposto no art. 146, § 2º, da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); OU, caso o Egrégio Tribunal Pleno entenda de forma diversa; **7.2. Conhecer** os Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, através de seus patronos, em face do Acórdão n° 554/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 104/105), exarado nos presentes autos, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, tendo em vista que inexiste no caderno processual qualquer traço de omissão que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique o Sr. Antônio Gomes Ferreira do decisum, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.613/2020** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de possíveis despesas ilegítimas relativas à 28ª Festa do Cupuaçu/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.821/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 567/2021-Ouvidoria, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em virtude de possível desvio de função e terceirização indevida de atividades no referido órgão. **ACÓRDÃO Nº 152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria deste TCE/AM, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em virtude de possível desvio de função e

terceirização indevida de atividades no referido órgão, tendo em vista que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução n°04/2002-TCE/AM; para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria deste TCE/AM, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, haja vista a caracterização de descumprimento ao normativo legal; **9.3. Determinar** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, ou a quem lhe suceda, para que tome providências no sentido de que as atividades de fiscalização no âmbito do IPAAM, strictu sensu, a exemplo da lavratura de auto de infração, sejam realizadas somente por ocupante do cargo de Analista Ambiental (responsabilidade primária), em observância à CRFB/88 (art. 37, II) e à Lei n°3510/2010, sob pena de aplicação das sanções legais em caso de descumprimento; **9.4. Determinar** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, ou a quem lhe suceda que adote as providências cabíveis no que tange ao saneamento da nulidade dos atos emitidos no âmbito do IPAAM por servidores incompetentes; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.898/2021 (Apensos: 14.384/2017, 15.873/2021, 13.717/2018, 12.103/2018, 10.568/2017, 12.102/2018, 13.991/2017, 14.552/2018 e 11.474/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Tiburtino da Silva, em face do Acórdão n° 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.474/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.873/2021 (Apensos: 15.898/2021, 14.384/2017, 13.717/2018, 12.103/2018, 10.568/2017, 12.102/2018, 13.991/2017, 14.552/2018 e 11.474/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, em face do Acordão n° 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.474/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.305/2021** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Lexpert Serviços Ltda., em face da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 1121/2021-CSC. **Advogado:** Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski - OAB/PR 38957. **ACÓRDÃO Nº 153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Lexpert Serviços Ltda, representada neste ato pelo seu sócio proprietário José Bento de Araújo Júnior, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico nº 1121/2021–CSC, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o referido processo licitatório fora revogado pela própria Administração Pública no exercício da autotutela; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando à Representante e aos Representados acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.731/2021 (Apenso: 12.639/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 735/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.639/2021. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM nº 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM nº 6.727. **ACÓRDÃO Nº 154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, à época Secretária de Estado da SEINFRA, em face do Acórdão nº 735/2021-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.639/2021 (Processo Físico Originário nº 3800/2016), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, à época Secretária de Estado da SEINFRA, em face do Acórdão nº 735/2021-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.639/2021 (Processo Físico Originário nº 3800/2016), no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.4, passando a ter a seguinte redação: Aplicar Multa à Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita, à época, da Prefeitura Municipal de Pauini e à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura à época, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas e descritas no item 3.4 do Laudo Técnico Conclusivo nº 02/2022–DEATV, exarado nos presentes autos, e fixar prazo de 30 dias para que as responsáveis recolham o valor da multa, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.2.** Manter os demais itens do Acórdão nº 735/2021-TCE–Tribunal Pleno inalterados. **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, por intermédio de sua patrona regularmente constituída, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos originários ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 16.807/2021** - Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos às empresas contratadas pela referida Municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos às empresas contratadas Traço Serviços & Consultoria Empresarial Ltda e H M M Prestação de Serviços, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, acerca de possíveis irregularidades nos

pagamentos às empresas contratadas Traço Serviços & Consultoria Empresarial Ltda e H M M Prestação de Serviços,, uma vez que restaram não sanadas as impropriedades 1.7 e 2.10, as quais versam sobre sistema de gestão de manutenção e terceirização da execução contratual, respectivamente, todavia, sem aplicação de multa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as impropriedades remanescentes não resultaram danos ao erário, bem como não foram encontrados desvios ou malversação de recurso; **9.3. Considerar revel** a **empresa Traço Serviços & Consultoria Empresarial Ltda**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM no bojo desta Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas; **9.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Humaitá que: **9.4.1.** Atenda aos critérios e parâmetros dispostos na ABNT NBR 5674 Manutenção de edificações – Procedimento quando da implantação do programa de manutenção corretiva/preventiva, conforme disposto pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP no Laudo Técnico Conclusivo nº 147/2022-DICOP; **9.4.2.** No que se refere à subcontratação contratual, observe a legislação pertinente e fiscalize os contratos vigentes, no sentido de que a subcontratação ocorra apenas quando não haja vedação no edital ou no contrato administrativo celebrado, devendo ser comprovada a qualificação do subcontratado, bem como seja parcial, sendo proibido subcontratar integralmente o objeto acordado, em obediência ao art. 122 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e aos princípios da impessoalidade e isonomia. **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, ora Representante, ao Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, à empresa Traço Serviços & Consultoria Empresarial Ltda e à Empresa H M M Prestação de Serviços, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 147/2022-DICOP, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.827/2021 (Apenso: 16.017/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 673/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.017/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 1784/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 83/84), exarado nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 146, § 2º, da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 1784/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 83/84), exarado neste caderno processual, pois não existe nos autos nenhum traço de omissão que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais; mantendo-se inalterado o referido decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, conforme preconiza o art. 1026, § 2° e § 3°, do CPC; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe

cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.900/2021 (Apensos: 10.048/2013, 10.275/2013 e 15.361/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Falabella, em face do Acórdão n° 1002/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.361/2018. **ACÓRDÃO Nº 157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fernando Falabella**, Prefeito de Urucará à época, em face do Parecer Prévio e do Acórdão n° 19/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 10.275/2013 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fernando Falabella**, Prefeito de Urucará à época, para o fim de Anular o Parecer Prévio e do Acórdão n° 19/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 10.275/2013 (apenso), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias, tornando, consequentemente, inócuo o Acórdão n° 1002/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.361/2018; **8.3. Determinar** a Revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida, através do Despacho n° 1412/2021-GP (fls. 30/45), que admitiu o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo, e, excepcionalmente, o suspensivo, conforme dispõe o art. 146, § 3º c/c art.157, § 3º, e art. 158, § 2°, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.4.1.** Proceda à devolução dos autos originários ao Relator competente, ou seja, ao Exmo. Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 10.275/2013 (apenso), que trata da Tomada de Contas Anual da Prefeitura de Urucará, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito à época, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas; **8.4.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Fernando Falabella, acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 10.586/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Ambientek Saneamento Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1.226/2021 – CSC/AM. **Advogado:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ambientek

Saneamento Ltda em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1.226/2021 – CSC/AM, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de operação e limpeza em sistema de esgotamento sanitário, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da referida Secretaria, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ambientek Saneamento Ltda em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, uma vez que não foram identificadas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 1226/2021-CSC; **9.3. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC que, na elaboração dos próximos termos editalícios, retifique a exigência de capital mínimo ou valor de patrimônio líquido superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, em atenção ao disposto no art. 31, §§2° e 3°, da Lei n° 8.666/1993 e no art. 69, § 4º, da Lei n° 14.133/2021, que ditam as normas para participação em licitações no que tange ao critério de segurança na contratação – qualificação econômica financeira, uma vez que da leitura dos referidos dispositivos conclui-se que a porcentagem de 10% é o máximo que poderá ser exigido; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **9.4.1.** Dê ciência à empresa Ambientek Saneamento Ltda., Representante; à Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC; e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4.2.** Promova o apensamento do presente feito ao Processo TCE n° 17.577/2021, o qual se encontra em fase de instrução processual, para fins de consulta. **PROCESSO Nº 10.872/2022** - Análise do Edital de Concurso Público nº 1, de 07 de fevereiro de 2022 (retificado em 08 de fevereiro de 2022), para preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo de nível médio e nível superior do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Pendente da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, referente ao Concurso Público derivado do Edital nº 01, de 7 de fevereiro de 2022 (retificado em 8 de fevereiro de 2022), para preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo de nível médio e nível superior do quadro de pessoal SEFAZ/AM, nos termos do art. 11, inciso VI, "b", do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 261, §1°, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Alex Del Giglio, responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.3. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.402/2022 (Apensos: 16.604/2021 e 10.457/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Denílson Vieira Novo, em face do Acórdão nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.604/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.014/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Sr. David Amorim Toledo, Sr. João Paulo Ramos Jacob e Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu** (Período de 01/01/21 a 11/01/21- Gestor); **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (Período de 12/01/21 a 31/12/21- Gestora); e dos Ordenadores de Despesas, **Sr. David Amorim Toledo** (01/01/21 a 11/01/21); **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (Período de 12/01/21 a 31/01/21); **Sr. João Paulo Ramos Jacob** (Período de 01/02/21 a 02/07/21) e **Sr. Edgar Duarte Nogueira** (Período de 03/07/21 a 31/12/21), nos termos nos termos dos arts. 1º, inciso II, "b"; 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c arts. 188, § 1°, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE n° 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, Gestor (período de 01/01/21 a 11/01/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Gestora (período de 12/01/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas (período de 01/01/21 a 31/01/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao **Sr. João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas (período de 01/02/21 a 02/07/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas (período de 03/07/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** o presente feito após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.092/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do FERH, e da **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I e 189, I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do FERH, e à **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, do exercício de 2021, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/AM a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação dos balancetes mensais, nos termos do art. 185, § 2º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **PROCESSO Nº 12.096/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 162/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do FEMUCS, e da **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, §1°, inciso II e 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do FEMCS, e à **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, do exercício de 2021, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação dos balancetes mensais, nos termos do art. 185, § 2º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito após cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.270/2022 (Apensos: 12.200/2021 e 12.976/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado aos autos do Processo n° 12.200/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.050/2022 (Apensos: 11.822/2018, 13.765/2019, 13.102/2019, 13.198/2019 e 13.093/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, em face do Acórdão nº 139/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.765/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.645/2022 (Apensos: 15.472/2021, 13.003/2015 e 15.072/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 844/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.472/2021. **ACÓRDÃO Nº 163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por meio da Sra. Maria Neblima Marães, Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 844/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.472/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** para julgar válido e regular na forma originariamente concedida o benefício de Pensão por Morte em favor do Sr. Carlos Alberto da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Maria do Perpétuo Marinho da Silva, excluindo o item 7.2 do Acórdão nº 844/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.472/2021, apenso, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.952/2022 (Apensos: 12.831/2022, 17.373/2019, 11.062/2018 e 12.303/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enildo José Brito Marinho, em face do Acórdão n° 1388/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.831/2022. **ACÓRDÃO Nº 164/2023:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Enildo José Brito Marinho**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Enildo José Brito Marinho**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1388/2022–TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.831/2022, de modo a julgar legal o benefício de Pensão por Morte em favor do interessado, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Conceder prazo** de **60 dias** à MANAUSPREV, para que encaminhe a esta Corte a comprovação de publicação do novo Ato Concessório e Guia Financeira que contemple o escorreito valor do benefício, com a aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 aos proventos de Aposentadoria do Sr. Enildo José Brito Marinho, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3694/2022, do Parecer nº 8179/2022-DIMP, do Relatório/Voto, bem como do decisum a ser proferido; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência ao Sr. Enildo José Brito Marinho acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM no 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.030/2022 (Apenso: 11.722/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1350/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.722/2022. **ACÓRDÃO Nº 165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por intermédio da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente, em face do Acórdão n° 1350/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.722/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, excluindo o item 8.3 do Acórdão n° 1350/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.722/2022, no sentido de declarar válido e regular o Ato Concessório da Aposentadoria na forma originariamente concedida; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.054/2022 (Apenso: 11.419/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1340/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.419/2022. **ACÓRDÃO Nº 166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por intermédio da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-

Presidente, em face do Acórdão n° 1340/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.419/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, alterando o item 8.3 do Acórdão n° 1340/2022-TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 11.419/2022, passando este a ter a seguinte redação: "8.3. Conceder prazo de 15 (quinze) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, com sua respectiva publicação, incluindo a Gratificação de Localidade e mantendo inalterada a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos das Súmulas nº 24 e nº 25-TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 02/2014, sob pena de multa prevista no art. 54, II, alínea "a" da Lei º 2423/1996, em caso de descumprimento da decisão". **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.266/2022 (Apenso: 12.785/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1430/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.785/2022. **ACÓRDÃO Nº 167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por intermédio da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente, em face do Acórdão n° 1430/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.785/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, excluindo o item 8.2 do Acórdão n° 1430/2022-TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 12.785/2022, no sentido de declarar válida e regular o Ato Concessório da Aposentadoria na forma originariamente concedida; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.987/2022 (Apenso: 16.541/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 580/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.541/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.229/2022 (Apensos: 13.182/2022 e 10.622/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.182/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.417/2022 (Apenso: 12.808/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Margareth Vidal, em face do Acórdão nº 1387/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.808/2022. **ACÓRDÃO Nº 168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Margareth Vidal** em face dos termos do Acórdão nº 1387/2022-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo 12.808/2022; **8.2. Dar provimento** do recurso objeto deste processo, interposto pela **Sra. Maria Margareth Vidal**, com ressalva ao dever de uniformização da jurisprudência; **8.3. Julgar legal** os proventos de aposentadoria da

inativada, Sra. Maria Margareth Vidal, concedendo-lhe seu registro; **8.4. Dar ciência** a Maria Margareth Vidal, e aos demais envolvidos; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.031/2022** - Denúncia formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 975/2021-SEAP. **ACÓRDÃO 170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., do Sr. Sidnei Galdeano Filho, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do TEN. CEL. QOPM. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., do Sr. Sidnei Galdeano Filho em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do TEN. CEL. QOPM. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Eletrônico nº 975/2021; **9.3. Comunicar** o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.373/2022** - Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, objetivando o acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19 com a adoção de medidas visando à transparência e publicidade de campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Novo Airão, integrante da calha 9, exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.2. Julgar improcedente** a Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018-LGPD; **9.3. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental; **9.4. Dar ciência** ao representado, Sr. Roberto Frederico Paes Júnior - Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca da decisão. **PROCESSO Nº 15.616/2022 (Apenso: 11.321/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neumice Reges Pinto, em face do Acórdão n° 1275/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.321/2020. **Advogados:** Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480 e Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do

presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã à época, representada por seus advogados, em face do Acórdão n. 1275/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 607/609), exarado na Prestação de Contas Anual n. 11.321/2020 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã à época, representada por seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1275/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 607/609), exarado na Prestação de Contas Anual n. 11.321/2020 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do Acórdão mantido; **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos à Sra. Neumice Reges Pinto, por intermédio de seus advogados (Procuração às folhas 223 do Processo n. 11321/2020, apenso). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.653/2022 (Apenso: 15.602/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão n° 658/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.602/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça** em face do Acórdão nº 658/2022-TCE-Primeira Câmara (Processo nº 15.602/2020), que tratam da contratação temporária de pessoal por meio de PSS, edital nº 01/2020 realizada pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, conforme previsto nos artigos 151 a 153 da Resolução nº 004/2022, assim como nos artigos 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica), sendo cabível em face das decisões finais das Câmaras; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Ordinário interposto pelo **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, em face do Acórdão nº 658/2022-TCE-Primeira Câmara (Processo nº15.602/2020), que tratam da contratação temporária de pessoal por meio de PSS, edital nº 01/2020 realizada pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.214/2022 (Apenso: 10.187/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alessandra dos Santos, em face do Acórdão n° 814/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.187/2019. **ACÓRDÃO Nº 174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96, do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Alessandra dos Santos** em face do Acórdão n° 814/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10.187/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração em estudo, de modo a reformar o Acórdão n° 814/2020-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de excluir as multas aplicadas à **Sra. Alessandra dos Santos** nos itens 9.3 e 9.5, e excluí-la do polo passivo da demanda; **8.3. Dar ciência** à Sra. Alessandra dos Santos e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.171/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita, e respectivos Secretários de Obras e de Meio Ambiente, à época, com objetivo de apurar e definir responsabilidade por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 184/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Pauini, nos termos do art. 288, da Resolução nº04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando as condutas omissivas narradas nos autos, sobretudo da Prefeitura Municipal de Pauini, flagrantes pela inércia e descumprimento à Lei nº 12.305/2010, da Lei nº 4.457/2017 e do Decreto nº 41.863/2020; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Eliana de Oliveira Amorim** (Prefeita de Pauini, à época), o **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** (responsável pelo IPAAM) e o **Sr. José Roberto Lima (**Secretário Municipal de Meio Ambiente, à época), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Pauini que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico, apresentando a esta Corte: **9.4.1.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.4.2.** As ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.4.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.4.4.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; - ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.4.5.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.4.6.**

Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos (compostagem) e energético (biogás). **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Pauini; **9.6. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim e aos demais responsáveis sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 14.392/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Teixeira da Silva, tendo em vista a omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo d. Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo d. Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº

04/2002–TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor Presidente do IPAAM, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM, diante da ausência de manifestações solicitadas por esta Corte de Contas na Representação formulada pelo d. Ministério Público de Contas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM, que adotem as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico e que apresente a esta Corte de Contas no prazo de 18 (dezoito) meses as providências adotadas quanto aos seguintes pontos: **9.4.1.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.4.2.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.4.3.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.4.4.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.4.5.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.4.6.** Constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.4.7.** Envie informações para o Sistema Nacional de Informações de saneamento (SNIS). **9.5. Dar ciência** aos Responsáveis sobre o deslinde deste feito formulado pelo douto Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 12.129/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Cultura - FEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo Estadual de Cultura - FEC, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.709/2022 (Apensos: 11.017/2019, 10.610/2019 e 11.665/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio n° 29/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.017/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.588/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.626/2021 (Apensos: 13.680/2021 e 11.458/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Silvia Picanço do Nascimento, em face do Acórdão n° 608/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.184/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.558/2022 (Apenso: 12.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.542/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.372/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, referente ao exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 12.631/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 151/2020-Ouvidoria, em face do Corpo

de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal. **ACÓRDÃO Nº 185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em susbstituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação, em face do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 151/2020, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **10.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação, em face do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 151/2020, pelos motivos expostos no Relatório; **10.3. Determinar** a instauração de processo próprio de Admissão de Pessoal, a fim de que seja averiguada a legalidade das admissões objeto da presente Representação, para fins de registro, incluindo a verificação da regularidade das nomeações; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, bem como aos seus Patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.372/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 11/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2020, em virtude dos achados 1, 2.2, 2.3, 2.4, 14.1 e 14.2 do Relatório Conclusivo nº 247/2022 – DICAMI, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 40, II, art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 11/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Juruá, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Juruá, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de

multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 247/2022–DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 45/2022-DICOP/PROEEX; **11.4. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior e à Prefeitura Municipal de Juruá sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 11.975/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, de responsabilidade do Sr. Heraldo Antonio Correa Júnior e Sr. João Rufino Júnior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator e, substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, de responsabilidade dos Srs. **Heraldo Antonio Correa Júnior**, Período de Gestão: 04/12/2020 - 31/04/2021, e **João Rufino Júnior**, Período de Gestão: 01/04/2021 – 31/12/2021, referente ao exercício de 2021, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** aos Srs. Heraldo Antonio Correa Júnior e João Rufino Júnior, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.3. Dar ciência** aos Srs. Srs. Heraldo Antônio Correa Júnior e João Rufino Júnior, e à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.250/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, de responsabilidade do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, conforme os ditames do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira e à Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 30/1/2022, e 2ª Sessão Ordinária, realizada em 7/2/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.373/2017** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas – ARSEPAM, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas – ARSEPAM (ARSAM), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, considerando as ocorrências sobreditas; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, nos termos regimentais; **10.3. Recomendar** ao Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, maior observância e cumprimento fiel a legislação pertinente a boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados neste Voto - Vista e Relatório Conclusivo n. 04/2019; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **1)** Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Unidade Técnica, visando evitar o cometimento das

mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **2)** Notifique o interessado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **3)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 11.630/2021 (Apenso: 11.941/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão n° 881/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.941/2018. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator que acatou em sessão o voto-vista do conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, em face do Acórdão n° 881/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.941/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão n° 881/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.941/2018 (apenso), no sentido de: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, no período de 04/10 a 31/12/2017, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.2.2.** Excluir a Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto da condenação em alcance solidário presente no item 10.3 do decisório e diminuir o valor do alcance de R$ 1.873.140,82 para R$ 144.406,06 aplicado à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, no exato valor o qual seria de sua responsabilidade; **8.2.3.** Retirar as impropriedades 24, 25, 26 e 27 do item 10.5 do acórdão considerando o saneamento das referidas restrições, mantendo-se a penalidade aplicada à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, em razão das impropriedades remanescentes, considerando que a multa já se encontra no valor mínimo, nos termos do artigo 308, VI, da Resolução 04/2002- TCE/AM; **8.2.4.** Excluir o item 10.6 do decisum; e **8.2.5.** Incluir os seguintes itens: e.1) Dar Quitação à Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; e.2) Recomendar à atual da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS que os próximos gestores evitem a inscrição de despesas em Restos a Pagar e, consequentemente, não onerem o exercício financeiro subsequente, observando o disposto no art. 42 da Lei n° 101/2000; bem como adotem maior diligência quanto à antecipação da requisição das passagens a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração; **8.2.6.** Manter inalterados os demais itens. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator do processo originário, para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira**

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.329/2021 - Denúncia formulada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, referente a irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador do Município de Careiro da Várzea/AM, referente às irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador, referente à irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 1°, XXII, da lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por não dar publicidade tempestiva aos instrumentos dos contratos no. 005/2021, 007/2021, 014/2021 e 015/2021 na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, ato que desrespeita o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o Princípio da Publicidade encampado na Constituição Federal de 1988, expressa em seu art. 37, Caput, irregularidades trazidas no bojo da Denúncia realizada no presente Processo e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM atente-se à divulgação tempestiva dos instrumentos dos contratos na Impressa Oficial em futuras contratações realizadas pela Prefeitura do Município; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes sobre a decisão da Corte de Contas; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa sobre a decisão da Corte de Contas; **9.7. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pelo Conhecimento da denúncia, Procedência e Determinação.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 14.248/2021 (Apensos: 14.257/2021, 14.255/2021, 14.256/2021, 14.260/2021, 14.259/2021, 14.251/2021, 14.253/2021, 14.250/2021 e 14.258/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira e Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, referente ao exercício de 2010. **Advogados:** Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818, Daniel Fabio Jacob Nogueira - OAB/AM 3136, Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271., Edmarie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3351 e Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336. **ACÓRDÃO Nº 234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período de 19.07.2010 a 31.12.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período de 01.01.2010 a 06.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período de 07.07.2010 a 18.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à atual administração da SEMED: **10.4.1.** nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal n.º 8666/1993, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência; **10.4.2.** que atente quanto à tempestiva renovação dos contratos, tendo em vista a vedação legal ao contrato verbal com a Administração Pública, prescrita no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993; **10.4.3.** que adote medidas no sentido de identificar a qualidade e validade dos produtos alimentícios recebidos por seus fornecedores; **10.4.4.** que exerça nos prestadores de serviços de combate a pragas uma fiscalização mais rígida, tendo em vista que a qualidade dos serviços prestados demonstrou limitações. **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Julgamento das Irregularidades da Contas, Regularidades com Ressalvas, Alcances, Multas e Determinações.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 14.250/2021 (Apensos: 14.248/2021, 14.257/2021, 14.255/2021, 14.256/2021, 14.260/2021, 14.259/2021, 14.251/2021, 14.253/2021 e 14.258/2021)** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira, Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa e Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, referente ao exercício de 2010. **Advogados:** Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818, Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136, Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271., Edmarie de Jesus Cavalcante - 3351 e Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336. **ACÓRDÃO Nº 210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 01.01.2010 a 06.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 07.07.2010 a 18.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao período de 19.07.2010 a 31.12.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à atual administração da SEMED: **10.4.1.** nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal n.º 8666/1993, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência; **10.4.2.** que observe os princípios contábeis e as Normas Brasileiras de Contabilidade-NBCT e legislação correlata; **10.4.3.** que atente aos pagamentos efetuados com os recursos do FUNDEB, de modo a evitar a realização de pagamentos em duplicidade. **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. *Vencida a Proposta de Voto do Relator Alípio Reis Firmo Filho pela Irregularidade das Contas dos gestores Sr. Mauro Giovanni Lippi e Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira, e Regular com ressalvas as do gestor Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Alcances, Multas e Determinação.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.510/2022 (Apensos: 14.824/2021 e 10.684/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão n° 559/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.684/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.824/2021 (Apensos: 12.510/2022 e 10.684/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão n° 990/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.684/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.601/2021** - Prestação de Contas Anual do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito e Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, referente ao exercício de 2020, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **11.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante**, Ordenadora das Despesas do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, referente ao exercício de 2020, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **11.3. Dar quitação** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.4. Dar quitação** à Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, Ordenadora das Despesas do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.5. Dar ciência** ao Sr. Walter

Siqueira Brito, à Sra. Creuza Teresa Paulino Cavalcante e ao Centro de Serviços Compartilhados-CSC, bem como aos seus Patronos, se for o caso, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.874/2022 (Apenso: 10.042/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza, em face do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.042/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.170/2021** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, de responsabilidade da Sra. Larissa Farah da Costa e do Sr. Elisson Silva dos Santos, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Elisson Silva dos Santos e da Sra. Larissa Farah da Costa, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Elisson Silva dos Santos e da Sra. Larissa Farah da Costa, pelo exposto no Relatório-Voto, mantendo-se na íntegra o Acordão n. 1053/2022-TCE-Tribual Pleno, às fls. 440/442 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e os Embargantes sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando o Relatório-voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.323/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em razão de descumprimento legal ao Art.40, §14º, da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 9º, §6º da Emenda Constitucional nº 103/2019. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secex/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar procedente** a Representação interposta pela Secex/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão da inexistência de Regime de Previdência Complementar no Município; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que no prazo de 06 (seis) meses adote medidas para implantação do Regime de Previdência Complementar no Município; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção que quando da Inspeção Ordinária no Município de Benjamin Constant verifique se o Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para a Instituição de Regime de Previdência Complementar; **9.5. Determinar** o apensamento do processo a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **PROCESSO Nº 15.549/2022** - Auditoria, no tocante a atuação da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria do DEAS, transportando-o aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2022, ainda a ser autuada nesta Corte de Contas, para análise de impacto no mérito da gestão daquele município; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e à Secretaria Municipal de Saúde daquele município, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Novo Aripuanã, exercício 2022, ainda a ser autuado neste Tribunal, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que o ente tome ciência dos achados identificados pela auditoria do TCE-AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da administração pública do município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento, que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu Relatório Conclusivo serão tratados na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2022, a ser autuado por este Tribunal. **PROCESSO Nº 16.067/2022 (Apenso: 13.287/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1049/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.287/2020. **ACÓRDÃO Nº 197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão n°1049/2021-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo de nº 13287/2020, no sentido de declarar a legalidade e o respectivo registro da aposentadoria da Sra. Maria Zilma Goes Martins; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens dispostos no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 16.267/2022 (Apensos: 11.649/2022, 11.867/2022 e 11.849/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1345/2022–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.649/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1345/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n° 11.649/2022 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n. 04/2002

(RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/1996, para o fim de excluir o item 8.2 do Acórdão Nº 1345/2022–TCE–Segunda Câmara, no sentido de manutenção do valor do ATS nos termos da Portaria n.°1882/2021, publicada no D.O.E. em 10 de dezembro de 2021, que continuará a ser efetuado nos termos da Leis n° 2.871/2004 n. Lei n° 2.377/1996, e dos demais reajustes concedidos anualmente à título de data-base; **8.3. Determinar** que se mantenham inalterados os demais itens do decisum quanto ao reconhece a legalidade do pedido de Pensão por Morte, deferido em favor do Sr. Paulo Rogério da Gama Antunes, na condição de filho maior inválido da ex-servidora da SEDUC, a Sra. Guiomarina da Gama Antunes, bem como o que determina o registro do referido benefício previdenciário, nos termos da legislação competente; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum à Recorrente, à Fundação AMAZONPREV, na pessoa de sua atual gestora, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.846/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 12/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Abraham Lincoln Dib Bastos**, Prefeito Municipal de Codajás e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 12/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento no prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerente ao 1°. 2° e 3º bimestres de 2020 ao sistema e-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada a seguir e art. 165. § 3º, CF/88 c/cart. 52, da LC 101/00; **10.1.2.** Descumprimento no prazo de envio ao TCE dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, com atrasos de remessas do 1º, 2º, 4° e 5° bimestres de 2020, ao sistema E-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada e Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013. art. 4° inciso III, c/c inciso II, "b" do art. 308 da Resolução TCE 04/2002; **10.1.3.** Descumprimento no prazo de publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF inerente ao 1º semestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada a seguir na tabela de prazos e prints do Sistema E-Contas - GEFIS e art. 55, parágrafo 2° da LC 101/2000. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e

acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Codajás, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 27 da DICOP; e de 28 a 37 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 38 e 40 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Codajás e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.950/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Nelson José Batista Lacerda**, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2.423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Nelson José Batista Lacerda**, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens 01; 02; 03; 04; 08; 10 (10.1; 10.2 e 10.3) da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de recenseamento previdenciário no exercício (art. 15, II da ON SPPS /MPS nº 02/09 e art. 9º, II, da Lei nº 10.887/2004); **10.3.2.** Ausência de documentação que comprove que foi dado acesso aos segurados as informações do regime, conforme art. 2°, IV da Res. 08/2011–TCE; **10.3.3.** Ausência de justificar o porquê de o Fundo de Previdência Municipal de Carauari não ter celebrado termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia para fins de requerimento da compensação previdenciária (art. 10, § 1°, do Decreto n° 10.188/19); **10.3.4.** Ausência de justificar por que razão o Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Carauari não operacionalizou a compensação financeira no exercício (art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99; art. 1°, § 2°, da Lei n° 9.717/98; art. 4º da Lei nº 9.796/99); **10.3.5.** Ausência de informação se a política anual de

investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art. 5° da Resolução CMN n° 3922/10; **10.3.6.** Ausência de informação se foram realizadas avaliação atuarial inicial e em cada balanço (art. 1º, I, da Lei 9.717/98); **10.3.7.** Ausência de informação se a avaliação atuarial foi assinada por atuário (art. 5º, "d", do Decreto Lei nº 806/69 e art. 8º do Decreto nº 66.408/70); **10.3.8.** Inexistência de Quadro de Pessoal dos servidores do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, para aferição de legalidade da situação dos cargos (efetivos, temporários e comissionados), da folha de pagamento, dos processos de diárias e de casos de nepotismo (art. 37, II, V e IX, da CF/88 e Súmula Vinculante nº 13); **10.3.9.** Ausência de esclarecimentos sobre qual tipo de sistema de controle de registro do patrimônio adotado no RPPS, se o referido funciona, e é eficiente, se identifica o objeto, número de tombamento e o responsável pela guarda (art. 94 da Lei nº 4.320/64); **10.3.10.** Ausência de documentação relativa à regularidade fiscal, conforme exige o art. 195, § 3º, da CF/88, c/c art. 29, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na Imprensa Oficial, como determina o parágrafo Único do art. 61, da Lei 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de ato, designando um representante para execução do contrato que deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com execução do contrato, como determina § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.012/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Sr. David Amorim Toledo, Sr. João Paulo Ramos Jacob e Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Senhora Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas no período de 11.01.2021 a 31.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estado de Justiça, Direitos

Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Edgar Duarte Nogueira**, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.7. Dar quitação** à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, no período de 11.01.2021 a 31.12.2021 e Ordenadora de Despesas no período de 11.01.2021 a 31.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.8. Dar quitação** ao Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2021 a 11.01.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.9. Dar quitação** ao Sr. João Paulo Ramos Jacob, Ordenador de Despesas no período de 01.02.2021 a 02.07.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.10. Dar quitação** ao Sr. Edgar Duarte Nogueira, Secretário Executivo de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas no período de 02.07.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.11. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.11.1.** Inconsistência no Balanço Financeiro indicando que em 31/12/2021, houve os ingressos em "Movimentações de Fundos Próprios e Operações Inter gestora" no valor total de R$ 28.887.660,78. O gestor deve comprovar a fidedignidade do saldo e apresentar explicações circunstanciadas, pormenorizadas e documentadas sobre o valor citado em atenção ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, bem como o princípio da transparência; **10.11.2.** Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público: a) Na Prestação de Contas Anual não foi apresentada a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Imóveis –, no valor total de R$ 8.037.845,12; assim, o gestor deve comprovar que o saldo apresentado no Balanço Patrimonial está correto; b) O Balanço Patrimonial apresenta as contas "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no valor de R$ 15.925,06 (AC), "Realizável a Longo Prazo" no valor de R$ 46.163.279,96 (ANC), "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" no valor de R$ 125.182,59, "Valores Restituíveis" no valor de R$ 98.957,67 (PC) e "Demais Obrigações a Longo Prazo" no valor de R$ 2.849.231,92. O gestor deve comprovar a fidedignidade dos saldos e apresentar explicações circunstanciadas e documentadas sobre os valores acima (origem, composição do saldo, etc.); **10.11.3.** Divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistema AFI e AJURI. Em análise comparativa, constatou-se divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistemas AFI e AJURI, em desacordo com a LC nº 175, de 28/03/2017, que determina que todas as movimentações financeiras do Estado deverão ser inseridas no AFI e com o Decreto nº 34.161 de 11/11/2013, que institui o Sistema de Controle de Patrimônio – AJURI, observamos que o saldo total disponível em Contas Bancárias, totaliza R$ 1.701.938,61, sendo que em 31 de dezembro de 2021, conforme as Conciliações Bancárias apresentadas no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI/SEFAZ, apresentavam diferença de saldo em relação ao saldo contábil, R$ 195.993,91; **10.11.4.** Débitos não tomados pelo Órgão e Créditos não tomados pelo Órgão. Valores dos "Débitos não tomados pelo Órgão" e "Créditos não tomados pelo Órgão" que aparecem nas Conciliações Bancárias da Unidade Gestora; **10.11.5.** Relatório da Execução da Despesa por Natureza no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, que a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC, no exercício de 2021, transferiu recursos financeiros (Natureza de Despesa – 3350.4301), no montante de R$ 7.875.214,83 a entidades sem fins lucrativos. a) As entidades sem fins lucrativos recebedoras dos recursos

financeiros detêm vínculo com a administração pública? b) Os valores das subvenções sociais repassadas as entidades foram calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme estabelece o Parágrafo Único, do art. 16 da Lei nº 4320/64; c) As entidades tomadoras dos recursos financeiros apresentaram a devida Prestação de Contas no prazo estabelecido nos termos celebrados; d) Quais as medidas administrativas adotadas pelo Órgão, nos casos de inadimplência da Prestação de Contas; **10.11.6.** Comprovação de pagamento de despesas de exercícios anteriores. Ausência da manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação das despesas, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa (3390.9209 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), no valor total de R$ 1.993.920,95; **10.11.7.** Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços. Compra de materiais e/ou contratação de serviços, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado, uma vez que a fundamentação na Nota de Empenho é o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; **10.11.8.** Realizações de contratações sem cobertura contratual, com pagamentos de despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual; **10.11.9.** Ausência de justificativas sobre o que caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, I, da Lei nº 8.666/93; **10.11.10.** Ausência de justificativas sobre qual a razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei 8666/93; **10.11.11.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao artigo 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. **10.12. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.613/2020** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romero José Costeira de Mendonça, Prefeito à época, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de possíveis despesas ilegítimas relativas a 28ª Festa do Cupuaçu, ocorrida no ano de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romero José Costeira de Mendonça, Prefeito à época, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de possíveis despesas ilegítimas relativas a 28ª Festa do Cupuaçu, ocorrida no ano de 2018, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romero José Costeira de Mendonça à época, uma vez que não fora identificada nos presentes autos irregularidade na aplicação dos recursos públicos daquela municipalidade, sem prejuízo de que sejam posteriormente detectadas e apuradas no bojo da Prestação de Contas do exercício correspondente; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Romero José Costeira de Mendonça, Prefeito à época; à empresa Arsenal Serviços e Produções de Eventos Eireli; e ao Ministério Público de Contas, acerca do teor do presente decisum, nos

termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o Parecer-Destaque da Excelentíssima Sra. Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição, pela procedencia da Reprentação com imputação de débito e multa ao representado.* **PROCESSO Nº 10.942/2021** - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, visando apurar possível irregularidade envolvendo o pagamento da remuneração da Sra. Alessandra Orter Azevedo, servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/MANAUS. **ACÓRDÃO Nº 207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Julgar procedente** a presente Representação, manejada pela SECEX/TCE/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Manifestação nº 119/2021), haja vista a irregularidade no pagamento da servidora Alessandra Orter Azevedo; **9.3. Conceder prazo** de **30 (trinta) dias** à **Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida**, atual Secretária Municipal de Educação de Manaus, a fim de comprovar a instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar a irregularidade no pagamento de remuneração à Sra. Alessandra Orter Azevedo, durante o período ora tratado, ou seja, em janeiro de 2017 e no período compreendido entre abril de 2020 até os dias atuais, bem como eventual responsabilidade pelos valores indevidamente recebidos; **9.4. Conceder prazo** de **90 (noventa) dias** à **Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida**, atual Secretária Municipal de Educação de Manaus, para apresentar o resultado do referido PAD; **9.5. Determinar** à Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, Secretária da SEMED/Manaus, e ao Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, que promovam a alteração do Termo de Convênio nº 001/PMM, para que se adeque às regras do Decreto nº 2802/2014, bem como a regularização do cargo de disposição da servidora Alessandra Orter Azevedo, atendendo ao disposto no Convênio mencionado; **9.6. Dar ciência** do teor da presente decisão à Sra. Alessandra Orter Azevedo, ora interessada; à Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, atual Secretária da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; e ao Sr. Betanel da Silva D'Angelo, Prefeito de Manacapuru, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.898/2021 (Apensos: 14.384/2017, 15.873/2021, 13.717/2018, 12.103/2018, 10.568/2017, 12.102/2018, 13.991/2017, 14.552/2018 e 11.474/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Tiburtino da Silva, em face do Parecer Prévio e do Acórdão n° 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.474/2018. **ACÓRDÃO Nº 206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito de Novo Airão à época, em face do Parecer Prévio e do Acórdão n° 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 11.474/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito de Novo Airão à época, para o fim de anular o Parecer Prévio e do Acórdão n° 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 11.474/2018 (apenso),

visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias. De igual forma, sejam anulados os seguintes decisórios: Decisão n° 317/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 13.991/2017 (apenso); Decisão n° 334/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 13.717/2018 (apenso); e Decisão n° 374/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 12.102/2018; considerando que não houve julgamento de mérito dos referidos autos para que os objetos fossem analisados no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.3. Determinar** a revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida, através do Despacho n° 1021/2021-GP (fls. 16/30), que admitiu o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo, e, excepcionalmente, o suspensivo, conforme dispõe o art. 146, § 3º c/c art.157, § 3º, e art. 158, § 2°, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP que proceda ao desapensamento das seguintes Representações anexadas a esta Prestação de Contas Anuais (Processo nº 11.474/2018), para que sejam reapreciadas em conjunto pela Relatora competente, considerando que não houve a apreciação do mérito dos processos, conforme se verifica a seguir: **8.4.1.** Processo n° 14.384/2017: consta Despacho determinando o apensamento da Representação à Prestação de Contas Anual do Município de Novo Airão, tendo em vista que a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB do ano 2017 seria apreciada no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.2.** Processo n° 13.991/2017: consta a Decisão n° 317/2018–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, em virtude da omissão em responder o Ofício n° 415/2017/MP – EFC de 20/06/2017, no tocante ao extrato da Carta Contrato n° 04/2017, decorrente de dispensa de licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 12/05/2017, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato n° 04/2017 seria analisado no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.3.** Processo n° 13.717/2018: consta a Decisão n° 334/2018–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, em razão da omissão em responder à requisição do Parquet referente à obra para Construção/recuperação de meio-fio e calçada, e que não foi detectada qualquer informação no Portal da Transparência do Município, uma vez que o objeto destes autos já, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato n° 04/2017 seria analisado no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.4.** Processo n° 12.102/2018: consta a Decisão n° 374/2019–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador de Novo Airão, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, com vista à abertura de uma futura Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de possíveis irregularidades na Administração Municipal; **8.4.5.** Processo n° 14.552/2018 e Processo n° 10.568/2017 que já possuem julgamento de mérito, bem como o Processo n° 12.103/2018 no qual houve perda de objeto em razão da duplicidade da matéria em relação ao Processo nº 10.778/2018 devem continuar apensados às demais Representações para que sejam utilizados para fins de consulta, nos termos do art. 64, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.5.1.** Proceda à devolução dos autos originários à Relatora competente, ou seja, à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 11.474/2018 (apenso), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito no período de 01/01 a 14/07/2017, e do Sr. Antonio Tiburtino da Silva, Prefeito no período de 15/07 a 17/12/2017, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação

técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas. De igual forma, encaminhe as Representações que foram desapensadas para que sejam reapreciadas em conjunto pela Relatora competente, considerando que não houve a apreciação do mérito dos referidos processos; **8.5.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Antonio Tiburtino da Silva, acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.873/2021 (Apensos: 15.898/2021, 14.384/2017, 13.717/2018, 12.103/2018, 10.568/2017, 12.102/2018, 13.991/2017, 14.552/2018 e 11.474/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, em face do Parecer Prévio e do Acórdão n° 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.474/2018. **ACÓRDÃO Nº 205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito de Novo Airão à época, em face do Parecer Prévio e do Acórdão n° 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 11.474/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito de Novo Airão à época, para o fim de anular o Parecer Prévio e do Acórdão n° 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 11.474/2018 (apenso), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias. De igual forma, sejam anulados os seguintes decisórios: Decisão n° 317/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 13.991/2017 (apenso); Decisão n° 334/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 13.717/2018 (apenso); e Decisão n° 374/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 12.102/2018; considerando que não houve julgamento de mérito dos referidos autos para que os objetos fossem analisados no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.3. Determinar** a revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida, através do Despacho n° 1022/2021 - GP (fls. 16/30), que admitiu o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo, e, excepcionalmente, o suspensivo, conforme dispõe o art. 146, § 3º c/c art.157, § 3º, e art. 158, § 2°, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP que: **8.4.1.** Proceda ao desapensamento das seguintes Representações anexadas a esta Prestação de Contas Anuais (Processo nº 11.474/2018), para que sejam reapreciadas em conjunto pela Relatora competente, considerando que não houve a apreciação do mérito dos processos, conforme se verifica a seguir: **8.4.2.** Processo n° 14.384/2017: consta Despacho determinando o apensamento da Representação à Prestação de Contas Anual do Município de Novo Airão, tendo em vista que a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB do ano 2017 seria apreciada no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.3.** Processo n° 13.991/2017: consta a Decisão n° 317/2018–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Evelyn

Freire de Carvalho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, em virtude da omissão em responder o Ofício n° 415/2017/MP – EFC de 20/06/2017, no tocante ao extrato da Carta Contrato n° 04/2017, decorrente de dispensa de licitação, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 12/05/2017, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato n° 04/2017 seria analisado no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.4.** Processo n° 13.717/2018: consta a Decisão n° 334/2018–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão à época, em razão da omissão em responder à requisição do Parquet referente à obra para Construção/recuperação de meio-fio e calçada, e que não foi detectada qualquer informação no Portal da Transparência do Município, uma vez que o objeto destes autos já, em razão da perda do objeto, uma vez que o Contrato n° 04/2017 seria analisado no bojo da Prestação de Contas Anual da municipalidade; **8.4.5.** Processo n° 12.102/2018: Consta a Decisão n° 374/2019–TCE–Tribunal Pleno, por meio da qual fora decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, Vereador de Novo Airão, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão à época, com vista à abertura de uma futura Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de possíveis irregularidades na Administração Municipal; **8.4.6.** Processo n° 14.552/2018 e Processo n° 10.568/2017 que já possuem julgamento de mérito, bem como o Processo n° 12.103/2018 no qual houve perda de objeto em razão da duplicidade da matéria em relação ao Processo nº 10.778/2018 devem continuar apensados às demais Representações para que sejam utilizados para fins de consulta, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.5.1.** Proceda à devolução dos autos originários à Relatora competente, ou seja, à Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 11.474/2018 (apenso), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito no período de 01/01 a 14/07/2017, e do Sr. Antônio Tiburtino da Silva, Prefeito no período de 15/07 a 17/12/2017, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas. De igual forma, encaminhe as Representações que foram desapensadas para que sejam reapreciadas em conjunto pela Relatora competente, considerando que não houve a apreciação do mérito dos referidos processos; **8.5.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Wilton Pereira dos Santos, acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.402/2022 (Apensos: 16.604/2021 e 10.457/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Denilson Vieira Novo, em face do Acórdão nº 61/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.604/2021. **Advogado:** Rodrigo Otávio Borges Melo – OAB/AM nº 6.488. **ACÓRDÃO Nº 204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, ex-Secretário de Cultura, em face do Acordão n° 61/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do

Processo n° 16.604/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Denilson Vieira Novo**, mantendo-se incólumes o teor do Acórdão n° 61/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.604/2021 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Denilson Vieira Novo, por intermédio de seu patrono regularmente constituído, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 10.457/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.920/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa MG Comércio de Materiais para uso Médico Ltda - ME, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP n° 003/2022. **ACÓRDÃO Nº 203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Mg Comércio de Materiais Para Uso Médico Ltda - Me em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP n° 003/2022, cujo objeto é a aquisição de insumos laboratoriais, reagentes químicos laboratoriais, para a realização de exames de bioquímica, hemogramatoloqia e hemoterapia de regime de comodato dos equipamentos, para abastecimento do Laboratório Central - LACEN, Unidades Básicas de Saúde e Laboratório do Hospital Geral Lázaro Reis do Município de Manacapuru/AM; **9.2. Arquivar** o processo, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da publicação do cancelamento do Pregão Presencial SRP nº 003/2022, em obediência ao princípio da autotutela; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa do Sr. Batanael da Silva D'Angelo para que nos futuros processos licitatórios, aperfeiçoe a cotação de preços, devendo utilizar outras fontes como parâmetro e não somente um orçamento de potencial fornecedor; e esclareça o critério de julgamento a ser utilizado, no instrumento convocatório, bem como elimine exigências restritivas nas especificações, no Termo de Referência; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Betanael Silva D'Angelo, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 13.732/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face do Governo do Estado e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 615/2022–CSC. **ACÓRDÃO Nº 202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. em face do Governo do Estado Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 615/2022 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço

por lote, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de veículos leves tipo hatch, sedan e executivo com e/ou sem motorista, com e/ou sem combustível e com quilometragem livre, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual; **9.2. Arquivar** o Processo, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da publicação do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 615/2022- CSC, em obediência ao princípio da autotutela; **9.3. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na pessoa do Diretor-Presidente, Sr. Walter Siqueira Brito, que altere, em futuros certames, o momento da cobrança dos documentos referentes ao objeto da demanda para o momento de sua entrega; **9.4. Dar ciência** à empresa CS Brasil Frotas Ltda. e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 14.270/2022 (Apensos: 12.200/2021 e 12.976/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.200/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.050/2022 (Apenso: 11822/2018, 13765/2019, 13102/2019, 13198/2019 e 13093/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, em face do Acórdão nº 139/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.765/2019. **Advogado:** Abner Maia da Silva - OAB/AM 12454. **ACÓRDÃO Nº 235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ronaldo Brito da Silva**, Ordenador de Despesas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, no período de 11/07/2017 a 30/11/2017, em face do Acórdão nº 139/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo n° 13.765/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ronaldo Brito da Silva**, Ordenador de Despesas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, no período de 11/07/2017 a 30/11/2017, em face do Acórdão nº 139/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo n° 13.765/2019 (apenso), por não terem sido apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, consequentemente, alterar o julgamento do feito originário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Ronaldo Brito da Silva, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.822/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.196/2023** - Autuação de Processo Autônomo sob a natureza de "Fiscalização de Atos de Gestão", em cumprimento ao Despacho nº 262/2022-SECEX. **ACÓRDÃO Nº 208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os presentes autos, Processo nº 10.196/2023, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 15.943/2022, em decorrência da duplicidade de processos autuados. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.395/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 71/09, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR*

CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. **PROCESSO Nº 12.871/2021** - Representação interposta pela empresa Merronit Comercial Ltda., com pedido liminar, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 012/2021, em vista de irregularidades no processo licitatório. **ACÓRDÃO Nº 209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela empresa Merronit Comercial Ltda., com pedido liminar em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 012/2021, em vista de irregularidades no processo licitatório; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela empresa Merronit Comercial Ltda., com pedido liminar em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, diante das alegações apresentadas pela Representante restarem insuficientes a ensejar anulação do certame Pregão Presencial nº 012/2021; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.691/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de Responsabilidade da Sra. Márcia Góes de Sena e do Sr. Manuel Paulo Cardoso, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Adalberto Pereira Nobre Filho, OAB/AM nº 9140. **ACÓRDÃO Nº 222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade da **Sra. Márcia Góes de Sena**, no curso do exercício (01/01/2021 a 19/05/2021); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo de Olivença, sob responsabilidade do **Sr. Manuel Paulo Cardoso**, no curso do exercício (20/05/2021 a 31/12/2021); **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Márcia Góes de Sena**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro (no período de 01.01.2021 a 19.05.2021), no valor de **R$ 8.768,25** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, da Lei nº 2.423/96 combinado com Art. 308, inciso VI, alínea a da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, pela irregularidade não sanada conforme fundamentado no achado de auditoria nº 06 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Paulo Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro (no período de 20.05.2021 a 31.12.2021), no valor de **R$ 8.768,25** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, da Lei nº 2.423/96 combinado com Art. 308, inciso VI, alínea a da Resolução nº 04/2002 do TCE-

AM, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 03, 07, 16 e 17 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Manuel Paulo Cardoso e a Sra. Márcia Góes de Sena, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.987/2022 (Apenso: 16.541/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 580/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.541/2021. **ACÓRDÃO Nº 223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 580/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16541/2021; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV**, no sentido de que seja excluído o item 7.3 do Acórdão 580/2022-TCE-AM-Segunda Câmara do processo apenso 16.541/2022; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais envolvidos; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.229/2022 (Apensos: 13.182/2022 e 10.622/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.182/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.210/2013 (Apenso: 10.017/2013)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, referente ao exercício de 2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.537/2016 (Apenso: 11.958/2015)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.001/2020** - Prestação de Contas Anual do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Walter Siqueira Brito**, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos

arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação plena e irrestrita** ao **Sr. Walter Siqueira Brito**, na qualidade de responsável pela Prestação de Contas, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.437/2021** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 653/2021-CSC. **Advogados:** Carlos Daniel Rangel Barreto Segundo OAB/AM nº 5.035, Christian Antony OAB/AM nº 5.296 e Micaellle Tamara Sá Ribeiro Sá Ribeiro Schwab OAB/AM nº 14.986. **ACÓRDÃO Nº 225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** com base legal no dispositivo do art. 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da Representação formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM; **9.2. Extinguir** o processo sem análise meritória, determinando o Arquivamento dos Autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** à Empresa Latino Comércio e Indústria Ltda e aos demais responsáveis sobre o julgamento feito. **PROCESSO Nº 10.521/2022 (Apenso: 14.677/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão n° 1152/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.677/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.001/2022** - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de responsabilidade do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira**, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira conforme determinação do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.709/2022 (Apensos: 11.017/2019, 10.610/2019 e 11.665/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio n° 29/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.017/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.373/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 39/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumba Mina de Ouro. **ACÓRDÃO Nº 227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 39/2015 da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, firmado entre esta e a

Associação Folclórica Cultural Boi Bumba Mina de Ouro, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro, para viabilizar a apresentação da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Mina de Ouro, no 59º Festival Folclórico do Amazonas, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 39/2015 da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, firmado entre esta e a a Associação Folclórica Cultural Boi Bumba Mina de Ouro, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro, para viabilizar a apresentação da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Mina de Ouro, no 59º Festival Folclórico do Amazonas, nos termos do art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva**, Secretária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Considerar revel** a **Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida**, Representante da Agremiação Folclórico Boi Bumbá Mina de Ouro, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Aplicar Multa** a **Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva**, Secretária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC , à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da Notificação nº 615/2017-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida**, Representante da Agremiação Folclórico Boi Bumbá Mina de Ouro, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil reais, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da Notificação nº 616/2017-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** a Sra. Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretária da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja

frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.8. Dar ciência** a Sra. Maria Lucileide Nogueira de Almeida, Representante da Agremiação Folclórico Boi Bumbá Mina de Ouro, à época, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.973/2016** - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob a responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.292/2019 (Apensos: 15.509/2018 e 16.335/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.500/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 24/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Thereza. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, considerando a existência do Acórdão n.º 215/2022-TCE-Tribunal Pleno que julgou ilegal o Termo de Convênio n.º 24/2015, bem como irregular a Prestação de Contas, com aplicação de multa ao Sr. Hudson Batalha, nos autos do processo n.º 14.529/2018. **PROCESSO Nº 10.246/2021** - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face da Prefeitura Municipal de Silves, por possíveis irregularidades. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.513/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, de responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Ayrton Romero da Silva**, responsável à época do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri - FUNPREV, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, pelas Restrições nº 03; nº 09; nº 13; nº 18; nº 19; nº 20; nº 22; nº 23, nº 25; nº 30, da Notificação nº 07/2021–CI/ DICAMI (fls. 486-492); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ayrton Romero da Silva**, responsável, à época, do FUNPREV, no valor de **R$ 35.654,39** (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c Art. 308, Inciso I, letra "a" da Resolução Nº 04/2.002-RI/TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique se existe colegiado ou instância de decisão em que seja garantia a participação dos segurados ativos e inativos – Conselhos de Administração e Conselho Fiscal (Art. 1º, VI, da Lei nº9.717/98; art. 5º, V, da Portaria MPS Nº 204/08 e art. 10, § 3º, da Portaria MOS nº402/08), por não constar o número da Carteira de Identidade e CPF do Regimento dos Servidores Ativos no Conselho Municipal de Previdência Social; **10.4. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique se houve regularização das informações através da Política de Investimentos, e posterior informar a política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, ao Ministério da Previdência Social – MPS, cumprindo assim na íntegra o (art. 1º parágrafo único, art. 6º, IV e VI da Lei nº9.717/98, art. 5º, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 1º da Portaria MPS nº 519/11); **10.5. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção constate se houve regularização e comprovação através dos demonstrativos das aplicações e investimentos dos Recursos - DAIR do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao Ministério da Previdência Social - MPS, conforme o art. 6º, IV, da Lei nº9.717/98, art. 5º, XVI, "d", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 22º da Portaria MPS nº 402/08; **10.6. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção constate se houve regularização e comprovação dos recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais, conforme determina o art. 6º, IV e VI da Lei nº9.717/98, art. 25. Houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR do RPPS ao MPS, conforme determina o art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art.43, § 2º, I, da L.R.F.; Portaria MPS nº 519/11; Resolução CMN, nº3.922/10, Anexo III – Planilha de Recursos Previdenciários Aplicados em Fundo de Investimentos; **10.7. Determinar** que o órgão junto ao Poder Legislativo do Município de Manaquiri, a Câmara dos Vereadores, para agilize e aprecie a regulamentação da Lei das Alíquotas estipulada Atuarial, em conformidade com o que estabelece o art.22, da ON SPPS Nº 02/09; a fim de que a alíquota estipulada atuarial está sendo observada, conforme determina o art.22, da ON SPPS Nº 02/09; **10.8. Determinar** que o órgão regularize a situação das compensações previdenciárias junto ao INSS, conforme o art. 4º da Lei nº 9.769/99, art. 1º do Decreto nº 3.112/99 e art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Ayrton Romero da Silva, Diretor-Presidente, à época, do FUNPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.096/2021** - Representação interposta pelo Município de Pauini e pela Procuradoria Geral do Município de Pauini, em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, para apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Tecserv, Terceirização, Comércio e Serviços Ltda. **ACÓRDÃO Nº 233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Município de Pauiní, representada pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito atual, e pela Procuradoria Geral do Município de Pauiní em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, ex-prefeita de Pauiní, para apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa

Tecserv, Terceirização, Comércio e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de apoio às atividades administrativas, visando a dar suporte às equipes de enfrentamento ao Covid-19, na referida municipalidade, pelo período de 6 (seis) meses; **9.2. Considerar revel** a **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, ex-prefeita Municipal de Pauiní, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI- TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, no valor de **R$ 35.654,39** (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta)dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, ex-Prefeita Municipal de Pauiní, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação a interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito Municipal de Pauiní, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.741/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes e do Sr. José Pedro Souza Guedes, acerca de possíveis irregularidades no que se refere ao recebimento de diárias para estadias em Manaus. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, e do Sr. José Pedro Souza Guedes, Secretário de Finanças, acerca de possíveis irregularidades no que se refere ao recebimento de diárias para estadias em Manaus; **9.2. Julgar Improcedente** a denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, e do Sr. José Pedro Souza Guedes, Secretário de Finanças, acerca de possíveis irregularidades no que se refere ao recebimento de diárias para estadias em Manaus; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.176/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Anori, contra decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML. **Advogados:** Augusto Cesar Neto de Padua OAB/MG - 159.251, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416, João Lopres Júnior – OAB/DF 61.092 e Julio Lopres de Oliveira – OAB/BA 31.340. **ACÓRDÃO Nº 212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, contra decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML, o qual tem como objeto a contratação de proposta mais vantajosa na prestação de serviços de combustíveis, para atender as necessidades do referido órgão, conforme art. 288 da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em razão do cumprimento de decisão do Despacho do Relator (fls. 718-729), que reabriu o Pregão Presencial nº 004/2022 e anulou o Pregão Presencial nº 005/2022, pela Prefeitura Municipal de Anori/AM; **9.3. Dar ciência** ao Auto Posto de Combustíveis Ali Eireli, representado pelo Sr. Luiggi de Oliveira Perrone, bem como aos seus patronos, acerca presente decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Gestor da Prefeitura Municipal de Anori, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.828/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Jacob Pereira da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, sob responsabilidade do **Sr. Jacob Pereira da Silva**, Presidente da Câmara, exercício 2021, na forma do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por remanescerem as seguintes irregularidades: **a)** o subsídio do Presidente da Câmara ultrapassa o limite de trinta por cento sobre o subsídio de Deputado Estadual, em afronta ao art. 29, VI, alínea b, da Constituição da República; **b)** o total da despesa ultrapassou 7% (sete por cento) estabelecido na Constituição da República, na lição do art. 29-A, inciso I; **c)** ausência de Notas Explicativas na Prestação de Contas Anual, visto que essa tem função de especificar e melhor elucidar o que ocorreu no exercício financeiro; **d)** o descumprimento dos prazos de publicação do RGF, tanto do

primeiro 1°, quanto do 2° semestre de 2021, com fulcro no art. 55, § 2° (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51 § 2° art. 63, inciso III, § 1° da LRF e adote as medidas necessárias do intuito de registrar a data da publicação no portal da transparência. **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Careiro da Várzea que: **a)** regularize o subsídio do Presidente da Câmara a fim de que não ultrapasse o limite de trinta por cento sobre o subsídio de Deputado Estadual, de acordo com o art. 29, VI, alínea b, da Constituição da República; **b)** corrija o total da despesa que ultrapassou 7% (sete por cento) estabelecido na Constituição da República, na lição do art. 29-A, inciso I; **c)** inclua Notas Explicativas na Prestação de Contas Anual, visto que essa tem função de especificar e melhor elucidar o que ocorreu no exercício financeiro; **d)** observe os prazos de publicação do RGF, tanto do primeiro 1º, quanto do 2° semestre, com fulcro no art. 55, § 2° (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51 § 2° art. 63, inciso III, § 1° da LRF e adote as medidas necessárias com intuito de registrar a data da publicação no portal da transparência; a fim de que não ocorra mácula em futura Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, nos termos do art. 188, III, e), da Resolução nº 04/2002. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jacob Pereira da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, inscrita na OAB/AM sob o nº 3149, advogada do Sr. Jacob Pereira da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.056/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, de responsabilidade da Sra. Patrícia Carvalho Castro, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa, de responsabilidade da **Sra. Patrícia Carvalho Castro**, exercício 2021, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.2. Determinar** ao SPA Danilo Corrêa que ao apresentar documentação referente à Prestação de Contas Anual, observe os itens obrigatórios a serem remetidos para este Tribunal, assim como, a qualidade do conteúdo das informações, conforme constante na Resolução nº 05/1990-TCE/AM; **10.3. Determinar** a Unidade Gestora, que insira as informações no Portal Transparência, com mais completude possível, não mais com informações básicas, como por exemplo, as detectadas por esta Unidade Técnica onde foram disponibilizados informações apenas do projeto básico, conforme Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), em especial o art. 7º, inciso VI e art. 8º, § 1º, inciso IV e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); **10.4. Dar ciência** a Sra. Patrícia Carvalho Castro, Diretora-Geral do SPA Danilo Corrêa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação a interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.100/2022** - Prestação de Contas da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Iarimeia Andrade da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11,

inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Iarimeia Andrade da Silva**, na forma do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por subsistir que se regularize o inventário dos bens patrimoniais com seus respectivos valores, em cumprimento ao art. 94, 95 e 106, inciso II, da Lei nº 4320/64, conforme Achado 1 da Notificação nº 196/2022 – DICAD (fls. 215/218); **10.2. Determinar** à Policlínica João dos Santos Braga que regularize o inventário dos bens patrimoniais com seus respectivos valores, de acordo com o art. 94, 95 e 106, inciso II, da Lei nº 4320/64, sob pena de macular Prestação de Contas Anual futura, por reincidência, nos termos do art. 188, III, e), da Resolução nº 04/2002; **10.3. Dar ciência** à Sra. Iarimeia Andrade da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Vivaldo Reis Munhoz, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Soares Braga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.105/2022** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, de responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge de Almeida Barroso**, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.2. Determinar** ao órgão que proceda com os devidos ajustes relacionados a regularizar as informações referentes aos dados lançados equivocadamente na Prestação de Contas Anual, quais sejam os relacionados aos demonstrativos do fluxo de caixa e das variações patrimoniais, conforme art. 43 da Lei estadual nº 2423/96 e a Lei federal nº 4.320/64; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso, Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH, exercício de 2021, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.186/2022 (Apensos: 15.779/2020 e 15.780/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 150/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.779/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA*

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.614/2022 (Apenso: 15.417/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Lúcio de Sousa, em face do Acórdão n° 1027/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.417/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.307/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jose Alves Roberto, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jose Alves Roberto**, responsável pela Câmara Municipal de Anori, exercício 2020, nos termos art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando a não comprovação da vantajosidade econômica dos aditivos contratuais celebrados no exercício e a publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, restrições constantes no Relatório Conclusivo nº 159/2022-CI-DICAMI; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Jose Alves Roberto, acerca do julgado, na pessoa da Sra. Vania Leila Lopes Salu, viúva do mesmo, por meio de sua advogada. **PROCESSO Nº 11.741/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro**, responsável pela Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades que serviram de pressuposto para aplicação de multa; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro**, no valor de **R$ 3.413,60**, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão do descumprimento do art. 54, inciso II c/c art. 63, inciso II, alínea “b”, e art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 32, inciso II, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996 - envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (achados 16.1 e 16.2). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro** no, valor de **R$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao

Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão das impropriedades constantes da Notificação nº 01/2022-CISPO/DICAMI/SECEX, que importaram no descumprimento: **10.3.1.** do art. 9º, incisos I, II e III da LC nº 06/1991 - publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (Achado 02); **10.3.2.** da Resolução CFC, nº 563/1983, itens 2.1.2, alínea "e" – apresentação de documentos que corroborem os valores informados e notas explicativas sobre conta do balanço patrimonial (achados 03 e 04); **10.3.3.** dos artigos 31, 70 e 74 e incisos da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo (achado 05); **10.3.4.** do art. 48, §1º, incisos II e III e art. 48-A, Incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 3º, incisos I, II, III, IV e V, art. 7º, inciso VI, art. 8º, caput, §1º, Inc. II e III, IV da Lei de Acesso à Informação; princípios constitucionais da publicidade e moralidade, prescritos no art. 37, caput, e 39, § 6º da Constituição Federal; e art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/1993 - Portal da Transparência (achados 06, 07, 08, 09, 10, e 11); **10.3.5.** do art. 40, inciso XIV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.666/93 e Art. 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/2002 - prazo de pagamento não superior a trinta dias; cronograma de desembolso; critério de atualização financeira; e intervalo mínimo de 08 dias úteis entre a publicação do edital e a realização do certame (achado 14); **10.3.6.** do art. 15 c/c art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991 (com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000) e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 32, incisos II, alíneas "b", "e" e "f" da Lei nº 2.423/1996 - registro das licitações, dispensas e inexigibilidades no Sistema E-Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 15.530/2020 (Apensos: 14.596/2022, 15.529/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, em face da Decisão nº 559/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3973/2015 (Processo Eletrônico nº 15.529/2020). **ACÓRDÃO Nº 219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Oswaldo Said Júnior**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Oswaldo Said Júnior**, mantendo a Decisão nº 559/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez que não foram apresentados argumentos ou documentos capazes de modificar seus termos, conforme fundamentação expendida; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.4. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA. **PROCESSO Nº 15.586/2022 (Apenso: 16.507/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, em face do Acórdão n° 908/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.507/2021. **ACÓRDÃO Nº 220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM**, reformando o Acórdão nº 908/2022– TCE–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Cipriano da Silva, no cargo de servente de pedreiro I, nível administrativo 1, classe 002, referência "B", matrícula nº 817, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.093/2018** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 5/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Careiro da Várzea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.830/2020** - Tomada de Contas do Convênio nº 16/11, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maraã. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.578/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, enquanto Prefeito do Município em questão, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 16.209/2022 (Apensos: 13.482/2022, 16.062/2020 e 16.061/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, em face do Acórdão n° 108/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.061/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocação plena para**

compor quórum), LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocação plena para compor quórum); Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.726/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Julimar Neves Grana, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Nilcilene Pereira Cavalcante – OAB/AM 9834. **ACÓRDÃO Nº 236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017 (U.G: 991), de responsabilidade do **Senhor Julimar Neves Grana**, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Julimar Neves Grana**, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, III da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades discriminadas nos itens nºs: 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19 e 20 deste voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Senhor Julimar Neves Grana**, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 76.376,49** (setenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/ Voto (Impropriedades nºs. 13; 15; 17 e 18) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Silves, com a devida comprovação

nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Atraso na entrega da Prestação de Contas no TCE; **10.4.2.** Inconsistência nos valores dos Quadros do Balanço Orçamentário; **10.4.3.** Ausência da Escrituração Contábil de Bens Imóveis; **10.4.4.** Ausência de baixa total dos valores inscritos na Dívida Flutuante; **10.4.5.** Divergência entre valor informado na Contabilidade e os processos de pagamentos; **10.4.6.** Contabilização em contas genéricas; **10.4.7.** Descumprimento com limite de dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo; **10.4.8.** Descumprimento do limite de 70% da Receita da Câmara com Pessoal; **10.4.9.** Ausência de Controle da Gestão Patrimonial; **10.4.10.** Ausência de controle de materiais de consumo; **10.4.11.** Descumprimento da Lei de Licitações e Contratos nos Processos de Dispensas; **10.4.12.** Ausência de Projeto Básico em Processo de Dispensa; **10.4.13.** Pagamentos realizados sem a devida liquidação; **10.4.14.** Ausência de comprovação de deslocamento nos processos de Diárias concedidas; **10.4.15.** Indícios de Complementação Salarial; **10.4.16.** Terceirização irregular de serviços Assessoria Contábil para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Possibilidade de impacto nos limites de despesas de pessoal; **10.4.17.** Impropriedade nos recolhimentos previdenciários; **10.4.18.** Impropriedade nos repasses à Secretaria da Receita Federal; **10.4.19.** Pagamentos diferenciados a servidores com cargos idênticos; **10.4.20.** Admissão de servidor exclusivamente comissionado, selecionado por amplo recrutamento, para desempenho das atribuições de "Controlador Interno" de cujas atividades desempenhadas referem-se às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores, as quais deveriam ter sido efetuadas por meio de concurso público. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.686/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, para apuração de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, deixando, face a perda da vidência da ata de registro de preço, de apreciar o pedido de medida cautelar em razão da perda de seu objeto; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.240/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, referente ao exercício de 2021. **Advogado: :** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM nº 4.697. **PARECER PRÉVIO Nº 13/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a

matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Paulo Ruan Portela Mattos**, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto-detaque, proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela desaprovação das contas do prefeito e abertura de processos apartados de atos de gestão.* **ACÓRDÃO Nº 13/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **11.1.1.** Atraso nas remessas referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres no prazo de 45 dias estabelecido em legislação, em descumprimento à Resolução nº. 15/2013, alterada pela Resolução nº. 24/2013, artigo 4º, inciso III, c/c o inciso II, "b", do artigo 308 da Resolução nº. 04/2002; **11.1.2.** Atraso ao TCE/AM os dados do RGF referentes ao 1º e ao 2º Semestres do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em descumprimento ao artigo 32, II, "h", da Lei Estadual nº. 2423/1996, c/c as Resoluções TCE nºs: 15 e 24/2013. **11.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Envira, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 26 da DICOP; e de 27 a 37 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 38 e 39 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste VOTO; **11.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Envira e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 16.055/2022 (Apenso: 12.413/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1195/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.413/2022. **ACÓRDÃO Nº 238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas**, em face do Acórdão Nº 1.195/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.413/2022 (apenso), que julgou legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Carmo Ramos de Souza; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação AMAZONPREV)**, em face do Acórdão Nº 1.195/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.413/2022 (apenso), para a exclusão do subitem 8.3.2, a fim de que sejam mantidos os termos originários da Portaria n.º 0383/2022 (fls. 65/128 do Processo n° 12.413/2022); **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, por meio de seu representante legal, e à interessada, Sra. Maria do Carmo Ramos de Souza, do

teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.904/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Evandro Delmiro Feitosa, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Evandro Delmiro Feitosa**, Presidente e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Evandro Delmiro Feitosa**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2019, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), pela permanência da Restrição nº 10 – DICAMI, com fulcro no art. 54, inciso VII da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Codajás que, em caso de reformas de prédios públicos ou novas construções, observe a Lei 10.098/2000, Art. 3º c/c Art. 11 e a Norma 9050/2020, correlacionadas à acessibilidade, quando da concepção/estudo preliminar e no Projeto Básico/Executivo e que adote medidas para assegurar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificação, mobiliário, equipamentos e outros aos servidores e à população em geral, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção; **10.4. Dar ciência** decisão ao Sr. Evandro Delmiro Feitosa e respectivo patrono; **10.5. Arquivar**, após o cumprimento das medidas acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 15.089/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas a fim de apurar e propor resolução de possível ilícito por atos omissivos, assim como a definição de responsabilidades do Governador do Estado e Chefe do Poder Executivo, Sr. Wilson Miranda Lima, e do Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Valente, pela falta de medidas de reestruturação, de integridade e de controle interno na referida autarquia. **ACÓRDÃO Nº 240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas a fim de apurar e propor resolução de possível ilícito por atos omissivos, assim como a definição de responsabilidades do Exmo. Governador do Estado e Chefe do Poder Executivo, Sr. Wilson Miranda Lima e do Ilmo. Diretor Presidente do Instituto de

Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Valente, pela falta de medidas de reestruturação, de integridade e de controle interno na referida autarquia; **9.2. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, fixação de prazo ao dirigente do IPAAM, na forma do art. 40, VIII, da Carta do Amazonas, para apresentar em 60 (sessenta) dias o programa de compliance da autarquia, com matriz e estratégias de curto prazo para adequada gestão e mitigação de riscos e vulnerabilidades institucionais, em vista da atual condição operacional precária da entidade, medidas de fortalecimento à integridade do devido processo de avaliação técnica, aprovação e monitoramento de inventários e ato exploratório dos APAT (autorização prévia), planos de manejo florestal sustentável (PMFS), respectivas licenças (LI e LO), planos operacionais de exploração (POE) e autorizações de exploração (AUTEX), no sentido de contemplar requisitos e instrumentos de controle de rigor técnico, de transparência, de controle interno operacional, de padronização de análise e de relatórios, bem como de atualidade científica, tecnológica e de fidedignidade das informações, para garantia de legalidade, intensificação da presença do IPAAM em campo, sem prejuízo e em cooperação com as forças federais e outros órgãos estaduais de comando e controle, para fortalecer tanto as operações de repressão estratégica aos ilícitos como o monitoramento das explorações que a autarquia licencia. A exigência do título, do registro e da cadeia cartorial de reconstituição de origem do domínio imobiliário das áreas de exploração pretendidas para manejo florestal e agroindústrias, bem como do atesto de regularidade de eventual concessão de uso ou posse alegada pelo requerente, em terras públicas devolutas ou arrecadadas e em terras privadas registradas, emitido pelos órgãos de controle fundiários competentes, inclusive, nos casos da Lei 11.952/2009, mediante a comprovação efetiva dos requisitos elencados no Artigo 5.º, especialmente aqueles inscritos nos incisos III (praticar cultura efetiva) e IV (comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008), abstendo-se de admitir qualquer outro documento comprobatório de regularidade da área objeto da autorização e licenciamento, exigência do CAR validado (não apenas inscrito) durante todo o período de vigência dos processos de planejamento e de exploração, com verificação inicial e periódica de sua situação regular, obrigatoriamente sem registros de desmatamentos e queimadas ilegais recentes e de passivos ambientais pendentes de regularização via PRA ou semelhantes, sob pena de indeferimento ou de imediata instauração de medidas cautelares suspensivas e de processo de cassação se na fase executiva, verificação criteriosa das coordenadas apresentadas no inventário florestal, subscrito por engenheiro florestal, das árvores que serão objeto da exploração, exigência, por ato normativo do IPAAM, de as indústrias de desdobro manter separados em lotes próprios, e devidamente identificados, a madeira correspondente a cada árvore explorada, devendo constar da etiqueta as coordenadas geográficas da exploração até a venda ao consumidor final, exigência, por ato normativo do IPAAM, como condicionante à aprovação do plano de manejo ou do uso alternativo do solo, de apresentação de amostras extraídas das árvores correspondentes as 06 (Seis) espécies de maior volumetria no inventário florestal, observados a coleta de amostras de três árvores por cada uma das seis espécies de maior volumetria no inventário, exigência, por ato normativo do IPAAM, de instalação de rastreadores e GPS Tracker nos veículos de transporte de madeiras, expedição e transparência de relatórios gerenciais que permitam aos órgãos de controle e à sociedade a avaliação da veracidade das informações prestadas pelos manejadores e seus responsáveis técnicos, Sistematização do intercâmbio e análise de relatórios do IBAMA de movimentação suspeita no DOF no estado do Amazonas com designação de técnicos específicos para monitorar a movimentação de guias no DOF/SINAFLOR, rigor na exigência de apresentação e na análise de relatórios pós-exploratórios e análise criteriosa das informações prestadas no cadastro do SINAFLOR com exigência de toda a documentação exigível como condição ao licenciamento; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e demais interessados da decisão; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14834/2021 (Apenso: 11.954/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ângela Sandra Pinto de Souza, em face do Acórdão n° 837/2018-TCE-Primeira

Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.954/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.788/2022** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CSC e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 098/22-CSC. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Heleno de Lion Costa da Rocha. Quinto - OAB/AM 12935 e Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628. **ACÓRDÃO Nº 241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CSC e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 098/22-CSC; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação, sem resolução, por perda do objeto, com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., pois o referido pregão foi anulado, conforme consta no sítio eletrônico; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde – SES e aos demais envolvidos; **9.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.146/2022** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, pleiteando a suspensão imediata por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 099/2022. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, pleiteando a suspensão imediata por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 099/2022; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., sem resolução de mérito, por perda do objeto, a fim de zelar pela segurança jurídica desta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde – SES e aos demais envolvidos; **9.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 16.229/2022 (Apensos: 13.182/2022 e 10.622/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.182/2022. **ACÓRDÃO Nº 248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 13182/2022; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**, mantendo-se o Acórdão de nº 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno que determinou a retificação do ato concessório pelo AMAZONPREV, no sentido de incorporar aos proventos do servidor as gratificações de Produtividade e Tempo

Integral, a Vantagem Emater, o Abono de Engenheiro e o reajuste do cálculo do ATS sobre o vencimento de 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) estabelecido pela Lei nº 3.300/2008; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Benjamin de Souza Mafra, a AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Mendes, pelo conhecimento do Recurso e provimento para excluir a determinação de inclusão de gratificação de produtividade, gratificação de tempo integral e extensão e defesa sanitária, mantendo somente Emater e ATS.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.479/2020** - Denúncia Locati Segurança Patrimonial Ltda., referente à possível falsificação de certidão do TCE/AM pela empresa Probank Segurança Eirelli.. **Advogados:** Linconl Freire da Silva – OAB; AM 11125, Maurício de Lima Seixas- OAB/AM 7881 e Gláucio Herculano Alencar – OAB/AM 11183. **ACÓRDÃO Nº 243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis a comprovar a falsidade em certidão emitida por esta Corte, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos pela impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de irregularidades; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis envolvidos no feito formulado pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. **PROCESSO Nº 10.102/2023** - Auditoria de Levantamento com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no Município de Apuí **ACÓRDÃO Nº 244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/119, determinando-se à Prefeitura Municipal de Apuí que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/119 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Apuí pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** o desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Apuí, à Secretaria Municipal de Saúde de Apuí e à Câmara Municipal de Apuí para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/119. **PROCESSO Nº 10.104/2023** - Auditoria de Levantamento com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no Município de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/105, determinando-se à Prefeitura Municipal de Manicoré que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/105 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manicoré pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de

parecer prévio; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Manicoré, à Secretaria Municipal de Saúde de Manicoré e à Câmara Municipal de Manicoré para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/105. **PROCESSO Nº 10.105/2023** - Auditoria de Levantamento com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no Município de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/118, determinando-se à Prefeitura Municipal de Novo Airão que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/118 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Novo Airão, à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Airão e à Câmara Municipal de Novo Airão para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/118. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.279/2019 (Apenso: 16.258/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa**, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificado o dano ao erário constante no item de alcance a seguir; **10.2. Considerar em alcance** o **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa** no valor de **R$102.365,50** (cento e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nhamundá, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), em face do dano ao Erário verificado no Questionamento 01, alínea "b" da Notificação nº 282/2022- DICAMI, descumprindo o disposto no art. 70, parágrafo único c/c art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa** no valor de **R$ 20.473,10** (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), nos termos do art. 53, caput, da Lei nº

2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", proporcional ao dano ao Erário verificado Questionamento 01, alínea "b" da Notificação nº 282/2022- DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Nhamundá que se abstenha de realizar pagamentos indenizatórios por comparecimento a sessões extraordinárias com base no art. 3º da Lei Municipal nº 611/2016, em respeito ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988; **10.5. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências entender cabíveis a respeito da Lei Municipal nº 611/2016, do Município de Nhamundá-AM; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, por meio de seu advogado, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 13.211/2019** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Lauro Domingos dos Santos Carvalho – 4379. **ACÓRDÃO Nº 249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1975/2022-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seus patronos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.184/2022** - Prestação de Contas Anual Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Orleilso Ximenes Muniz e do Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, Comandante-Geral e Ordenador de

Despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, no curso do exercício de 29/11/2021 a 31/12/2021, com fulcro no art. 22, I da Lei nº 2423/96, tendo em vista a ausência de Achados de Auditoria a serem sanados; **11.2. Dar quitação** ao **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, no curso do exercício de 01/01/2021 a 29/11/2021, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, tendo em vista os Achados de Auditoria nº 2, 4 e 7 da Notificação nº 195/2022-DICAD, não sanados; **11.4. Considerar revel** o **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no período de 01/01/2021 a 29/11/2021, na forma do art. 88, caput, da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **11.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no período de 01/01/2021 a 29/11/2021, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos Achados de Auditoria nº 2 e 4 da Notificação nº 195/2022-DICAD, não sanados, em função de grave infração a norma legal ou regulamentar; e no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos moldes do art. 54, II "b", da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, II, "b" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelo Achado de Auditoria nº 7 da Notificação nº 195/2022-DICAD, não sanado, totalizando o montante de R$ 17.067,99 (dezessete mil e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.6. Determinar** Recomendação ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM no sentido de: **11.6.1.** nos exercícios vindouros, observar os prazos regulamentados pelo TCE/AM, para envio dos balancetes mensais, via sistema e-contas, sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 54, II, "b", da Lei nº 2423/1996; **11.6.2.** acostar aos autos dos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios e às contratações diretas os expedientes enviados formalmente pelo Órgão, solicitando as cotações de preços das empresas. **11.7. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão aos Srs. Danizio Valente Gonçalves Neto e Orleilso Ximenes Muniz, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.263/2022** - Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de responsabilidade do Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto e do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar**

irregular a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas responsável pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas –CBMAM, no período de 01/01/2021 a 29/11/2021, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei nº 2423/96, tendo em vista os Achados de Auditoria nº 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12 e 13 da Notificação nº 199/2022-DICAD, não sanados; **11.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, no curso do exercício de 29/11/2021 a 31/12/2021, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei nº 2423/96, tendo em vista os Achados de Auditoria nº 1, 3 e 5 da Notificação nº 200/2022-DICAD, não sanados; **11.3. Considerar revel** o **Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no período de 01/01/2021 a 29/11/2021, na forma do art. 88, caput, da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **11.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos Achados de Auditoria nº 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12 e 13 da Notificação nº 199/2022-DICAD, não sanados, em função de grave infração a norma legal ou regulamentar, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos Achados de Auditoria nº 1, 3 e 5 da Notificação nº 200/2022-DICAD, não sanados, em função de grave infração a norma legal ou regulamentar, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.6. Determinar** Recomendação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM no sentido de: **11.6.1.** adotar os procedimentos contábeis estabelecidos no MCASP, no que tange à contabilização da depreciação de bens móveis, em base mensal, de acordo com o Princípio Contábil da Competência; **11.6.2.** nos próximos exercícios, instituir os procedimentos necessários ao controle de ponto dos funcionários terceirizados, observando o princípio da

segregação de funções; **11.6.3.** observar, nos casos futuros, o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 42.655/2020, relativamente à formalização do Ato Concessivo do Adiantamento; **11.6.4.** observar a obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos a serem firmados pelo Órgão; **11.6.5.** adotar os procedimentos, na forma regulamentada no Decreto Estadual nº 40.691/2019, exigindo do Sr. Danízio que apresente a prestação de contas das diárias recebidas, ou determine a devolução dos valores, instaurando tomada de contas especial, caso necessário, e; **11.6.6.** apurar todas as pendências relativas às diárias de viagens realizadas em exercícios anteriores e que não tenham sido pagas, realizando, inclusive, o correto lançamento contábil desses passivos e sua divulgação em notas explicativas, e adotando as providências necessárias para seu pagamento. **11.7. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão aos Srs. Danizio Valente Gonçalves Neto, Orleilso Ximenes Muniz e Cleivison Souza Pinheiro, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.457/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca o Pregão Eletrônico nº 717/2020-CSC. **ACÓRDÃO Nº 252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, em face da Fundação Estadual do Índio-FEI, representada por seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, representado pelo Sr. Walter Siqueira Brito, e da empresa Jaks Serviços Comércio e Rep. Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 63.690.770/0001-23, em razão de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 717/2020-CSC; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, em face da Fundação Estadual do Índio-FEI, representada por seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, representado pelo Sr. Walter Siqueira Brito, e da empresa Jaks Serviços Comércio e Rep. Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 63.690.770/0001-23, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Eletrônico nº 717/2020-CSC; **10.3. Dar ciência** à Fundação Estadual do Índio-FEI e a todos os envolvidos sobre o teor da presente decisão; **10.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 14.181/2022 (Apenso: 14.212/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão n° 148/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.212/2017. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, a fim de afastar a multa aplicada no Acórdão nº 148/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da demonstração de que não houve omissão por parte do recorrente, bem como seja fixado prazo de 18 (dezoito) meses, para atendimento das determinações previstas no item 7.2.4 do decisório recorrido, em observância ao

entendimento já pacificado por essa Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** da decisão ao recorrente ao Sr. Enrico de Souza Falabella, por meio de seus advogados constituídos nos autos; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.836/2022 (Apenso: 12.210/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 373/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.210/2017. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4.177. **ACÓRDÃO Nº 254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do recurso de reconsideração do **Sr. Antônio Ferreira Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Negar Provimento** do recurso de reconsideração do **Sr. Antônio Ferreira Lima**, nos termos da fundamentação exposta no Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 373/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº 12210/2017; **9.3. Notificar** o Sr. Antônio Ferreira Lima, e os seus patronos para que tomem ciência do decisório, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocação em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI**

JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14/2/2023, e 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/2/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.775/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 13.252/2022** - Consulta interposta pela Câmara Municipal de Eirunepé acerca da aplicabilidade de Lei Municipal nº 010/2016/GAPRE/PME que altera vencimento anterior do decreto da pandemia. **ACÓRDÃO Nº 304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronuncimaneto do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.767/2021 (Apensos: 17.011/2021, 14.430/2016 e 13.551/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face da Decisão nº 256/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.430/2016. **Advogado:** Rosenda Pessoa Chaves OAB-RO 3398. **ACÓRDÃO Nº 319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, que acolheu em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Jaziel Nunes Alencar**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Jaziel Nunes Alencar**, acatando a preliminar avençada e, ato conseguinte, anulando a Decisão nº 256/2018–TCE–Tribunal Pleno/ Processo TCE - AM nº 14430/2016, devendo, naqueles autos, ser enviada nova notificação ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar, fazendo-se constar no aviso de recebimento as especificações necessárias para comprovar a eficácia do procedimento; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jaziel Nunes Alencar. *Vencido o voto-Destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

/===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.353/2016 (Apenso: 17.233/2021)** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Dielson Canto Brelaz e Sr. Samarone da Silva Moura. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Dielson Canto Brelaz** (01.01.2015 a 07.04.2015), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **11.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Samarone da Silva Moura** (08/04/2015 a 31/12/2015), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **11.3. Dar quitação** ao Sr. Dielson Canto Brelaz, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **11.4. Dar quitação** ao Sr. Samarone da Silva Moura, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **11.5. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais e encaminhe a documentação exigida, assim como atenda às recomendações do Relatório Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do presente Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.348/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida - OAB/AM 7946. **ACÓRDÃO Nº 256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira**, exercício 2021, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais e encaminhe a documentação exigida, assim como atenda às recomendações do Relatório Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.125/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Manaus – FUNPATRI, de responsabilidade do Sr. Alonso Oliveira de Souza, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11,

inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Manaus – FUNPATRI, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Alonso Oliveira de Souza**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alonso Oliveira de Souza responsável pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Manaus – FUNPATRI, exercício de 2021, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie a Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.179/2022** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho e Géber Mafra Rocha, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, exercício 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, gestor, Nicolau Liborio dos Santos Filho e Géber Mafra Rocha, Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, gestor, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Geber Mafra Rocha, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie os Responsáveis sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.805/2022** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM em face do Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho e Sra. Shadia Hussami Huauache Fraxe, para apuração de vício atinente à publicidade e transparência do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 05/2021. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413 e Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555. **ACÓRDÃO Nº 259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** da Representação em face da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, tendo em vista a constatação da inobservância da Legislação vigente (Lei 8.666/93 e 12.527/2011), nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, por considerar que o mesmo não era o responsável pela Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA à época do fato; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, para que observe com rigor o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos e da Lei n. 12.527/2011; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção designada para análise da Prestação de Contas da SEMSA, exercício

financeiro de 2021, que promova o exame do referido Aditivo para averiguação de legalidade/regularidade; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da decisão aos interessados (Representante e Representado), bem como a Comissão de Inspeção, exercício de 2021, acompanhando cópias Relatório/Voto; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, Sra Shádia Hussami Hauache Fraxe e ao MPC do teor da decisão; **9.7. Arquivar** o processo, cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.187/2022 (Apenso: 11.530/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 549/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.530/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo –OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 549/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11530/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 549/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de excluir o item 7.3 do decisum e manter o julgamento da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Assis do Nascimento pela legalidade, com seu consequente registro, na forma originalmente concedida; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.256/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, e Sra. Neiciane Garcia Batista, servidora temporária, em razão de suposta ausência de contrapartida laboral por parte da referida servidora. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A-495. **ACÓRDÃO Nº 261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, e Sra. Neiciane Garcia Batista, servidora temporária, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, e Sra. Neiciane Garcia Batista, servidora temporária, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Determinar** o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 16.330/2022 (Apenso: 12.668/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1205/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.668/2022. **Advogado:** Andre Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 1205/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12668/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 1205/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de excluir o item 8.2 do decisum e manter o julgamento da aposentadoria do Sr. Sebastião Viana de Souza pela legalidade, com seu consequente registro, na forma originalmente concedida; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.010/2019** - Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino. **ACÓRDÃO Nº 320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Senhor Aldecy Pinheiro Albertino**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Aldecy Pinheiro Albertino**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Aldecy Pinheiro Albertino**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 13 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Senhor Aldecy Pinheiro Albertino**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 318.976,46** (trezentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em razão da Impropriedade nº. 11; tudo em consonância com o artigo 304,

inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002-RITCE); **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Não envio da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o estabelecido no artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº. 06/1991 c/c o artigo 29, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **10.5.2.** Não foram encaminhamento, por meio magnético (Sistema e-Contas), da movimentação contábil do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, referente aos meses de janeiro a dezembro do referido exercício, a esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº. 06/1991, artigo 15, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.5.3.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do SAAE do Rio Preto da Eva não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os artigos 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.5.4.** Desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a Lei Complementar nº. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.5.5.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao SAAE do Rio Preto da Eva não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º). A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados: e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **10.5.6.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.5.7.** Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema e-Contas, as admissões e exonerações dos empregados públicos e os servidores ocupantes de cargos comissionados que ocorreram no exercício de 2018, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009; **10.5.8.** Não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (segurado e patronal), relativo aos empregados públicos e os servidores ocupantes de cargos comissionados, configurando-se em apropriação indébita e descumprimento da legislação pertinente. Desse modo, fica-lhe oportunizada a apresentação de suas razões de defesa e respectivos documentos probatórios; **10.5.9.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2018, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º c/c o art. 73, II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10.5.10.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente do SAAE do Rio Preto da Eva, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.5.11.** Inexistência no SAAE do Município de Rio Preto da Eva de órgão de controle interno que possibilite a execução de auditoria previa e análise dos atos administrativos praticados em cada exercício financeiro, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.5.12.** Ausência na sede do SAAE do Município de Rio Preto da Eva, dos documentos abaixo, contrariando a Decisão nº 163/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: a) Processo Licitatório, Dispensa e Inexigibilidade; b) Processos de contratos, acordos e ajustes

decorridos no exercício; c) Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; d) Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS, referente ao exercício de 2018; e) Relação de funcionários do SAAE, em mídia, indicando cargo, data de admissão, data de nascimento, CPF e nome da mãe separados em listas discriminadas: e.1. Servidores efetivos; e.2. Servidores contratados temporariamente; e.3. Servidores comissionados; **10.5.13.** No exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e as respectivas leis orçamentárias da edilidade consignaram repasse de R$ 318.976,46 (trezentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) ao SAAE, conforme se percebe do Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada publicado pela Prefeitura. Contudo o gestor não apresentou as comprovações das despesas à Comissão de Inspeção desta Corte, quando da feitura de inspeção em in loco, consoante destaca a DICAMI em seu Relatório Conclusivo. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.352/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 11.000/2021** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa E. Mariano Neves & Cia Ltda, em face da Secretaria de Estado de Saúde, a qual requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, relacionada ao processo administrativo 11638/2019 – SUSAM, que visa a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra especializada em radiologia, eletrocardiograma e enfermagem, para unidade de pronto atendimento 24 horas – Maternidade Celina Vilacrez Ruiz, localizada no município de Tabatinga. **Advogados:** João Lucas Pantoja Vieira OAB/AM nº 9.982, José Ricardo Vieira de Barros Puça Filho OAB/AM nº 12.720, Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106. **ACÓRDÃO Nº 263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), por atendido os termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), por não restar configurada nenhuma irregularidade no Processo Administrativo 11638/2019 – SUSAM; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 15.656/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa R M P Romero – EPP, contra a Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 216/2021–CSC. **Advogados:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa OAB/AM 13.037, Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092 e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes - 3747. **ACÓRDÃO Nº 264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, haja vista estar formulada nos termos do artigo 288 da Resolução nº 004/2002 desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Empresa R M P Romero - EPP em face da Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, vice-presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, nos termos regimentais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie

o interessado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.308/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas despesas da festa "Samba nas Cachoeiras. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas despesas da festa "Samba nas Cachoeiras"; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, por ausência de ilegalidades por parte da Prefeitura de Presidente Figueiredo nas contratações realizadas por meio de Adesão às Atas de Registro de Preço da SEMEF e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural para realização da festa "Samba nas Cachoeiras"; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça e aos demais interessados, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.615/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade dos Srs. Clizares Doalcei Silva de Santana, Arthur César Zahluth Lins, Eliane Ferreira da Silva e Jackeline Tavares da Silva, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Patrick de Souza Cruz - OAB/AM 13259. **ACÓRDÃO Nº 266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 08/01/2018, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Eliane Ferreira da Silva**, Ordenadora de Despesas, no período de 08/01 a 25/04/2018, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade dos Srs. **Clizares Doalcei Silva de Santana** (no período de 01/01/2018 a 08/01/2018), **Arthur César Zahluth Lins** (no período de 08/01/2018 a 25/04/2018), **Eliane Ferreira da Silva** (no período de 25/04/2018 a 13/08/2018 e 05/11/2018 a 31/12/2018) e **Jackeline Tavares da Silva** (no período de 13/08/2018 a 05/11/2018), Ordenadores de Despesas nos seus respectivos períodos, no curso do exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** aos Srs. Clizares Doalcei Silva de Santana, Arthur César Zahluth Lins, Eliane Ferreira da Silva e Jackeline Tavares da Silva, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **10.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC que: **10.5.1.** Mantenha atualizada em seus arquivos a Declaração de Bens dos gestores, em cumprimento ao artigo 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE;

10.5.2. Que sejam desenvolvidos normativos para o cumprimento do efetivo enquadramento dos servidores e funções de acordo com as exigências contidas na Lei Ordinária nº 3.510, de 21 de maio de 2010, o Decreto nº 25.584, de 28 de dezembro de 2005 e a Portaria nº 011/2006 – GS/SEAD, de 24 de março de 2006; **10.5.3.** Que sejam disponibilizados os Relatórios de execução dos Contratos de Gestão a fim de que possam ser realizados comparativos entre as metas propostas com os resultados alcançados. **10.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.481/2019 (Apensos: 16.986/2019, 16.987/2019 e 17.139/2019)** - Denúncia interposta pelo Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa e Sr. William Alexandre Silva de Abreu, em face do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito Municipal de Manaus, à época, referente ao Edital de Concorrência nº 013/2019-CML/PM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 16.987/2019 (Apensos: 16.481/2019, 16.986/2019, 17.139/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Federal José Ricardo Wendling, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Licitatória nº 013/2019-CML/PM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 16.986/2019 (Apensos: 16.481/2019, 17.139/2019 e 16.987/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nine Produções e Mídia Ltda., em face de irregularidades praticadas no Edital da Concorrência Pública nº 13/2019-CML/PM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 17.139/2019 (Apensos: 16.481/2019, 16.986/2019 e 16.987/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Danyelle C. de Araújo Guimaraes - ME, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM e da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 11.713/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Eliezio Gomes Cerquinho, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Adria Alves Vital – OAB/AM 5255. **ACÓRDÃO Nº 267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, ex-Presidente daquela Casa à época, nos termos dos arts. 22, inciso III, "b", e 25, ambos da Lei n° 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, no valor de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais), com base no art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas listadas no Relatório Conclusivo nº 253/2022-DICAMI (fls. 206/228) e no Relatório-Voto. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do deste decisum; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.774/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Orivane Cordovil Lopes**, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Orivane Cordovil Lopes** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, relativa às restrições 04, 10, 11, 12, 15, 15.1, 15.2, 15.3, constantes na Notificação nº 03/2021-CI-DICAMI, não sanadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Orivane Cordovil Lopes** no valor de **R$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em razão da restrição 3, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a novembro de 2020, no valor de R$ 1.706,80 (mil reais, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou

judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini que: **10.4.1.** Nas Prestações de Contas Anuais posteriores seja observado o disposto na Resolução nº 27/2013–TCE/AM; **10.4.2.** Devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos, em especial ao envio dos balancetes mensais a Corte de Contas; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando à Sra. Orivane Cordovil Lopes acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.708/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 13.118/2021 (Apenso: 13.442/2021)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Comercial Ética Educacional - EIRELI, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC. **Advogados:** Alessandro Carracena OAB/RJ nº 159.395, Allan Rosário OAB/RJ nº 220.528, Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB/PR 11589 e Mayanne Bezerra Gomes - OAB/PB 23662. **ACÓRDÃO Nº 269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Comercial Ética Educacional - Eireli, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 da Resolução nº04/2002 TCE/AM para, no mérito, **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração da empresa Comercial Ética Educacional - Eireli opostos em face do Acórdão n°1906/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3. Notificar** a embargante Comercial Ética Educacional - Eireli, através de seus advogados, e demais interessados para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais do Acórdão n°1906/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls.1358/1359), nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.597/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, tendo como responsável a Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, em virtude de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 89/2021. **ACÓRDÃO Nº 270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e da

Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, tendo como responsável a Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, em virtude de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 89/2021, cujo objeto é a aquisição de acesso online individualizado, em obra paradidática do tipo enciclopédia de formato digital, para atender aos alunos do ensino médio nas escolas da capital e da região metropolitana da rede estadual de ensino, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pelos Representados são suficientes para verificar que o Termo de Contrato nº 89/2021 preencheu os requisitos legais, bem como o Representante não logrou êxito em demonstrar que aspectos previstos no ordenamento jurídico foram descumpridos; **9.3. Dar ciência** do teor do decisum ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.640/2021** - Denúncia interposta pela Sra. Geisiane Oliveira Ferreira e pelo Sr. Bruno Souza Gomes, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em face de possíveis irregularidades em questões relacionadas à renovação de contratos temporários efetivados. **Advogados:** Rafael Moreira Furtado de Queiroz OAB/AM nº 14.823, Ueslei Freire Bernadino OAB/AM nº 14.474 e Willians de Lima Cruz OAB/AM nº 14.548. **ACÓRDÃO Nº 271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia formulada pela Sra. Geisiane Oliveira Ferreira e pelo Sr. Bruno Souza Gomes, representantes legais da Comissão de Professores aprovados no Cadastro de Reserva do Concurso Público realizado pelo Município de Manaus (SEMED/2017), em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade da Sra. Dulcinea Ester de Almeida Motta, Secretária, em razão de possível descumprimento do Acordão n° 1140/2021–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n° 12.641/2021, tendo em vista que o referido instrumento atende aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Julgar Improcedente** a Denúncia formulada Sra. Geisiane Oliveira Ferreira e pelo Sr. Bruno Souza Gomes, representantes legais da Comissão de Professores aprovados no Cadastro de Reserva do Concurso Público realizado pelo Município de Manaus (SEMED/2017), visto que não houve irregularidades nas contratações feitas por meio do Processo Seletivo, objeto do Edital nº 005/201 e também na Portaria nº 1000/2021-SEMED/GSAF; **8.3. Dar ciência** à Sra. Geisiane Oliveira Ferreira e ao Sr. Bruno Souza Gomes, ora Denunciantes, e à atual Secretária da SEMED, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.600/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Beruri. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 10.603/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Careiro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 11.890/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção

Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, nos termos dos arts. 1°, II, a; 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, I, e 189, I, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, nos termos dos arts. 23 e 72, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o arts.163, caput, e 189, I, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que atente à correta disponibilização dos dados referentes ao inventário patrimonial nos sistemas AJURI e AFI; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção designada para auditar o IPAAM que verifique se o item anterior está sendo cumprido; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, por meio do setor competente, cientifique os interessados sobre o teor deste julgamento, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo, após cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.280/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 102/2022-Ouvidoria decorrente da comunicação de suposta irregularidade em face de ausência de contrapartida laboral por parte da servidora Ludma Maria Cardoso dos Santos, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC.. **ACÓRDÃO Nº 273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Considerar revel** a **Sra. Ludma Maria Cardoso dos Santos**, servidora interessada, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves**, Secretária da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996; **9.4. Extinguir** sem resolução do mérito a Representação, manejada pela SECEX/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria do Tribunal (Manifestação n.º 102/2022), tendo em vista a ausência de informações que possibilitasse o juízo de mérito acerca da suposta ilegalidade apontada nos presentes autos; **9.5. Conceder Prazo** de **30 (trinta) dias** à **Sra. Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves**, Secretária da SEDUC, a fim de comprovar a instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar possível ausência de contrapartida laboral da servidora envolvida, assim como eventual responsabilidade dos gestores das escolas em que a referida servidora se encontrava lotada no período objeto da presente Representação; **9.6. Conceder Prazo** de **90 (noventa) dias** à **Sra. Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves**, Secretária da SEDUC, para apresentar o resultado do referido PAD; **9.7. Dar ciência** do teor da decisão à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e à Sra. Ludma Maria Cardoso dos Santos, servidora interessada, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 12.533/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, em virtude de possível descumprimento no que tange ao envio dos balancetes mensais, exercício de 2021. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva – OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Uarini, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito de Uarini, no valor total de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) referente à inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes mensais de novembro e dezembro do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n° 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Uarini ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal e-Contas, sob pena de penalização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.4. Dar ciência** ao interessado, Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito de Uarini, tanto diretamente quanto na pessoa de sua Advogada, Dra. Francisca Helena de Souza da Silva, bem como à SECEX, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 13.233/2022 (Apenso: 16.878/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Garganta Domingues Filho, em face do Acórdão nº 376/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.878/2020 **ACÓRDÃO Nº 321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antonio Garganta Domingues Filho**, servidor aposentado do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, em face do Acordão n° 376/2021–TCE–

Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.878/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antonio Garganta Domingues Filho**, em face do Acordão n° 376/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.878/2020 (apenso), de modo a manter a legalidade do Ato de Aposentadoria do interessado e incluir em seus proventos a vantagem referente à Gratificação de Tempo Integral e de Produtividade, a vantagem Pessoal Emater e a Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária - GEDS, bem como proceda à correção da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, no sentido de considerar o vencimento base fixado na Lei Estadual n° 3.300/2008, ou seja, R$ 450,00, pelos motivos expostos no Relatório/Voto, incluindo no referido decisório o seguinte comando: **8.3. Determinar** a notificação da AMAZONPREV para, **prazo de 30 (trinta) dias**, retificar o Ato Aponsetatório e a Guia Financeira do interessado, de modo a incluir em seus proventos a Gratificações de Tempo Integral e de Produtividade, nos termos da Súmula n° 23//TCE/AM , a Vantagem Pessoal EMATER, nos termos da Lei nº 2.330/95 e a Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária - GEDS, nos termos da Lei nº 3.503/2010, bem como que o cálculo do ATS recaia sobre o valor do vencimento de R$ 450,00, estabelecido pela Lei n° 3.300/2008, devendo ser remetidos no prazo acima a publicação dos documentos retificados, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei n° 2423/1996, em caso de descumprimento do decisório; **8.4. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Garganta Domingues Filho, após cumprimento do item anterior, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Antonio Garganta Domingues Filho, à AMAZONPREV e demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento e Negativa de Provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 13.642/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Alex Del Giglio, Secretário de Estado da Fazenda, e do Sr. Walter Siqueira Brito, representante do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades acerca do processo de protocolo virtual utilizado nos processos licitatórios. **ACÓRDÃO Nº 275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Alex Del Giglio, Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ, e do Sr. Walter Siqueira Brito, representante do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades acerca do processo de protocolo virtual utilizado nos processos licitatórios, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, uma vez constatada a existência de erro no site disponibilizado no Edital de Concorrência nº 009/2022–CSC; **9.3. Recomendar** ao Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM e à Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, órgão coordenador do Núcleo Gestor, que realize monitoramento do sistema do Protocolo Virtual, identificando os eventuais crashes e manutenções do sistema, dando ciência desses eventos ao Centro de Serviços Compartilhados para que este órgão não prejudique licitantes por questões de ordem técnica do Protocolo Virtual; **9.4. Dar ciência** ao Gestor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Sr. Alex Del Giglio, Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ, ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e aos

demais interessados acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.270/2022 (Apensos: 12.200/2021 e 12.976/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.200/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Ex-Secretário de Estado da SEDUC, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.200/2021 (apenso), cujo objeto fora o Recurso Ordinário interposto pelo atual Recorrente contra o Acórdão nº 1439/2020-TCE-Primeira Câmara, constante do Processo Originário nº 12.976/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Ex-Secretário de Estado da SEDUC, por intermédio de seus patronos, de modo a alterar o Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, e consequentemente o Acórdão nº 1439/2020-TCE-Primeira Câmara, de modo a julgar legal o Termo de Convênio nº 41/2009 e excluir as multas e o alcance imputados ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como as multas aplicadas ao Sr. Edson Bastos Bessa, passando o Acórdão nº 1439/2020-TCE-Primeira Câmara a ter a seguinte redação, mantendo os demais dispositivos: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 41/2009, firmado entre a SEDUC (Concedente) e a Prefeitura de Manacapuru (Convenente), de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito de Manacapuru, à época, com vigência até 31/12/2009, tendo como objeto o repasse financeiro, por parte da Concedente, no valor de R$2.673.440,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e três reais e quatrocentos e quarenta reais), em duas parcelas iguais de R$ 1.336.720 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil setecentos e vinte reais), com o fito de custear as despesas com transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no município durante o ano de 2009, sendo o referido Convênio aditivado até 31/03/2010, nos termos da legislação vigência à época da celebração do Convênio, Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 41/2009, firmado entre a SEDUC (Concedente) e a Prefeitura de Manacapuru (Convenente), de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito de Manacapuru, à época, em razão da não demonstração da execução física do objeto do Convênio e a não comprovação das despesas, não justificadas pelo Sr. Edson Bastos Bessa, Ex-Prefeito de Manacapuru, referentes à 2ª parcela do Convênio nº 41/2009; nos termos do Art. 22, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" e 25, caput, da Lei 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2.3.** Considerar em alcance o Sr. Edson Bastos Bessa Prefeito de Manacapuru, à época, no valor de R$1.336.720,00 (um milhão trezentos e trinta e seis mil setecentos e vinte reais), em razão da não comprovação das despesas, não justificadas pelo Sr. Edson Bastos Bessa, referentes à 2ª parcela do Convênio nº 41/2009; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o

código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Determinar à atual gestão da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC que aprimore o detalhamento e a composição do Plano de Trabalho em Termos de Convênio, nos termos adotados pela Diretoria Especializada (DIATV) no Laudo Técnico Conclusivo nº 267/2020-DEATV, bem como observe o que dispõe o art. 20, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI/AM quanto à liberação de novas parcelas financeiras de convênio; **8.2.5.** Determinar à atual gestão da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e da Prefeitura de Manacapuru que na celebração de futuros ajustes sejam observados os dispositivos constantes da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, visando a fiel execução do objeto acordado pelos partícipes; **8.2.6.** Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário da SEDUC, e o Sr. Edson Bastos Bessa, Ex-Prefeito de Manacapuru, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para ciência do decisório. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário da SEDUC, por intermédio de seus patronos, bem como ao Sr. Edson Bastos Bessa, Ex-Prefeito de Manacapuru, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 12.976/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.873/2022** - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SINDILEGISAM, em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em face de possíveis práticas de infração às normas contidas na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo SINDILEGISAM em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação formulada pelo SINDILEGISAM em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, tendo em vista violação da Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) por parte do mencionado Órgão, conforme explanado em Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Câmera Municipal de Manaus - CMM que observe estritamente o disposto na Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na CRFB/88 e na Lei Complementar n° 101/2000, a fim de garantir o direito dos jurisdicionados de obter informações do Poder Público a tempo e modo, e, em caso de reincidência, poderá ensejar penalidade; **9.4. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção incumbida da fiscalização Câmara Municipal de Manaus - CMM que inclua no

escopo de Auditoria a questão atinente ao Abono de Permanência, a fim verificar se os pontos relacionados ao benefício encontram-se regularizados; **9.5. Dar ciência** ao SINDILEGISAM e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.550/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Manacapuru. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 15.552/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Canutama. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 15.562/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Autazes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.162/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livi Rocha Brito - OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** no valor de **R$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE n. 04/2002, pela restrição n. 01, 02, 11 e 14 da Informação Conclusiva n. 114/2022-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Coari que: **10.3.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009–Lei da Transparência; **10.3.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.3.4.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional. **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Coari adote medidas visando apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos nas restrições n. 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Informação Conclusiva n. 114/2022; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº**

11.782/2019 (Apenso: 12.305/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 14/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Coari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 14/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Coari que: **10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.3.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.5.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.6.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.8.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Adail

Jose Figueiredo Pinheiro; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.300/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.964/2021** - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB**, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, com arrimo no arts. 22, III, c, c/c o art. 25, da Lei n° 2423/96 e art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002-RITCE; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Renan Castro Maia**, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em alcance** ao **Sr. Renan Castro Maia**, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, no valor de **R$83.176,87** (oitenta e três mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Renan Castro Maia, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, exercício 2020 e demais interessados, da decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº**

12.981/2021 (Apensos: 12.977/2021, 12.979/2021 e 12.978/2021) - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Convenente), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.979/2021 (Apensos: 12.981/2021, 12.977/2021 e 12.978/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas da 3ª parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Convenente), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.978/2021 (Apensos: 12.981/2021, 12.977/2021, 12.979/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogado:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação

de contas da 2ª parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Convenente), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.977/2021 (Apensos: 12.981/2021, 12.979/2021 e 12.978/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Lêda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Convenente), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.834/2021 (Apenso: 11.954/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ângela Sandra Pinto de Souza, em face do Acórdão n° 837/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.954/2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 10.412/2022** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro em virtude do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2020, pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro em virtude do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2020, pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em virtude do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2020; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Araildo Mendes do Nascimento** no valor de **R$ 14.894,73** (catorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos termos do art. 54, I "a" da Lei nº. 2423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.944/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** prestação de contas anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, exercício de 2021, sob a responsabilidade de **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente, conforme art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; **10.2. Dar quitação** à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente, conforme art. 23, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE); **10.3. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.688/2019** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, em razão de possíveis irregularidades na administração municipal. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.464/2020 (Apensos: 13.419/2019, 13.611/2017 e 11.167/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 15/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes, referente ao exercício 2019, conforme fundamentado no Relatório-Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 15/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o Parecer Prévio,

acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Autazes, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que, nos termos do Relatório Conclusivo nº 017/2022-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 304/2022-DICOP, cujas cópias deverão ser encaminhadas àquele Poder Executivo Municipal, observe: **10.2.1.** o cumprimento dos prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.2.** o cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3.** as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal nº 8.666/93); **10.2.4.** o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.2.5.** a correta instrução dos processos administrativos de licitação, inexigibilidade e dispensa, observando os comandos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/1993; **10.2.6.** os comandos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/1993; **10.2.7.** o princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação; **10.2.8.** a manutenção de pasta de arquivos de obras de forma separada conforme resolução 27/2012 deste Tribunal. **10.3. Dar ciência** da decisão proferida aos interessados, em especial ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e à Câmara Municipal de Autazes. **PROCESSO Nº 11.623/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Claudio Lima dos Santos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Claudio Lima dos Santos** – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Claudio Lima dos Santos** – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas no item 1, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Relatório/Voto; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.

72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Urucurituba que: **10.3.1.** cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas e ao Portal da Transparência, sob pena de reincidência; **10.3.2.** observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobretudo o art. 67, §1º, no que pertine à indicação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos firmados pelo órgão legislativo municipal; **10.3.3.** adote as medidas legislativas e administrativas necessárias para que, no menor espaço de tempo possível, promova a realização de concurso público com o objetivo de modificar a realidade atual do órgão legislativo que possui mais cargos comissionados que efetivos. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Claudio Lima dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba - acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 13.089/2022** - Auditoria do Pregão Eletrônico nº 89/2022, realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para atender a pleito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada a conformidade do Pregão nº 89/2022, assim como do procedimento licitatório, não sendo necessária qualquer correção; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, ao Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, bem como ao Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas da Fundação no ano de 2022. **PROCESSO Nº 13.385/2022** - Embargos de Declaração em Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, referente à apuração de possíveis irregularidades acerca das contratações de servidores. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista - Prefeito do Município de Coari - por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1922/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 53/55), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista - Prefeito do Município de Coari - por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1922/2022–TCE–Tribunal Pleno

(fls. 53/55), em razão de não terem restado demonstradas as omissões alegadas pelo embargante, conforme delineado no Voto ora apresentado; **7.3. Determinar** à SEPLENO que envie o feito à DIRAC para que proceda à correção do subitem 9.3 do Acórdão nº 1922/2022, que passará a ter a seguinte redação: **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** - Prefeito do Município de Coari, no valor de valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão do não atendimento da diligência objeto da notificação nº 402/2022, relacionada à apresentação de documentos a esta Corte de Contas; **9.3.1.** fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 9.3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 14.289/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari, em razão de possível descumprimento do art. 40, §14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex/TCE/AM, em face do descumprimento do art. 40, §14, da Constituição Federal c/c o art. 9º da EC nº 103/2019, que trata da Implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) no Município de Carauari, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da inexistência de Regime de Previdência Complementar (RPC) no Município; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que no prazo de 6 (seis) meses adote medidas para implantação do Regime de Previdência Complementar no Município; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção que quando da Inspeção Ordinária no Município de Carauari verifique se o Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para a Instituição de Regime de Previdência Complementar; **9.5. Determinar** o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari. **PROCESSO Nº 15.153/2022 (Apenso: 10.984/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, em face do Acórdão n° 799/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.984/2021. **ACÓRDÃO Nº 289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, por intermédio da Procuradoria Geral do Município em face do Acórdão nº 799/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarado nos autos 10984/2021, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** do Recurso de Revisão interposto pela **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, por intermédio da Procuradoria Geral do referido Município em face do Acórdão nº 799/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarado nos autos 10984/2021, apenso), no sentido de reformar/alterar o item 9.2, passando a redação da indigitada decisão a constar nos seguintes moldes, mantendo-se as demais disposições: 9.2. Determinar o apensamento do Processo nº 10984/2021 e apensos aos autos do Processo nº 15855/2020, reconhecida a continência de matéria, para fins de acompanhamento da rescisão contratual dos servidores temporários contratados pela SEMINF, que ingressaram por meio do Edital nº 01/2018. **8.3. Determinar** à SEPLENO que, com supedâneo no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **8.3.1.** Providencie o cumprimento da determinação acima incluída; **8.3.2.** Comunique o teor da decisão ao Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do referido Município. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.207/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Japurá Pneus Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca de condução ilegal de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2022-CML/PM. **Advogados:** Keyth Yara Pontes Pina - 3467, Germano Costa Andrade - 2835, Angelica Ortiz Ribeiro - 2847, Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior - OAB/AM 3194, Lucianna de Souza Silva - 3624, Carolina Ribeiro Botelho - OAB/AM 5963, Mauro Couto da Cunha - 4200, Catharina Ribeiro Botelho - 6484, Carlos Murilo Laredo Souza - OAB/AM 7356, Fábio Loureiro Guerreiro - 7505, Aline Ferraz Tavares - 8845, Ana Beatriz da Silva Oliveira - 9372, Ingryd dos Santos Mousse - OAB/AM 8304, Paloma Tavares Feitoza Vieira - 8759, Raphaela Batista de Oliveira - 9169, Fabrício da Silva Henriques - 7744, Victor Bastos da Costa - 11123, Rodrigo Benayon Pontes Serudo - 11132, Sigrid Sidneya Porto de Azevedo - 11904, Lívia Banharo Guimarães - 12210, Cintia Almeida Prado - 12891, Isabella Menezes Honorato - 14287, Jessica Yamille Nogueira de Souza - OAB/AM 15267 e Carlos Renner Cardoso Bentes Costa – 15651. **ACÓRDÃO Nº 290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Japurá Pneus Ltda. em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca de condução ilegal de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2022 - CML/PM, cujo objeto é a aquisição de pneus e válvulas, com instalação, para veículos automotores e para motocicletas, para distribuição a taxistas, taxi-fretistas, condutores escolares, mototaxistas e motofretistas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Japurá Pneus Ltda. em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca de condução ilegal de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2022-CML/PM, em razão da empresa Japurá Pneus Ltda. não ter atendido aos critérios estabelecidos no edital, bem como não apresentou nenhuma excludente que justificasse a invalidação da desclassificação; **9.3. Dar ciência** à Representante, Japurá Pneus Ltda., e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 16.382/2022 (Apenso: 13.806/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1329/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n°

13.806/2021. **ACÓRDÃO Nº 291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1329/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 141/142 do Processo N° 13806/2021, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1329/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 141/142 do Processo n° 13806/2021, apenso, no sentido de serem excluídas as determinações dos itens 8.2 e 8.3, mantendo a legalidade da pensão concedida à beneficiária e o consequente registro do benefício por esta Corte de Contas; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.505/2022 (Apenso: 14.371/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1531/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.371/2021. **ACÓRDÃO Nº 292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do acórdão nº 1531/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14371/2021 (fls. 134/135, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do acórdão nº 1531/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14371/2021 (fls. 134/135, processo apenso), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato de concessão de aposentadoria concedido ao Sr. Francisco Cipriano da Silva, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 108.439-9D, conforme Portaria nº 729/2021 (fls. 156, processo apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.587/2015 (Apenso: 13.021/2016)** - Representação interposta pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, Vereador, solicitando auditoria nas contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Carauari. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.021/2016 (Apenso: 10.587/2015)** - Denúncia proposta pela SECEX, a princípio ensejada como Demanda da Ouvidoria (Manifestação), solicitando a apuração de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Carauari, no Regime Próprio de Previdência Municipal, em face do não recolhimento das contribuições dos servidores efetivos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.672/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.564/2017 (Apenso: 13.398/2018)** -

Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.398/2018 (Apenso: 12.564/2017)** - Tomada de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.988/2022 (Apenso: 13.802/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1460/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.802/2022. **Advogado:** Andre Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1460/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.802/2022, uma vez atendidos os requisitos dos arts. 151/157 e 158 do Regimento Interno-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** do recurso da **Fundação AMAZONPREV**, de modo a manter na íntegra o teor do Acórdão nº 1460/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** à SEPLENO a remessa dos autos ao relator de origem, após o cumprimento das deliberações anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.520/2014 (Apensos: 11.369/2020 e 17.427/2019)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito de Uarini, em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à ampla divulgação de dados por meios eletrônicos de acesso público. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas contra o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito de Uarini à época dos fatos, em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à ampla divulgação de dados por meios eletrônicos de acesso público; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas contra o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto devido à permanência dos achados indicados nos itens 2 a 5 da fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Aplicar multa** com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto. **PROCESSO Nº 13.858/2017 (Apenso: 10.435/2018)** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada por seu atual Prefeito, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em face do Sr. José Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no Convenio n° 047/2014, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.435/2018 (Apenso: 13.858/2017)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 47/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Estado - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.521/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, de responsabilidade do Sr. Breno Viana Ortiz e Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Breno Viana Ortiz**, responsável pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, no período de 01/01/2017 a 06/10/2017, com fundamento nos arts. 19, III, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias**, responsável pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, Gestor pelo período de 07/10/2017 a 31/12/2017, com fundamento nos arts. 19, III, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Breno Viana Ortiz**, no valor de **R$14.000,00** (catorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno c/c o art. 54, VI da Lei Orgânica, pela permanência das impropriedades listadas na Proposta de Voto; Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Breno Viana Ortiz** e o **Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias**, no montante total de **R$65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), relativo às despesas não comprovadas na concessão de adiantamentos a servidores, conforme apurado e discriminado pela DICAD; Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias** para que o

responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Origem que: **10.5.1.** Atente aos prazos de alimentação de dados no sistema e-contas, com a ressalva de que falhas reiteradas poderão ensejar sanções pecuniárias ao Responsável; **10.5.2.** Atente aos prazos de recolhimento de valores inerentes às obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes de suas atividades ou contratações, de forma a aprimorar o planejamento da gestão e evitar pagamentos a maior em virtude da ocorrência de juros e multas; **10.5.3.** Atente às disposições do Decreto nº 16.396/94 (que dispõe sobre os adiantamentos concedidos a servidores); **10.5.4.** Atente à exigência dos certificados de regularidade fiscal, expressa do art. 195, § 3º da Constituição Federal c/c art. 29, incisos III e IV da Lei 8.666/93; **10.5.5.** Evite contratações sem cobertura contratual e sem prévio empenho, uma vez que o art. 60, da Lei nº 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Breno Viana Ortiz e ao Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.649/2019** - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Sérgio Rocha Muniz**, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao responsável e à atual administração da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF: **10.2.1.** Observância das disposições contidas na Lei n. 4.320/64 acerca do Regime de Adiantamento, realizando a devida prestação de contas junto a esta Corte; **10.2.2.** Regularização do Contrato de Gestão com a AADES e o recrutamento dos estagiários daquela Agência. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Item II da Proposta de Voto, sob pena de considerar o Gestor em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte; **10.4. Dar ciência** ao Senhor Sérgio Rocha Muniz, na qualidade de responsável pela presente Prestação de Contas, bem como, aos demais interessados no feito. **PROCESSO Nº 11.608/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 16/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º,

da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas do **Sr. Fernando Falabella**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, no curso do exercício de 2019, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência das impropriedades formais já discriminadas na Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 16/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Fernando Falabella sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.166/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, de responsabilidade da Sra. Ana Valéria Costa de Matos e do Sr. Josenildo dos Santos Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a **Sra. Ana Valeria Costa de Matos**, na forma do art. 20, §4º da lei 2.423/96; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Josenildo dos Santos Silva**, na forma do art. 20, §4º da lei 2.423/96; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Ana Valeria Costa de Matos**, com fundamento no artigo 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Ana Valeria Costa de Matos**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no bojo da Proposta de Voto, elencadas no relatório de fls. 280/327, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Josenildo dos Santos Silva**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no bojo da Proposta de Voto, elencadas no relatório de fls. 280/327, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico

da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Considerar em Alcance** a **Sra. Ana Valeria Costa de Matos** e o **Sr. Josenildo dos Santos Silva**, de forma solidária, no valor de **R$ 2.887,53** (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no artigo 304, incisos III e IV da Resolução n° 04/2002-RI/TCE, em razão de prejuízos consubstanciados no pagamento de juros e multas durante o exercício de 2019, no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM; **10.7. Determinar** que os responsáveis atendam as Diligências dessa Corte de Contas, conforme determina o art. 54, inciso IV da Lei nº 2424/96 (Lei Orgânica–TCE/AM) c/c o art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno–TCE/AM); **10.8. Dar ciência** a Sra. Ana Valeria Costa de Matos e aos demais responsáveis, acerca do desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 12.928/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 15/2014, seus aditivos e suas contas, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS (FEAS) e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia – ADCAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.197/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 424/2021-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possível acumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Benae Pereira Limoeiro, envolvendo a Prefeitura Municipal de Manaus e a Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, capitaneada pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da SECEX/TCE/AM, considerando a evidência de acúmulo ilícito de cargos públicos remunerados, em desacordo ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88; **9.3. Determinar** à Casa Civil para que informe à esta Corte de Contas as providências que foram ou estão sendo adotadas para efetivar o ressarcimento ao erário Estadual dos valores suportados relativos à remuneração da servidora; **9.4. Remeter** cópia dos autos à PGE/AM, à PGM e ao Ministério Público Estadual, para que adotem as providências necessárias à apuração da boa-fé dos envolvidos e eventual necessidade de ressarcimento dos valores recebidos pela servidora Sra. Benae Pereira Limoeiro; **9.5. Dar ciência** aos Responsáveis, Sra. Benae Pereira Limoeiro, Polícia Civil do Estado do Amazonas, Casa Civil da Prefeitura de Manaus e SECEX, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 13.750/2021** - Representação formulada pela empresa AP Comércio Atacadista de Materiais em Geral EIRELI, em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus – CML, para apuração de possíveis irregularidades no tocante ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2021–CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da AP Comércio Atacadista de Materiais Em Geral-EIRELI; **9.2. Julgar Procedente** a representação do AP Comércio Atacadista de Materiais em Geral-EIRELI; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão**, no valor de **R$ 14.000,00**, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 54,

VI da Lei estadual nº 2.423/1996, considerando a evidência de cláusula restritiva de competitividade inserida como requisito de habilitação no Pregão Presencial nº 02/2021-CML/PM, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** aos Responsáveis, AP Comércio Atacadista de Materiais Em Geral-EIRELI e a Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 10.521/2022 (Apenso: 14.677/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão n° 1152/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.677/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho**, em face do Acórdão nº 1152/2021–TCE–Tribunal Pleno, o qual negou provimento a Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 688/2021-TCE-Tribunal Pleno, por meio do qual se julgou procedente representação em face do recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R$ 13.654,39; **8.2. Rejeitar** a preliminar de ausência de publicação dos nomes dos advogados na pauta de julgamento; **8.3. Negar Provimento** aos pedidos de reforma do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, conforme fundamentação da proposta de voto, mantendo-se a procedência da representação em anexo bem como a multa imposta ao recorrente; **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.706/2022 (Apenso: 12.749/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 02/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.749/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** contra o Acórdão n° 02/2022-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 926/2021–TCE–Tribunal Pleno e, no mérito, negou-lhes provimento,

mantendo-se a condenação inicialmente imposta ao recorrente (procedência e aplicação de multa); **8.2. Rejeitar** a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pelo recorrente; **8.3. Negar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** contra o Acórdão n° 02/2022-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 926/2021–TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se, dessa forma, a procedência da representação bem como a multa imposta em desfavor do recorrente; **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.180/2022 (Apenso: 15.586/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, em face do Acórdão nº 695/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.586/2020. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de Revisão, interposto pela **Sra. Denise de Farias Lima**, em face do Acórdão nº 695/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 15586/2020, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão, oposto pela **Sra. Denise de Farias Lima**, em face do Acórdão nº 695/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 15586/2020, para manter o inteiro teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto neste Relatório; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Denise de Farias Lima, bem como ao seu Patrono, a respeito da decisão do presente Recurso de Revisão, com cópia do Relatório-voto e do Decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.211/2022** - Prestação de Contas Anual da Unidade Executora do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus - UEP/SEMINF, de responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta, referente ao exercício 2021. **Advogado(s):** Kennedy Paz Tiradentes - OAB/AM 7682, Michele Braga Miranda - OAB/AM 8224. **Advogados:** Kennedy Paz Tiradentes - OAB/AM 7682 e Michele Braga Miranda - OAB/AM 8224. **ACÓRDÃO Nº 303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Sergio Rotta**, responsável pela Unidade Executora do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus - UEP/SEMINF, exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Sergio Rotta conforme determinação do art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Unidade Executora do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus - UEP/SEMINF que emita, quando da finalização de contratos, termos de recebimento definitivo, contendo assinatura, inclusive, da prestadora de serviço conforme regra do art. 73, I, "b", da Lei nº 8.666/93, evitando-se as lacunas identificadas ao longo da gestão do Sr. Marcos Sergio Rotta; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos, conforme procuração de fls. 2933, aos patronos do Sr. Marcos Sergio Rotta e à atual gestão da Unidade Executora do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus - UEP/SEMINF, para que esta adote as recomendações que lhe são direcionadas. **PROCESSO Nº 14.970/2022 (Apenso: 10.304/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Allan Kardec Cavalcante Gomes, em face do Acórdão nº 47/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.304/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Allan Kardec Cavalcante Gomes**, neste ato representado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 47/2021–TCE–Segunda Câmara, processo nº 10304/2019, que trata da apreciação de aposentadoria voluntária, em favor do Recorrente, no cargo de Analista Judiciário, classe/nível F-III, matrícula nº 000.295-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, uma vez que foram preenchidos os requisitos dispostos nos arts. 151 a 153 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Allan Kardec Cavalcante Gomes**, para alterar o Acórdão nº 47/2021–TCE–Segunda Câmara, de modo a incluir a Gratificação de Tempo Integral no aporte de 60% nos Proventos do recorrente, permanecendo as demais deliberações; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Allan Kardec Cavalcante Gomes, bem como ao seu procurador legalmente constituído, sobre o julgamento do processo, e; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator de origem, para acompanhamento da fase de cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.626/2021 (Apensos: 13.680/2021 e 11.458/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Silvia Picanço do Nascimento, em face do Acórdão n° 608/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.458/2018. **Advogado:** Maria de Jesus de Souza Lima - OAB/AM 3076. **ACÓRDÃO Nº 305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Silvia Picanço do Nascimento**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Silvia Picanço do Nascimento**, alterando o item 10.5 do Acórdão nº 608/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido excluir as restrições nº 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10, sem redução do valor da multa, uma vez que foi aplicada em patamar mínimo, mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** a Sra. Silvia Picanço do Nascimento, por meio de sua patrona, acerca deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.188/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.059/2018 (Apenso: 13.861/2017)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 6/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ana Cecília Ortiz e Silva – OAB/AM 8387. **ACÓRDÃO Nº 306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 6/2016, firmado entre a

Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário, à época e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, Prefeito, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **9.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 6/2016, quanto ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.3. Dar quitação** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **9.4. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 6/2016, quanto ao Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, na forma dos artigos 22, III e 25, da Lei nº 2.423/1996; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Suediney de Souza Araújo**, com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, pela permanência das restrições 6, 8 e 9, objeto da Notificação nº 500/2018-DIATV e dos Editais nº 34/2022 - DIATV, nº 34/2022 – DIATV, nº 34/2022 – DIATV, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** recomendação à SEDUC, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM no sentido de, nos ajustes vindouros: **9.6.1.** passar a elaborar Planos de Trabalho com nível de Detalhamento adequado à legislação aplicável à matéria; **9.6.2.** manter esforços para cumprir o prazo de envio da Prestação de Contas a esta Corte de Contas. **9.7. Dar ciência** sobre o teor desta decisão aos Srs. Algemiro Ferreira Lima Filho e Jose Suediney de Souza Araújo, bem como aos seus Patronos, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **9.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.401/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 025/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 16.186/2020 (Apenso: 16.189/2020)** - Representação formulada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão da possível ilegalidade na admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de 6 (seis) servidores temporários. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, representada pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito à época; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação realizada pela

SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão da possível ilegalidade na admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de 6 (seis) servidores temporários ("Professores do Ensino Fundamental e Pedagogos"); **10.3. Julgar ilegal** as admissões decorrentes do Edital nº 01/2018-PMA/SEMED, da Prefeitura Municipal de Anamã, e denegar-lhes registro; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, especialmente se ainda houver alguma contratação decorrente do edital em tela; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que providencie a realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas legalmente disponíveis no órgão, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, ex-Prefeito de Anamã; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.189/2020 (Apenso: 16.186/2020)** - Contratação Temporária de Professor e Pedagogo, conforme Edital 001/2018, publicado no DOMEA em 05/01/2018. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **Advogados:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro- OAB/AM 12846, Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197. **ACÓRDÃO Nº 308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar ilegal** as admissões decorrentes do Edital nº 01/2018-PMA/SEMED, da Prefeitura Municipal de Anamã, e denegar-lhes registro; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva**, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, especialmente se ainda houver alguma contratação decorrente do edital em tela; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que providencie a realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas legalmente disponíveis no órgão, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Srs. Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito e atual Prefeito, respectivamente, do Município de Anamã; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos

moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.615/2020 (Apenso: 16.616/2020)** - Representação realizada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão de possível ilegalidade na admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de 8 (oito) servidores temporários. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela SECEX, em face da Prefeitura de Anamã, representada pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito à época; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação realizada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão da possível ilegalidade na admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de 8 (oito) servidores temporários ("Professores Indígenas"); **10.3. Julgar ilegal** as admissões decorrentes do Edital nº 03/2018-PMA/SEMED, da Prefeitura Municipal de Anamã, e denegar-lhes registro, nos termos do artigo 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-(RI-TCE/AM); **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, especialmente se ainda houver alguma contratação decorrente do edital em tela; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que providencie a realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas legalmente disponíveis no órgão, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, ex-Prefeito de Anamã; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.616/2020 (Apenso: 16.615/2020)** - Contratação Temporária de Professores Indígenas para a Prefeitura Municipal de Anamã, conforme Edital nº 03/2018-PMA/SEMED. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia OAB/AM 10416, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar ilegal** as admissões decorrentes do Edital nº 03/2018-PMA/SEMED, da Prefeitura Municipal de Anamã, e denegar-lhes registro, nos termos do artigo 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-(RI-TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva**, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do

Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, especialmente se ainda houver alguma contratação decorrente do edital em tela; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, que providencie a realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas legalmente disponíveis no órgão, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Srs. Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito e atual Prefeito, respectivamente, do Município de Anamã; **10.7. Arquivar** o presente processo, após, cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.133/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Torres Express Urucará Ltda., representada pela Sra. Emily Vieira Felipe, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, neste ato representada pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2021-CPL/SRP. **Advogados:** Allan Pinheiro Pessoa Coelho - OAB/AM 10904, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Torres Express Urucará Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Extinguir** o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da força superveniente da perda do seu objeto pela revogação do certame, com fulcro no art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; **10.3. Dar ciência** da presente decisão à empresa Torres Express Urucará Ltda., na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos no feito e seus patronos devidamente constituídos; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 15.746/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 599/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura e Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possível irregularidade no acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho. **Advogados:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17.421 e Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias OAB/AM 15.574, Issac Miranda Almas – OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação/Denúncia oriunda da Manifestação nº 599/2021-Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e na Secretaria de Estado de Saúde - SES, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação oriunda da

Manifestação nº 599/2021-Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, uma vez que o Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, acumulou ilicitamente os cargos públicos de Agente Administrativo na SES e de Técnico Agropecuário da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, durante o período de março de 2013 a junho de 2022, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, contudo sem aplicação de penalidades tendo em vista que a ilicitude cessou com a sua exoneração do cargo de Técnico Agropecuário da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, conforme Decreto nº 108, de 01 de junho de 2022; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Secretaria de Estado da Saúde - SES a instauração de Processos Administrativos Disciplinares – PAD's para apuração de atividade laboral dos cargos ocupados pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, em cada um dos referidos órgãos, no período de março de 2013 a junho de 2022, devendo os resultados serem apresentados a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias; **10.4. Dar ciência** à SECEX/TCE/AM, à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Secretaria de Estado de Saúde - SES acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.339/2022** - Denúncia interposta pela empresa Tawurus Segurança e Vigilância EIRELI, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, e da Fundação de Vigilância Sanitária – FVS/AM, tendo como responsável a Sra. Tatyana Amorim, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1029/2021-CSC. **Advogados:** Ingrid Oliveira Rodrigues - OAB/AM 13258 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pela empresa Tawurus Segurança e Vigilância-EIRELI, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a presente Representação em tela, formulada pela empresa Tawurus Segurança e Vigilância-Eireli, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC e da Fundação de Vigilância Sanitária – FVS/AM, tendo como responsável a Sra. Tatyana Amorim, Presidente, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Eletrônico nº 1029/2021-CSC; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante e aos Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.059/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 314/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, em conformidade com o arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/96 combinado com o art. 189, inciso I, da Resolução 02/2002-TCE/AM; **11.3. Dar ciência**

do julgado ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, encaminhando-lhe cópia da presente decisão; **11.4. Arquivar** os presentes autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.098/2022** - Prestação de Contas do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito e Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Walter Siqueira Brito**, responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados-CSC, e da **Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante**, Ordenadora de Despesas do CSC, exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Walter Siqueira Brito e à Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96; **11.3. Dar ciência** do presente julgado ao Sr. Walter Siqueira Brito e à Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, encaminhando-lhes cópia da presente decisão. **PROCESSO Nº 12.138/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Emanoel Carvalho, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Emanoel Carvalho**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, atinentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 22, III da Lei n.º 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emanoel Carvalho**, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com esteio no art. 54, II, "b", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, II, "b", do RI-TCE/AM, devido à sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Emanoel Carvalho**, no montante total de **R$ 13.834,50** (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão dos serviços e obras supostamente pagos e executados, porém não identificados in loco, de acordo com a Restrição 1.2.1 (ACHADO 16) do Relatório Conclusivo nº 189/2022-DICOP (fls. 463/468). Ressalta-se que o mencionado valor do alcance imposto deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no

prazo de 30 dias, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Sr. Emanoel Carvalho, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02; **11.4. Determinar** com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá que encaminhe, por meio do sistema eContas GEFIS, tempestivamente e corretamente, os dados exigidos pela Lei Complementar nº 06/91, sob pena, em caso de descumprimento injustificado, de desaprovação de vindouras Contas; **11.5. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas para que, diante dos fatos identificados durante a gestão do Sr. Emanoel Carvalho, adote, se assim entender, medidas cabíveis; **11.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Emanoel Carvalho, aos seus patronos e à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá; **11.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.532/2022 (Apenso: 11.488/2020)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Michael Welligton Santos Serrão, em face do Acórdão nº 156/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.488/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Michael Wellington Santos Serrão**; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Michael Wellington Santos Serrão**, para que no mérito sejam Julgadas Regulares com Ressalvas as contas referentes ao exercício 2019; **9.3. Recomendar** ao Sr. Michael Wellington Santos Serrão, e à origem que cumpra rigorosamente os prazos (inclusive para envio dos Relatórios Fiscais, via sistemas e-Contas-GEFIS) desta Corte de Contas, sob pena de reincidência, com aplicação de multa, caso ocorram novos episódios nos ajustes vindouros; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Michael Wellington Santos Serrão, bem como ao seu Advogado sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocação em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de viagem, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 28/2/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 13.016/2017** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM nº 9.771 e Alex da Silva Almeida OAB/AM nº 10.706. **PARECER PRÉVIO Nº 17/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** na Prefeitura de Parintins, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 17/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Parintins/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** que seja recomendado à atual administração do Município de Parintins, enviando-lhe cópias da Informação Conclusiva n.º 159/2022-DICAMI/CI (fls. 4076/4095) e do decisório, que: **10.2.1.** cumpra o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.2.** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.3.** cumpra o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000 com redação da Lei Complementar n.º 131/2009, disponibilizando, em tempo real, todos os anexos dos instrumentos de planejamento fiscal; **10.2.4.** cumpra o disposto no art. 48-A, I e II, da Lei

Complementar n.º 101/2000 com redação da Lei Complementar n.º 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, o acesso a informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, assim como acerca do lançamento e recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários; **10.2.5.** mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei n.º 12.527/2012; **10.2.6.** obedeça ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CF/1988, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.3.1.** dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, por meio de seus advogados, bem como à Câmara Municipal de Parintins/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.3.2.** represente os fatos envolvendo a ausência de recolhimentos previdenciários à Secretaria da Receita Federal do Brasil; **10.3.3.** comunique o responsável sobre os procedimentos processuais que serão adotados em relação aos atos de gestão sobre os quais remanesceram irregularidades não sanadas, cuja competência para apreciação, por imperativos legais e constitucionais, é desta Corte de Contas. **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins no exercício de 2016, discriminadas na manifestação da DICAMI (fls. 4076/4095); **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.638/2017** – Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Waltéliton de Souza, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito do Município de Parintins, em razão de supostas irregularidades envolvendo a Administração Municipal no período de 2013 a 2016. **Advogados:** Anacley Garcia Araújo da Silva OAB/AM nº 3.116 e Hudson Correa Lopes OAB/AM nº 10.871. **ACÓRDÃO Nº 329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente no mérito**, a denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, em virtude do descumprimento da Resolução n.º 11/2016 – TCE/AM, e da desobediência à Lei de Acesso à Informação; **9.3. Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão ao Denunciado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 194/2022-DICAMI/CI, do Parecer Ministerial n.º 8186/2022-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.327/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. Etã Pereira Castelo Branco, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13.248, Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM nº 12.521, Lucas Alberto de Alencar Brandão OAB/AM nº 12.555 e Luciano Araújo Tavares OAB/AM nº 12.512. **ACÓRDÃO Nº 330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco - Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, considerando a sua manifesta intempestividade, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão n. 1.611/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1162/1164); **8.2. Dar ciência** ao Embargante Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, no pessoal de seus representantes legais (Advogado, Sr. Lucas Alberto de Alencar Brandão OAB/AM 12.555), comunicando-lhe quanto ao teor do decisum; **8.3. Determinar** o cumprimento do teor do Acórdão n. 1.611/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1162/1164), proferido nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exarado nos autos do Processo TCE n. 11327/2020; **8.4. Arquivar** os autos, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.935/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga/AM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde da referida Unidade Federativa, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga que cumpra as seguintes recomendações: **10.3.1.** Para que observe e cumpra o estabelecido na Decisão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nº 163/2007, originário da ata da 39ª sessão ordinária judicante do dia 06 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição do dia 12/12/2007, quanto à necessidade das Prefeituras e Câmaras Municipais do Interior do Estado de manterem em suas sedes os documentos contábeis em original, para que esta Corte de Contas possa exercer o controle externo, ressaltando que a não observância desta medida ensejará a aplicação das cominações prevista em lei pertinente à matéria, conforme explicitado no Achado 04: Licitação – Ausência de Procedimentos Formais; **10.3.2.** Que observe e cumpra o exposto no art. 95, da Lei nº 4.320/64, no sentido de controle específico de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos materiais existentes ao final do exercício de forma física ou informatizada; **10.3.3.** O cumprimento do art. 94, da Lei nº 4.320/64, no sentido dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.691/2021** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na nomeação de servidores para cargos comissionados no âmbito da referida Prefeitura. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, considerando a sua manifesta intempestividade, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão nº 991/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 143/146); **7.2. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, na pessoa de seu representante legal (Advogado, Sr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177), comunicando-lhe quanto ao teor do decisum, enviando-lhe, para tanto, cópia do presente relatório/voto; **7.3. Determinar** a SEPLENO a adoção de providência para dar cumprimento do teor do Acórdão nº 991/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 143/146), proferido nos autos da Representação com pedido de medida cautelar, exarado nos autos do Processo TCE nº 13.691/2021; **7.4. Arquivar** os autos, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.083/2022** - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, sob a responsabilidade do **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly**, no valor de **R$ 1.706,80** (Um mil setecentos e seis e oitenta centavos), em razão das restrições n. 01, n. 02 e n. 03 não sanadas, cf. Relatório Conclusivo nº. 326/2022-DICAMI (fls. 229/239), com fundamento no art. 54, VII, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e, ainda, com espeque no art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM e alterações da Resolução TCE n. 04/2018, bem como fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** expedição do Termo de Quitação Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly – Diretor do DEMUT, condicionada ao pagamento do valor da multa aplicada cf. dicção do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao gestor, para o fim de dar-lhe ciência quanto aos termos da decisão do Tribunal Pleno, encaminhado, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto; **10.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.213/2022** - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, de responsabilidade do Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque e do Sr. Adriano Mendonça Pontes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque** e do **Sr. Adriano Mendonça Pontes**, na qualidade de Chefe do Escritório de Representação do Estado em São Paulo, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque e ao Sr. Adriano Mendonça Pontes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Escritório de Representação do Governo Em São Paulo, na pessoa de sua atual gestão que: **10.3.1.** autuação do processo de Tomada de Contas pela unidade concedente no sentido de regularizar a situação contábil da Unidade Gestora (restrição nº 03); **10.3.2.** que as próximas prestações de contas de diárias sejam mais específicas no que diz respeito ao seu objeto. **PROCESSO Nº 12.257/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, de responsabilidade do Sr. Fermiliano de Souza Tavares, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Fermiliano de Souza Tavares**, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, "a", 3, e com o art. 188, § 1º, III, "b " e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fermiliano de Souza Tavares** no valor de **R$ 13.654,39**, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1°, XI, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, V e VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas de responsabilidade do gestor, descritas no Relatório Conclusivo de n. 312/2022 da DICAMI, (fls. 371/406), a saber: as Restrições n. 01, n. 02, n. 07, n. 08, n. 09, n. 11, n. 12, n. 13, n. 14 e n. 15, sendo os dispositivos violados os seguintes: arts. 31; 70; e 74 da Constituição Federal, bem como os arts. 39 e 45 da Constituição do Estado do Amazonas, além do art. 76, da Lei nº 4.320/64; art. 59, da LC 101/2000; arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016; art. 67, caput, e seu § 1o, da Lei 8.666/93; arts. 94 a 96, da Lei 4.320/64; art. 37, incisos II e IX da CF/88 e Lei Municipal n. 618/2015, que alterou a Lei Complementar nº 016/2014 e Lei municipal n. 618/2015, que alterou a Lei Complementar nº 016/2014 e institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do SAAE-Parintins, o que configura ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, além de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida e fixar prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título

executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Fermiliano de Souza Tavares** – Diretor do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM, exercício financeiro de 2021, no valor de **R$ 65.686,91** (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), com fulcro no art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa em razão das restrições não sanadas na Restrição n. 9, itens "a" e b" do Relatório Conclusivo de n. 312/2022 da DICAMI, (fls. 371/406), na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE; **10.4. Recomendar** ao órgão de origem – Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM, na pessoa do seu Diretor Sr. Fermiliano de Souza Tavares, ou a quem lhe faça as vezes, que: **10.4.1.** Que Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins adote providências para implementação de Serviço de Controle Interno na entidade; **10.4.2.** Que Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins adote providências para que as contratações realizadas pelo órgão sejam, de fato, acompanhadas e relatadas por fiscais de contratos, conforme art. 67, caput, e seu § 1o, da Lei 8.666/93; **10.4.3.** Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins adote as medidas cabíveis para a realização de Concurso Público para o provimento de cargos no Órgão. **10.5. Determinar** ao órgão de origem – Serviço de Água e Esgoto do Município de Parintins/AM, que: **10.5.1.** Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins que suspenda imediatamente o pagamento de gratificações em desconformidade com o previsto no art. 10 da Lei nº 618/2015-PGMP; **10.5.2.** Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins adote providências no sentido de desliar os servidores efetivados por meio da lei Municipal nº 442/2009/PGMP, devendo encaminhar para este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias a comprovação do cumprimento da determinação. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que oficie ao responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.819/2022 (Apensos: 17.413/2021, 17.412/2021 e 17.415/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Aldemara Kimura de Menezes contra a Decisão nº 133/2015-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 494/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarados, respectivamente, nos autos do Processo nº 17.413/2021 e Processo nº 17.412/2021. **Advogado:** Elizandra Litaiff Leonardo Advogada – OAB/AM 4669. **ACÓRDÃO Nº 336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Aldemara Kimura de Menezes** contra a Decisão nº 133/2015-TCE- Tribunal Pleno e o Acórdão nº 494/2017-TCE- Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Sra. Aldemara Kimura de Menezes**, excluindo o item o item 10.1.2 do Acórdão nº 494/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.297/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de responsabilidade do Sr. Itamar de Oliveira Mar, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11,

inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS (U.G: 280101), referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor Itamar de Oliveira Mar**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Itamar de Oliveira Mar, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de valores de Disponibilidade Financeira (R$ 0,00) e o Resto a Pagar de 2016 (R$ 623.385,35) expressos no Balanço Financeiro e na Relação de Restos a Pagar constantes na Prestação de Contas, ausência de apresentação de justificativas quanto à insuficiência de saldo disponível para o exercício seguinte e do valor necessário para quitar os Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 42 da LC nº. 101/2000; **10.3.2.** A SEMMAS efetuou pagamentos correspondentes a Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante total de R$ 635.329,93. Analisando-se estes desembolsos, foi possível inferir que os pagamentos decorreram do poder discricionário do gestor, considerando que todos os credores já efetuaram a entrega do bem ou serviço, aguardando tão somente o pagamento pelo cumprimento da obrigação; **10.3.3.** Estabelecendo o cotejamento entre as informações constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário Anual Físico Financeiro de Bens Patrimoniais, verificou-se divergência nas contas de Bens Móveis e de Depreciação Acumulada; **10.3.4.** Ausência de justificativa do pagamento de juros e multa no montante total de R$35.625,74 perante o INSS sobre os serviços prestados junto à empresa Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (R$ 26.148,12) - ME e Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. (R$ 9.477,62), uma vez que o recolhimento do INSS sobre notas fiscais de serviço é de responsabilidade do tomador de serviço, conforme artigo 31, da Lei nº. 8.212/1991; **10.3.5.** Em análise dos Termos Aditivos referentes a serviços de controle de pragas e ao Termo de Contrato de Serviço de Limpeza, respectivamente das empresas ARMASETO e CONSERGE, verificou-se nos autos dos processos apresentados in loco que houve prorrogações de prazo com acréscimo de valor fundamentado no Art. 57, II. Contudo, em análise dos contratos, cláusulas I a XX, não há previsão expressa no contrato original de que se trata de serviço continuado, bem como previsão de prorrogação com base no art. 57, II da Lei 8.666/93; **10.3.6.** Ausência de justificativa para inconsistência contida na Nota de Empenho n° 00502/2016, pois a mesma não se encontrava no valor total da despesa correspondente à data de início dos serviços até o final do exercício, contrariando o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7°, §3°, inciso III, da Lei n°. 8.666/1993; **10.3.7.** Ao estabelecer o cotejamento entre as informações abstraídas do Sistema de Gerenciamento Vale Card com as normas e procedimentos constante no Decreto nº 610/2010 constatou-se inconsistências no que tange ao uso dos veículos de responsabilidade da SEMMAS, contrariando assim, o III do artigo 9º do Decreto nº 0610 de 26/07/2010; **10.3.8.** Ausência de esclarecimentos sobre como ocorre o trâmite para o pagamento das multas; **10.3.9.** Ausência de informação sobre quem foi o responsável pela quitação das referidas multas e a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento; **10.3.10.** Ausência de justificativa sobre o motivo por que tais servidores não realizavam seus registros de ponto eletrônico, em descumprimento ao que estabelece a Portaria nº 113/13 – GS/SEMMAS; **10.3.11.** As referidas "Folhas de Frequências Individuais" apresentavam a hora e minuto exatos/idênticos tanto no registro de entrada quanto no registro da saída em todos os dias do mês, apresentando indícios de que o servidor assinava e preenchia o formulário somente em data certa de toda a frequência mensal; **10.3.12.** Certificou-se que a "Folha de Frequência Individual" encontrava-se na própria "gaveta" de cada servidor. E que, devido a tal fato, não era possível que se aferisse se os funcionários estavam de fato ausentes ou presentes no

local de trabalho. Ou seja, não havia pessoa designada/responsável para controlar as frequências; **10.3.13.** A cessão de servidores não é compatível com o exercício da função de confiança ou cargo comissionado, não podendo o administrador público abusar da prerrogativa constitucional, nomeando os servidores nos referidos cargos comissionados para, posteriormente, cedê-los a outro órgão/entidade/poder; **10.3.14.** Ausência do formulário e "Folha de Frequências Individual" nos meses do ano de 2016 nas pastas funcionais, bem como verificou-se ausência da "Assinatura e carimbo chefe da divisão de Gestão de Pessoas DIGP/DAF" nas indigitadas frequências. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.475/2017** - Tomada de Contas Especial referente a 1° e 2° Parcela do Termo de Convênio n° 10/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 10/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Barreirinha (Convenente), representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. Mecias Pereira Batista, conforme disposto no art. 2º da Lei 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Sr. Mecias Pereira Batista, referente ao Termo de Convênio nº 10/2014-Seduc, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Mecias Pereira Batista**; **8.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R$ 137.577,00** (cento e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais) em razão da ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Convênio n° 10/2014-SEDUC resultando na manutenção das impropriedades 3, 3.1, 3.2, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 4, 4.1 e 5 do Laudo Técnico conclusivo nº 636/2022-Diatv e das restrições elencadas no relatório da TCE da Seduc e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM, e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R$ 13.654,39, em razão das impropriedades 3, 3.1, 3.2, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 4, 4.1 e 5 do Laudo Técnico conclusivo nº 636/2022-Diatv e restrições elencadas no relatório da

TCE da SEDUC e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** à SEDUC que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e não incorra nas inconsistências formais apontadas na decisão; **8.7. Dar quitação** ao Sr. Rossiele Soares da Silva; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Rossieli soares da Silva, ao Sr. Mecias Pereira Batista, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha, da decisão e do relatório-voto; **8.9. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.652/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 023/2019-CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda pedindo suspensão da continuidade do Pregão Presencial n.º 023/2019 – CML/PM, haja vista a comprovação da ausência de apresentação de documento exigido no edital; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Altamir Cristiano de Atayde Júnior**, pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação-CML, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inc. VI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 308, inc. VI, da Resolução 04/2002, em razão de não cumprimento de exigência de certame licitatório e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Altamir Cristiano de Atayde Júnior e demais interessados a respeito da decisão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.419/2021** - Multa Aplicada no valor total de R$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme Acórdão nº 24/2020–TCE–Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 16.694/2019, que trata do Recurso

de Reconsideração, em face do Acórdão n° 537/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.713/2015, de responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão, responsável, à época, da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2014. **ACÓRDÃO Nº 340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **6.1. Determinar** a emissão do termo de quitação em favor da Sra. Marlete Nunes Brandão; **6.2. Determinar** a remessa dos autos ao DERED para emissão do termo de quitação e notificação do interessado; **6.3. Determinar** o arquivamento nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.457/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 776/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Codajás, em razão de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 006/2021–CPL/COD. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, uma vez que entendo que a contratação de empresa pela Administração Pública que possui em seu quadro societário familiares do Gestor Municipal afronta os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade; **9.3. Recomendar** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, haja vista a função orientativa da Corte de Contas, que, quando da realização de contratações, observe previamente a composição societária e/ou ocupação de cargos de hierarquia superior na tomada de decisões dessa, de pessoas com algum grau de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau com servidores públicos que possuam qualquer função de tomada de decisão na Administração Pública local, evitando assim a violação ao Princípio da moralidade, da isonomia e da impessoalidade na Administração Pública; **9.4. Determinar** à Secretaria de Pleno que promova as comunicações devidas e, após as formalidades legais, arquive os autos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.930/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM nº 12.438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193 Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício 2019, de responsabilidade do **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** no valor de **R$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução TCE n. 04/2002, pela restrição n. 07 do Relatório Conclusivo n. 109/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do

Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** no valor de **R$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE n. 04/2002, pela restrição n. 04 e 08 do Relatório Conclusivo n. 109/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Coari que: **10.4.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.4.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.4.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.4.4.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional. **10.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.803/2020 (Apenso: 14.745/2020)** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, em face do Município de Manaus, em razão de supostas ilegalidades na intervenção decretada na concessão de transporte público coletivo de passageiros, outorgada às filiadas ao SINETRAM. **Advogado:** Fernando Borges de Moraes - OAB/AM A446. **ACÓRDÃO Nº 343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas- SINETRAM, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, qual seja, apuração de supostas ilegalidades na intervenção decretada na concessão de transporte público coletivo de passageiros no Município de Manaus; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, em vista da inexistência de ilegalidades nos Decretos Municipais nº 4503 e 4525/2019; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao SINETRAM (Representante) e respectivos patronos, à Prefeitura Municipal do Município de Manaus e à Procuradoria Geral do Município de Manaus; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento do item acima, nos termos do

Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 14.745/2020 (Apenso: 14.803/2020)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por possíveis ilegalidades nas medidas adotadas decorrentes da intervenção financeira na concessão de transporte público de passageiros, outorgadas às empresas filiadas ao SINETRAM. **Advogado:** Fernando Borges de Moraes - OAB/AM A446. **ACÓRDÃO Nº 344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM, vez atendidos os requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **9.2. Arquivar** esta Representação, sem julgamento de mérito, em vista da duplicidade de objeto com o Processo nº 14.803/2020 (apenso), conforme art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 485 do Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao SINETRAM, respectivos patronos, e aos Representados. **PROCESSO Nº 11.440/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Jurciley da Silva Maximiano, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jurciley da Silva Maximiano**, responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no curso do exercício 2020, nos termos do art. 22, III, c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jurciley da Silva Maximiano**, responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2020, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Jurciley da Silva Maximiano**, responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2020, no valor de **R$ 362.728,78** (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jurciley da Silva Maximiano, responsável pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2020 e demais interessados, desta decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.662/2021** - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio**, Gestor e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Alex Del Giglio; **10.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.663/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - FMF/SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado-FMF/SEFAZ, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio** – Gestor e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Alex Del Giglio e demais interessados; **10.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.337/2021 (Apensos: 14.183/2017 e 14.336/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em face do Acórdão n° 114/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.183/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975. **ACÓRDÃO Nº 348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama/AM, em face ao Acórdão nº 114/2020-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar**

Provimento aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama/AM, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1010/2022–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 61/81; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama/AM, desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.175/2022** - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração - SEFAZ, de responsabilidade do Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros e Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz, referente ao exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração-SEFAZ, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio** (Gestor do Órgão) e da **Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz** (ordenadora de despesa da Coordenadoria), no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alex Del Giglio (Gestor do Órgão) e da Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz (ordenadora de despesas da Coordenadoria); **10.3. Dar ciência** a Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.187/2022** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Rio Preto da Eva, em razão de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração para, no mérito, julgá-los PROVIDOS a fim de sanar a omissão apontada, de modo a reconhecer a NULIDADE do Acórdão nº 1.789/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência de juntada da Defesa do jurisdicionado aos autos, retornando-se os autos ao status quo ante e impondo-se novo julgamento do Processo em comento, após a devida instrução processual no Órgão Técnico e Ministério Público de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.358/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à Gestão Fiscal do Município e a sua população. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a representação, em virtude do atendimento aos parâmetros legais dispostos no art.

288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva por não ter implementado o Regime de Previdência Complementar, conforme estabelece a EC nº 103/2019, e os prazos previstos na Portaria MTP n° 905, de 9 de dezembro de 2021; **9.2. Determinar** prazo de 06 (seis) meses para que Prefeitura e Câmara Municipal de Rio Preto da Eva adotem as providências necessárias ao exato cumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019, dando ciência a DICERP quanto aos atos praticados nos termos do art. 1º, inciso XII Lei nº 2.423 de 10/12/1986 LOTCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson José de Sousa**, Chefe do Executivo Municipal, no valor de **R$ 14.894,73** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, face ao descumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019, conforme previsão regimental do art. 308, inciso VI do RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva dê ciência a esse Tribunal, por meio da DICERP, acerca do exato cumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, encaminhamento a esse Tribunal os documentos pertinentes ao objeto dessa representação; **9.5. Recomendar** o APENSAMENTO do Processo da presente Representação à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2022, que será objeto de fiscalização pela Comissão de Inspeção designada por esta Corte de Contas em 2023; **9.6. Determinar** que a Comissão de Inspeção designada para realizar auditoria nas contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva em 2023, tendo como parâmetro a Prestação de Contas do exercício 2022, verifique se o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva instituindo o regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, bem como verifique se a Câmara Municipal o aprovou. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.418/2016 (Apenso: 10.853/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.398/2021 (Apensos: 13.066/2017 e 13.090/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 383/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.090/2021. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Gutemberg Ferreira de Luna- OAB/AM 2.327. **ACÓRDÃO Nº 352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração oposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar – Secretária da SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº 533/2022–TCE–Tribunal

Pleno exarado às fls. 46/47 dos presentes autos, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar – Secretária da SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº 533/2022–TCE–Tribunal Pleno exarado às fls. 46/47 dos presentes autos, nos termos do art. 11, inciso III, "f", 1 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado atacado, bem como pela impossibilidade de aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 132/2022, em razão da necessidade de observância do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 5º, XXXVI da CRFB; **7.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar – Secretária da SEINFRA, à época - e seus Advogados constituídos, a fim de que tomem ciência do julgado a ser exarado por este Tribunal Pleno; **7.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.035/2022** - Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Envira, objetivando apurar irregularidades atinentes à ausência de publicação dos editais de diversos pregões presenciais, realizados no âmbito da referida Prefeitura, especificamente os Pregões nº 22/2022-SRP, 23/2022-CPL e 24/2022-SRP. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias e OAB /AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Envira, sob responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Matos, que objetivou apurar irregularidades atinentes à ausência de publicação dos editais de diversos pregões presenciais, realizados no âmbito da Prefeitura de Envira, especificamente os Pregões nº 22/2022-SRP, 23/2022-CPL e 24/2022-SRP; **9.2. Julgar Procedente** a representação, proposta em face da Prefeitura Municipal de Envira, sob responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Matos, que objetivou apurar irregularidades atinentes à ausência de publicação dos editais de diversos pregões presenciais, realizados no âmbito da Prefeitura de Envira, especificamente os Pregões nº 22/2022-SRP, 23/2022-CPL e 24/2022-SRP, devido ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), pela não disponibilização dos Editais e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em relação aos correspondentes Avisos de Licitações, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, bem como pela previsão expressa de disponibilidade dos instrumentos editalícios exclusivamente in loco na sede da comissão de licitação; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Envira no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexos, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em tempo oportuno, bem como pela restrição expressa nos avisos de licitação que previam a disponibilidade dos editais de licitação apenas presencialmente na sede da comissão de licitação do município; **9.3.1.** FIXAR **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao

Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Adalberto Pereira Santos**, Presidente da Comissão de Licitação Permanente da Prefeitura Municipal de Envira no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, ante ao descumprimento do que determina o art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como incursão na vedação do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), devido a não disponibilização do Edital e anexo, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em tempo oportuno, bem como pela restrição expressa nos avisos de licitação que previam a disponibilidade dos editais de licitação apenas presencialmente na sede da comissão de licitação do município; **9.4.1.** FIXAR **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira e à Comissão Municipal de Licitação que atentem com maior rigor às disposições do art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, e do art. 8º, § 1º, inciso IV, e §2º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como à vedação imposta pelo art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações, sob pena de sua conduta caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, em caso de reincidência; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representados), acompanhando cópias deste Relatório/Voto; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.983/2022 (Apenso: 11.666/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdiney da Silva dos Santos, em face do Acórdão n° 1287/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.666/2021. **ACÓRDÃO Nº 354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Valdiney da Silva dos Santos**, gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação-FUNDEB/Tabatinga, à época, em face do Acórdão nº 1287/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1.145/1.146) que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 886/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1.086/1.089), exarado na Prestação de Contas Anual nº 11.666/2021 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Valdiney da Silva dos Santos**, gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, à época, no sentido de: a) excluir o item 10.2 referente ao alcance de R$ 2.061,90, objeto da restrição 2.2.1 da DICOP; b) excluir também a restrição 2.2.1 do rol de impropriedades do item 10.3 para as quais foi aplicada multa por grave infração à norma legal, permanecendo não sanadas as demais restrições listadas no referido item, e; c) manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 886/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1.086/1.089), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do Acórdão mantido. **7.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Valdiney da Silva dos Santos, gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação-FUNDEB/Tabatinga, à época. **PROCESSO Nº 10.185/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão, em conformidade com o Memorando nº 165/2022 - DICAMI, em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 554/2022 - GCFABIAN, exarado nos autos do Processo nº 12.210/2020. **ACÓRDÃO Nº 355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, Processo nº 10.185/2023, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 10.113/2023, em decorrência da duplicidade de processos autuados. **PROCESSO Nº 10.404/2023 (Apensos: 10.332/2017, 13.739/2022 e 14.234/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1631/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.739/2022. **ACÓRDÃO Nº 356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1631/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 104/105 do Processo n° 13739/2022, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1631/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 104/105 do Processo n° 13739/2022, apenso, no sentido de serem excluídas as determinações dos itens 7.2 e 7.3, mantendo a legalidade da pensão concedida à beneficiária e o consequente registro do benefício por esta Corte de Contas; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.198/2020** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, do Sr. Altemar José Guimaraes de Oliveira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, e do Sr. Adson Batista de Oliveira, responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n° 001/2020. **Advogado:** Michele Alves Maia Corrêa - OAB/AM 8674. **ACÓRDÃO Nº 357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, do Sr. Altemar José Guimaraes de Oliveira, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, e do Sr. Adson Batista de Oliveira, responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMI, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n° 001/2020; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação movida por Yem Serviços Técnicos e Construções devido ao descumprimento do art. 109, I c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes no valor de **R$ 13.654,39** em razão do descumprimento do art. 109, I c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos representados e à patrona da representante, Dra. Michele Alves Maia Corrêa. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.945/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.882/2019** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda., para apurar supostas irregularidades praticadas por parte da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e pelo Pronto Socorro 28 de Agosto, na pessoa de seus representantes legais à época. **Advogado:** Rodirgo Otávio Borges Melo – OAB/AM 6488. **ACÓRDÃO Nº 362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela empresa LBC - Conservadora e Serviços Ltda.; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela empresa LBC - Conservadora e Serviços Ltda., nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em vista da ausência de comprovação da prática de qualquer ilegalidade e/ou irregularidade por parte da Administração Pública; **9.3. Recomendar** aos Representados (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, SETRAB e Hospital 28 de Agosto) que planejem a execução financeiro-orçamentária de acordo com o princípio da responsabilidade fiscal assim como a gestão contratual eficiente, de modo a evitar inadimplência contratual do Estado; **9.4. Dar ciência** da presente decisão à empresa Representante - LBC - Conservadora e Serviços Ltda., bem como aos demais interessados no feito. **PROCESSO Nº 11.447/2016**

(Apensos: 10.971/2020 e 14.909/2018) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.896/2020** - Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época dos fatos, para apuração de possíveis irregularidades relativas ao acúmulo ilícito de cargos públicos por servidores da referida municipalidade. **Advogados:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074 e Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação interposta em desfavor do Sr. Betanael da Silva Dangelo, considerando os indícios de acúmulo ilícito de cargos públicos remunerados, em desacordo ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Betanael da Silva D'Angelo**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que: **9.4.1.** Encaminhe documentos que demonstrem se a situação dos 77 servidores arrolados pela DICAPE está de acordo com o art. 37, XVI, da CF/88, sob pena de aplicação de multa por descumprimento desta determinação, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte; **9.4.2.** Caso seja constatado pela Origem que os servidores estão em situação de acúmulo ilícito de cargos públicos, desde já, determino que a Prefeitura de Manacapuru adote as providências para regularização imediata da situação, encaminhando os comprovantes a este Tribunal. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva D'Angelo, obedecendo a constituição do patrono, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 16.065/2020 (Apenso: 14.199/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão n° 20/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n°14.199/2017. **ACÓRDÃO Nº 364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, para corrigir a contradição manifestada no Acórdão n° 1953/2022–TCE–Tribunal Pleno, que no juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração restou indeferido; **7.2. Negar provimento** aos embargos de declaração opostos pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, nos termos do art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", "1", art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1953/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said e aos demais responsáveis acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 14.660/2021** - Denúncia formulada pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas Lira, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude de possíveis irregularidades em contratação administrativa para reforma da Unidade de Apoio ao Covid–19 e da UBS – Boa Esperança do Município do Careiro. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelos Srs. João Doza de Oliveira Neto, Vereador de Careiro, e José Renato Freitas Lira (Tay Lira), Vereador de Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, em virtude de possíveis irregularidades em contratação administrativa para reforma da Unidade de Apoio ao COVID – 19 e da UBS – Boa Esperança na referida municipalidade; **9.2. Julgar improcedente** a Denúncia formulada pelos Srs. João Doza de Oliveira Neto, Vereador de Careiro, e José Renato Freitas Lira (Tay Lira), Vereador de Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, conforme argumentos descritos oportunamente; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do denunciado, Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, e aos denunciantes. **PROCESSO Nº 13.709/2022 (Apensos: 11.017/2019, 10.610/2019 e 11.665/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 29/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.017/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo d. **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Procurador Ruy Marcelo de Alencar Mendonça, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso do d. **Ministério Público de Contas**, apenas para efeito de adicionar ao Acórdão nº 29/2022-TCE-Tribunal Pleno as seguintes recomendações: **8.2.1.** À Origem: a) que observe com maior cautela os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991, na Resolução n. 11/2009-TCEAM e pela Lei Complementar nº 101/2000; b) que adote as providências necessárias à recuperação de créditos da municipalidade, sejam tributários ou não tributários; **8.2.2.** À próxima Comissão de Inspeção: que acompanhe e apure a eficácia das políticas públicas municipais, sobretudo no que concerne ao esgotamento sanitário e à oferta de serviços de saúde, pontos referenciados pelo d. MPC como precários em Maués. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira Silva Júnior, obedecida a constituição de seu patrono. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo não conhecimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.103/2023** - Auditoria de Levantamento realizada na Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2022, com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS. **ACÓRDÃO Nº 367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/116, determinando-se à Prefeitura Municipal de Itapiranga que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/116 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Itapiranga, à Secretaria Municipal de Saúde de Itapiranga e à Câmara Municipal de Itapiranga para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/116. **PROCESSO Nº 10.106/2023** - Auditoria de Levantamento realizada na Prefeitura Municipal de Silves, exercício 2022, com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS. **ACÓRDÃO Nº 368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/102, determinando-se à Prefeitura Municipal de Silves que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/102 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Silves pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Silves, à Secretaria Municipal de Saúde de Silves e à Câmara Municipal de Silves para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/102. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.865/2022** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Luis Ricardo Saldanha Nicola, em face da Prefeita Municipal de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no uso das verbas do FUNDEB, no exercício de 2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.984/2022** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Geremias Maia Barbosa, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Geremias Maia Barbosa, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento no mérito**, aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Geremias Maia Barbosa, em razão de erro material no Acórdão nº 2160/2022–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação referente ao item 11.2, mantendo-se na integralidade os demais itens dele constante: "11.2 Aplicar multa ao Sr. Geremias Maia Barbosa, no valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelas graves infrações ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista ausência da publicação do ato de dispensa de licitação, conforme item "c" do Achado nº 6, este contido na Notificação nº 02/2022 - CI/DICAMI e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável." **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Geremias Maia Barbosa, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 10.919/2020 (Apenso: 14.140/2019)** - Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 79/2010-CIAMA, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás.

CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. **PROCESSO Nº 14.140/2019 (Apenso: 10.919/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 79/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.690/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Messias Dantas Ferreira e do Sr. Jorge Martins Sobrinho, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Messias Dantas Ferreira**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2019, no período de 01/01/2019 a 23/06/2019, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da seguinte impropriedade não sanada: ausência de ato administrativo designando servidor para acompanhamento da execução do Contrato nº 01/2019 (NE0014/2019), em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jorge Martins Sobrinho**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício 2019, no período de 24/06/2019 a 31/12/2019, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades: (i) descumprimento do prazo e/ou ausência de envio ao sistema E-CONTAS do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre, em desatendimento ao art. 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; (ii) descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres, em inobservância ao art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) ausência de dados como localização, valores e nº. das Notas Fiscais no livro de tombamento dos bens adquiridos no exercício de 2019, no valor de RS 3.200,00, conforme Demonstrativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas, em descumprimento ao art. 94 e 96, ambos da Lei n. 4320/1967; (iv) ausência de atos administrativos de servidores para acompanhamento da execução dos contratos 02/2019 e 03/2019, em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Messias Dantas Ferreira** no valor de **R$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da ausência de ato administrativo designando servidor para acompanhamento da execução do Contrato no. 01/2019 (NE0014/2019), em desrespeito ao art. 67 da Lei no 8.666/9 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Jorge Martins Sobrinho** no valor de **R$6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: (i) descumprimento do prazo e/ou

ausência de envio ao sistema E-CONTAS do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre, em desatendimento ao art. 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; (ii) descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres, em inobservância ao art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) ausência de dados como localização, valores e no. das Notas Fiscais no livro de tombamento dos bens adquiridos no exercício de 2019, no valor de RS 3.200,00, conforme Demonstrativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas, em descumprimento ao art. 94 e 96, ambos da Lei n. 4320/1967; (iv) ausência de atos administrativos de servidores para acompanhamento da execução dos contratos 02/2019 e 03/2019, em desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Messias Dantas Ferreira e ao Sr. Jorge Martins Sobrinho, este último por meio de seu causídico constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.417/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento no mérito**, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Parecer Prévio nº. 94/2022–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.655/2021** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Maximina Penha Malagueta, Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e Sra. Alessandra dos Santos, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612 e Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143. **ACÓRDÃO Nº 372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Alessandra dos Santos, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento**, **no mérito**, aos Embargos de

Declaração apresentados pela Sra. Alessandra dos Santos, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2147/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum à Sra. Alessandra dos Santos, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.245/2022** – Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Silva Straham, Sr. Vivaldo Reis Munhoz e Sra. Claudia Lemos de Figueiredo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Goreth Silva Straham**, Gestora e Ordenadora da Despesa da Policlínica Zeno Lanzini, no período de 01/01/2021 a 30/07/2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Vivaldo Reis Munhoz**, Gestor e Ordenador da Despesa da Policlínica Zeno Lanzini, no período de 01/08/2021 a 14/10/2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Claudia Lemos de Figueiredo**, Gestora e Ordenadora da Despesa da Policlínica Zeno Lanzini, no período de 15/10/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ressalva quanto à divergência entre a conta Bens Móveis do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial e o Relatório de inventário patrimonial. **PROCESSO Nº 12.293/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea, em razão de suposta afronta ao Princípio da Publicidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal, bem como descumprimento ao disposto no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF c/c o art. 3º, inciso II, 6º, II, e art. 7º, todos da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **Advogado:** Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901. **ACÓRDÃO Nº 374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LábreaPrev à época, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo em desfavor do Sr. Rosifran Batista Nunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LábreaPrev à época, em razão da ausência de Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rosifran Batista Nunes**, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da ausência de Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Rosifran Batista Nunes. **PROCESSO Nº 16.102/2022 (Apenso: 15.023/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão n° 1449/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.023/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, tendo em vista que o interessado não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus causídicos, deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.445/2022 (Apenso: 11.500/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, em face do Acórdão n° 944/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.500/2018. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, tendo em vista que a interessada não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, por meio de seus causídicos, deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.278/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 111/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 377/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos d«$tipo_voto» do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** as Contas em relação o Contrato de Patrocínio nº 111/2014-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Julgar regular** as Contas do Contrato de Patrocínio nº 111/2014-SEC, em relação Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, na forma do art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, da Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, à época, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM; **10.4. Julgar irregular** as Contas do Contrato de Patrocínio nº 111/2014-SEC, em relação ao Sr. Eleandro do Nascimento Freire, Presidente do Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro, à época, na forma do art. 188, § 1º, III, "a" e "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Edital de Notificação nº 08/2021; **10.5. Aplicar multa** ao **Sr. Eleandro do Nascimento Freire**, Presidente do Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro, à época, no montante de **R$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Edital de Notificação nº 08/2021,e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** o **Sr. Eleandro do Nascimento Freire**, Presidente do Grupo Folclórico Tribo Tukano do Alto Rio Negro, à época, na qualidade de Convenente, no montante de **R$27.000,00** (vinte e sete mil reais), nos termos dos art. 304, I e 305, da Resolução nº 04/02, pela não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto que indicasse a realização do Contrato de Patrocínio nº 111/2014, Relatório de Execução Físico Financeiro e a permanência das graves irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso

expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.123/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Hospital Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do **Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut**, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Determinar** à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **11.3.1.** que o "pagamento indenizatório" não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas; **11.3.2.** A imediata implantação do Portal de Transparência do Hospital Infantil Dr. Fajardo em conformidade Lei nº 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); **11.3.3.** A imediata criação no sistema AJURI patrimonial do perfil para o Hospital Infantil Dr. Fajardo. **11.4. Dar ciência** ao Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 12.269/2022** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, de responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, de responsabilidade do **Sr. José Cesar de Carvalho**, referente ao exercício de 2021, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **11.2. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de manter esforços para a realização correta dos lançamentos contábeis, por ocasião do envio da Prestação de Contas Anual; **11.3. Dar quitação** ao Sr. José Cesar de Carvalho, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.4. Dar ciência** ao Sr. José Cesar de Carvalho e à Policlínica Antônio Aleixo, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.940/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, oriunda da Manifestação n° 245/2022 e nº 244/2022 – Ouvidoria, em desfavor do Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios, decorrente da comunicação de

possíveis irregularidades acerca do Edital n° 01/2022/CSPS/SECT. **ACÓRDÃO Nº 359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituiçãoMário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 245/2022 e nº 244/2022 – Ouvidoria, em desfavor do Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **10.2. Julgar improcedente** a presente Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 245/2022 e nº 244/2022 – Ouvidoria, em desfavor do Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios, ante a perda de objeto, conforme exposto na fundamentação da Proposta de Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.254/2022 (Apensos: 12.600/2017 e 12.599/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 944/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.599/2017. **ACÓRDÃO Nº 358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**,** que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, I, no sentido de: **9.1. Determinar** que o processo retorne à instrução, a fim de que seja oportunizada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 1.1010, §2º, da Lei nº 13.105/2015, tendo em vista que no estado em que os autos se encontram resta impossibilitado o julgamento pelo provimento, ainda que parcial, do recurso, sob pena de nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado para compor quórum), LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** por motivo justificado, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem a serviço do Tribunal, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço do Tribunal, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 7/3/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.898/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, referente ao exercício de 2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.973/2016** - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, de responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite**, ex-Diretora Geral do Instituto da Mulher "Dona Lindu", exercício 2015, na forma do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por subsistir o Achado 5: Bens Patrimoniais: Justificar a ausência da data de aquisição, da Nota Fiscal e valor dos bens constantes no Relatório de Inventário Geral dos Bens Patrimoniais, em cumprimento ao previsto no artigo 94, 95 e 96, inciso II, da Lei 4.320/64 (fls. 52-198); **10.2. Determinar** ao Instituto da Mulher "Dona Lindu" que regularize a data de aquisição, a Nota Fiscal e o valor dos bens constantes no Relatório de Inventário Geral dos Bens Patrimoniais, em cumprimento ao previsto no artigo 94, 95 e 96, inciso II, da Lei 4.320/64, constante fls. 52-198 dos autos; **10.3. Dar ciência** à Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, advogado da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, inscrito na OAB/AM sob o nº 12199, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar**

o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 10.259/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar eventuais ilegalidades do Contrato nº 127/2021, oriundo da Carta Convite nº 023/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar eventuais ilegalidades do Contrato nº 127/2021, oriundo da Carta Convite nº 023/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 279, §2º e incisos da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar eventuais ilegalidades do Contrato nº 127/2021, oriundo da Carta Convite nº 023/2021; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Predro Duarte Guedes, Gestor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM nº 4.331, patrono do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. Arquivar** o presente processo após realização das determinações. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu voto-vista. **PROCESSO Nº 12.634/2022 (Apenso: 13.328/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão nº 119/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.328/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do

Recurso de Reconsideração do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, no sentido de anular Acórdão 1360/2021-TCE/Tribunal Pleno, no sentido de arquivar, sem resolução do mérito, da Representação de lavra do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020, autuada nos autos do processo 11328/2021; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. *Vencida a proposta de voto do relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou, pelo conhecimento do Recurso, negativa de provimento e ciências, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes*. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes). PROCESSO Nº 12.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.902/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 320/2020-Ouvidoria, em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, em virtude de possível irregularidade quanto ao acúmulo de cargos públicos. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu voto-vista. **PROCESSO Nº 10.265/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência da referida prefeitura. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002 - TCE/AM; **10.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea tendo em vista a não atualização do Portal da Transparência, para, contudo, determinar ao Representado que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICETI para análise do cumprimento das determinações contidas no presente voto. *Vencido o voto-destaque do*

Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento, Procedência, Multa e Ciência. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos. **PROCESSO Nº 11.975/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 14/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Lêda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com desempate da Presidencia, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Humaitá representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, conforme disposto no art. 2º da Lei 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente à parcela única referente ao Termo de Convênio nº 14/2014-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Humaitá, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei Complementar nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli soares da Silva e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli soares da Silva, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento; à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, irregularidade e aplicação de multas.* **PROCESSO Nº 11.626/2019** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Gestor dos Recursos Supervisionados pela SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Lourival Litaiff Praia, Gestor dos Recursos Supervisionados pela SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 17.208/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 681/2021, referente à comunicação de possível acúmulo indevido de cargo e/ou remuneração. **ACÓRDÃO Nº 396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação em face da Sra. Andreza Helena da Silva, pois preenchidos os requisitos de sua admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação em face da Sra. Andreza Helena da Silva, uma vez que não há qualquer percepção de vantagens pecuniária ilegal em desfavor da servidora; **9.3. Notificar** a Sra. Andreza Helena da Silva sobre o julgamento do feito; **9.4. Arquivar** o processo internamente. **PROCESSO Nº 12.870/2022** - Representação interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM, na pessoa de sua Secretária, Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, por supostas irregularidades nas aquisições de livros e acervos bibliográficos. **ACÓRDÃO Nº 393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação formulada pelo Deputado Estadual Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Senhor Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM, na pessoa de sua Secretária Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Deputado Estadual do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Senhor Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM, na pessoa de sua Secretária Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM, na pessoa da sua gestora, a Sra. Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e de Desporto, que observe a etapa de planejamento nas contratações, adequando os procedimentos licitatórios e as execuções contratuais às modalidades adequadas nos termos da Lei 8.666/1993, bem como atender ao disposto na Lei 12.527/20211, LC 101/2000 (LRF) e ao art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.4. Determinar** à SEPLENO que comunique aos interessados acerca do teor do presente acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela procedência parcial e aplicação de multa à gestora da Seduc.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.075/2017 (Apenso: 13.386/2021)** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, de responsabilidade do Sr. José de Menezes Pinheiro, referente ao exercício de 2016. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.597/2016 (Apensos: 12.788/2015, 12.091/2016 e 11.069/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Três L Ltda., em face do Acórdão n° 052/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.069/2014. **ACÓRDÃO Nº 392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do

recurso interposto pela **Construtora Três L Ltda.**; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Construtora Três L Ltda.** afastando a responsabilidade solidária atribuída por meio do Acórdão n° 052/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11069/2014; **8.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe o Processo nº 12788/2015 ao Relator para a adoção das medidas cabíveis; **8.4. Dar ciência** à Construtora Três L Ltda. e aos demais interessados do teor da decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.528/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior e do Sr. Oswaldo Said Júnior, referente ao exercício de 2017. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.488/2022 (Apenso: 15.830/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1436/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.830/2021. **ACÓRDÃO Nº 391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão n° 1436/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo n° 15.830/2021; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Verlan Rodrigues Pessoa e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo provimento do Recurso.* **PROCESSO Nº 10.118/2023 (Apensos: 13.577/2022 e 12.432/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1461/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.432/2022. **ACÓRDÃO Nº 390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1461/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12432/2022 (apenso); **8.2. Dar provimento** no sentido de excluir os itens 8.2 e 8.3 do Acórdão n° 1461/2022-TCE-Segunda Câmara o qual determinou a retificação da Guia Financeira e do Ato concessório pela Fundação AMAZONPREV para que seja ajustada a composição dos proventos do interessado, no sentido de corrigir e promover a atualização do ATS em seus proventos, nos moldes dispostos na Súmula nº 25; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.525/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Mário Tomás Litaiff, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.180/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 59/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.819/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 397/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, para a apuração de possíveis irregularidades no tocante ao acesso ao edital da Tomada de Preços nº 01/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Sra. Liliana Sofia Daduch, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 397/2021, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, por preencher os requisitos regimentais (art. 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM) conforme despacho de admissibilidade de fls. 18/21; **9.2. Arquivar** os presentes autos, visto que a Tomada de Preços nº 01/2021-CGL foi financiada com recursos federais, o que atrai a competência de análise do mérito de possíveis ilegalidades para a jurisdição dos órgãos de controle externo e interno da União; **9.3. Oficiar** com esteio no art. 40, XI, da Constituição do Estado do Amazonas, a Controladoria Geral da União e o Egrégio Tribunal de Contas da União sobre os achados relacionados à Tomada de Preços n. 01/21-CGL, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Autazes com uso de recursos federais, encaminhando-lhes cópias integrais do presente feito; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos à representante, Sra. Liliana Sofia Daduch, e ao patrono do representado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **PROCESSO Nº 17.644/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em desfavor da Sra. Emilia Ferraz de Carvalho, Delegada Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital n° 02/2021-PCAM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.900/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Antonio Teixeira de Queiroz, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Henrique França Silva - OAB/AM 7307. **ACÓRDÃO Nº 407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com voto de desempate da presidência,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antonio Teixeira de Queiroz**, responsável pela Câmara Municipal de Careiro, exercício 2021; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Antonio Teixeira de Queiroz** no valor de **R$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão dos achados indicados nos itens 3, 7, 8 e 9 da fundamentação da Proposta de Voto, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Careiro que evite a ocorrências das falhas indicadas nos itens 1 a 9 da fundamentação da Proposta de Voto; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes ao interessado, Sr. Antonio Teixeira de Queiroz, e à atual Presidência da Câmara Municipal de Careiro, para que adote as medidas determinadas por este TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.661/2022**

(Apenso: 14.566/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 838/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.566/2020. **ACÓRDÃO Nº 387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face ao Acórdão nº 838/2021-TCE-Primeira Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 157, §1º e §2º da Resolução nº 04/2002 c/c art. 65 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face o Acórdão n° 838/2021-TCE-Primeira Câmara no sentido de julgar legal o ato pensão por morte concedida em favor do Sr. Jair de Souza Rezende, cônjuge da Sra. Maria Francisca Garcia, ocupante do cargo de Analista Judiciário, classe A referência I, matrícula nº 002.625-5A, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM), com o subsequente registro nos termos do art. 5°, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jair de Souza Rezende com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.402/2017** - Representação nº 275/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itamarati, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação n° 275/2017 do Ministério Público de Contas-MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública da Prefeitura Municipal de Itamarati, com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional de Saneamento Básico; **9.2. Julgar Procedente** a Representação n° 275/2017 do Ministério Público de Contas-MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade em face da Prefeitura Municipal de Itamarati, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações no Município, com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional de Saneamento Básico; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Antônio Maia da Silva**, para todos os efeitos, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c artigo 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Maia da Silva**, no valor de **R$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996, pela reiterada atitude ilegal omissa e pela negligência quanto a providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, e fixar **prazo de 30 dias** para que o

responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Maia da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.470/2018 (Apensos: 14.196/2017, 14.321/2021, 14.663/2021 e 16.498/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesa da Prefeitura de Ipixuna, exercício 2017 contra o Parecer Prévio n° 97/2022–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão nº 97/2022–TCE–Tribunal Pleno (fl. 3939-3948); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesa da Prefeitura de Ipixuna, exercício 2017, mantendo-se o Parecer Prévio n° 97/2022–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão nº 97/2022–TCE–Tribunal Pleno (fl. 3939-3948); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Sra. Larissa Oliveira de Sousa, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.110/2018** - Tomada de Contas Especial referente a 1° e 2° Parcela do Convênio nº 34/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho. **ACÓRDÃO Nº 380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº

034/2015-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto- SEDUC por intermédio do Sr. José Augusto de Melo Neto, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho, por intermédio do Sr. Cledovaldo Marinho Cardozo, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender nas despesas de transporte escolar fluvial e terrestre para 540 alunos matriculados nas escolas do sistema estadual de ensino (zona rural) do município de Alvarães; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 034/2015-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC por intermédio do Sr. José Augusto de Melo Neto, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho, por intermédio do Sr. Cledovaldo Marinho Cardozo, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender nas despesas de transporte escolar fluvial e terrestre para 540 alunos matriculados nas escolas do sistema estadual de ensino (zona rural) do município de Alvarães; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Cledovaldo Marinho Cardozo**, Presidente da APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho, Convenente, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Cledovaldo Marinho Cardozo**, Presidente da Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (Convenente) no valor de **R$ 324.000,00** (trezentos e vinte e quatro mil reais), haja vista a ausência de documentação, justificando a não comprovação da execução da 2ª Parcela nos autos, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Cledovaldo Marinho Cardozo**, Presidente da Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (convenente) no valor de **R$ 32.267,08** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico nº 58/2022-DIATV e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, ex-Gestor da SEDUC (concedente), no valor de **R$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavo) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** a SEDUC que juntamente com os seus Convenentes detalhem melhor os futuros Planos de Trabalho dos ajustes realizados; **8.8. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Dar ciência** a APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.10. Dar ciência** ao Sr. Cledovaldo Marinho Cardozo, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.11. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.393/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **PROCESSO Nº 12.462/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2019. **PARECER PRÉVIO Nº 18/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas gerais sob responsabilidade do **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito de Urucurituba, exercício 2019, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96, tendo em vista: **a)** envio dos balancetes mensais fora do prazo via sistema e-contas, nos termos do art. 15 c/c o art. 20, inciso

II Lei Complementar nº 06/1991 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE n° 13/2015; **b)** não observância à aplicação do dispêndio mínimo na área da saúde, conforme estabelecido no art. 198, §2º, III e art. 77, III e §2º da ADCT/88; **c)** fundo Municipal de Saúde (FMS) sem autorização por lei própria; **d)** ausência de aplicação dos recursos de Saúde, os próprios e os recebidos da União, através do FMS, como determina o art. 7°, § 3°, da EC 29; **e)** inexistência do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; **f)** ausência de individualização dos saldos financeiros do FMS, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **g)** ausência de individualização dos saldos financeiros do FMS, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **h)** não realização de audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, através do FMS, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995; **i)** ausência de parecer sobre as contas do FMS, através do Conselho Municipal; **j)** descumprimento do percentual máximo de 7% estampado no art. 29-A, inciso I, da CRFB/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o Poder Legislativo representou 7,36%. **ACÓRDÃO Nº 18/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar**: **a)** o envio dos balancetes mensais dentro do prazo via sistema e-contas, nos termos do art. 15 c/c o art. 20, inciso II Lei Complementar nº 06/1991 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE n° 13/2015; **b)** observância à aplicação do dispêndio mínimo na área da saúde, conforme estabelecido no art. 198, §2º, III e art. 77, III e §2º da ADCT/88; **c)** regulamentação do Fundo Municipal de Saúde; **d)** aplicação dos recursos de Saúde, os próprios e os recebidos da União, através do FMS, como determina o art. 7º, §3º, da EC 29; **e)** regulamentação do Conselho Municipal de Saúde; **f)** individualização dos saldos financeiros do FMS, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **g)** demonstração das contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde no FMS, tal qual determina o art. 32, § 2°, da Lei n° 8.080/1990; **h)** realização de audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, através do FMS, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995; **i)** demonstrar parecer sobre as contas do FMS, através do Conselho Municipal; **j)** cumprimento do percentual máximo de 7% estampado no art. 29-A, inciso I, da CRFB/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o Poder Legislativo representou 7,36%. **9.2. Determinar** que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomada de Contas Especial, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, no tocante às seguintes irregularidades do Relatório Conclusivo nº 079/2021-DICOP, acostado às fls. 1303/1325: **1 -** Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico; 1.1 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL Restrição 1.1.1 (ACHADO 3): Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Situação encontrada: Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Evidências: Verificado não haver expressa designação do fiscal das aquisições relativas a ata de registro em tela; Critério legal: Lei nº 666/93. art. 67 c/c Lei nº 4.320/64, art. 63. Restrição 1.1.2 (ACHADO 9): A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de

engenharia. Evidências: A documentação relativa a licitação, fiscalização e cada pagamento são armazenadas separadamente; Critério legal: Inciso II do art. 2º, c/c §3 do inciso III do art. 2º da Resolução nº 27/2012-TCE/AM. Restrição 1.1.3 (ACHADO 12): A unidade gestora não adota o procedimento de controle de materiais de construção, relatórios e/ou pareceres técnicos evidenciando a aplicação dos materiais adquiridos no valor de R$ 175.840,00 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais); Situação encontrada: A unidade gestora não adota o procedimento de controle de materiais de construção. De acordo com o verificado nos pagamentos disponibilizados e relacionados acima, não contém projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, e demais elementos dos serviços e obras executados com os materiais adquiridos, documentos de autorização, as requisições e memoriais de cálculo ou quaisquer outros documentos que identifiquem os quantitativos destinados a cada obra ou serviço de engenharia específico, documento com o controle sistemático pelo setor de almoxarifado (ou equivalente) dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final e registros fotográficos (antes, durante e após a execução dos serviços) evidenciando cada etapa dos serviços realizados com os materiais adquiridos na forma do artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º da resolução 27/2012 do TCE/AM. Evidências: A documentação às aquisições não contém as peças de controle de materiais de construção. Critério legal: artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º da resolução 27/2012 do TCE/AM: (...) § 1º- Os procedimentos de controle de obras e serviços de engenharia, de que trata o caput deste artigo, deverão ser adotados independentemente de a obra ou serviço de engenharia ter sido executado de forma direta ou indireta. § 2º- Na realização de obras e serviços de engenharia, em que a aquisição de materiais correr à conta da Administração, serão anexadas aos documentos de autorização as requisições e memoriais de cálculo ou quaisquer outros documentos que identifiquem os quantitativos destinados a cada obra ou serviço de engenharia específico. § 3°- Nas obras e serviços de engenharia executadas diretamente, deverá ser elaborado documento com o controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal). **2 -** Obras e serviços de Engenharia – Pavimentação de Ruas em áreas urbanas; 2.1 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL Restrição 2.1.1 (ACHADO 2): Habilitação técnico operacional e profissional com caráter genérico, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo, ou exigindo mínimo de comprovação de execução desses itens. Situação encontrada: Habilitação técnico operacional e profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando simultaneamente à itens de maior relevância e valor significativo, ou exigindo mínimo de comprovação de execução desses itens. Evidências: Verificou-se no edital de licitação a exigência de atestados de capacidade técnico operacional de “serviços compatível com a licitação”. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 30, II, §§1-6; Súmula 263/TCU; Acórdão 2.462/2007 TCU-Plenário. Restrição 2.1.2 (ACHADO 13): O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresente a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresentem a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 2.1.3 (ACHADO 15): Não foi identificado no Projeto Básico ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica). Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de autoria do Projeto Básico. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 2.1.4 (ACHADO 16): Não foi identificado junto ao processo administrativo ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica), relativa a execução e fiscalização da obra. Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de execução e fiscalização. Evidências: Processo

Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 2.1.5 (ACHADO 21): Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Situação encontrada: Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Evidências: Não identificamos expressa designação do fiscal de obras portaria, ordem de serviço ou documento equivalente. Critério legal: Lei 8.666/93. art. 67 c/c Lei 4.320/64, art. 63, § 2º, III. Restrição 2.1.6 (ACHADO 27): A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Evidências: A documentação relativa a licitação, fiscalização e cada pagamento são armazenadas separadamente; Critério legal: Inciso II do art. 2º da Resolução nº 27/2012-TCE/AM. Restrição 2.1.7 (ACHADO 33): Ausência de Boletins de medição Situação encontrada: Ausência de Boletins de medição Evidências: Não identificamos a referida peça técnica nos autos do processo licitatório. Critério legal: Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93. Restrição 2.1.8 (ACHADO 34): Ausência de registros fotográficos da obra/serviço Situação encontrada: Ausência de registros fotográficos da obra/serviço Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo os registros fotográficos da obra/serviço Critério legal: Art. 2º, II, i) da Resolução nº 27/2012-TCE/AM Restrição 2.1.9 (ACHADO 35): Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Situação encontrada: Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços Critério legal: Art. 67, § 1º da Lei 8666/93; **3 -** Serviços de Obras e Engenharia da Construção do Matadouro Municipal; 3.1 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL Restrição 3.1.1 (ACHADO 2): O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Situação encontrada: Não foi apresentado as peças técnicas referidas. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo; Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1. Restrição 3.1.2 (ACHADO 3): O Projeto Básico não possui Memorial Descritivo detalhado do objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas. Situação encontrada: Não foi apresentado memorial descritivo do objeto contratado. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.2. Restrição 3.1.3 (ACHADO 4): O Projeto Básico não apresenta Especificação Técnica com as normas e condições para execução do objeto, com caracterização de materiais, equipamentos e critérios de medição. Situação encontrada: Não foi apresentada especificação do objeto contratado. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.4 (ACHADO 5): Não identificamos orçamento base da administração detalhado que subsidiou a contratação (licitação). Situação encontrada: Não foi apresentada a referida peça técnica. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.5 (ACHADO 6): Não identificamos, no processo administrativo, as composições de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado. Situação encontrada: Não foi apresentada a referida peça técnica. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.6 (ACHADO 7): O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresente a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresentem a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no

processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.7 (ACHADO 8): O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.8 (ACHADO 10): Não foi identificado no Projeto Básico ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica). Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de autoria do Projeto Básico. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 3.1.9 (ACHADO 11): Não foi identificado junto ao processo administrativo ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica), relativa a execução e fiscalização da obra. Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de execução e fiscalização. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 3.1.10 (ACHADO 15): Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Situação encontrada: Ausência do Diário de Obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 67. Restrição 3.1.11 (ACHADO 16): Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Situação encontrada: Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Evidências: Não identificamos expressa designação do fiscal de obras portaria, ordem de serviço ou documento equivalente. Critério legal: Lei 8.666/93. art. 67 c/c Lei 4.320/64, art. 63, § 2º, III. Restrição 3.1.12 (ACHADO 18): Não identificamos, no processo administrativo disponibilizado, os termos aditivos contratuais de prazo e/ou de paralizações, com as devidas justificativas técnicas adequadas. Situação encontrada: O termo de contrato data de 29/10/2018, contendo prazo contratual de 120 (cento e vinte) dias e a primeira medição data de 24/12/2019, portanto posterior ao prazo inicialmente contratado. Evidências: Não identificamos a referida peça de aditivo (termo de aditivo) dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 57, §§1º e 2º. Restrição 3.1.13 (ACHADO 24): A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Evidências: A documentação relativa a licitação, fiscalização e cada pagamento são armazenadas separadamente; Critério legal: Inciso II do art. 2º da Resolução nº 27/2012-TCE/AM. Restrição 3.1.14 (ACHADO 25): Ausência das propostas de preços das empresas participantes (planilhas orçamentárias). Situação encontrada: Ausência das planilhas orçamentárias das propostas de preços das empresas participantes. Evidências: Não identificamos as referidas peças técnicas dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Art. 38, inciso IV c/c art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93. Restrição 3.1.15 (ACHADO 27): Ausência de portaria ou documento equivalente designando os responsáveis pela fiscalização dos contratos Situação encontrada: Ausência de portaria ou documento equivalente designando os responsáveis pela fiscalização dos contratos Evidências: Em consulta aos autos do processo administrativo, verificou-se não haver expressa designação do fiscal de obras Critério legal: Art 58, III; Art. 67 e 112 da Lei 8666/93 Restrição 3.1.16 (ACHADO 28): Ausência de Boletins de medição Situação encontrada: Ausência de Boletins de medição Evidências: Não identificamos a referida técnica de medição dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93. Restrição 3.1.17 (ACHADO 29): Ausência de registros fotográficos da obra/serviço. Situação encontrada: Ausência de registros fotográficos da obra/serviço. Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo os

registros fotográficos da obra/serviço. Critério legal: Art. 2º, II, i) da Resolução nº 27/2012-TCE/AM Restrição 3.1.18 (ACHADO 30): Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Situação encontrada: Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços Critério legal: Art. 67, § 1º da Lei 8666/93; 3.2 - DA ANÁLISE FÍSICA Restrição 3.2.1 (ACHADO 31): Obra paralisada/inacabada Situação encontrada: Obra paralisada/inacabada Evidências: Conforme vistoria in loco e registros fotográficos, verificou-se que o objeto do Ajuste ficou inacabado, impedindo desta forma à prestação de serviço pretendida e ferindo os princípios constitucionais do art. 37 que fundamentam o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que nesse contexto, é vedado ao administrador público qualquer ato que implique no prejuízo a sociedade, a exemplo da má gestão dos recursos públicos. Portanto, não alcançaram a finalidade pública para a qual foram propostos, ocasionando o desperdício do dinheiro público em obras que não atendem a sociedade local e não oferece utilidade aos munícipes, podendo ensejar em débito aos cofres públicos, no valor de R$ 8.947,37 (oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos); Critério legal: Art. 8, § único da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988; **4 -** Reforma e ampliação da Escola Municipal de Santo Antônio; 4.1 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL Restrição 4.1.1 (ACHADO 2): O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Situação encontrada: Não foi apresentado as peças técnicas referidas. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo; Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1. Restrição 4.1.2 (ACHADO 7): O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresente a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresentem a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 4.1.3 (ACHADO 8): O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 4.1.4 (ACHADO 9): Não foi identificado no Projeto Básico ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica). Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de autoria do Projeto Básico. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 4.1.5 (ACHADO 10): Não foi identificado junto ao processo administrativo ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica), relativa a execução e fiscalização da obra. Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de execução e fiscalização. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º Restrição 4.1.6 (ACHADO 13): Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Situação encontrada: Ausência do Diário de Obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 67 Restrição 4.1.7 (ACHADO 22): A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo

ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Evidências: A documentação relativa a licitação, fiscalização e cada pagamento são armazenadas separadamente; Critério legal: Inciso II do art. 2º da Resolução nº 27/2012-TCE/AM. Restrição 4.1.8 (ACHADO 23): Ausência das propostas de preços das empresas participantes (planilhas orçamentárias). Situação encontrada: Ausência das planilhas orçamentárias das propostas de preços das empresas participantes. Evidências: Não identificamos as referidas peças técnicas dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Art. 38, inciso IV c/c art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93. Restrição 4.1.9 (ACHADO 25): Ausência de portaria ou documento equivalente designando os responsáveis pela fiscalização dos contratos Situação encontrada: Ausência de portaria ou documento equivalente designando os responsáveis pela fiscalização dos contratos Evidências: Em consulta aos autos do processo administrativo, verificou-se não haver expressa designação do fiscal de obras Critério legal: Art 58, III; Art. 67 e 112 da Lei 8666/93 Restrição 4.1.10 (ACHADO 26): Ausência de Boletins de medição Situação encontrada: Ausência de Boletins de medição Evidências: Não identificamos a referida técnica de medição dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93; Restrição 4.1.11 (ACHADO 28): Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Situação encontrada: Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços Critério legal: Art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c Restrição 4.1.12 (ACHADO 30): Ausência de Termo de Recebimento Provisório Situação encontrada: Ausência de Termo de Recebimento Provisório Evidências: Não se verificou acostado ao processo administrativo o Termo de Recebimento Provisório assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado. Critério legal: Art. 73, I, "a" da Lei 8666/93) c/c art. 2º, II, alínea "h" – Resolução nº. 27/2012–TCE/AM Restrição 4.1.13 (ACHADO 31): Ausência de Termo de Recebimento Definitivo Situação encontrada: Ausência de Termo de Recebimento Definitivo Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo o Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais. Critério legal: Art. 73, I, "b" da Lei 8666/93) c/c art. 2º, II, alínea "h" – Resolução nº. 27/2012–TCE/AM; 4.2 - DA ANÁLISE FÍSICA Restrição 4.2.1 (ACHADO 29): Obra paralisada/inacabada Situação encontrada: Obra paralisada/inacabada, Evidências: Conforme verifica-se da documentação técnica disponibilizada, verificou-se que o objeto do ajuste ficou inacabado, haja vista não ter todos os pagamentos e medições, impedindo desta forma à prestação de serviço pretendida e ferindo os princípios constitucionais do art. 37 que fundamentam o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que nesse contexto, é vedado ao administrador público qualquer ato que implique no prejuízo a sociedade, a exemplo da má gestão dos recursos públicos. Portanto, não alcançaram a finalidade pública para a qual foram propostos, ocasionando o desperdício do dinheiro público em obras que não atendem a sociedade local e não oferece utilidade aos munícipes, podendo ensejar em débito aos cofres públicos, no valor de R$ 12.390,00 (doze mil trezentos e noventa reais); Critério legal: Art. 8, § único da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988; as **restrições 2 a 23** elencadas na Notificação nº 02/2020-CI-DICAMI (fls.808/815) endereçada ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes; bem como os achados 1 e 2 suscitados pela DICREA, também mencionados na Notificação, isto é: **2-** Justificar o não reconhecimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo 17, conforme demonstrado abaixo, considerando que tais obrigações devem ser pagas dentro de um ano, e não existe saldo financeiro para esta quitação: **3-** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4-** Justificar a desatualização do portal da transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **5-** As informações do

interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Executivo não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º). A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **6-** Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação; **7-** Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema E-Contas, as admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2019, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009; **8-** Informar se os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (Constituição Federal, art. 40, §13, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1988); apresentando ainda documentos que comprovam, que a Prefeitura Municipal repassou ao INSS as contribuições retidas desses servidores e recolheu a sua contribuição sobre a folhe de salários (Constituição Federal, art. 195, I a, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998); **9-** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2019, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, §8º c/c o art. 73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10-** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da Prefeitura Municipal, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **11-** Do processo na modalidade Dispensa de Licitação com embarcações relacionadas, apuramos a seguintes restrições: a) Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; b) Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de prévia pesquisa de preços (art. 15, §2º, inciso IV, da Lei 8.666/93); **12-** Nos processos de Dispensa de Licitação relacionados a locação de veículos conforme abaixo, justifique: a) Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; b) Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de prévia pesquisa de preços (art. 15, §2º, inciso IV, da Lei 8.666/93); **13-** Em relação aos processos de Inexigibilidade de Licitação abaixo relacionados, deve o gestor justificar a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, do cantor contratado, de acordo com o art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93; **14-** Em relação as despesas com locação de imóveis, não identificamos a cotação de avaliação dos mesmos, por órgão da Prefeitura, para nortear os valores a serem cobrados pelo Credor: **16-** Ausência do comprovante da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 109 caput da Lei Federal nº 4.320/64; **17-** Informar se foi implementada a Meta 1: universalizar, até 2019, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (26.06.2024); **18-** Informar quais mecanismos foram adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, conforme prevê o § 3º, do art. 7º, da Lei 13.005/14; **19-** Não foi informado no sistema E-Contas o cumprimento das metas previstas no item “Relatório de Execução do Plano Nacional de

Educação"; (Esclarecer); **20-** Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo sistema E-Contas, as admissões e exonerações do Cargos Comissionados e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2019; **21-** Justificar ausência de controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; **22-** Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Prefeitura Municipal, como também a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **23-** Encaminhar os documentos ausentes na Prestação de Contas enviada ao TCE, conforme exigência da Resolução nº 27/2013-TCE, abaixo relacionados: a) Processos de Admissão de Pessoal Autuados; Retenções Previdenciárias Regime Geral; Indícios de Acumulo de Cargos Públicos; Diárias em Geral; Eventos das Folhas de Pagamentos; Tipos de Vínculos nas Folha de Pagamentos; Achado 1 – Não envio de remessas do RREO ao TCE/AM Situação Encontrada – No decorrer do exercício de 2019, quanto à análise no Sistema E-ContasGEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Urucurituba não enviou as remessas referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres dentro do prazo de 45 dias estabelecido em legislação, na tabela é possível visualizar os registros dos dias de cada bimestre: Critério: Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, art. 4º inciso III (45 dias após o período) c/c o inciso II, "b" do art. 308 da Resolução TCE 04/2002. Evidência: Tabela de Prazos do Sistema E-Contas-GEFIS; Achado 2 – Não envio de remessas do RGF ao TCE/AM Situação Encontrada - No decorrer do exercício de 2019, quanto à análise no Sistema E-ContasGEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Urucurituba não enviou as remessas referentes ao 1º e 2º semestres dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, como mostra a evidência a seguir: Critério: art. 32, II "h" da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resolução nº 15e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período). Evidência: Tabela de Prazos do Sistema E-Contas-GEFIS. **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.589/2020** - Elaboração de Súmula de Jurisprudência. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.049/2021** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 216/2021, em virtude de possível irregularidade quanto à caracterização de nepotismo na Prefeitura de Pauini. **Advogado:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM através da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 216/2021, em virtude de possível irregularidade quanto à caracterização de nepotismo na Prefeitura de Pauini, envolvendo o Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, o Sr. Alexandre da Costa Mamed, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pauini, e a Sra. Omara Nunes Mamed, servidora da Secretaria de Assistência Social-SEMAS da referida municipalidade; **9.2. Julgar Improcedente** a

Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM através da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 216/2021, pela não caracterização de nepotismo na Prefeitura de Pauini, envolvendo o Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, o Sr. Alexandre da Costa Mamed, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pauini, e a Sra. Omara Nunes Mamed, servidora da Secretaria de Assistência Social-SEMAS da referida municipalidade; **9.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Pauini sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Determinar** o envio dos autos ao Relator da Prestação de Contas da Prefeitura de Apuí, exercício 2021 para análise sobre o alcance sugerido pela DICAPE referente ao exercício de 2021. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.305/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.371/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.566/2021** - Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, referente ao exercício de 2013. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.869/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Simone Mourão de Oliveira**; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, por não ter respondido às Notificações deste Tribunal; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, destinado ao combate da Covid-19, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação, pela Restrição: Nº 01: Ausência de envio de dados ao sistema e-Contas; Nº 02: Ausência de divulgação das prestações de contas; Nº 03: Fundo Municipal de Saúde não gere todos os recursos de saúde e Nº 04: Não comprovação de aplicação dos recursos do FNS. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da

Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Considerar em Alcance** a **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R$ 3.502.631,40** (três milhões, quinhentos e dois mil seiscentos e trinta e um mil reais e quarenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por não comprovação de aplicação dos recursos oriundos do FNS, destinado ao combate da Covid-19, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Pauini; **10.5. Dar ciência** à Sra. Simone Mourão de Oliveira e seus patronos da decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.308/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/06, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.025/2021** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa J. F. de Oliveira Eireli, em face da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente, e do Sr. Nelson Nazareno da Silva Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araújo OAB/AM 4.822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira OAB/AM 6.097. **ACÓRDÃO Nº 383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela empresa J. F. de Oliveira Eireli, contra a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, em face do Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação formulada pela empresa J. F. de Oliveira Eireli, por considerar que o excesso de formalismo na condução do Pregão Presencial nº 06/2021-CL/FDT/PM frustrou a escolha da proposta de menor valor; **9.3. Determinar** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas–FDT que se abstenha de prorrogar a validade do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM; **9.4. Dar ciência** à empresa J. F. de Oliveira Eireli, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas-FDT, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.019/2022** - Representação interposta pela Prefeitura de Pauiní, em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, ex-Prefeita do Município, acerca da omissão de prestação de contas ao TCE/AM desde o ano de 2016, ocasionando bloqueio do Sistema e-Contas para o envio da prestação de contas do exercício de 2021. **Advogados:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545 e Geovani Silva da Cruz - OAB/AM 9355. **ACÓRDÃO Nº 385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta em

face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, pelo não encaminhamento de todos os balancetes mensais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020; **9.3. Aplicar Multa** à **Sra. Eliana de Oliveira Amorim** no valor de **R$61.444,80** (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelo não encaminhamento de todos os balancetes mensais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, violando o art. 15, §1º e art. 20 da Lei Complementar nº 06/1991, com aplicação de multa no valor de R$ 61.444,80 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM nº 5.545, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.515/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Moisés Santos da Silva, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.701/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades no Contrato n° 127/2021 com Carta Convite n° 023/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, haja vista indícios de irregularidades no Contrato nº 127/2021 com Carta Convite nº 023/2021, nos termos do art. 279 e ss., da Resolução nº 04/2002; **9.2. Arquivar** o processo por litispendência, uma vez que o objeto desta Denúncia se refere

às mesmas partes, à mesma causa e ao mesmo pedido do Processo nº 10259/2022, que se encontra em pauta de julgamento, de acordo com o art. 485, V, do Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, advogado do Sr. Pedro Duarte Guedes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.824/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 19/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal A aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021, sob responsabilidade do **Senhor Pedro Duarte Guedes**, Prefeito, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir: I) Não está evidenciada a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64; II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88; III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação; V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14; VI) Atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013 inciso III do Art. 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2° bimestres de 2021 do RREO; VII) Descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); VIII) Não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2° semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias); IX) Descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2° semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1° da LRF; X) Não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; XI) Descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); XII) Cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei; XIII) Não apresentação das ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a

extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela desaprovação das contas anuais, determinação, encaminhamento e dar ciência ao interessado.* **ACÓRDÃO Nº 19/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura do Careiro da Várzea que corrija as seguintes irregularidades diante da subsequente prestação de contas: I) Evidenciar a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64; II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88; III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação; V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14; VI) Justificar o atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013 inciso III do Art. 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2° bimestres de 2021 do RREO; VII) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); VIII) Justificar o não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2° semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias); IX) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2° semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1° da LRF; X) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF; XI) Justificar o descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); XII) Apresentar o cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei; XIII) Apresentar as ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei. **10.2. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão abaixo: I) Controle Interno - a) Ausência de elaboração de instrumentos de controles normatizados, com vistas a padronização de procedimentos (art. 5º, incisos XIII e XXI); b) Ausência de comunicação de irregularidades ao TCE (art. 5º, inciso XVI); c) Ausência de realização de auditorias com elaboração de relatórios que sirvam de apoio à fiscalização externa (art. 5º, incisos XV e XVIII); d) Não verificação das legalidades e adequação de princípios e regras da Lei nº 8.666/93, referentes aos processos licitatórios, dispensas e contratos efetivados e celebrados no exercício (art. 5º, XVII); II) a desatualização das fichas funcionais e financeiras quanto a registro de férias, licenças, dependentes, faltas e ainda, a Declaração de Bens dos servidores que ocupam cargos comissionados, conforme Resolução nº 02/90, art. 13, da Lei nº 8429/92 e disposições da Lei nº 8730/93 c/c o art. 289 da Resolução nº 01/2002; III) informar se os cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do §1º, inciso II, "a" do art. 61, da CRFB/88; IV) encaminhar quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: marca, modelo, placa, cor, finalidade, estado de conservação, licenciamento e nº

de tombo; V) acerca do pregão presencial nº 006/2021; pregão presencial nº 04/2021; pregão presencial nº 015/2021, não constam: VI) Não consta nos autos, publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços registrados na ata de registro de preços n°11/2019, como exige o § 2° do art. 15, da Lei n°. 8.666/93; VII) Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto n°. 5450/2005, § 2°, inciso III do artigo 7°, c/c o art. 14 da Lei n°. 8.666/93; VIII) Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece Decreto n°. 3555/2000, anexo 1, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei n°. 8.666/93; IX) Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art.38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93. Sobre as dispensas de licitação nº 007/2021, nº 011/2021; nº 028/2021 e nº 040/2021: I) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei nº 8.666/93); II) Ausência de Ato declarando Situação de Emergência nas áreas inundadas no Município; III) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93); d) Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto n° 5.450/2005, § 2°, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei n° 8.666/93; IV) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93; V) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica da D. & A. Madeiras da Amazônia Comércio Atacadista, como exige o artigo 62, inciso II da Lei nº 8.666/93. A respeito das cartas convites nº 004/2021; nº 006/2021; nº 002/2021: I) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93); II) Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; III) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93); IV) Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei nº 8.666/93; V) Ausência da implantação do Cadastro de Fornecedores, conforme dispõe o art. 34 da Lei 8.666/93. Relatório Conclusivo nº 225/2022-DICOP (fls. 1477/1492) Dispensa de licitação nº 052/2021: I) Restrição 1.1.2 (ACHADO 12): Intempestividade da anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. II) Restrição 1.1.3 (ACHADO 19): Não adoção do procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. Pregão Presencialº 07/20021 I) Restrição 2.1.1 (ACHADO 8): Não elaboração por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho. Situação encontrada: Não se verificou juntado ao Processo Administrativo a anotação ART de autoria de Projeto Básico de engenharia. II) Restrição 2.1.2 (ACHADO 9): Não emissão tempestiva de anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital. III) Restrição 2.1.3 (ACHADO 10): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. IV) Restrição 2.1.4 (ACHADO 13): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. Dispensa de Licitação nº 051/2021 I) Restrição 3.1.2 (ACHADO 12): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. II) Restrição 3.1.3 (ACHADO 19): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. **10.3. Dar ciência** aos advogados constituídos do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Careiro da Várzea, acerca da decisão, na forma do

art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.113/2022** - Prestação de Contas da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, de responsabilidade da Sra. Roselene Silva de Medeiros e do Sr. Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho, referente do exercício de 2021. **Advogados:** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Ruy Silvio Lima de Mendonca - OAB/AM A867. **ACÓRDÃO Nº 398/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, exercício 2021, de responsabilidade da **Sra. Roselene Silva de Medeiros**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2021 a 17/03/2021, e **Sr. Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho**, Gestor e Ordenador de Despesas no período de 17/03/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, I, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Ruy S L Mendonca**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Dar ciência** à **Sra. Roselene Silva de Medeiros**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Pedro Henrique Mendes de Medeiros**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.254/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **PARECER PRÉVIO Nº 20/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do Município de Pauini, sob responsabilidade do **Senhor Raimundo Renato Rodrigues Afonso**, Prefeito, exercício 2021, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96; dada a permanência das seguintes irregularidades: **10.1.1.** ausência de publicação do RREO/RGF no

Portal, em afronta ao art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.1.2.** não atendimento ao artigo 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 8º, §1º, Inc. IV, da Lei nº 12527/2011 e art. 37, da Constituição da República, porque a Prefeitura não divulgou dados sobre licitações e contratos com ferramenta de pesquisa específica, a qual permitisse pesquisar dentro deste conjunto; **10.1.3.** ausência da observação de gastos com o poder legislativo, em afronta ao art. 29-A, I, da Constituição da República; **10.1.4.** quanto ao 314 achado nº 2: As Contas Anuais não foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000; **10.1.5.** quanto ao 314Achado nº 30 Justificativas e/ou apresentar os documentos, sobre as seguintes irregularidades: 30.1 - Ausência de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 8º, §1º, VI da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §3º, VII da Lei nº 12.527/2011. 30.2 - Ausência de ferramenta Fale Conosco (Eletrônico/Telefônico) ou similar, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 8º, §1º, VI da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §3º, VII da Lei nº 12.527/2011. 30.3 - Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos para Receitas, por afrontar Art. 48-A, II da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10 30.4 - Ausência de histórico de informações (pelo menos 3 anos), por afrontar Art. 48-A, II da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10 30.5 - Desatualização das informações de despesa, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010 30.6 - Ausência de histórico de informações (pelo menos 3 anos) de despesa, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.7 - Ausência de valor concedido das transferências realizadas, na divulgação de despesas, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.8 - Ausência de número de diárias usufruídas por afastamento, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.9 - Ausência de tabela ou relação que explicite valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.10 - Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) de Diárias, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.11 - Ausência de histórico das informações (pelo menos 3 anos) de Diárias, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.12 - Ausência de histórico das informações (pelo menos 3 anos) de Contratos, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010; Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011; Art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. 30.13 - Ausência de histórico das informações (três anos) de Relatórios Circunstanciados de Prestação de Contas, por afrontar Art. 48 da Lei 101/2000. 30.14 - Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 9º, I e II da Lei nº 12.527/2011. 30.15 - Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 9º, I e II da Lei nº 12.527/2011. 30.16 - Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 9º, I e II da Lei nº 12.527/2011. 30.17 - Ausência de tabela com padrão remuneratório dos cargos e funções, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48 da Lei 101/2000; Art. 3º, I, II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, II da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/2011. 30.18 - Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Recursos Humanos, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48 da Lei 101/2000; Art. 3º, I, II, III,IV e V da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, II da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/2011. 30.19 - Ausência de histórico de informações (pelo menos 3 anos) de Recursos Humanos, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48 da Lei 101/2000; Art. 3º, I, II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, II da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/2011. 30.20 - Ausência de símbolo de acessibilidade em destaque, por afrontar Art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 30.21 - Ausência de opção de alto contraste, por afrontar o Art.

63, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 30.22 - Impossibilidade de redimensionamento de texto, por afrontar Art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015. a- Ausência de teclas de atalho, por afrontar Art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015; **10.1.6.** quanto ao 314Achado nº 32: ausência das notas de empenho e utilização da Fonte 481, criada no sistema e-Contas, conforme Portaria nº 56/2020-GP/Secex (DOE 21/07/2020), tendo em vista a LC 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-COV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como regras específicas, exclusivas para o exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 20/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a abertura do processo de Tomada de Contas Especial nesta e. Corte de Contas, na forma do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, no que tange aos achados abaixo do Relatório Conclusivo nº 314/2022-CI/DICAMI PAUINI (fls. 605/654): **10.1.1.** achado nº 1: a Prestação de Contas Anual, não contemplou todas as informações e anexos exigidos na Resolução nº 27/2013-TCE, porque ausentes: 1º, I Sumário da documentação acostada, com indicação do número da página de cada item; XXI Termo de Conferência de caixa no último dia útil do mês de dezembro, assinado pelo Tesoureiro, Secretário de Finanças e pelo Prefeito; XXII relação analítica dos empenhos inscritos em Restos a Pagar, por exercício e por credor, identificando os valores processados e os não processados, devendo ser discriminados por natureza de despesas e fonte de recursos, separando, quando do último ano de mandato, os contraídos no primeiro quadrimestre e nos dois últimos quadrimestres e os referentes à saúde (segregar em empenhos de recursos próprios, de recursos do SUS e de outros recursos), conforme Anexo I desta Resolução; XXV relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações, adquiridos até o exercício anterior; XXXI demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento e o número e data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCE/AM; XXXIII relação de precatórios pendentes de pagamentos e os que foram pagos no exercício da qual conste: ação de origem, beneficiário, alor e data do pagamento (caso tenha ocorrido), saldo no início e no final do exercício; XXXVI demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas unidades orçamentárias, conforme tabela constante no anexo V desta Resolução; XXXIX relação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, assim como o valor devido por cada; XLVII, alínea H, extratos das contas bancárias mantidas pelo município e vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino; XLVII, alínea B, norma instituidora do plano e carreira e remuneração dos profissionais da educação básica; XLVII, alínea F, quadro demonstrativo da apuração da receita para aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, com respectivos limites mínimos calculados; XLVII, alínea G, quadro demonstrativo das receitas e despesas do FUNDEB; XLVII, alínea J, relação de todos os contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB; **10.1.2.** achado nº 14: Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.1.3.** achado nº 15: Justificar a ausência de advocacia pública atendendo por simetria o que emana os arts. 37, inciso II, e art. 132, da Constituição Federal; **10.1.4.** achado nº 17: Esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco, não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **10.1.5.** achado nº 18: Justificar a ausência de declaração de bens anualmente atualizada dos funcionários em detrimento aos §2º e §3º do Art. 13 da Lei 8.429/1992, abaixo relacionados: (§ 2º A declaração de

bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função; § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.): quanto à Servidora Neide Paes de Oliveira, ao Servidor Raimundo Mendes Alves e à Servidora Izaneide Ferreira da Silva; **10.1.6.** achado nº 20: Não foram constatados os Atos de designação do chefe do Poder Executivo Municipal, nos procedimentos licitatórios: Portaria ou em documento interno a ciência do indicado a responder pelo ato designado, em desconformidade com os princípios que garantem autenticidade, publicidade e clareza aos atos que regem os atos administrativos, conforme preceitua o art. 37, da CF/88; **10.1.7.** achado nº 23: Justificar a ausência de Parecer do FUNDEB sobre aplicação dos recursos do Fundo. (Art. 27, da Lei 11.494/07, parágrafo único); **10.1.8.** achado nº 26: Justificar o não envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, conforme estabelece o art. 1°, inciso XLVIII, da Resolução nº 27/2013–TCE/AM, e realizar o envio do respectivo documento. **10.2. Determinar** que o Poder Executivo de Pauini: **10.2.1.** cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.2.** cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3.** mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4° da Lei nº 12.527/2012; **10.2.4.** mantenha as fichas funcionais e financeiras de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.2.5.** proceda à implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, inciso II, e art. 132, da Constituição Federal/88; **10.2.6.** o Conselho Municipal de Educação participe efetivamente da elaboração da proposta orçamentária anual e na supervisão de censo escolar anual; **10.2.7.** realize a efetiva avaliação das atividades de controle interno, conforme normativos legais vigentes; **10.2.8.** observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal nº 8.666/93); **10.2.9.** observe o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.246/2022** - Representação formulada pela empresa Btecnology Laboratórios Clínicos Eireli, em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, e da Sra. Herbanya Silva Peixoto, Coordenadora da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 444/2022-CSC. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM 10860 e Evelyn de Souza Oliveira OAB/AM 15199. **ACÓRDÃO Nº 400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Btecnology Laboratórios Clínicos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.601.557/0001-74, através de seu advogado, Isaac Luiz Miranda Almas, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.199,

contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), e a Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da Central de Medicamentos do Amazonas (CEMA), em face do item 13.1 do Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 444/2022-CSC, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Btecnology Laboratórios Clínicos Eireli, uma vez que não se detectou ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 444/2022-CSC, por se considerar razoável o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no item 13.1 do Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 444/2022-CSC, de acordo com o art. 30, II, da Lei nº 8666/93; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.199, advogado da empresa Btecnology Laboratórios Clínicos Eireli, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da Central de Medicamentos do Amazonas (CEMA), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.968/2022 (Apenso: 11.299/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, em face do Acórdão nº 827/2022-TCE-Tribunal Pleno, referente ao Processo nº 11.299/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.972/2022 (Apenso: 13.779/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 929/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.269/2022 (Apensos: 16.168/2019 e 14.264/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão n° 949/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.264/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.707/2022 (Apenso: 11.724/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 1515/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.724/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.616/2021** - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, de responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima e do Sr. Gilsomar Estevão Trindade, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Esmelidia Rolim de Lima**, responsável pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (SISPREV-PF), Gestora e Ordenadora da Despesa, no período de 01/01/2020 a 05/03/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando as impropriedades que restaram não sanadas; **10.2. Julgar**

irregular a Prestação de Contas do **Sr. Gilsomar Estevão Trindade**, responsável pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (SISPREV-PF), Gestor e Ordenador da Despesa, no período de 06/03/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano ao Erário constante do item de alcance; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Gilsomar Estevão Trindade** no valor de **R$ 12.498,70**, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, em razão do pagamento de serviços não efetivamente prestados (achado 6.6 da Notificação nº 02/2021-DICAMI/CI); **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilsomar Estevão Trindade** no valor de **R$ 6.249,35**, proporcional ao dano ao Erário verificado, nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE" (achado 6.6 da Notificação nº 02/2021-DICAMI/CI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** a Sra. Esmelidia Rolim de Lima, acerca do julgado; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Gilsomar Estevão Trindade, acerca do julgado. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.473/2019** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 03/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutaí. **Advogados:** Nauzila Virginia Prestes C. Campos OAB/AM nº 11683, Maria Auxiliadora dos Santos Benigno OAB/AM nº A-619, Joyce Viviane Veloso de Lima OAB/AM nº 8679, Danielle Vasconcellos Corrêa Lima Leite OAB/AM nº 3337. **ACÓRDÃO Nº 402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2015, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite e a Prefeitura Municipal de Jutaí, tendo por responsável a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita à época, conforme o art. 2° da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas por parte da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do **Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite** (concedente) do Termo de Convênio nº 03/2015, na forma do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 1°, inciso II, e 22, I da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM; **9.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas por parte da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade da **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso** (convenente) do Termo de Convênio nº 03/2015, na forma do art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, b, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM, pela permanência das impropriedades 1 e 2 na execução da presente Tomada de Contas Especial; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, representante da entidade convenente (Prefeitura Municipal de Jutaí), à época, pela permanência da impropriedade

1 e 2 na execução da presente Tomada de Contas Especial, no valor de **R$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, pelas graves infrações às normas do art. 38, "e" da Resolução nº 12/2012–TCE/AM, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** sobre o teor da decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) e à Prefeitura Municipal de Jutaí (Convenente), bem como seus gestores à época; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 15.707/2021 (Apenso: 13.397/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão n° 495/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.397/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.775/2022** - Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por possíveis irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 003/2022 – PL e no Pregão Presencial nº 004/2022-CPL. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, pelo cumprimento ao disposto no art. 279 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, tendo em vista que restou comprovada a publicidade dos Avisos de Licitações, dos Editais e seus anexos referentes ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 003/2022 – PL e ao Pregão Presencial nº 004/2022-CPL; **10.3. Determinar** Recomendação à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea no sentido de, nos próximos certames, incluir no texto do Aviso de Licitação, a informação de que o Edital se encontra disponível no Portal da Transparência do Município; **10.4. Dar ciência** ao Prefeito Denunciado, o Sr. Pedro Duarte Guedes, ao Denunciante, o Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, bem como aos seus Patronos, com o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **10.5. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.121/2022 (Apenso: 13.929/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 670/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.929/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da

Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 670/2022–TCE–Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 285/2022–TCE–Tribunal Pleno; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. David Nunes Bemerguy**, para efeitos de considerar Improcedente a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 345/2021, afastando-se a multa aplicada ao Sr. David Nunes Bermeguy, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy e aos seus patronos sobre o deslinde do feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento e Ciência.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 21 DE MARÇO DE 2023.

1. Processo TCE - AM nº **005503/2022**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Isenção de Desconto de Imposto de Renda
4. Interessado: Zuleica Perêa Gomes.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 540/2023
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente em exercício

EMENTA: Isenção de Desconto de Imposto de Renda.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO**: **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 47/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido de isenção de Imposto de Renda formulado pela servidora aposentada ZULEICA PEREA GOMES sobre seus proventos, sendo considerado como marco inicial da isenção **a data de comprovação do diagnóstico de moléstia grave**, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004;
9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:
a) Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos da **Sra.** Zuleica Perêa Gomes;
b) Comunique a interessada quanto ao teor desta decisão;
c) Adote as providências junto à AMAZONPREV para que se veja garantida a isenção do Imposto de renda sobre seus proventos.
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 8ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 21 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº **002066/2023**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Pensão por morte
4. Interessado: Francisco Clodomir Freire de Lima.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 547/2023
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente em exercício
EMENTA: Pensão por morte.
Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO**: **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 43/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. Deferir o pedido formulado pelo Sr**. FRANCISCO CLODOMIR FREIRE DE LIMA**, na condição de cônjuge da servidora MARIA TEREZINHA CAMPOS DE LIMA, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 2º, II, alínea "a"; art. 31, *caput* e §1º, e art. 33, II, e §1º, I, todos da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento da referida servidora, ocorrido no dia 04/02/2023, conforme a Certidão de Óbito acostada ao Requerimento inicial;
9.2. Reconhecer o direito à pensão por morte que faz jus o requerente **Sr. FRANCISCO CLODOMIR FREIRE DE LIMA**;
9.3. Determinar à *DRH* que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte**, no valor de **R$ 18.125,91** (dezoito mil, cento e

vinte e cinco reais e noventa e um centavos), conforme apurado pelo DRH. Ainda, cabe ao Fundo Previdenciário proceder com o depósito do referido montante na conta corrente do pensionista, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário. Ademais, que o AMAZONPREV comunique o referido órgão Federal da Pensão Por Morte, ora concedida, em virtude da Redução prevista na EC nº 103/2019 - Artigo 24, § 1º e § 2º (face ao acúmulo), que deverá ser aplicado no benefício menos vantajoso, ou seja, a aposentadoria.
9.4. Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **arquivar** os autos.
10. Ata: 8ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 21 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº **002011/2023**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Auxilio Funeral
4. Interessado: Francisco Clodomir Freire de Lima.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 489/2023
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente em exercício

EMENTA: Auxilio Funeral.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO**: **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 44/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. **DEFERIR** o pedido do Sr. **FRANCISCO CLODOMIR FREIRE DE LIMA**, em decorrência do falecimento de sua cônjuge, Sra. **MARIA TEREZINHA CAMPOS DE LIMA**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em **04**/02/2023, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei n°1.762/1986;
9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão, ato contínuo, verifique a disponibilidade orçamentária e financeira junto à DIORF para então adotar as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento ao Requerente do valor de **R$ 22.676,66 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente do Requerente;
9.3. ARQUIVAR os autos, após os procedimentos acima determinados.
10. Ata: 8ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 21 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº **002648/2023**.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. Especificação: Licença Especial
4. Interessado: Edson Vitor Cunha de Oliveira.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 527/2023
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente em exercício

EMENTA: Licença Especial.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO**: **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula 001.931-3A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, quanto à **concessão** de licença especial de 3 (três) meses e **conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 6°, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à *DRH* que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 011/2023 - DIPREFO**;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 8ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 21 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº **002649/2023**.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
3. Especificação: Licença Especial
4. Interessado: Fernando Henrique de Vasconcelos Balieiro.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 549/2023
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente em exercício

E**MENTA: Licença Especial.**

Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO**: **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 46/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. INDEFERIR o pedido do servidor FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas do TCE/AM, matrícula nº 001.932-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, quanto à **concessão de período de Licença Especial**, **referente ao período de 2018/2023,** por não ter completado o tempo para concessão da licença solicitada, nos termos da legislação que rege a matéria.
9.2. DETERMINAR à *Diretoria de Recursos Humanos* que comunique o interessado do teor do julgamento;
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 8ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 21 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº **001877/2023**.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. Especificação: Averbação de tempo de Contribuição
4. Interessado: Helso do Carmo Ribeiro Filho.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 537/2023
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente em exercício
EMENTA: Averbação de tempo de Contribuição.
Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO**: **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 48/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido do servidor HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 003.555-7A, quanto à averbação de 1590 (mil quinhentos e noventa) dias de tempo de contribuição;
9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO**.**
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. Ata: 8ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 21 de março de 2023.

1. Processo TCE - AM nº **000003/2023**.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença - Outros.

3. Especificação: Licença Especial
4. Interessado: Alber Furtado de Oliveira Junior.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH
7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 477/2023
8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, vice-Presidente

EMENTA: Licença Especial.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO**: **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 49/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. DEFERIR o pedido do Sr. Auditor ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Auditor deste Tribunal, matrícula nº 003.423-1ª, para a concessão de licença especial de 3 meses, referente ao quinquênio de 2017/2022, para usufruto em data oportuna.

2. DETERMINAR à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, em razão da licença especial, referente ao quinquênio **2017/2022**;

3. DETERMINAR à SEPLENO para que proceda à publicação, por meio do setor competente dando a devida publicidade à decisão;

4. DETERMINAR aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe;

5. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 8ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 21 de março de 2023.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Março de 2023.

.

MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

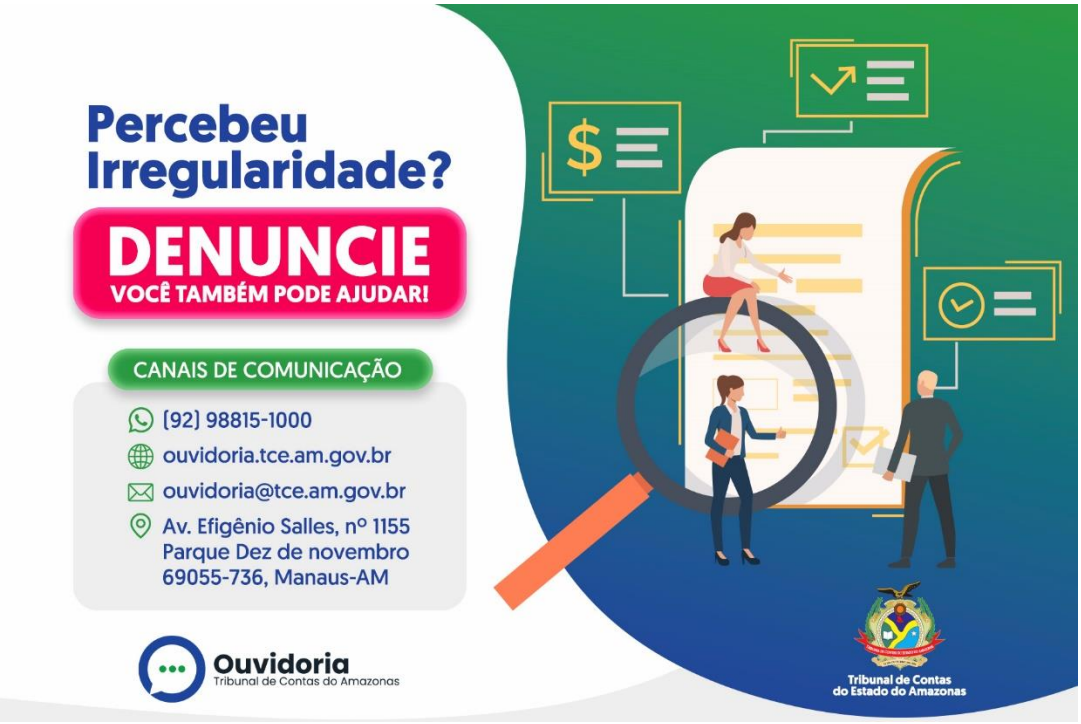

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14851/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. GEILA DA GAMA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO) REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE FOMENTO N° 23/2017, FIRMADO ENTRE A SEPED E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ - APAE/HUMAITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, GEILA DA GAMA DE ARAÚJO, VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO(A): PAULO ROGERIO KOLENDA LEMOS DOS SANTOS - 7199
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DA SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. GEILA DA GAMA DE ARAÚJO. APLICAR MULTA A SRA. GEILA DA GAMA DE ARAÚJO. DAR CIÊNCIA AS SRAS. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA E GEILA DA GAMA DE ARAÚJO.

PROCESSO Nº 10946/2020
ANEXOS: 10947/2020
ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 045/2012, FIRMADO COM A SEINFRA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10947/2020
ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE A 2ª E ÚLTIMA PARCELA DO CONVÊNIO Nº 45/12, FIRMADO COM A SEINFRA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12893/2020
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO
OBJ.: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 99/10-SEDUC/MUNICÍPIO DE CARAUARI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 5996/2013)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16227/2020
ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MAURO JOSÉ FARIAS, PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL RAIMUNDO IRINEU SERRA, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 24/2012, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 3609/2014)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): HERONILDO BRAGA BEZERRA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, MAURO JOSÉ FARIAS, EDUARDO DE SOUZA MACEDO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL RAIMUNDO IRINEU SERRA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - 10225, CLÓVIS BARIONI BONADIO - 343696
DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. MAURO JOSÉ FARIAS. DAR CIÊNCIA AO SR. MAURO JOSÉ FARIAS E A EMPRESA EDUARDO DE SOUZA MACEDO.

PROCESSO Nº 16309/2020
ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADIMILSON NOGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 22/14, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 664/2015)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, ADIMILSON NOGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. ADIMILSON NOGUEIRA. DAR CIÊNCIA AO SR. ADIMILSON NOGUEIRA.

PROCESSO Nº 10520/2021
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO N° 09/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O G.R.E.S SEM COMPROMISSO.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): JYMMY JABER DE ROLIM LINS, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, GREMIO DE RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SEM COMPROMISSO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13236/2021
ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DA SEINFRA, REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 030/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA DE MARAÃ. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO N° 3144/2015)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA À SEINFRA.

PROCESSO Nº 17001/2021
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROSA PEDROSA DE ARAUJO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL AS-IA, MATRÍCULA N° 1076, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PUBLICADO NO DOM EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA
INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA-FAPENV, MARIA ROSA PEDROSA DE ARAUJO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPALDE ENVIRA E AO FAPENV.

PROCESSO Nº 11318/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LIDIA BARBOSA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E A SRA. LYA MARIE VALENTIN DE SOUZA CAVALCANTI, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX-SERVIDOR MOISES BENTES DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MATRÍCULA 006624-9-A, NO CARGO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CLASSE B, NÍVEL I, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1722 /2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
INTERESSADO(S): LIDIA BARBOSA DE SOUZA, MOISES BENTES DE SIQUEIRA CAVALCANTI, LYA MARIE VALENTIN DE SOUZA CAVALCANTI, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11653/2022
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. NANCY COBIAN SANTIAGO, MATRÍCULA N° 155.374-7A, NO CARGO DE 2° SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE FEVEREIRO DE 2022.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): NANCY COBIAN SANTIAGO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12684/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORA DA SRA. MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO "C", MATRICULA N° 000.139-2A DO ORGÁO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCE/AM, PUBLICADO NO D.O.E EM 20/04/2022 (PROCESSO ORIGINÁRIO SEI Nº 12684/2022)
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM
INTERESSADO(S): MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13769/2022
ANEXOS: 14474/2021
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JEYSON MIGUEL PINTO DA COSTA LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR DJALMA MARTINS DA COSTA, MATRÍCULA N.° 000.777-3B, NO CARGO DE DESEMBARGADOR, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1563/2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE OUTUBRO DE 2021.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DJALMA MARTINS DA COSTA, JEYSON MIGUEL PINTO DA COSTA LIMA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº 14729/2022
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO N° 038/2021 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR N° 016/2021 DO

DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAR ÁS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL AFETADAS PELA COVID-19 NO AMAZONAS.
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
ORDENADOR: CADIGE JAMEL BOHADANA
INTERESSADO(S): FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA À ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS.

PROCESSO Nº 14734/2022
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO N° 040/2021 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CADIGE JAMEL BOHADANA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA PARLAMENTAR N° 043/2021 DO DEPUTADO ESTADUAL ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAR ÁS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL AFETADAS PELA COVID-19 NO AMAZONAS.
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
ORDENADOR: CADIGE JAMEL BOHADANA
INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA À ASSOCIACAO DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS.

PROCESSO Nº 14931/2022
ANEXOS: 15290/2022, 15301/2022, 15964/2022 E 16151/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOAO BATISTA DE SOUZA VALOIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA LUISA CAMARDELA VALOIS, MATRÍCULA N.° 014.632-3B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 40H 2-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 395/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE JULHO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): LUISA CAMARDELA VALOIS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOAO BATISTA DE SOUZA VALOIS
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16151/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOÃO BATISTA DE SOUZA VALOIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA LUISA CAMARDELA VALOIS, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI - 6ª CLASSE -

REFERÊNCIA “E”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1613/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE SETEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): JOAO BATISTA DE SOUZA VALOIS, LUISA CAMARDELA VALOIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14990/2022
ANEXOS: 16082/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LIETE GUIMARAES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 014.966-7B, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA 'H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1242/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE AGOSTO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LIETE GUIMARAES DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 15126/2022
ANEXOS: 11670/2016 E 15721/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. JANDIRA DA SILVA MACHADO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JOSE CONTREIRAS MACIEL , MATRÍCULA N.° 114.788-9F, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1143/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JULHO DE 2022.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM
INTERESSADO(S): JOSE CONTREIRAS MACIEL, JANDIRA DA SILVA MACHADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15148/2022
ANEXOS: 16081/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUCELENE DA COSTA, MATRÍCULA Nº 074.482-4 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 451/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE AGOSTO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA LUCELENE DA COSTA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15358/2022
ANEXOS: 13305/2022 E 15515/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO ALVES BARROS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA MELO, MATRÍCULA N.° 063.881-1C, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE 6-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 463/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE SETEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA MELO, RAIMUNDO ALVES BARROS
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15389/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO BEZERRA DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA, MATRÍCULA Nº. 077.770-6 E, PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 457/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE AGOSTO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA, FRANCISCO BEZERRA DA COSTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15579/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO, MARTÍCULA N°. 0000540A, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO "C", DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, DE ACORDO COM O ATO N.° 165/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE SETEMBRO DE 2022 (PROCESSO SEI Nº 007313/2021)
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM
INTERESSADO(S): DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15591/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ
OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA WILMA RUIZ DE BRITO, MATRÍCULA Nº. 1211-2, NO CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM-I-ZONA URBANA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 162/GP-PMT DE 17 DE MAIO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE MAIO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORE PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA- IPRETAB, MARIA WILMA RUIZ DE BRITO
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15723/2022
ANEXOS: 15810/2022, 15812/2022, 15806/2022, 15809/2022 E 16200/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DAS DORES RIBEIRO VASCONCELOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO FREITAS DE CASTRO, MATRÍCULAS Nº. 027.031-8E , Nº. 027.031.8F, NOS CARGOS DE PROFESSOR 7ª CLASSE – PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA B E PROFESSOR 7ª CLASSE – PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1433/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE AGOSTO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DAS DORES RIBEIRO VASCONCELOS, RAIMUNDO FREITAS DE CASTRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 15874/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ DOMINGOS BELEM DA SILVA, MATRÍCULA Nº 576, NO CARGO DE PROFESSOR (A), PF20-LPL-IV 10º, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 004, DE 03 DE JANEIRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE JANEIRO DE 2022.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA
INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB, JOSE DOMINGOS BELEM DA SILVA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA E AO FAPESB.

PROCESSO Nº 15908/2022
ANEXOS: 12592/2021
ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO
OBJ.: APOSENTADORIA POR REVISÃO DA SRA. GRACELENA BATALHA DAS NEVES, MATRÍCULA Nº 064.913-9 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 501/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 SETEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): GRACELENA BATALHA DAS NEVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15974/2022
ANEXOS: 16084/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TEREZINHA ROQUE DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔJUGE DO EX-SERVIDOR WALDOMIRO GUILMARÃES DA SILVA , MATRÍCULA Nº. 001.185-1 B, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL B-III-III, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 520/2022 , PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE SETEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC
INTERESSADO(S): TEREZINHA ROQUE DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, WALDOMIRO GUIMARAES DA SILVA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16002/2022
ANEXOS: 13433/2015
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RISOLEIDE MOREIRA BARRETO , MATRÍCULA Nº 079.815-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 511/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE SETEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): RISOLEIDE MOREIRA BARRETO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16035/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSIETE RODRIGUES DANTAS, MATRÍCULA Nº. 347, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE B, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.104/2020, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
INTERESSADO(S): ROSIETE RODRIGUES DANTAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - SISPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 16074/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JUANIZE DA SILVA FARIAS, MATRÍCULA FEC07/41377, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III. CLASSE "F", DO ORGÃO PREFEITRUA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N° 1Ó4, DE 19 I)E MAIO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE SETEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): JUANIZE DA SILVA FARIAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16110/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELINE REGINA BARROS CORDOVIL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AS SRAS. CLARICE BARROS CORDOVIL E ANA LUIZA RODRIGUES CORDOVIL, NA CONDIÇÃO DE FILHAS DO EX-SERVIDOR, ADRIANO DE PONTES CORDOVIL, MATRÍCULA N.° 242.509-2B, NO CARGO DE PROFESSOR PF.20 LPL-IV - 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1579/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE SETEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): ANA LUIZA RODRIGUES CORDOVIL, ELINE REGINA BARROS CORDOVIL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ADRIANO DE PONTES CORDOVIL, CLARICE BARROS CORDOVIL
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 16126/2022
ANEXOS: 16280/2022, 16256/2022 E 16259/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FELIPPE BARBOSA PENNA RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA WILMA DE FREITAS RIBEIRO, MATRÍCULAS N.° 024.707-3C E Nº 024.707-3D , NOS CARGOS DE PROFESSOR III-NMM-04-083, TRANSPOSTO PARA PROFESSOR, 5ª CLASSE - PF20-LIC-V, REFERÊNCIA H E PEDAGOGO, 5ª CLASSE-ED-LIC-V, REFERÊNCIA D, TRANSPOSTO PARA PEDAGOGO, 5ª CLASSE-PD20-LIC-V, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° PORTARIA Nº. 1779/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE OUTUBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WILMA DE FREITAS RIBEIRO, FELIPPE BARBOSA PENNA RIBEIRO
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16135/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RICARDINA TAVARES DE LIRA, NO CARGO DE MONITORA, DO ORGÃO PREFEITRUA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 024/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
INTERESSADO(S): RICARDINA TAVARES DE LIRA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR IÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 16165/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDNIR YARA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 172.639-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1666/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE OUTUBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): EDNIR YARA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16172/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ONEIVA DE AZEVEDO BATISTA, MATRÍCULA Nº 159.049-9B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1839/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): ONEIVA DE AZEVEDO BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16207/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LEA DA SILVA PASSOS, MATRÍCULA Nº 127.617-4C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1697/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE OUTUBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): LEA DA SILVA PASSOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16217/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ROBERVALDO AUGUSTO CAMETA, MATRÍCULA Nº 000790, NO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS, DO ORGÃO PREFEITRUA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 034-C DE 07 DE JANEIRO DE 2004.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
INTERESSADO(S): ROBERVALDO AUGUSTO CAMETA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR**.**

PROCESSO Nº 16248/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ALCINDA FERREIRA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR AFONSO RAMOS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º 0952, NO CARGO DE VIGIA,EFETIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 19 DE 02 DE ABRIL DE 2009.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
INTERESSADO(S): ALCINDA FERREIRA RAMOS, AFONSO RAMOS DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA E AO FUMPAS.

PROCESSO Nº 16271/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 668, NO CARGO DE PROFESSOR, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1517/2020, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE MARÇO DE 2021.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - SISPREV, RAIMUNDO DOS SANTOS
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº 16275/2022
ANEXOS: 13109/2015 E 14415/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOAO BEZERRA DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº. 111707-6 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS REAIS, CLASSE C- REF. 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1642/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE SETEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): JOAO BEZERRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. DETERMINAÇÃO À SES E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16327/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA E SILVA, MATRÍCULA Nº 005.220-5B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE "D". REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1759/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM
INTERESSADO(S): JOSE DE RIBAMAR FERREIRA E SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16337/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE NAZARE LOPES REBELO, MATRÍCULA Nº 083.697-4 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 595/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE NOVEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DE NAZARE LOPES REBELO
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16350/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA SUELY NASCIMENTO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 119.178-0A, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1854/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): ANTONIA SUELY NASCIMENTO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16365/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOEL DE VARGAS, MATRÍCULA Nº 171.680-8A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1750/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE OUTUBRO DE 2022.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JOEL DE VARGAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16378/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAILDA PEDROSA FERREIRA, MATRÍCULA Nº 160.710-3A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N°.1781/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAILDA PEDROSA FERREIRA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10068/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE JESUS BASTOS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 004.845-3A, NO CARGO AGENTE ADMINSTRATIVO, CLASSE "H", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM PORTARIA Nº 1789/2022, PUBLICADO D.O.E. EM 04 DE NOVEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE JESUS BASTOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10138/2023
ANEXOS: 11478/2015
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DEUZA DA FONSECA RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 009.803-5 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 659/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE DEZEMBRO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DEUZA DA FONSECA RIBEIRO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

23 DE MARÇO DE 2023

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O N.º 20/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8°, 10°, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO a manifestação do candidato nomeado, Sr. **Marcelo Chil Zangiacomo,** no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, pelo Ato n.º 19/2023, datado de 20.03.2023, publicado no DOE de 21.03.2023;

R E S O L V E:

I- TORNAR sem efeito a nomeação do Sr. **Marcelo Chil Zangiacomo**, candidato nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante do Ato nº. 19/2023 de 20.03.2023, em conformidade com o que preceitua o item II, letra "b", considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas);

II- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato abaixo, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas A**, de acordo com a ordem de classificação:
Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – OBRAS PÚBLICAS A (lista geral)

NOME	DOCUMENTO
Felipe Pereira Da Silva Magalhães	125002980

III – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;

4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO: 10914/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: NOVA RENASCER LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSULTORIA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, SOB RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, TITULARIZADA PELO SENHOR DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR NETO DE PÁDUA (OAB/AM A1807), ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12199) E MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM 17299)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA NOVA RENASCER EIRELI EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS DESCRITOS NO PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2023.
RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 8/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa empresa NOVA RENASCER EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.804.280/0001-84 em face

da Prefeitura Municipal de Codajás, sob responsabilidade do Prefeito Antônio Ferreira dos Santos, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, e seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2023.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 264/2023-GP, fls. 77/79, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram a mim encaminhados, por ser o Relator das Contas do Município de Codajás, biênio 2022/2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, e ao Sr. Diego Alberto Lima da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Logo após, ingressou em meu Gabinete documento isolado (202263.10032023.0) com solicitação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, para habilitação nos autos dos advogados Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 - e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, cuja procuração e substabelecimento com reservas de poderes, constam juntados às fls. 123/125, além de requerimento para que as comunicações processuais sejam dirigidas ao primeiro causídico.

Analisando o sobredito documento isolado, preenchidos os requisitos necessários, o pedido foi prontamente atendido pela minha Assessoria, por meio do cadastramento dos referidos advogados como partes interessadas no processo epigrafado, conforme comprovação às fls. 121/122.

Ato contínuo, em 22/03/2023, os autos foram devolvidos a este Relator, constando às fls. 136/309, manifestação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, abordando a apresentação de justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais serão analisadas nesta Decisão Monocrática.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a

plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememoro que na exordial a **Representante** solicitou, liminarmente, a **suspensão** do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 01/2023, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de diversas especialidades.

Fundamentou seu pedido na alegação de que a Comissão Permanente de Licitação excluiu do edital o item 13.12.3, que exigia o Alvará Sanitário, conduta que beneficiou, indevidamente, empresas médicas que não detém o referido alvará, quais sejam: CEL Atividades Mèdicas Ltds, ITO-AM Instituto de Traumato-Ortopedia do Amazonas, e Perfil Saúde Atividade Médica Ltda.

Além disso, afirmou que a empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica e a vinculação dos médicos, não preenchendo todos os requisitos do edital, o que requer sua inabilitação. Por outro lado, afirma que foi excluída do certame, apesar de preencher todos os requisitos do edital.

Finalizou apontando violação do art. 27, II c/c art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, que preconiza o dever das empresas licitantes de comprovação acerca da aptidão de suas instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Por sua vez, o **Representado**, Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, ateve-se a demonstrar a inexistência de qualquer requisito para ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada, em especial o da fumaça do bom direito ou, dito de outro modo, a plausibilidade do direito invocado.

Asseverou que a empresa vencedora do certame (Perfil Saúde Atividade Médica LTDA) preencheu todos os requisitos do Edital, inclusive apresentou os documentos citados na exordial, quais sejam: atestados de capacidade técnica, vinculação dos médicos ao Conselho Regional de Medicina e licença sanitária.

Acrescentou que não houve exclusão da empresa Representante do procedimento licitatório, o que de fato aconteceu foi que a empresa Nova Renascer Serviços Médicos e Hospitalares, na fase dos lances, não ofereceu os menores preços, sendo considerada vencedora a empresa Perfil Saúde Atividade Médica LTDA, por apresentar proposta mais vantajosa para a Administração.

Concluiu apontando que a empresa Representante tem como fundamentação dos fatos alegados tão somente o mero inconformismo, posto que suas alegações não possuem qualquer embasamento no mundo fático.

Analisando o caso posto, com base nos documentos constantes dos autos, este **Relator** observa que a Representante inicia sua argumentação alegando que a Comissão Permanente de Licitação excluiu do edital o item 13.12.3, que exigia o Alvará sanitário, o que beneficiou indevidamente as empresa licitantes: CEL Atividades Médicas Ltda, ITO-AM Instituto de Traumato-Ortopedia do Amazonas, e Perfil Saúde Atividade Médica Ltda.

Quanto à essa alegação, de imediato verifico que nos autos constam duas versões do Edital do Pregão Presencial nº 01/2023, uma juntada pela representante às fls. 25/41, datada de 02/01/2023, em que realmente não consta item 13.12.3, a outra versão apresentada pela Administração, juntada às fls. 143/175, também datada de 02/01/2023, integrada pelo item 13.12.3, causando dúvida razoável acerca da veracidade da alegação de exclusão desse item.

Com efeito, a Representante deixa transparecer que o cerne de sua irresignação está no fato de que o item foi retirado para beneficiar indevidamente três empresas, no entanto, da leitura da Ata de Sessão Pública juntada às fls. 179/197, é possível observar que, dentre as empresas citadas, duas foram desclassificadas durante o procedimento licitatório: CEL Atividades Médicas Ltda, ITO-AM Instituto de Traumato-Ortopedia do Amazonas, por causas outras que não integram o conteúdo a ser analisado neste momento, mas, este fato fragiliza a tentativa da Representante de indicar possível intento da Comissão de Licitação em beneficiar as empresas mencionadas.

Em se tratando da empresa Perfil Saúde Atividade Médica Ltda, conquanto esta tenha logrado êxito na licitação e se sagrado vencedora, tendo ou não o item questionado na exordial, o que restou claro é que a empresa

apresentou a licença sanitária nº 7648/2021, juntada às fls. 195/197, não havendo indícios de que o suposto benefício pretendido com a retirada do item editalício tenha se concretizado.

A Representante também arguiu que a empresa vencedora do certame não apresentou atestado de capacidade técnica e a vinculação dos médicos, requisitos previstos no edital, razão pela qual deveria ter sido inabilitada.

Nesse aspecto, constato que o Representado logrou êxito em comprovar que a licitante vencedora apresentou as documentações exigidas pelo edital, inclusive aquelas especificamente mencionadas pela Representante, o que se observa por meio dos atestados de capacidade técnicas juntados às fls. 198/278, e da vinculação dos médicos ao Conselho Regional de Medicina, como visto às fls. 279/300, o que esmaece o argumento inicial de suposta violação do art. 27, II c/c art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, uma vez demonstrada, pela licitante vencedora, a aptidão das instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Ainda, afirmou a Representante que foi excluída do certame, apesar de preencher todos os requisitos do edital, entretanto, não é o que consta da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2023, fls. 179/194, visto que a empresa representante, Nova Renascer Serviços Médicos e Hospitalares, foi inclusive classificada, entretanto, na fase de lances, não apresentou proposta mais vantajosa para a Administração, e, por isso, não prosseguiu no certame, restando evidente que a sua subtração da licitação decorreu exclusivamente da inviabilidade econômica da sua proposta.

Deste modo, observo que a manifestação da Representante aparenta ser mero inconformismo, especialmente porque sequer apresentou proposta com preços competitivos que permitissem sagrar-se vencedora. Em verdade, me parece que a Representante pretende utilizar o TCE como meio para desclassificar a empresa que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, matéria que passa ao longe do interesse público, objeto de proteção desta Corte de Contas.

Assim, com o arrefecimento da caracterização do interesse público nos autos, sobreleva-se o fato de que as alegações da Representante, deveras, buscam a satisfação de interesse particular e não público, o que foge a competência desta Corte, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

> *(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório,* ***nos quais não se sobressaia o interesse público****,* ***tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública*** *Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*
>
> *(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte "estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público.* ***Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários****." (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, **desde que aliado ao interesse público,** e **que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

De mais a mais, não vislumbro urgência nos argumentos apresentados pela Representante, e ainda por tratar-se de ingerência na área de saúde, inclusive de plantões médicos essenciais à comunidade, eventual determinação de suspensão poderia trazer prejuízos, afigurando-se verdadeiro *periculum in mora reverso.*

Ante a todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos de probabilidade do direito invocado e perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM. Lado outro, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa NOVA RENASCER EIRELI, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, sob responsabilidade do Prefeito Antônio Ferreira dos Santos, e a Comissão Permanente de Licitação do Município, e seu Presidente, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, em face do Pregão Presencial nº 01/2023, devido ao **não preenchimento** dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput,* da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) Cientifique a Representante e os Representados, nas pessoas de seus advogados, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** do **Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito Municipal de Codajás, e do **Sr. Diego Alberto Lima da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, **assegurando-lhes o**

pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 11267/2023
APENSO: 10084/2013; 10160/2013; 10554/2015
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO
RECORRENTE: ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA – OAB/AM 12.438, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10.428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6.897
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 437/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10.554/2015.
RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
IMPEDIDO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N°327/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com medida cautelar para conceder efeito suspensivo interposto pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira em face do Acórdão Nº 437/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos Autos do Processo TCE Nº 10.554/2015, que tratou do Recurso de Reconsideração interposto pela Recorrente, diante do Acórdão 038/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

7 - ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,*

reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de:
7.1 - Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Ipixuna;
7.2 - Negar Provimento por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1116/2015-TCE-Tribunal Pleno, à fl. 93, dos autos;
7.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Embargante sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)
§1º - A revisão funda-se:
I - em erro de cálculo nas contas;
II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) A Recorrente alega que a multa que lhe foi aplicada desatendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ademais, que fica evidente o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar e concessão do efeito suspensivo, guerreando o decisório primitivo por meio da hipótese do art. 157, §1º, IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei n° 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução n° 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

7) O ACÓRDÃO Nº437/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 08/10/2018 (segunda-feira), Edição n° 1881. A ERRATA referente ao Acórdão retrocitado foi publicada no DOE do TCE/AM aos 22/04/2019 (segunda-feira).

8) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução n° 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 23/04/2019 (terça-feira). O presente recurso foi protocolado em 15/03/2023 (quarta-feira), isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

9) Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº437/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de Prefeita do Município de Ipixuna.

10) Por fim, tratando-se do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

> *Art. 146 (...)*
> *§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo*

11) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

> *Art. 5º Compete ao Tribunal:*
> *XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

14) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

15) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iurus* e *periculum in mora,* mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

16) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

17) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à GTE-MPU para:

17.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1°, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

17.2) Após, remeter os autos ao Relator competente para exame preliminar.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

LSR

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 16/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Eliete da Cunha Beleza, à época,** para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 120/2022 - DIATV (fls. 618/620**), emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12.926/2020**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 05/2012-SEAS, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2023.

RAQUEL CEZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2023-DICAMI

Processo nº 16.223/2019. Representação oriunda da Manifestação nº 388/2019 – Ouvidoria, da Manifestação nº 485/2019- ouvidoria, da Manifestação nº 500/2019-Ouvidoria e da Manifestação nº 506/2019-Ouvidoria contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades em relação a quantidade de servidores e do pagamento de gratificação de produtividade sem previsão Legal. **Parte**: **Sr. Wilton Ferreira dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, Exercício 2019**. **Prazo**: 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. WILTON FERREIRA DOS SANTOS**, **Ex-Prefeito Municipal de Novo Airão**, exercício 2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, que trata de **indícios de irregularidades em relação à quantidade de servidores públicos, ao pagamento de Gratificação de Produtividade sem previsão legal, à ausência de publicação no Portal da transparência, entre outros**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2023-DICERP

Processo nº 11903/2022. Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, do exercício de 2021.
Responsável : Sr. Aristóteles de Queiroz Pierre Filho (Ordenador de Despesa).
Prazo: 30 dias.
RELATOR(A): Conselheiro Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, c/c art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANDERSON JULIANO SIMOES VIEIRA**, Controlador Geral do Município de Manacapuru, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, de acordo com a **Notificação nº 02/2023-DICERP**, constante nos autos do Processo nº 11903/2022. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.
.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2023.

ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2023-DICERP

Processo nº 11903/2022. Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, do exercício de 2021.
Responsável : Sr. Aristóteles de Queiroz Pierre Filho (Ordenador de Despesa).
Prazo: 30 dias.
RELATOR(A): Conselheiro Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, c/c art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** a Sra. MARIA SIMONE TELES BASTOS, Diretora de Administração e Finanças do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM , para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, de acordo com a **Notificação nº 04/2023-DICERP**, constante nos autos do Processo nº 11903/2022. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2023.

ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2023-DICERP

Processo nº 11903/2022. Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru, do exercício de 2021.
Responsável : Sr. Aristóteles de Queiroz Pierre Filho (Ordenador de Despesa).
Prazo: 30 dias.
RELATOR(A): Conselheiro Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, c/c art. 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Exmo Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, Prefeito Municipal de Manacapuru , para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, de acordo com a **Notificação nº 03/2023-DICERP**, constante nos autos do Processo nº 11903/2022. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada

no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2023.

ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 1/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CESAR FONTES**, para tomar ciência do A**córdão n° 1007/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/10/2021, Edição nº 2645 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2013, objeto do **Processo TCE/AM N°. 15362/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 2/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA CÉLIA MATOS CORREIA, Diretora da Associação Pestalozzi de Manaus**, para tomar ciência do

Acórdão n° 1119/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica n° 03/2018-PMM/APM, objeto do **Processo TCE/AM N°. 10554/2022.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 3/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAMOUD AMED FILHO**, para tomar ciência do A**córdão n° 1052/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875(www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 06/07-Seinf/Pref, objeto do **Processo TCE/AM N°. 13057/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 4/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAMOUD AMED FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão n° 1054/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 06/07-Seinf/Pref, objeto do **Processo TCE/AM N°. 13058/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 5/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAMOUD AMED FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão n° 1053/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 06/07-Seinf/Pref, objeto do **Processo TCE/AM N°. 13059/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.° 6/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAMOUD AMED FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão n° 1055/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 06/07-Seinf/Pref, objeto do **Processo TCE/AM N°. 13060/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 7/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA APARECIDA PASSOS MARTINS**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1405/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/10/2022, Edição nº 2915 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 16/2016, objeto do **Processo TCE/AM N°. 10475/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 8/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RITA MARIA VIERALVES DONATO LOPES MOSS**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1327/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/11/2022, Edição nº 2919 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n°012/2018, objeto do **Processo TCE/AM N°. 14732/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 9/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CAMILO BATISTA DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1639/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/11/2022, Edição nº 2919 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, através de Processo Seletivo Simplificado de número 0012/2021, objeto do **Processo TCE/AM n°. 13473/2022.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 10/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 906/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 014/2019, objeto do **Processo TCE/AM N°. 12546/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º11/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 949/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 08/2011, objeto do **Processo TCE/AM N°. 13390/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 12/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JESUS GONZALES**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1319/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/11/2022, Edição nº 2919(www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento n° 34/2016-FEAS, objeto do **Processo TCE/AM N°. 10474/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º13/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ZENILDO LUIZ PEREIRA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1009/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente ao Termo de Fomento n° 28/2019, objeto do **Processo TCE/AM N°. 12131/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 14/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 995/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente a 1º e 2° parcela do Termo de Convênio n° 008/2018, objeto do **Processo TCE/AM N°. 13351/2019.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 15/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 997/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente a 3° parcela do Termo de Convênio n° 008/2018, objeto do **Processo TCE/AM N°. 14847/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 16/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 996/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente a 4° parcela do Termo de Convênio n° 008/2018, objeto do **Processo TCE/AM N°. 17210/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 17/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 740/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/06/2022, Edição nº 2814 (www.tce.am.gov.br), referente ao Termo de Convênio n° 12/2011, objeto do **Processo TCE/AM N°. 11140/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 18/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADAS as Sras. ANA ALCÍDIA DE ARAÚJO MORAES e a Sra. ISA ASSEF DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1331/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/11/2022, Edição nº 2919 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 007/2013, objeto do **Processo TCE/AM N°. 11032/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 19/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SOUZAN SAMI RAMOS**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1484/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**,

publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/10/2022, Edição nº 2910 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 016/2016-SEAS, objeto do **Processo TCE/AM N°. 11115/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 20/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LÁZARO LOBATO LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1786/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/01/2023, Edição nº 2970 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio N° 29/2015-FEAS, objeto do **Processo TCE/AM N°. 11554/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 21/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ CÉSAR FERNANDES FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1404/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/10/2022, Edição nº 2912 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 01/2012, objeto do **Processo TCE/AM N°. 13122/2017.**

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 22/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELINEA MARIA SOARES DA ROCHA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1296/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/11/2022, Edição nº 2919(www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 31/2019, objeto do **Processo TCE/AM N°. 12086/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 23/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ AUGUSTO PINTO CARDOSO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1490/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/10/2022, Edição nº 2910 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Termo de Colaboração Nº 13/2019, objeto do **Processo TCE/AM N°. 12539/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 24/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ARI RENATO, Presidente do G.R.E.S Acadêmicos da Cidade Alta**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1490/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/10/2022, Edição nº 2910 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Termo de Colaboração Nº 13/2019, objeto do **Processo TCE/AM N°. 12539/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 25/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ELIVILSON VASCONCELOS MONTEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1490/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/10/2022, Edição nº 2910 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Termo de Colaboração Nº 13/2019, objeto do **Processo TCE/AM N°. 12539/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 26/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ABIEL BATISTA DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1588/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/10/2022, Edição nº 2915 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM N°. 13393/2022.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 27/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE**, para tomar ciência do **Acórdão n° 208/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/04/2022, Edição nº 2778 (www.tce.am.gov.br), referente ao embargos de Declaração, em face ao Acórdão nº 493/2021 – TCE- Segunda Câmara, objeto do **Processo TCE/AM N°. 15004/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 28/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. DARLINDA COELHO DE FREITAS**, para tomar ciência do **Decisão n°1007/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/10/2019, Edição nº 2149 (www.tce.am.gov.br), referente Aposentadoria voluntária, objeto do **Processo TCE/AM N°11005/2019.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 29/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ CLAUDIO NONATO DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão n° 506/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/06/2022, Edição nº 2816(www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 20/2018 - SEMED, objeto do **Processo TCE/AM N°16972/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 30/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão n° 571/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/06/2022, Edição nº 2814 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 29/2013 - SEINFRA, objeto do **Processo TCE/AM N°. 11984/2017.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 31/2023 - DIPRIM

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO SAULO BORGES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão n° 905/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2022, Edição nº 2875 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 11/2019 - Manauscult, objeto do **Processo TCE/AM N°. 12540/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 32/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE**, para tomar ciência do **Acórdão n°1361/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/10/2022, Edição nº 2915 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo de Convênio nº 07/2010, objeto do **Processo TCE/AM N°. 10827/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 33/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. WANDET MUNIZ DOURADO**, para tomar ciência do **Acórdão n° 2113/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/01/2023, Edição nº 2981 (www.tce.am.gov.br), referente ao processo de Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM N°. 14337/2022.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 34/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão n°719/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/06/2023, Edição nº 2813 (www.tce.am.gov.br), referente ao processo de Reforma, objeto do **Processo TCE/AM N°. 11125/2022.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 35/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. WÂNIA TEREZA DE ASSIS LOPES**, para tomar ciência do **Acórdão n° 1804/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/01/2023, Edição nº 2970 (www.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.° 9/2011, objeto do **Processo TCE/AM N°. 12845/2021.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 36/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MAGDA DA COSTA MARCELINO PROCURADORA DA INSPETORIA LAURA VICUNÃ - CENTRO SOCIAL MADRE ÂNGELA VESPA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1776/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/01/2023, Edição nº 2970 (www.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 09/2015, objeto do **Processo TCE/AM N° 11471/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 37/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO JUNIOR DE OLIVEIRA MENDONÇA**, para tomar ciência do **Acórdão n° 2030/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/01/2023, Edição nº 2970 (www.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas do Termo de Fomento N° 002/2021 - FEAS, objeto do **Processo TCE/AM N°.14750/2022.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 38/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROSSIELI SOARES DA SILVA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1974/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/01/2023, Edição nº 2970 (www.tce.am.gov.br), referente a Tomada de Contas do Termo de Convênio n° 38/2014, objeto do **Processo TCE/AM N° 12568/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 39/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão n° 1683/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/01/2023, Edição nº 2981 (www.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas do Termo de Fomento N° 029/2019 - FEAS, objeto do **Processo TCE/AM N°. 14006/2022.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 40/2023 - DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, III, e 81, II, da Lei Estadual n° 2423/96 - TCE, e art. 97, §2º, da Resolução TCE/AM n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. AMANDA CRISTINA GOMES FERREIRA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1738/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/01/2023, Edição nº 2981

(www.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 36/2019, objeto do **Processo TCE/AM N° 15501/2022.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE,** para tomar ciência dos **Acórdãos nsº 1561/2022 e 1562/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos dos Processos TCE nsº **12.474/2021 e 12.476/2021,** referentes à 1ª e 2ª parcelas da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura de Borba, publicado no D.O.E. de 01/11/2022.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Ouvidor
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas
Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiros
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário Geral de Administração
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Controle Externo
Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral do Tribunal Pleno
Mirtyl Fernandes Levy Júnior
Secretária de Tecnologia da Informação
Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diretora de Controle Externo Ambiental
Anete Jeane Marques Ferreira
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
José Augusto de Souza Melo
Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Edirley Rodrigues de Oliveira
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus
Sérgio Augusto Antony de Borborema
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Gabriel da Silva Duarte
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Holga Naito de Oliveira Félix
Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões
Gilson Alberto da Silva Holanda
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas
Lourival Aleixo dos Reis
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Thiago Correa Bezerra
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Ronaldo Almeida de Lima
Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas
Elias Cruz da Silva
Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Stanley Scherrer de Castro Leite
Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias
Raquel Cezar Machado
Diretora de Recursos Humanos
Beatriz de Oliveira Botelho
Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira
José Geraldo Siqueira Carvalho
Diretora de Saúde
Camila Bandeira de Oliveira David
Diretora de Administração Interna
Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112